AUTÓGRAFO Nº 01
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 01,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 388.672,80 (trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para suporte de dotação a seguir especificada:

02.15.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.367 – ENSINO ESPECIAL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2069 – SUBVENÇÃO SOCIAL A APAE DE IGUAPE
3.3.50.43.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.240.000
R$ 388.672,80

Art. 2º - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, para realizar as despesas previstas no art. 1º, efetuar a transposição de recursos orçamentários

originariamente previstos nas seguintes categorias de programação e na conformidade aqui estipulada:

02.02.00 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

04.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

0003 – GESTÃO E MANUT. DO DEPART. DE ADMINSTRAÇÃO E SUAS DEPENDÊNCIAS

2004 – COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – R$ 188.672,80

02.03.00 – DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

04.123 – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

0005 – GESTÃO E MANUT. DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

2010 – REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA

4.6.90.71.00 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGASTADA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – R$ 100.000,00

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

1007 – MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS: R$ 100.000,00

Art. 3° - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

FUNÇÃO DE GOVERNO: 12.367 – ENSINO ESPECIAL

PROGRAMA: 0098 – EDUCAÇÃO

AÇÃO: 2069 – SUBVENÇÃO SOCIAL A APAE

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 Inclusão

Exercício de 2018: R$ 388.672,80

Custo financeiro total estimado para o exercício: R$ 388.672,80

Objetivos:

Concessão de Subvenção Social a APAE

Justificativa

Atendimento Educacional para Criança e Jovens com Deficiência Intelectual.

META FÍSICA

INDICADOR: 187 – Subvenção Social a APAE

Unidade de Medida: 43 - Ano

Meta futura: 4

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 12
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis e cinco(5) contrários o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 1.151,40
02	R$ 1.280,11
03	R$ 1.408,81
03E	R$ 1.620,12
04	R$ 1.663,89
05	R$ 1.790,29
05E	R$ 2.058,83
06	R$ 2.047,70
06E	R$ 2.354,85
07	R$ 2.305,19
07E	R$ 2.650,95
08	R$ 2.944,06
09	R$ 3.201,46
09E	R$ 3.681,69
10	R$ 3456,61
11	R$ 3.840,38
12	R$ 5,120,61
13	R$ 6.400,76
13E	R$ 7.360,88
40	R$ 5.707,54

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos.

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2016 (6.29%) e 2007(2.95%), o equivalente a 9.24%.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018

JÕAO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 01
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 01,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 388.672,80 (trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para suporte de dotação a seguir especificada:

02.15.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.367 – ENSINO ESPECIAL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2069 – SUBVENÇÃO SOCIAL A APAE DE IGUAPE
3.3.50.43.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.240.000
R$ 388.672,80

Art. 2º - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, para realizar as despesas previstas no art. 1º, efetuar a transposição de recursos orçamentários

originariamente previstos nas seguintes categorias de programação e na conformidade aqui estipulada:

02.02.00 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

04.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

0003 – GESTÃO E MANUT. DO DEPART. DE ADMINSTRAÇÃO E SUAS DEPENDÊNCIAS

2004 – COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – R$ 188.672,80

02.03.00 – DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

04.123 – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

0005 – GESTÃO E MANUT. DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

2010 – REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA

4.6.90.71.00 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGASTADA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – R$ 100.000,00

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

1007 – MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS: R$ 100.000,00

Art. 3° - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

FUNÇÃO DE GOVERNO: 12.367 – ENSINO ESPECIAL

PROGRAMA: 0098 – EDUCAÇÃO

AÇÃO: 2069 – SUBVENÇÃO SOCIAL A APAE

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 Inclusão

Exercício de 2018: R$ 388.672,80

Custo financeiro total estimado para o exercício: R$ 388.672,80

Objetivos:

Concessão de Subvenção Social a APAE

Justificativa

Atendimento Educacional para Criança e Jovens com Deficiência Intelectual.

META FÍSICA

INDICADOR: 187 – Subvenção Social a APAE

Unidade de Medida: 43 - Ano

Meta futura: 4

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária Anual, na importância de R$ 388.672,80 (trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para suporte das respectivas dotações orçamentárias: 02.15.00 – Departamento Municipal de Educação; 12.367 – Ensino Especial; 0098 – Educação para Todos; 2069 – Subvenção Social a Apae de Iguape; 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais; destinação de recursos: 01.240.000 – R$ 388.672,80.

A abertura do crédito adicional especial à LOA, ora requerido, visa atendimento com recursos municipais de proposta, na sua íntegra formulada pela APAE de Iguape, através de sua diretoria.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito

das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções, (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços sociais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura do crédito pretendido no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 01,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 25 / 01 / 2018
Hora: 13:54
Funcionário

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 388.672,80 (trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para suporte de dotação a seguir especificada:

02.15.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.367 – ENSINO ESPECIAL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2069 – SUBVENÇÃO SOCIAL A APAE DE IGUAPE
3.3.50.43.00 – SUBVENÇÕES SOCIAIS
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.240.000
R$ 388.672,80

APROVADO EM 26/01/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Art. 2º - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, para realizar as despesas previstas no art. 1º, efetuar a transposição de recursos orçamentários originariamente previstos nas seguintes categorias de programação e na conformidade aqui estipulada:

02.02.00 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
04.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
0003 – GESTÃO E MANUT. DO DEPART. DE ADMINSTRAÇÃO E SUAS DEPENDÊNCIAS
2004 – COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 26 / 01 / 18
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 26 / 01 / 18
Presidente

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – R$ 188.672,80

02.03.00 – DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

04.123 – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

0005 – GESTÃO E MANUT. DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

2010 – REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA

4.6.90.71.00 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGASTADA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – R$ 100.000,00

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

1007 – MANUTENÇÃO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS: R$ 100.000,00

Art. 3º - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

FUNÇÃO DE GOVERNO: 12.367 – ENSINO ESPECIAL

PROGRAMA: 0098 – EDUCAÇÃO

AÇÃO: 2069 – SUBVENÇÃO SOCIAL A APAE

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 Inclusão

Exercício de 2018: R$ 388.672,80

Custo financeiro total estimado para o exercício: R$ 388.672,80

Objetivos:

Concessão de Subvenção Social a APAE

Justificativa

Atendimento Educacional para Criança e Jovens com Deficiência Intelectual.

META FÍSICA

INDICADOR: 187 – Subvenção Social a APAE

Unidade de Medida: 43 - Ano

Meta futura: 4

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE JANEIRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAPE
Utilidade Pública Municipal – Lei n.º 1.263/93 – Utilidade Pública Estadual- Decreto Nº 43.874/99
– Utilidade Pública Federal – Deferida pela Port. n.º 08 de 26/01/98
Filiada à Federação sob nº 792/91
Registro no CAR nº 4 979/97 – Registro CMAS nº 001/98- Registro no CMDCA nº 001/99
Fins Filantrópicos – Resolução n.º 183 de 10/11/97

Fundada em 13/08/1987 CNAS Registro n.º 183 de 10/11/97 CNPJ N.º 55.675.433/0001-39
Gabinete do Presidente

Iguape/SP, 05 de janeiro de 2018.

Ofício nº. 002/2018
Assunto: Solicita Celebração de Parceria

Excelentíssimo Senhor

Vimos pelo presente solicitar a celebração do Termo de Colaboração, entre a Prefeitura Municipal de Iguape e esta Entidade, destinado à transferência de recursos financeiros, objetivando o custeio do Plano de Trabalho da Educação para o exercício de 2018, conforme a Lei 13.019 de 2014.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS AURELIO ARANTES LAVOURA
Presidente da APAE

Marcos A. A. Lavoura
RG: 9.548.465-X
PRESIDENTE DA APAE IGUAPE

Correios
Prefeitura
Protocolo
05/01/18
Wilson Almeida Lima
Prefeito

EXMO. SENHOR
WILSON DE ALMEIDA LIMA
D.D. Prefeito Municipal
Iguape/SP

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAPE
Utilidade Pública Municipal – Lei n.º 1.183/91 – Decreto Nº 1.263 – Utilidade Pública Estadual- Decreto Nº 43.874/99
– Utilidade Pública Federal – Deferida pela Port. n.º 08 de 26/01/98
Filiada à Federação sob nº 792/91
Registro no CAR n.º 4.979/97 – Registro CMAS nº 001/98- Registro no CMDCA nº 001/99
Fins Filantrópicos – Resolução n.º 183 de 10/11/97

Fundada em 13/08/1987 CNAS Registro n.º 183 de 10/11/97 CNPJ N.º 55.675.433/0001-39
Gabinete do Presidente

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS

NOME DA ENTIDADE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAPE				CNPJ 55.675.433/0001-39
ENDEREÇO RUA 24 DE AGOSTO, Nº 366				BAIRRO CANTO DO MORRO
CIDADE IGUAPE	UF SP	CEP 11.920-000	DDD/ TELEFONE (13) 3841-2010	E-MAIL APAE.IGUAPE@HOTMAIL.COM
NOME DO RESPONSÁVEL MARCOS AURELIO ARANTES LAVOUR				CPF 022.204.108-03
RG/ ÓRGÃO EXPEDITOR 9.540.465-X				CARGO PRESIDENTE
ENDEREÇO RUA JOÃO BONIFÁCIO DA SILVA, Nº 85				CEP 11.920-000

2. DESCRIÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

TÍTULO: Educar com Amor		PERÍODO DE EXECUÇÃO: 06 meses.
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO: Prestação de serviços sócios assistenciais e educacionais com respaldo da saúde, objetivando a efetividade descrita em seu Estatuto Social, Regimento Escolar e Instrumentos afins na perspectiva e expectativa de alcançar resultados satisfatórios quanto à escolarização, prevenção, habilitação e reabilitação para inclusão social ao público alvo inscrito na instituição, junto à sociedade.		
PÚBLICO ALVO: O atendimento pedagógico está previsto para atender 45 (quarenta e cinco) alunos, na faixa etária de 06 a 30 anos, matriculados na Unidade Escolar conforme cadastro na Secretaria de Estado de Educação que por necessidade de apoio permanente/pervasivo não se beneficiam do ensino regular, conforme disciplina os artigos 58 e 59 da LDB 9394/96, no que se refere à Educação Especial. Também realiza o serviço de Apoio Sócio Educativo a alunos acima de 30 anos em Oficinas.		
LOCAL DE EXECUÇÃO: Rua 24 de Agosto, 366 – Canto do Morro – Iguape – S.P.		
COORDENADOR; Célia Nunes Santana.		
RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROJETO: Geiza Fraga Areal dos Reis		
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rua Bolívia, 56- Jardim América- Iguape	DDD/ TELEFONE: 13 997240530	E-MAIL: geizaantonio@hotmail.com

3. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Em razão da situação da pessoa com deficiência estar, em parte, intrinsecamente associada aos fatores socioeconômicos, fato que, de certa forma, causa um desconforto na família, que em alguns casos sofre com o problema do desemprego, adicionado ao agravante do baixo poder aquisitivo, situações estas que colaboram para maximizar o problema.

Diante desta circunstância, a APAE de Iguape desenvolve um trabalho de excelência junto à comunidade local, visto pelo seu reconhecimento e pelos resultados alcançados no decorrer de sua história, mediante indicadores apresentados aos órgãos públicos e à sociedade em geral de maneira sistemática e satisfatória.

Posto isso, para o exercício de 2017, com a obrigação de dar continuidade na sua proposta de atuação e atendendo ao que disciplina seu Estatuto Social e Instrumentos afins, e por estar instalada em sua sede, apresenta seu Plano de Trabalho com base nos serviços continuados na Área de Educação ao atendimento voltado à Pessoa com Deficiência Intelectual (DI) e Múltipla (DMU), ampliada para os Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), dentre elas Assistência Social, Educação e Saúde, em sistema de ambulatório.

Para consecução da proposta ora apresentados neste Instrumento, pode-se afirmar que a APAE de Iguape conta com uma infraestrutura com acessibilidade, recursos humanos habilitados e materiais permanentes e de uso e consumo disponíveis para atendimento diário de cerca de 45 alunos e 14 usuários. Ressalta-se que para cada área de atendimento, se faz necessária as avaliações diagnósticas para cada caso, respeitando-se as especificidades de cada deficiência.

A APAE, por ser caráter filantrópico e declarado de utilidade pública, todo o atendimento oferecido é gratuita, de forma a viabilizar o direito social subjetivo à educação e afiançar às pessoas com deficiência o direito da inclusão na sociedade em sua totalidade. Cabe ressaltar que o atendimento à Pessoa com deficiência tem um custo elevado e que o montante repassado e arrecadado é exclusivamente para os fins estatutários e específicos para cada programa proposto.

As principais atividades são custeadas com subsídios financeiros por meio de parcerias com a Prefeitura Municipal de Iguape, de acordo com a Lei Municipal, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PCD; Fundo de Assistência Social – FNAS/PPD; do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/PDDE, por meio de programas direcionados à educação; da Secretaria de Estado da Educação por meio de celebração de Ajustes específicos; e, por fim, com Recursos Próprios arrecadados mediante contribuição de associados, de doações eventuais, da realização de eventos sociais (feiras, bingos, rifas, bazares, bailes, entre outros).

Quanto às ações propostas por área de atuação serão descritas a seguir, cada uma com sua importância no contexto geral de atendimento.

Para tanto, diante da proposta, se faz necessário a continuidade da parceria entre as duas Instituições, de um lado a APAE de Iguape e de outro a prefeitura Municipal de Iguape para um bem comum.

4. OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL:

Prestação de serviços sócios assistenciais e educacionais com respaldo da saúde, objetivando a efetividade descrita em seu Estatuto Social, Regimento Escolar e Instrumentos afins na perspectiva e expectativa de alcançar resultados satisfatórios quanto à escolarização, prevenção, habilitação e reabilitação para inclusão social ao público alvo inscrito na instituição, junto à sociedade.

OBJETIVO ESPECÍFICO:

Educação: Alunos matriculados na APAE de Iguape e Apoio Sócio Educativo.

O atendimento pedagógico está previsto para atender 45 (quarenta e cinco) alunos, na faixa etária de 06 a 30 anos, matriculados na Unidade Escolar conforme cadastro na Secretaria de Estado de Educação que por necessidade de apoio permanente/pervasivo não se beneficiam do ensino regular, conforme disciplina os artigos 58 e 59 da LDB 9394/96, no que se refere à Educação Especial. Também realiza o serviço de Apoio Sócio Educativo a usuários acima de 30 anos em parceria com a rede municipal de educação, conforme segue:

- Desenvolve no aluno a consciência plena, de forma a capacitá-lo como agente transformador numa sociedade democrática, ciente de seus deveres e direitos;
- Envolver o aluno no processo ensino-aprendizagem como agente no processo de construção e condução do saber;
- Trabalhar no aluno o conceito de pessoa humana como sujeito de sua história, livre e capaz de conceber e assumir um projeto histórico de transformação social, comprometido com a justiça, com a dignidade como direito de todos; consciente de sua situação histórica que age e interage de forma crítica, sendo capaz de amar e ser amado, de ser solidário e fraterno, reconhecendo que seu semelhante tem direito à igualdade, deveres e oportunidades;
- Envolve o aluno no processo ensino-aprendizagem como agente no processo de construção e condução do saber;
- Trabalhar no aluno o conceito de pessoa humana como sujeito de sua história, livre e capaz de conceber e assumir um projeto histórico de transformação social, comprometido com a justiça, com a dignidade como direito de todos; consciente de sua situação histórica, que age e interage de forma crítica, sendo capaz de amar e ser amado, de ser solidário e fraterno, reconhecendo que seu semelhante tem direito à igualdade, deveres e oportunidades;
- Tornar o aluno membro da comunidade, onde ele exercite os valores de liberdade, justiça e dignidade, de forma a permitir que na sociedade alicerce sua prática democrática, participativa, sem que haja discriminação de raça, cor, sexo, ideologia ou credo religioso;
- Preparar o aluno para o trabalho para exercer suas atividades num processo histórico e de participação comunitária;
- Proporcionar ao aluno o exemplo de vida comunitária e fraterna através de vivência e ações de toda a comunidade educativa;
- Proporcionar ao aluno uma formação integral, de acordo com suas potencialidades, como elemento de autor realização, preparação para o trabalho e a formação básica como cidadão, mediante o exercício efetivo dessa condição, numa perspectiva de aprender a aprender sempre.

5. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

A. No âmbito da Instituição:

1. Manter atualizada a documentação necessária à formalização do convênio;
2. Matricular alunos encaminhados pela SEE, por meio da Diretoria de Ensino, tendo como

limite 10% do total de vagas do convênio;
3. Manter atualizado o cadastro de alunos;
4. Informar imediatamente a Diretoria de Ensino, por meio de ofício, os casos de transferência, desistência ou falecimento de alunos;
5. Manter atualizados os prontuários de alunos e professores;
6. Manter um professor e um monitor e ou professor auxiliar em cada classe formada por alunos com deficiência múltipla e autismo, podendo ser dispensado o monitor ou professor auxiliar nas salas de DI, após avaliação documentada de equipe multidisciplinar e parecer favorável do Supervisor de Ensino;
7. Agrupar os alunos de acordo com a idade cronológica;
8. Equipar as salas de aulas de acordo com as características físicas e necessidades dos alunos;
9. Garantir a acessibilidade do espaço físico, em conformidade com as normas da ABNT;
10. Manter diariamente corpo diretivo e administrativo na escola da instituição;
11. Manter corpo docente com formação/habilitação condizente com sua área de atuação;
12. Proceder à avaliação inicial dos alunos;
13. Desenvolver currículo funcional para os alunos;
14. Desenvolver métodos e programas adequados;
15. Elaborar e desenvolver o Plano Individual proposto a cada um dos alunos;
16. Registrar semanalmente os avanços e as necessidades dos alunos;
17. Consolidar bimestralmente a avaliação dos alunos;
18. Desenvolver a escolarização inicial aos alunos de 6 a 14 anos e 11 meses;
19. Desenvolver programa socioeducacional aos alunos de 15 a 30 anos;
20. Encaminhar para outros programas ou recursos sociais os alunos que completarem 30 anos;
21. Encaminhar para as escolas regulares os alunos com transtorno do espectro autistas de nível I, após o período transitório de 1 (um) ano na escola da instituição;
22. Encaminhar para as escolas regulares os alunos que já podem se beneficiar da educação inclusiva;
23. Enviar semestralmente relatório dos trabalhos desenvolvidos pelas instituições, à luz do plano de trabalho;
24. Executar o Plano de trabalho proposto.

B. No âmbito da Diretoria de Ensino:

1. Analisar a documentação;
2. Indicar o gestor do Convênio no âmbito da Diretoria de Ensino;
3. Encaminhar alunos para matrícula na escola da instituição, após a avaliação pedagógica e multidisciplinar demonstrar esta necessidade;
4. Efetuar o acompanhamento constante do serviço realizado;
5. Realizar a observação bimestral da relação de alunos e a formação das classes conforme indicado no plano de trabalho;
6. Verificar a formação acadêmica dos professores e monitores/professores auxiliares que atuam com os alunos diretamente;
7. Verificar a organização do trabalho pedagógico de acordo com a grade curricular homologada pela D.E;
8. Verificar os relatórios parciais dos trabalhos desenvolvidos pelas instituições, à luz do plano de trabalho;

9. Elaborar relatório parcial e final para acompanhamento e aprovação dos serviços executados.

6. METODOLOGIA

Nossa Metodologia tem como Objetivo Potencializar o atendimento educacional e pedagógico da instituição APAE Iguape no que concerne a atendimento educacional nossa equipe desempenhará vários atividades e técnicas que ajudarão o desenvolver o cognitivo do aluno, tarefas de coordenação estímulos no temporal e recreação mesclada com atividades físicas. Para nossos profissionais teremos cursos internos e externos de capacitação, encontros realizados pela Federação das Apaes do Estado de São Paulo e palestras realizadas com outras Apaes.

Nossas atividades diárias constitui uma resposta ao desafio das inclusões nas áreas de educação, na sociedade e principalmente na família os indivíduos com suas capacidades limitadas em alguns aspectos específicos receberá atendimento individualizado que possibilitará acréscimos primordiais aos seus conhecimentos na linguagem, no comportamento, na autonomia e na autoconfiança, que lhes trarão novas perspectivas de inserção ao mercado de trabalho.

As oficinas pedagógicas fundamentam-se na contribuição de teorias da psicologia e da educação como Vigotski, em relação aos aspectos históricos e socioculturais da aprendizagem e do desenvolvimento; de Paulo Freire, no que se refere à pedagogia da liberdade, e de Howard Gardner, na sua teorização sobre as inteligências múltiplas. Baseiam-se, ainda, na teoria dos estilos de aprendizagem, tendo como referência o modelo cognitivo e de processamento de informação.

Trabalhamos na ausência da pessoa com deficiência nesse universo social-cultural. Uma das razões dessa ausência é bastante conhecida: a equivocada concepção de incapacidade para o aprendizado e para a vida independente, tornando-se alvo de tratamento assistencial. Essa cultura exclusivamente assistencial resulta na discriminação da pessoa com deficiência, acarretando no descumprimento de comandos essenciais, dirigidos a qualquer cidadão: ter acesso e ser mantido em contatos com a sociedade, com ensino de conhecimentos; ter meios de se sentirem confiantes e capazes; ter acesso adequado a bens e serviços; concorrer em igualdade de condições para seus ideais de cidadania.

7. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Na esfera educacional, as atividades realizadas e desenvolvidas com os alunos estão pautadas no Regimento Escolar, baseado na LDB 9.394/96. Os indicadores que demonstram a evolução dos alunos são baseados na Grade Curricular atendendo ao Calendário Escolar, Proceder à avaliação inicial dos alunos. Resumidamente são elencados os principais pontos para demonstrar o rumo seguido pela Unidade Escolar:

- Desenvolver currículo funcional para os alunos;
- Desenvolver métodos e programas adequados;
- Elaborar e desenvolver o Plano Educacional Individual proposto a cada aluno;
- Registrar semanalmente os avanços e as necessidades dos alunos;
- Consolidar bimestralmente a avaliação dos alunos;
- Desenvolver a escolarização inicial aos alunos de 06 a 14 anos e 11 meses;
- Desenvolver programa sócio educacional aos alunos de 15 a 30 anos;

- Encaminhar para outros programas ou recursos sociais os alunos que completarem 30 anos;
- Encaminhar para as escolas regulares os alunos com transtorno do espectro autistas de nível I, após o período transitório de 01 (um) ano na escola da instituição;
- Encaminhar para as escolas regulares os alunos que já podem se beneficiar da educação inclusiva;
- Executar o Plano de trabalho proposto.

8. PROVISÃO/ EQUIPE CONTRATADA

CARGO/ FUNÇÃO	QTDE	REMUNERAÇÃO	TOTAL MÊS	TOTAL ANO
COORDENADOR PEDAGÓGICO	1	R$ 3.500,00	R$ 3.500,00	R$ 45.500,00
PROFESSOR PEB II – 24 HORAS/AULAS	2	R$ 1.480,00	R$ 2.960,00	R$ 38.480,00
PROFESSOR PEB I 20 HORAS	5	R$ 1.417,00	R$ 7.085,00	R$ 92.105,00
MONITOR DE ALUNOS	1	R$ 1.150,00	R$ 1.150,00	R$ 14.950,00
MERENDEIRAS	2	R$ 1.370,00	R$ 2.740,00	R$ 35.620,00
AUX. DE SERVIÇOS GERAIS	2	R$ 1.150,00	R$ 2.300,00	R$ 29.900,00
MOTORISTA	2	R$ 1.620,00	R$ 3.240,00	R$ 42.120,00
TOTAL			TOTAL	R$ 298.675,00

9. RECURSOS FÍSICOS

A sede da organização possui uma área construída com espaço adequado

Nº DA ORDEM	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
Carteiras	70	Adequado
Mesas de alunos	70	Adequada
Lousas	05	Adequada
Mesas de professor e escritório	13	Adequadas
Cadeiras de professor e escritório	12	Adequadas
Aparelho de som	05	Adequados
Armários	13	Adequados
Geladeiras	01	Adequada
Freezer	02	Adequado
Tanquinho	01	Adequado
Computadores	01	Inadequado
Mesa de reunião	01	Adequado
Fogão industrial	01	Adequado
APARELHOS DE TV	01	Inadequado
Refeitório mesas	03	Inadequado
Bancos a refeitórios	06	Inadequado
Balcão de oficinas	03	Inadequado
Impressora	02	Inadequada

Copiadora (alugada)	01	Adequada
Materiais fisioterápicos	vários	Inadequados
Vídeo game	01	Adequado
Aparelhos telefônicos	02	Adequado

10. RECURSOS MATERIAIS

Recursos:	Descrição:
Pedagógico	Livros, jogos didáticos, cadernos, lápis, canetas, borrachas, apontadores, réguas, lápis de cor, giz de cera, colas massa de modelar, pintura a dedo, cola colorida, pincéis, papel cartão, papel d seda, EVA diversos, tesouras sem ponta, bastões de cola quente, tinta acrilex, pistola de cola quente, palitos de sorvete, giz, telas, TNT variados, dupla face, durex, barbante, fitas de cetim, fitilho, óleos móveis variados tamanhos, cartolina, papel manilha, giz colorido, giz branco, papel sulfite, cadernetas, alfabeto, apagador, argila, papel canson,
Esportivo	Bolas de futebol, bolas de vôlei, bola de tênis de mesa, raquetes, apitos, trave de futebol de salão, redes de vôlei, rede de basquete, boliches,
Escritório	Canetas pretas, azuis e Vermelhas, cartuchos para impressora, sulfites, alfinete, almofada de carimbo, grampeador, tesouras, livro ponto, livro de protocolo, livro ata, livros de chamadas, pasta az, pasta polionda em elástico, clips, lápis, borracha, apontador, arquivo morto, barbante, caderno brochura, calculadora, corretivo, envelope pequeno e A4, estilete, etiqueta, grampo, papel carbono, papel celofane, papel vegetal, pasta elástica de papelão, pasta catálogo, pasta suspensa e visor , perfurador, pilha grande e pequena, pincel, caneta piloto, tesoura e tinta
Higiene	Álcool, Bombril, cândida K.Boa, desinfetante, flanela (cada 3 meses), Limpa vidros, lustra móvel, pano de chão (a cada 3 meses,) papel higiênico, rodo e vassoura de piaçava e pelos (a cada 3 meses), sabão em pó, sacos de lixo 150, 20, 30 50 L,
Alimentação	Achocolatado, açúcar, arroz, bolacha salgada e maisena, bolachas doces, café, ervilha, extrato d tomate, farinha de trigo, feijão, fubá, gelatina, leite em pó, macarrão parafuso, margarina, farinha p mingau, óleo, ovo, purê de batata, sal, seleta de legumes, vinagre, almondegas, carne em cubo, carne moída, coxa e sobre coxa, filé de peito de frango, filé de peixe, linguiça,
Equipamentos	Consertos de computadores, geladeiras, fogão, mesas, cadeiras, armários,

	tanquinhos, impressora.
Prestação de Serviços de Terceiros	Limpeza do quintal (roçada), Revelação de fotos, carimbos e impressos, materiais e reparos no prédio, cópias coloridas, manutenção e peças dos transportes, aluguel de máquina de Xerox.
Pagamento do consumo	Luz elétrica, água e telefone.
Combustível	Ônibus, Van e Fiat.

11. PLANO DE APLICAÇÃO

1. DESPESAS COM PESSOAL	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR MÊS	VALOR ANO
1.1 REMUNERAÇÕES	MESES	12	R$ 22.975,00	R$ 275.700,00
2. MATERIAL DE CONSUMO				
2.1 COMBUSTÍVEIS	MESES	12	R$ 3.010,96	R$ 36.131,52
2.2 HIGIENE E LIMPEZA	MESES	12	R$ 1.060,40	R$ 12.724,80
2.3 ALIMENTAÇÃO	MESES	12	R$ 3.563,04	R$ 42.756,48
2.4 MATERIAL DE EXPEDIENTE	MESES	12	R$ 500,00	R$ 6.000,00
3. SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ				
3.1 ENERGIA ELÉTRICA	MESES	12	R$ 480,00	R$ 5.760,00
3.2 ÁGUA E ESGOTO	MESES	12	R$ 450,00	R$ 5.400,00
3.3 TELEFONE E INTERNET	MESES	12	R$ 350,00	R$ 4.200,00
TOTAL			R$ 32.389,40	R$ 388.672,80

12. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

FONTE DE RECURSO	VALOR CONCEDENTE	VALOR PROPONENTE	DATA

13. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

14. DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao (Órgão Público interessado), para os efeitos e sob as penas da lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro ou qualquer Órgão ou entidade da Administração Pública, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos deste Poder, na forma deste plano de trabalho.

Iguape, 05 de Janeiro de 2018.

MARCOS AURELIO ARANTES LAVOURA
CPF nº 022.204.108-03
PRESIDENTE DA ENTIDADE

GEIZA FRAGA AREAL DOS REIS
CPF nº 651.065.397-49
RESPONSÁVEL TÉCNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 25 de Janeiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº01 de 22 de janeiro de 2018.*
Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*
Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa autorizar a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, cc. artigo 165, inciso V, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

Projeto de Lei
de 12 de janeiro 2018.

AUTÓGRAFO Nº 12
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 7 votos favoráveis e cinco(5) contrários o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 1.151,40
02	R$ 1.280,11
03	R$ 1.408,81
03E	R$ 1.620,12
04	R$ 1.663,89
05	R$ 1.790,29
05E	R$ 2.058,83
06	R$ 2.047,70
06E	R$ 2.354,85
07	R$ 2.305,19
07E	R$ 2.650,95
08	R$ 2.944,06
09	R$ 3.201,46
09E	R$ 3.681,69
10	R$ 3456,61
11	R$ 3.840,38
12	R$ 5,120,61
13	R$ 6.400,76
13E	R$ 7.360,88
40	R$ 5.707,54

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos.

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2016 (6.29%) e 2007(2.95%), o equivalente a 9.24%.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 01
DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

24 01 2018
11 43

O cidadão **Wilson Almeida Lima,** Prefeito do Município de Iguape - Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

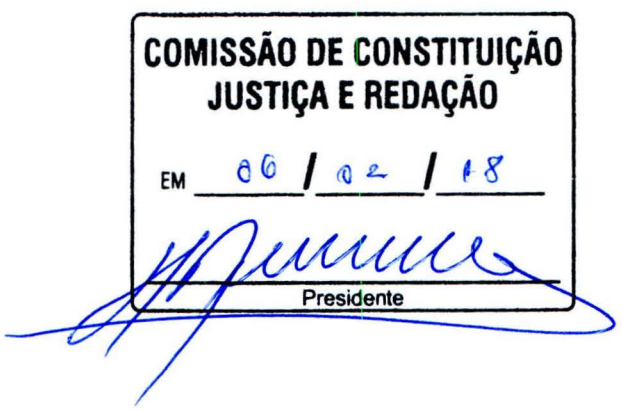
LEI:

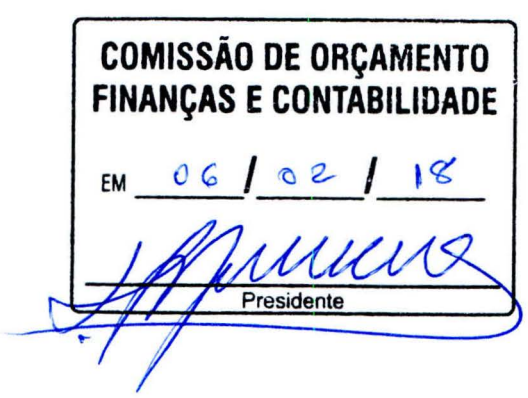
Art. 1º - A tabela de remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

TABELA

PADRÃO	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 1.151,40
02	R$ 1.280,11
03	R$ 1.408,81
03E	R$ 1.620,12
04	R$ 1.663,89
05	R$ 1.790,29
05E	R$ 2.058,83
06	R$ 2.047,70
06E	R$ 2.354,85
07	R$ 2.305,19
07E	R$ 2.650,95
08	R$ 2.944,06
09	R$ 3.201,46
09E	R$ 3.681,69
10	R$ 3.456,61
11	R$ 3.840,38
12	R$ 5.120,61
13	R$ 6.400,76
13E	R$ 7.360,88
40	R$ 5.707,54

APROVADO EM 24/02/18
7 VOTOS FAVORÁVEIS
5 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente João Carlos Silveira


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 06 / 02 / 18
Presidente


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 06 / 02 / 18
Presidente

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos;

Art. 3º - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado nos anos de 2016 (629%) e 2017 (2.95), o equivalente a 9,24 %;

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES – PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARDOSO", EM 23 DE JANEIRO DE 2018.

João Carlos Spínula
Presidente

Clayton Aparecido Negri
1º Secretário

Odmir Alves Pereira
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei tem o propósito de corrigir monetariamente os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Iguape, assim como, dos seus agentes políticos, em virtude da efetiva desatualização do capital no período de 12 (doze) meses.

Digno informar, que os valores percebidos pelos servidores, assim como, pelos agentes políticos encontram-se totalmente defasados, posto que, foram passíveis de atualização, somente, no ano de 2016.

Importante esclarecer, que o projeto em comento não tem o condão de aumentar a remuneração e/ou subsídio, mas sim, conforme afirmado e reafirmado, de apenas atualizar os valores percebidos.

Sobre a revisão geral anual, o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, prescreve: ***"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser ficados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

E ainda, de acordo com o referido projeto de Lei cujo trata da revisão geral anual, a data base para efeito de reajuste, é o mês de janeiro de cada ano.

Por derradeiro, a proposição atende rigorosamente o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e, em decorrência, o **princípio da legalidade** cujo determina que o administrador público, em toda sua atividade funcional, está sujeito aos mandamentos da lei.

Diante do exposto e em observância, sobretudo, ao princípio da legalidade, a Mesa desta Casa, representada pelos edis signatários, solicita, carecidamente, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES 'PLENÁRIO VEREADOR MUNITOR CARDOSO', EM 23 DE JANEIRO DE 2018.

João Carlos Spínula
Vereador – PSDB

Clayton Aparecido Negri
1º Secretário

Odmir Alves Pereira
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 19 de Fevereiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº01 de 23 de janeiro de 2018.*

Autoria: *Mesa da Câmara Municipal de Iguape.*

Ementa: *Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, bem como, dos agentes políticos da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa conceder a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, bem como, dos agentes políticos da Câmara Municipal de Iguape nos devidos termos da Constituição Federal.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53 "caput" da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere a Mesa à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 139 do mesmo codex cc. artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação corrente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº01 de 23 de janeiro de 2018.*

Autoria: *Mesa da Câmara Municipal de Iguape.*

Ementa: *Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, bem como, dos agentes políticos da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

Considerando as corriqueiras orientações do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim como, os seus apontamentos as contas das edilidades as quais não efetuaram a devida revisão geral anual dos servidores públicos e dos agentes políticos, e ainda, de acordo com o determinado no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, corolário do princípio da legalidade cujos atos administrativos estão totalmente vinculados à lei, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 15
DE 13 DE MARÇO DE 2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 05 DE MARÇO DE 2018.

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 69, DE 21 DE JUNHO DE 2013.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 07 votos favoráveis e 4 contrários o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 69, de 21 de junho de 2013, passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

Denominação	Vagas	Ref.	tabela	requisitos	Carga horária
Diretor de Divisão da Casa do Patrimônio Histórico	01	07	I	Nível superior	40 h

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 13 DE MARÇO DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração parcial da Lei Complementar Municipal nº 69, de 21 junho de 2013.

A referida legislação criou os empregos públicos de diretor de divisão da Casa do Patrimônio Histórico do Município de Iguape e assessor de desenvolvimento, que passaram a figurar no Anexo I, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003.

O emprego público de diretor da Divisão da Casa do Patrimônio é de provimento de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo e exige para o seu preenchimento nível superior em engenharia ou arquitetura.

O presente projeto de lei visa modificar a exigência restrita para preenchimento dos requisitos de acesso ao emprego público.

Com efeito, melhor atende ao interesse público alargar o espectro de escolhas do Chefe do Poder Executivo, permitindo que possa optar por profissionais habilitados além daqueles com formação em engenharia e arquitetura, para o provimento do mencionado emprego público, bastando apenas a exigência em nível superior, pois profissionais com formação em outras áreas afins, tal como arqueologia, história, sociologia etc., também se encontram habilitados para exercício das relevantes funções atinentes ao emprego público.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 05/03/2018
Hora: 15:28
Funcionário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 05 DE MARÇO DE 2018.

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 69, DE 21 DE JUNHO DE 2013.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 69, de 21 de junho de 2013, passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

Denominação	Vagas	Ref.	tabela	requisitos	Carga horária
Diretor de Divisão da Casa do Patrimônio Histórico	01	07	I	Nível superior	40 h

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 05 DE MARÇO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

APROVADO EM 12/03/18
07 VOTOS FAVORÁVEIS
4 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 05/03/18

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 05/03/18

Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 069
DE 21 DE JUNHO DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em ____/____/____
Hora: ____:____
Funcionário

CRIA OS EMPREGOS DE DIRETOR DE DIVISÃO DA CASA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO, QUE PASSAM A FIGURAR NO ANEXO I, QUADRO DE PESSOAL, PARTE PERMANENTE, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, DISCIPLINA AS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES E ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1°- Fica criado no anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, os empregos públicos de Diretor da Casa do Patrimônio do Município de Iguape e Assessor de Desenvolvimento, subordinados aos Departamentos de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos e Diretoria de Planejamento, respectivamente, conforme a tabela abaixo:

Denonimação	vagas	Ref.	tabela	requisitos	Carga horária
Diretor de Divisão da Casa do Patrimônio Histórico	01	07	I	Nível superior engenharia ou arquitetura	40 h
Assessor de desenvolvimento	01	07	I	Nível superior	40 h

Art. 2°- Fica criado no anexo VI, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, subordinado ao Departamento de Cultura, Turismo, Esportes e Eventos, do Município de Iguape, com as seguintes atribuições:

I- estabelecer formas de relacionamento e parcerias entre o IPHAN, o Poder Público e a Sociedade;

APROVADO EM 05/03/18

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

II- promover ações educativas em parceria com Escolas da Rede Municipal de visando fomentar e favorecer o conhecimento e a preservação do patrimônio cultural.

III- administrar a Casa do Patrimônio Histórico do Município;

IV- promover oficinas, cursos e Outros eventos voltados à socialização de conhecimentos e a qualificação de profissionais atuantes nas áreas locais e regionais;

V- promover, fomentar e apoiar as ações e articulações das áreas de patrimônio cultural, meio ambiente e turismo;

VI- garantir no espaço público, a colaboração e o intercambio de saberes e difusão do conhecimento local e regional da matéria;

VII- fomentar e fortalecer o conhecimento da importância da preservação do patrimônio, através de divulgações institucionais;

VIII- promover articulações entre a rede das Casas do Patrimônio do Brasil, com outras já estabelecidas pelo Ministério da Cultura;

IX- promover articulações com instituições de ensino e pesquisa, a partir de programas de cooperação técnica e convênios;

X- formar, manter e disponibilizar informações e acervos sobre o patrimônio, facultando o acesso da população em geral;

XI- promover apresentações e palestras sobre o tema.

Art.3°- Fica criado no anexo VI, da Lei nº 1.733, de 29 de outubro de 2003 - Descrição dos Empregos de Provimento em Comissão, as seguintes atribuições do Assessor de Desenvolvimento:

I- compete ao Assessor de Desenvolvimento, atuar nas áreas específicas de acordo com as necessidades da administração municipal, no sentido de planejar, organizar e implementar gestões voltadas à população, buscando aperfeiçoar a política municipal de geração de empregos e melhorias gerais, em ação conjunta com a Diretoria de Planejamento.

Art.4°- As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.5°- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPALDE IGUAPE
EM 21 DE JUNHO DE 2013

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal

7 favr
4 contra

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de Março de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº01 de 05 de março de 2018.*

Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*

Ementa: *Altera parcialmente a Lei Complementar Municipal nº 69 de 21 de junho de 2013.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por escopo a alteração parcial da Lei Complementar Municipal nº 69 de 21 de junho de 2013, conforme projeto incluso cujo subtrai o emprego público de Assessor de Desenvolvimento.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao Chefe do Poder Executivo *Wilson Almeida Lima*, de maneira exclusiva, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso III, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benito José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº01 de 05 de março de 2018.*

Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*

Ementa: *Altera parcialmente a Lei Complementar Municipal nº 69 de 21 de junho de 2013.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

Considerando que este município foi reconhecido como cidade histórica, dessa forma, possui enorme acervo de imóveis protegidos pela CONDEPHAAT e o IPHAN, este relator entende ser de extrema importância a manutenção do requisito do nível superior em engenharia e arquitetura, e portanto, manifesto-me pela rejeição da referida proposição..

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 02
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 02,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E COM CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA, O USO DO "CENTRO DE EVENTOS MUNICIPAL PREFEITO CASEMIRO TEIXEIRA" A INTERESSADOS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mediante autorização de uso, a título precário e com contraprestação remuneratória, correspondente ao valor de 18 (dezoito) VRM - Valor de Referência Municipal, por dia de uso, o bem público "Centro de Eventos Municipal Prefeito Casemiro Teixeira" a interessados, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – A remuneração decorrente da autorização de uso do bem público municipal será destinada única e exclusivamente ao Fundo Social de Solidariedade de Iguape.

Art. 2º - O regulamento de que trata esta lei será editado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 10
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 02,
DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Edil Alberto Fernando Gomes- PSB

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS COM ESTAMPIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão João Carlos Spínula, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 08 votos favoráveis, 03 votos contra e 01 uma abstenção, o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica proibido o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

§Parágrafo Único – A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo município de Iguape, em recintos fechados e ambientes abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 02
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 02,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E COM CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA, O USO DO "CENTRO DE EVENTOS MUNICIPAL PREFEITO CASEMIRO TEIXEIRA" A INTERESSADOS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mediante autorização de uso, a título precário e com contraprestação remuneratória, correspondente ao valor de 18 (dezoito) VRM - Valor de Referência Municipal, por dia de uso, o bem público "Centro de Eventos Municipal Prefeito Casemiro Teixeira" a interessados, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – A remuneração decorrente da autorização de uso do bem público municipal será destinada única e exclusivamente ao Fundo Social de Solidariedade de Iguape.

Art. 2º - O regulamento de que trata esta lei será editado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para o uso do Centro de Eventos Municipal Prefeito Casemiro Teixeira para particulares no Município de Iguape.

O respectivo projeto tem como objetivo regularizar no Município o uso do referido bem público com a finalidade de assegurar aos interessados a concretização de eventos de interesse coletivo ou particular no local.

O art. 30, inc. I, da Constituição Federal dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a regularização do uso de bem público municipal é assunto de interesse local, vez que afeta a comunidade iguapense.

De outra banda, a Lei Orgânica Municipal estabelece no art. 85, incs. II e XIV, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal na forma da lei, bem como permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros também na forma da lei.

Assim, necessário se faz a aprovação do respectivo projeto de lei.

Ademais, o uso de tal bem público municipal será concedido a título precário a particulares, sendo que toda a remuneração arrecadada com o aluguel do espaço será destinada ao Fundo Social de Solidariedade de Iguape, que vem prestando serviço de relevante interesse público à comunidade local, tendo em vista o grande número de famílias iguapenses carentes que são atendidas por esse serviço público.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

APROVADO EM 26/01/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 25/01/2018
Hora: 13:54
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 02,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E COM CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA, O USO DO "CENTRO DE EVENTOS MUNICIPAL PREFEITO CASEMIRO TEIXEIRA" A INTERESSADOS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mediante autorização de uso, a título precário e com contraprestação remuneratória, correspondente ao valor de 18 (dezoito) VRM - Valor de Referência Municipal, por dia de uso, o bem público "Centro de Eventos Municipal Prefeito Casemiro Teixeira" a interessados, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – A remuneração decorrente da autorização de uso do bem público municipal será destinada única e exclusivamente ao Fundo Social de Solidariedade de Iguape.

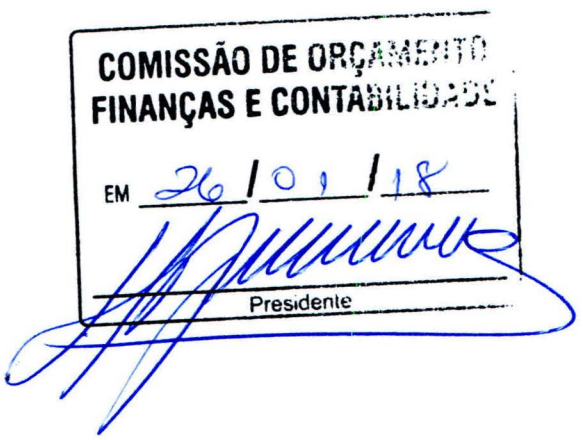
Art. 2º - O regulamento de que trata esta lei será editado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

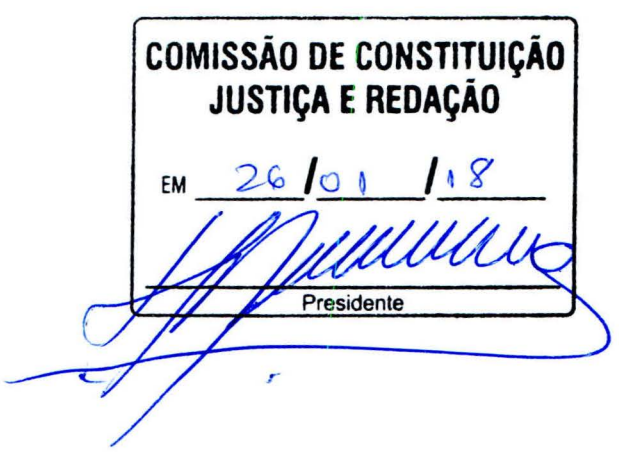
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE JANEIRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 26/01/18
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 26/01/18
Presidente

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 25 de Janeiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº02 de 22 de janeiro de 2018.*
Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*
Ementa: *Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder mediante autorização de uso, a título precário e com contraprestação remuneratória, o uso do "Centro de Eventos Municipal Prefeito Casemiro Teixeira" a interessados.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder mediante autorização de uso, a título precário e com contraprestação remuneratória, o uso do "Centro de Eventos Municipal Prefeito Casemiro Teixeira" a interessados.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso XIV, cc. artigo 124 do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

Aprovado em 02 de janeiro de 2018

AUTÓGRAFO Nº 10
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 02,
DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Edil Alberto Fernando Gomes- PSB

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS COM ESTAMPIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão João Carlos Spínula, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 08 votos favoráveis, 03 votos contra e 01 uma abstenção, o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica proibido o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

§Parágrafo Único – A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo município de Iguape, em recintos fechados e ambientes abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros tem a saúde muito afetada. Assim, dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem na passagem do ano, porque o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor.

Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício. Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico.

Além de trazerem riscos aos animais, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que o manipulam. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, nos últimos vinte anos, forma registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8 % dos acidentados eram menores de 18 anos.

Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos. Os atendimentos hospitalares decorrentes dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras, 20% por lesões com lacerações e cortes, e 10% por amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda da audição.

O presente projeto de lei não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O beneficio do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o suo de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

Diante de todo o exposto, me dirijo aos nobres pares para solicitar a apreciação e aprovação, da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES 'PLENÁRIO MUNITOR CARDOSO', EM 25 DE JANEIRO DE 2018.

ALBERTO FERNANDO GOMES
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

05 02 2018
16 00

PROJETO DE LEI Nº 02
DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

AUTORIA: Edil Alberto Fernando Gomes

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS COM ESTAMPIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima,** Prefeito do Município de Iguape - Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Fica proibido o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Parágrafo Único – A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município de Iguape, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2ª – As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

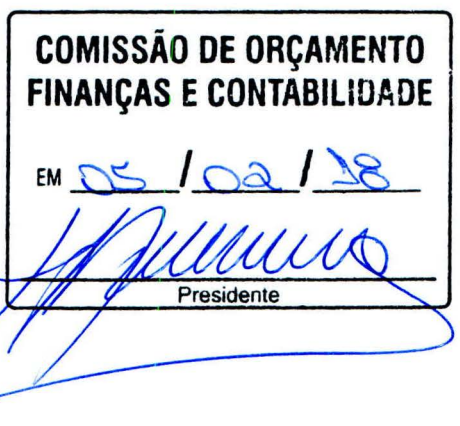
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES – PLENÁRIO "VEREADOR MUMTOR CARDOSO", EM 25 DE JANEIRO DE 2018.

Alberto Fernando Gomes
Vereador - PSB

APROVADO EM 19/02/18
8 VOTOS FAVORÁVEIS
3 VOTOS CONTRÁRIOS
1 abstenção
EM ÚNICA DISCUSSÃO
Presidente João Carlos Spínula

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 05/02/18
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 05/02/18
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 19 de Fevereiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº02 de 25 de janeiro de 2018.*

Autoria: *Edil Alberto Fernando Gomes.*

Ementa: *Dispõe sobre a proibição de fogos de artifícios com estampido, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa à proibição de fogos de artifícios com estampido em todo o município de Iguape, aliás, em recintos fechados ou ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53 "caput" da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao Nobre Edil à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso I, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

Proposição: *Projeto de Lei nº02 de 25 de janeiro de 2018.*

Autoria: *Edil Alberto Fernando Gomes.*

Ementa: *Dispõe sobre a proibição de fogos de artifícios com estampido, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 08
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXCEPCIONAL – GEAE PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADES EXCEPCIONAIS DURANTE OS FESTEJOS CARNAVALESCOS DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto **LEI.**

Art. 1° - Fica instituída Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional – GEAE para os empregados públicos do Município de Iguape, designados excepcionalmente para desempenharem atividades durante os festejos carnavalescos no período de 09 a 13 de fevereiro de 2018, no interesse de Administração Pública Municipal.

Art. 2° – A Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE corresponderá à retribuição pecuniária no valor de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), devida para cada turno de 06 (seis) horas de prestação excepcional de serviços pelo empregado público municipal fora da sua regular jornada diária de trabalho ou durante o seu descanso semanal, no período mencionado no art. 1°.

Art. 3° - Cada empregado público não poderá perceber mais do que o valor correspondente a 10 (dez) turnos de 6 (seis) horas trabalhadas a título de prestação de serviço prevista nesta Lei.

Art. 4° - O pagamento da Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE aos empregados públicos municipais independe do direito ao recebimento de horas extraordinárias a quem de direito, na forma da legislação trabalhista vigente.

Parágrafo único – É vedado o percebimento da Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE aos empregados públicos municipais vinculados às funções no Departamento Municipal de Saúde, uma vez sujeitos a regime próprio e específico de retribuição de atividades excepcionais.

Art. 5° - A Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE constituí vantagem precária que visa a retribuir atividades excepcionais prestadas por empregados públicos no interesse do serviço administrativo municipal, de forma transitória, que não se incorpora à remuneração para nenhuma finalidade e está sujeita aos descontos previstos na legislação vigente.

Art. 6° - A designação dos empregados públicos municipais que prestarão serviços excepcionais no período mencionado no art. 1°, bem como a disposição dos turnos de trabalho e a forma de apuração e fiscalização das horas trabalhadas serão objeto de regulamento.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

Comissões

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

Recebido em 08/03/2018
Durval Faria Junior
Chefe de Gabinete
Matr. 001026

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2018

APROVADO EM 26/03/18
07 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Orgânica Municipal, VETEI totalmente o Projeto de Lei nº 02/2018, originário dessa Casa de Leis, que *"dispõe sobre a proibição de fogos de artifícios com estampido"*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável intenção do projeto de lei trazido à sanção, impõe-se vetar a propositura, para se evitar o nascimento de norma jurídica com vício incontornável de inconstitucionalidade.

O projeto tem o escopo de legislar sobre o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos em todo o Município de Iguape, inclusive em recintos fechados e ambientes abertos, áreas públicas e locais privados.

Ora, esse tipo de medida é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

É que o projeto cria serviço público e amplia a fiscalização da administração pública municipal, obrigando o alargamento de competência de serviços públicos municipais, o que indiretamente, se não impõe a contratação de pessoal, ao menos obriga ao Chefe do Poder Executivo a reorganizar o quadro de agentes públicos que lhe auxiliam nas tarefas diárias.

Não se pode olvidar que o art. 84, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal dispõe que compete ao privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Já o inciso XIV do art. 47 da Constituição do Estado dispõe que compete privativamente ao Chefe do Executivo praticar os atos de administração, nos limites da competência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 12/03/18

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 12/03/18

Presidente

do Poder Executivo. Nesta mesma toada, a letra "a" do inciso XIX do mesmo art. 47 da Constituição Estadual dispõe que também é ato privativo do Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Por sua vez, o art. 85, inc. II, da Lei Orgânica Municipal prevê que compete ao Prefeito privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei.

Assim, flagrante é a usurpação de competência, pois compete ao Chefe do Poder Executivo organizar o funcionamento dos serviços públicos municipais, por ser atividade tipicamente administrativa.

Não bastasse isso, o Projeto de Lei, ora analisado, também viola o direito fundamental à intimidade previsto no art. 5°, inciso X, da Constituição Federal.

De fato, ao proibir a queima de fogos de artifício, como estouros e estampidos, em locais fechados e ambientes privados, o projeto impõe que a atividade de polícia administrativa viole a intimidade dos recintos particulares, acobertados pela Constituição Federal.

De outra banda é importante destacar que o Projeto de Lei aqui debatido trata-se de proposição de caráter meramente declaratório, posto que não tem condão de aplicar qualquer sanção ao infrator da norma, mas apenas transmitir ao seu destinatário mensagem orientativa, pois a mera proibição de queima de fogos, estampidos ou estouros não acarretaria qualquer espécie de sanção ao infrator. Assim, tal norma não alcançaria o efeito almejado dentro do ordenamento jurídico, pois, como recomenda antiga lição doutrinária, construída por Hans Kelsen, não há norma jurídica sem sanção correspondente, visto que o direito encontra sua força justamente na imposição obrigatória, razão pela qual o direito distingue-se da moral.

Por fim, convém lembrar que Iguape é uma cidade histórica que conta com 479 (quatrocentos e setenta e nove) anos, sendo comum o uso de fogos de artifício durante comemorações e festejos do Município.

Destarte, como o direito deve ser entendido modernamente num prisma tridimensional, vislumbrado pelo saudoso professor Miguel Reale, como fato, valor e norma, é forçoso reconhecer que não há como desprezar a força da cultura, da sociologia, na construção das normas jurídicas. Assim que o processo legislativo deve refletir a cultura social devidamente aquilatada pelo seu valor, na produção das normas jurídicas.

Por esses motivos, veto o Projeto de Lei nº 02, de 25 de janeiro de 2018, de autoria do nobre vereador Alberto Fernando Gomes, posto que é inconstitucional.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 05 DE MARÇO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

PARECER

Iguape, 20 de março de 2018.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 02 de 25 de janeiro de 2018, de autoria do edil *Alberto Fernando Gomes*.

A **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação**, considerando o veto total ao respectivo Projeto em epigrafe, de autoria do Nobre Edil, cujo dispõe sobre a proibição de fogos de artifícios com estampidos, e dá outras providências, e ainda, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 203 do Regimento Interno, passa a exarar o seguinte pronunciamento:

- **Do Fundamento do veto:**

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Iguape, *Wilson Almeida Lima*, dentro de suas atribuições legais, especialmente conforme dispõe o artigo 61 "caput" da Lei Orgânica cc. artigo 203 "caput" do Regimento Interno, **VETOU** o respectivo Projeto de Lei nº 02 de 25 de janeiro de 2018 sob o fundamento, sobretudo, da inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa. Senão bastasse ainda, fundamentou que o ato viola, também, o direito fundamental a intimidade previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- **Do Fundamento favorável ao veto:**

Digno informar os Nobres Pares que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, que essa Comissão, em outra oportunidade, manifestou-se pela legalidade do projeto em apreço.

Entretanto, após análise pormenorizada do projeto, essa competente Comissão, de maneira retratável, manifesta-se pela inconstitucionalidade pelas seguintes razões:

Assim dispõe a Constituição Federal sobre a matéria:

***Art. 84** – Compete privativamente ao Presidente da República:*

***VI** – dispor, mediante decreto, sobre:*

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".

Nesse sentido, ainda, prevê o artigo 47, inciso XIV, da Constituição do Estado de São Paulo que compete privativamente ao chefe do Executivo praticar os atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo. (grifo nosso)

O artigo 85, inciso II, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei. (grifo nosso)

Não podemos deixar de salientar, um trecho da justificativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal *Wilson Almeida Lima,* que de maneira bastante pertinente, aduz *"que o projeto cria serviço público e amplia a fiscalização da administração pública municipal, obrigando o alargamento de competência de serviços públicos municipais, o que indiretamente, se não impõe a contratação de pessoal, ao menos obriga ao chefe do Poder Executivo a reorganizar o quadro de agentes públicos que lhe auxiliam nas tarefas diárias".*

Sob outro aspecto, o projeto trazido à baila, também transgride o direito fundamental ***à intimidade e/ou vida privada*** previstos no artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal, porquanto, ao coibir a queima de fogos de artifício em locais fechados e ambientes privados, impõe que a atividade de polícia administrativa viole a privacidade dos recintos particulares acobertados pela Carta Magna.

Desse modo, o respectivo projeto, por atentar os dispositivos legais acima mencionados, aliás, encontrar-se eivado de vício de iniciativa, visto que, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, a iniciativa da referida proposição por tratar-se de matéria exclusivamente administrativa, bem como, violar o direito fundamental a vida privada, cujo integra os direitos da personalidade, é flagrantemente inconstitucional.

- Do aspecto conclusivo:

Considerando os fundamentos acima lançados, MANIFESTAMO-NOS favorável ao veto em vista da notória inconstitucionalidade do projeto em tela.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 19
DE 27 DE MARÇO DE 2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02
DE 26 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIA: EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS, DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 48, DE 24 DE NOVEMBRO E Nº 49, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 11 (onze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, no percentual de 2,07 (dois inteiros e sete centésimos), valor referente à perda do poder aquisitivo apurado no ano de 2017, nos termos das Leis Complementares Municipais nº 48, de 24, de novembro de 2011 e nº 49, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2018, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE MARÇO DE 2018

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, cumpre-me encaminhar a essa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que concede reajuste salarial, visando à recomposição de perdas salariais apuradas no ano de 2017, a todos os servidores municipais de Iguape, sem exceção nem distinção.

A Lei Complementar Municipal nº 48, de 24 de novembro de 2011, no seu art. 1º, estabelece o dia 1º de maio de cada ano como data-base para a revisão geral e anual das remunerações e os subsídios dos servidores públicos municipais. Por sua vez, a Lei Complementar nº 49, de 06 de dezembro de 2011, estipula para tanto o índice IPC (FIPE), ou, na sua extinção, outro de melhor conveniência.

À vista das eleições estaduais e considerando o disposto na Lei federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, é conveniente antecipar a data da recomposição, com o fim de evitar a vedação contida no seu inciso VIII do art. 73, até porque já se decidiu que "A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais pode caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possiblidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores" (TSE, REspe 26.054-AL, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 08-08-2006).

Portanto, como o pleito estadual abrange os servidores municipais, a prudência recomenda a antecipação da recomposição geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Conveniente anotar, por outro lado, não haver na legislação municipal distinção para a data-base das diversas classes de servidores municipais, pois isso violaria de forma flagrante o inciso X da Constituição Federal, segundo o qual "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a inciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Por fim, em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de urgência.

Atenciosamente

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 26 / 03 / 2018
Hora: 15 : 31
Funcionário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Autoria: Executivo

CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS, DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 48, DE 24 DE NOVEMBRO E Nº 49, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, no percentual de 2,07 (dois inteiros e sete centésimos), valor referente à perda do poder aquisitivo apurado no ano de 2017, nos termos das Leis Complementares Municipais nº 48, de 24, de novembro de 2011 e nº 49, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 1º de maio de 2018, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 26 DE MARÇO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

APROVADO EM 26/03/18
11 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO

MUNICIPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTÁRIO E FINANCEIRO - 2018
(Artigos 18, 19 e 20 da LRF)

Em atenção à Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os Artigos 15 e 16, que tratam da Despesa Pública ; Artigo 17, que trata da Despesa Continuada; e Artigos 18, 19 e 20, que tratam das Despesas com Pessoal, apresentamos dados para análise da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, motivado pela REPOSIÇÃO SALARIAL pelo índice de inflação acumulado no ano de 2017, medido pelo (INPC – 2,07%)

1. Valor total das folhas de pagamento dos funcionários municipais, dos inativos e pensionistas, dos últimos 12 meses, 13.º salário e pecúnia das férias anuais, conforme demonstrado na tabela abaixo.

março-17	R$ 2.349.940,96
abril-17	R$ 2.352.186,75
maio-17	R$ 2.662.194,64
junho-17	R$ 2.515.933,34
julho-17	R$ 2.627.600,47
agosto-17	R$ 2.769.068,98
setembro-17	R$ 2.710.880,43
outubro-17	R$ 2.720.548,83
novembro-17	R$ 3.100.665,37
dezembro-17	R$ 2.460.025,44
13 salario	R$ 1.260.908,79
janeiro-18	R$ 2.988.892,51
fevereiro-18	R$ 2.538.590,49
Total folha	R$ 33.057.437,00

INSS (RAT ajustado 21,5%)	R$ 7.107.348,96
FGTS	R$ 2.644.594,96
TOTAL GERAL	R$ 42.809.390,92
Recomposição (2,07%)	R$ 886.155,00
TOTAL COM REPOSIÇÃO	R$ 43.695.545,92

A) – O pagamento de férias, está incluído na despesa mensal;
B) – A primeira parcela do 13º salário está incluída na despesa mensal;

Observações:

1. Os pagamentos e os encargos podem sofrer variações em conformidade com as admissões e demissões (verbas rescisórias), bem como horas extras;
2. O cálculo do INSS considera 20% alíquota empresa mais 1,5% RAT ajustado;

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA 2018
R$ 86.473.960,00

PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COMPROMETIDO COM GASTOS COM PESSOAL

(Incluindo reposição salarial)

% COMPROMETIMENTO DA RCL COM GASTOS PESSOAL APÓS CONTRATAÇOES E RECOMPOSIÇÃO SALARIAL	50,53%
LIMITE MAXIMO	54%
LIMITE PRUDENCIAL	51,30%

Convém lembrar que o limite com Despesas de Pessoal é de 54,00% (cinqüenta e quatro por cento) – Incisos I, II e III do Artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com limite prudencial definido em 51,30%.

O exposto é apenas uma previsão estimada e não exata, podendo ocorrer variações financeiras a maior ou menor, com implicações nos percentuais demonstrados.

As dotações serão suplementadas se necessárias, de acordo com o artigo 41 da Lei 4.320/64.

Iguape/SP, 26 de março de 2018.

DARCI HELENA VENTURA TERUEL
Departamento Economia e Finanças

OSNI SANTANA PIRES
Div. Orç. e Contabilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 26 de Março de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº02 de 26 de março de 2018.*
Autoria: *Poder Executivo*
Ementa: *Concede revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos, do Poder Executivo, nos termos das Leis Complementares Municipais nº 48, de 24 de novembro e nº 49 de 06 de dezembro de 2011, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por escopo conceder revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos, do Poder Executivo, nos termos das Leis Complementares Municipais nº 48, de 24 de novembro e nº 49 de 06 de dezembro de 2011.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso II da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 139 do Estatuto Municipal cc. artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 53 do regulamento municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº02 de 26 de março de 2018.*
Autoria: *Poder Executivo*
Ementa: *Concede revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos, do Poder Executivo, nos termos das Leis Complementares Municipais nº 48, de 24 de novembro e nº 49 de 06 de dezembro de 2011, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 08
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXCEPCIONAL – GEAE PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADES EXCEPCIONAIS DURANTE OS FESTEJOS CARNAVALESCOS DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto **LEI.**

Art. 1° - Fica instituída Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional – GEAE para os empregados públicos do Município de Iguape, designados excepcionalmente para desempenharem atividades durante os festejos carnavalescos no período de 09 a 13 de fevereiro de 2018, no interesse de Administração Pública Municipal.

Art. 2° – A Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE corresponderá à retribuição pecuniária no valor de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), devida para cada turno de 06 (seis) horas de prestação excepcional de serviços pelo empregado público municipal fora da sua regular jornada diária de trabalho ou durante o seu descanso semanal, no período mencionado no art. 1°.

Art. 3° - Cada empregado público não poderá perceber mais do que o valor correspondente a 10 (dez) turnos de 6 (seis) horas trabalhadas a título de prestação de serviço prevista nesta Lei.

Art. 4° - O pagamento da Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE aos empregados públicos municipais independe do direito ao recebimento de horas extraordinárias a quem de direito, na forma da legislação trabalhista vigente.

Parágrafo único – É vedado o percebimento da Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE aos empregados públicos municipais vinculados às funções no Departamento Municipal de Saúde, uma vez sujeitos a regime próprio e específico de retribuição de atividades excepcionais.

Art. 5° - A Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE constituí vantagem precária que visa a retribuir atividades excepcionais prestadas por empregados públicos no interesse do serviço administrativo municipal, de forma transitória, que não se incorpora à remuneração para nenhuma finalidade e está sujeita aos descontos previstos na legislação vigente.

Art. 6° - A designação dos empregados públicos municipais que prestarão serviços excepcionais no período mencionado no art. 1°, bem como a disposição dos turnos de trabalho e a forma de apuração e fiscalização das horas trabalhadas serão objeto de regulamento.

Art. 7° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente; suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional – GEAE a empregados públicos municipais que participarem e contribuírem durante os festejos de Carnaval do corrente ano em colaboração aos interesses da Administração Pública municipal e em busca do bom andamento do turismo local.

O projeto tem como objetivo retribuir o empregado público municipal que desenvolve funções excepcionais e de forma transitória, fora de sua jornada normal de trabalho, em um dos maiores eventos turísticos do Município, que é o Carnaval iguapense, famoso por sua tradição e popularidade não só na região do Vale do Ribeira, mas também em todo o Estado de São Paulo, fato que atraí diversos turistas para Iguape durante esse período do ano, exigindo assim contribuição maior dos empregados públicos municipais nos festejos.

A gratificação tem piso e teto previsto no projeto e será paga a quem trabalhar em curto período, gerando reduzido impacto orçamentário, mas produzindo motivação nos quadros funcionais para participarem e colaborarem com os serviços municipais em período do ano no qual o Município de Iguape recebe significativa gama de turistas.

Visível, portanto, os dois fundamentos para instituição da gratificação: interesse do serviço e do servidor. Com efeito, ensina Hely Lopes Meirelles que "As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua

percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, "são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagos episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas" (In: *Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 416).

Como se vê, o projeto atende sobretudo ao interesse público, pois incentiva a prestação de serviços, com retribuição justa, em favor do interesse público local.

Por outro lado, o inciso III do art. 84 da Constituição Federal dispõe que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Magna. Por sua vez, a letra "a" do inciso II do § 1º do art. 61 também da Constituição Federal prevê expressamente que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Paralelamente, o art. 30, inc. I da Constituição Federal dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

E a Lei Orgânica Municipal estabelece no art. 85, inc. II, competir privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal na forma da lei.

Assim sendo, resulta claro que é legítima a autoria do projeto.

Não se pode olvidar ainda que a criação da Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional – GEAE aos empregados públicos atende ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, pois há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

A despesa gerada com a instituição da Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional – GEAE, diante do seu reduzido impacto orçamentário, enquadra-se na ressalva contida no § 3º do art. 16, da Lei 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, de modo que desnecessário o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e a declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

APROVADO EM 05/02/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 25/01/2018
Hora: 13:54
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXCEPCIONAL – GEAE PARA OS EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADES EXCEPCIONAIS DURANTE OS FESTEJOS CARNAVALESCOS DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

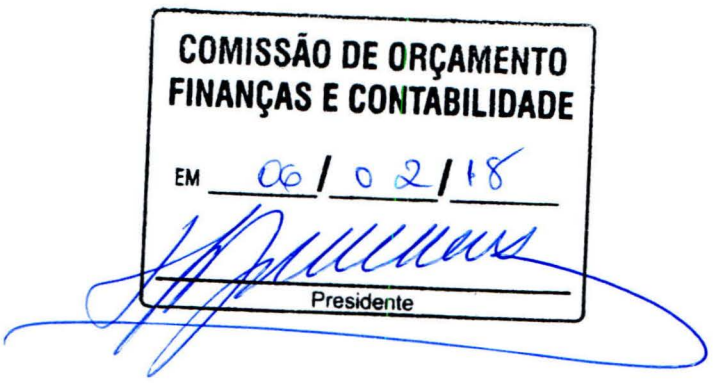
Art. 1º - Fica instituída Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional – GEAE para os empregados públicos do Município de Iguape, designados excepcionalmente para desempenharem atividades durante os festejos carnavalescos no período de 09 a 13 de fevereiro de 2018, no interesse de Administração Pública Municipal.

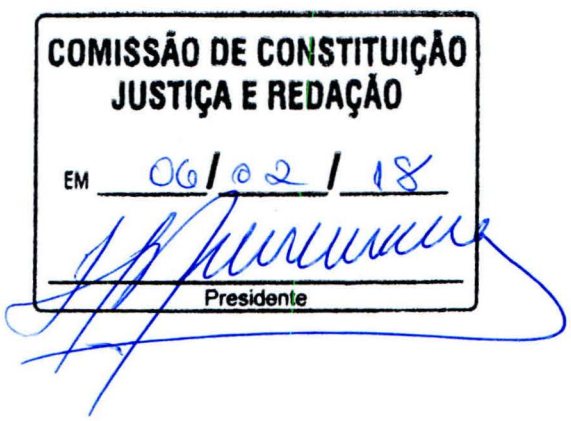
Art. 2º – A Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE corresponderá à retribuição pecuniária no valor de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), devida para cada turno de 06 (seis) horas de prestação excepcional de serviços pelo empregado público municipal fora da sua regular jornada diária de trabalho ou durante o seu descanso semanal, no período mencionado no art. 1º.

Art. 3º - Cada empregado público não poderá perceber mais do que o valor correspondente a 10 (dez) turnos de 6 (seis) horas trabalhadas a título de prestação de serviço prevista nesta Lei.

Art. 4º - O pagamento da Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE aos empregados públicos municipais independe do direito ao recebimento de horas extraordinárias a quem de direito, na forma da legislação trabalhista vigente.

Parágrafo único – É vedado o percebimento da Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE aos empregados públicos municipais vinculados às funções no Departamento Municipal de Saúde, uma vez sujeitos a regime próprio e específico de retribuição de atividades excepcionais.


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 06/02/18
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 06/02/18
Presidente

Art. 5º - A Gratificação por Exercício de Atividade Excepcional -GEAE constituí vantagem precária que visa a retribuir atividades excepcionais prestadas por empregados públicos no interesse do serviço administrativo municipal, de forma transitória, que não se incorpora à remuneração para nenhuma finalidade e está sujeita aos descontos previstos na legislação vigente.

Art. 6º - A designação dos empregados públicos municipais que prestarão serviços excepcionais no período mencionado no art. 1º, bem como a disposição dos turnos de trabalho e a forma de apuração e fiscalização das horas trabalhadas serão objeto de regulamento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE JANEIRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 05 de Fevereiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº03 de 22 de janeiro de 2018.*
Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*
Ementa: *Institui gratificação por exercício de atividade excepcional – GEAE para empregados públicos do município de Iguape, em decorrência de atividades excepcionais durante os festejos carnavalescos de 2018, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa instituir gratificação por exercício de atividade excepcional – GEAE para empregados públicos do município de Iguape, em decorrência de atividades excepcionais durante os festejos carnavalescos de 2018.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso II e IV, da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 143, §2º, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 11
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 03,
DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Edil Benilto José de Brito-PSB

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão João Carlos Spínula, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis, o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica obrigado a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Iguape.

§1°-A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia de cada mês.

§2° - A lista deverá ser divulgada no site da Prefeitura do Município de Iguape com acesso facilitado, em banner destacado, na página inicial.

Art. 2º - A lista deverá conter as seguintes informações:

I- Nome abreviado com as iniciais da criança;
II- Identificação dos pais ou responsável;
III- Data de nascimento da criança;
IV- Data da solicitação da vaga.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa a efetivar um mecanismo de transparência pública, permitindo que todos pais e responsável, possam acompanhar em tempo real, as solicitações de vagas nas creches do município.

Quanto à divulgação da lista de espera propriamente dita, temos uma previsão constitucional sobre a necessidade de transparência dos atos da administração que, somada à mencionada necessidade de universalização da oferta da educação infantil (também decorrente da Constituição Federal), a depender de critério utilizado para convocação das crianças para uma das vagas, a princípio determina a necessidade de sua publicação, garantindo aos pais e responsáveis, a possibilidade de acompanhamento da efetiva posição da criança na lista de espera.

O artigo 7º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527/11 afirma que o acesso à informação compreende veiculação "sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços", enquanto o artigo 8º, parágrafo I, inciso V da norma em comento, salienta dentre as informações sujeitas ao dever de divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores que estão incluídos os "dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades".

A Educação Infantil, assim como os demais espaços de educação no âmbito da Política Básica de Educação, configura direito constitucional. A oferta irregular do atendimento nas creches municipais se apresenta como um problema social de grande proporção que, deve ser encarado com muita responsabilidade e transparência.

Considerando a importância dos meios tecnológicos voltados à informação, e tendo em vista a preponderância do interesse da sociedade, compreende-se que o dever de acesso à informação contempla a obrigação de divulgação em sítios eletrônicos oficiais acerca da fila de espera na Educação Infantil, contendo dados de interesse dos requerentes e da coletividade, permitindo-se assim controle e fiscalização em relação à política pública pela sociedade e demais órgãos públicos.

Diante de todo o exposto e em observância aos interesses públicos, me dirijo aos nobres pares para solicitar a apreciação e aprovação, da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES 'PLENÁRIO MUNITOR CARDOSO', EM 25 DE JANEIRO DE 2018

BENILTO JOSÉ DE BRITO
VEREADOR - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

05 02 2018
15 23

PROJETO DE LEI Nº 03
DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Edil *Benilto José de Brito* - PSB

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Fica obrigado a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Iguape.

§ 1º - A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizada mensalmente no último dia de cada mês.

§ 2º - A lista deverá ser divulgada no site da Prefeitura do Município de Iguape com acesso facilitado, em banner destacado, na página inicial.

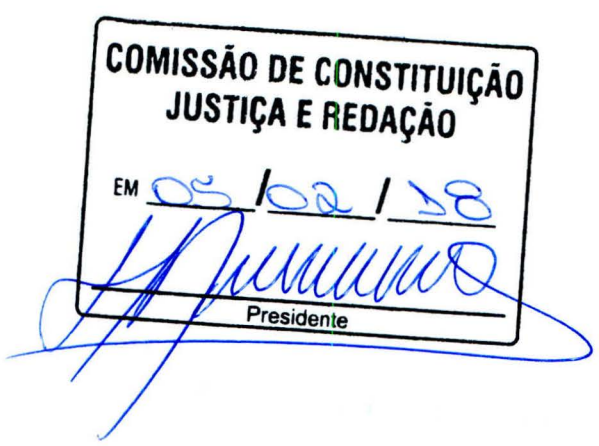
Art. 2º - A lista deverá conter as seguintes informações:

I – Nome abreviado com as iniciais da criança;
II – Identificação dos pais ou responsável;
III – Data de nascimento da criança;
IV – Data de solicitação da vaga;

APROVADO EM 19/02/19
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínola

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 05/02/18
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 05/02/18
Presidente

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARSOSO", EM 25 DE JANEIRO DE 2018.

BENILTO JOSÉ DE BRITO
Vereador – PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 19 de Fevereiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº03 de 25 de janeiro de 2018.*

Autoria: *Edil Benilto José de Brito.*

Ementa: *Dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa à publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches municipais por meio do site da Prefeitura de Iguape garantindo plena efetividade a transparência pública.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53 "caput" da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao Nobre Edil à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso I, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº02 de 25 de janeiro de 2018.*

Autoria: *Edil Alberto Fernando Gomes.*

Ementa: *Dispõe sobre a proibição de fogos de artifícios com estampido, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 03
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 04,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 42.496,67 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.12.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301 – ATENÇÃO BÁSICA
0021 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA
1096 – VEÍCULOS
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.300.00
R$ 40.000,00

02.12.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301 – ATENÇÃO BÁSICA
0021 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

1096 – VEÍCULOS

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.300.00

R$ 2.496,67

Art. 2º - Os créditos adicionais especiais previstos no art. 1º serão suportados por verbas arrecadadas em Convênios regulares na Secretária do Estado da Saúde (Fundo Estadual de Saúde), bem como por força da transposição de valores da seguinte categoria orçamentária:

02.12.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301 – ATENÇÃO BÁSICA

0021 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

2433 – MANUTENÇÃO DA GESTÃO E CONTROLE SOCIAL

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.300.00

R$ 2.496,67

Art. 3º - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.12.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO: 10.301 – ATENÇÃO BÁSICA

PROGRAMA: 0021 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

AÇÃO: 1096 – VEÍCULOS

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 42.496,67

Objetivos:

Aquisição de 01 (um) veículo para transporte de pacientes

Justificativa

Buscando proporcionar a população de nosso município, melhores condições de saúde, aumentando assim a demanda dos serviços públicos oferecidos, principalmente no transporte de pacientes no município e outras localidades.

META FÍSICA

INDICADOR: 342 – Veículo

Unidade de Medida: 12 - Equipamentos

Meta futura: 04

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária Anual, na importância de R$ 42.496,67 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), para suporte das respectivas dotações orçamentárias: 02.12.00 – Fundo Municipal de Saúde; 10.301 – Atenção Básica; 0021 – Saúde e Qualidade de Vida; 1096 – Veículos; 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente; destinação de recursos: 02.300.00 – R$ 40.000,00; 02.12.00 – Fundo Municipal de Saúde; 10.301 – Atenção Básica; 0021 – Saúde e Qualidade de Vida; 1096 – Veículos 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente; destinação de recursos: 01.300.00 – R$ 2.496,67.

A abertura de crédito adicional especial visa a aquisição de veículo para a Saúde, objeto de Emenda Parlamentar da deputada estadual Leci Brandão.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o

remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções, (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura do crédito pretendido no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Por fim, convém salientar que a aquisição de veículos é essencial para o desempenho de serviços públicos municipais, tendo em vista a necessidade de deslocamento para atendimento das carências dos munícipes, ofertando a demanda de serviços públicos de saúde de pacientes que necessitam de transportes a outros municípios.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 04,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 23/01/2018
Hora: 13:54
Funcionário

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

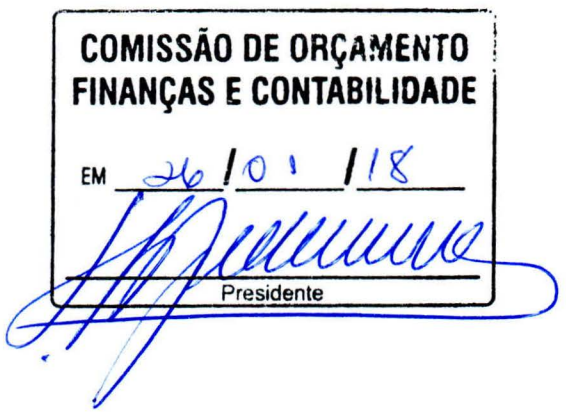
WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

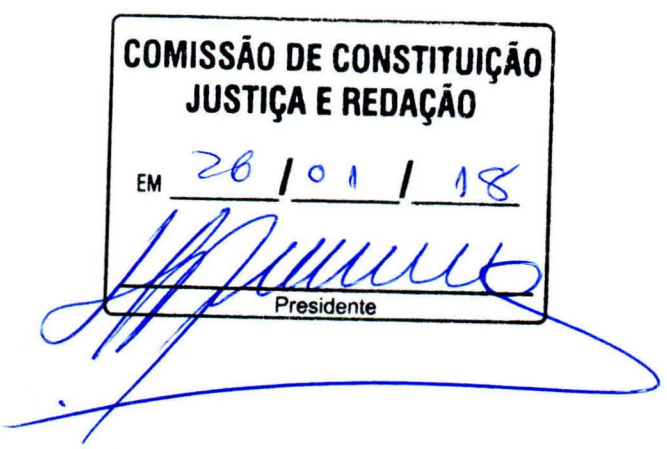
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 42.496,67 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.12.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301 – ATENÇÃO BÁSICA
0021 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA
1096 – VEÍCULOS
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.300.00
R$ 40.000,00

02.12.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301 – ATENÇÃO BÁSICA
0021 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA
1096 – VEÍCULOS
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.300.00
R$ 2.496,67

APROVADO EM 26/01/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínola


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 26/01/18
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 26/01/18
Presidente

Art. 2º - Os créditos adicionais especiais previstos no art. 1º serão suportados por verbas arrecadadas em Convênios regulares na Secretária do Estado da Saúde (Fundo Estadual de Saúde), bem como por força da transposição de valores da seguinte categoria orçamentária:

02.12.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301 – ATENÇÃO BÁSICA
0021 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA
2433 – MANUTENÇÃO DA GESTÃO E CONTROLE SOCIAL
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.300.00
R$ 2.496,67

Art. 3º - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.12.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNÇÃO: 10.301 – ATENÇÃO BÁSICA
PROGRAMA: 0021 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA
AÇÃO: 1096 – VEÍCULOS
TIPO DE OPERAÇÃO: 02 INCLUSÃO
Exercício de 2018: R$ 42.496,67
Objetivos:
Aquisição de 01 (um) veículo para transporte de pacientes
Justificativa
Buscando proporcionar a população de nosso município, melhores condições de saúde, aumentando assim a demanda dos serviços públicos oferecidos, principalmente no transporte de pacientes no município e outras localidades.
META FÍSICA
INDICADOR: 342 – Veículo
Unidade de Medida: 12 - Equipamentos
Meta futura: 04

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE JANEIRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 25 de Janeiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº04 de 22 de janeiro de 2018.*
Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*
Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa autorizar a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, cc. artigo 165, inciso V, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

Projeto de Lei nº 04
de 22 de janeiro 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Iguape, 23 de fevereiro de 2018.

Referente: Projeto de Lei nº 04 de 19 de fevereiro de 2018

Assunto: Dispõe sobre a denominação de logradouro público.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente,

BENILTO JOSÉ DE BRITO, autor do respectivo projeto, vem, perante Vossa Excelência, nos devidos termos do artigo 147, inciso II, do Regimento Interno, e ainda, considerando que a matéria encontra-se em curso nesta Casa, requerer a retirada da respectiva proposição.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Iguape, 23 de fevereiro de 2018.

Benilto José Brito
Vereador/Requerente

PROTOCOLO
Recebido
em 26/02/2018
Hora: 10:53

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

AO Jurídico p/
PARECER

João Carlos Spinula
Presidente - PSDB
Câmara Municipal de Iguape

De: Jurídico
PARA: Exmo. Presidente

Conforme determinação, segue em anexo o devido parecer.

Iguape 26/02/18

Luciano Teixeira Ribeiro
Assessor Jurídico do Presidente
Matr. 001027
OAB/SP. 204.324

Ao ARQUIVAR

João Carlos Spinula
Presidente - PSDB
Câmara Municipal de Iguape

Ademais, os parágrafos 1º e 2º do artigo supramencionado, respectivamente, estabelecem:

"O requerimento de retirada de preposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria".

"Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia caberá ao Presidente apenas determinar o arquivamento da matéria".

DO ASPECTO CONCLUSIVO

Portanto, considerando a solicitação de retirada da proposição pelo autor da matéria, de acordo com o disposto no artigo 147, inciso II, do Regimento Interno, e ainda, que o respectivo projeto encontra-se em curso nesta Casa, logo, não está incluído na ordem do dia, é recomendável o arquivamento da referida matéria nos termos do § 2º do referido preceito legal.

Luciano Teixeira Ribeiro
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 04
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autoria: Edil Benilto José Brito

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro Jardim Primavera, nesta urbe, também conhecida como rua I, passará a denominar-se ***"Rua Estevam José Santana"***.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

BENILTO JOSÉ DE BRITO
Vereador – PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 22 / 02 / 2018
Hora: 11 : 24
Funcionário

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

AUTÓGRAFO Nº 03
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 04,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto

LEI

Art. 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 42.496,67 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.12.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301 – ATENÇÃO BÁSICA
0021 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA
1096 – VEÍCULOS
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.300.00
R$ 40.000,00

02.12.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301 – ATENÇÃO BÁSICA
0021 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

1096 – VEÍCULOS

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.300.00

R$ 2.496,67

Art. 2° - Os créditos adicionais especiais previstos no art. 1° serão suportados por verbas arrecadadas em Convênios regulares na Secretária do Estado da Saúde (Fundo Estadual de Saúde), bem como por força da transposição de valores da seguinte categoria orçamentária:

02.12.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301 – ATENÇÃO BÁSICA

0021 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

2433 – MANUTENÇÃO DA GESTÃO E CONTROLE SOCIAL

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.300.00

R$ 2.496,67

Art. 3° - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.12.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO: 10.301 – ATENÇÃO BÁSICA

PROGRAMA: 0021 – SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

AÇÃO: 1096 – VEÍCULOS

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 42.496,67

Objetivos:

Aquisição de 01 (um) veículo para transporte de pacientes

Justificativa

Buscando proporcionar a população de nosso município, melhores condições de saúde, aumentando assim a demanda dos serviços públicos oferecidos, principalmente no transporte de pacientes no município e outras localidades.

META FÍSICA

INDICADOR: 342 – Veículo

Unidade de Medida: 12 - Equipamentos

Meta futura: 04

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 38
DE 26 DE JUNHO DE 2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04,
DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O EMPREGO PÚBLICO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE IGUAPE, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ACRESCENTAR O CARGO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do emprego público de Monitor de Transporte Escolar, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Fica criado no Anexo II do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Monitor de Transporte Escolar, que será de provimento efetivo, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Tabela	Valor do Vencimento
Monitor de Transporte Escolar	15	03 C	Ensino Fundamental Completo	II	R$ 1.182,69

Art. 3º - O emprego público de Monitor de Transporte Escolar mencionado no artigo anterior será preenchido, por meio de concurso de provas ou provas e títulos.

Art. 4º - Competirá ao Monitor de Transporte Escolar, entre outras atribuições ordenadas por lei, proteger a integridade física e moral dos alunos matriculados na rede municipal de educação básica durante o transporte em veículos coletivos destinados ao trajeto de ida e volta às unidades escolares ou em percursos indicados para realização de outras atividades no interesse da administração escolar, observando que deverá:

I – identificar-se por meio de crachá e colete, os quais devem conter de forma clara o vocábulo "MONITOR", trajando-se de forma adequada às suas atividades;

II – auxiliar o motorista durante todo o trajeto percorrido para transportar os alunos, especialmente nos embarques e desembarques, mantendo a limpeza no interior do veículo;

III – conferir se todos os alunos que embarcaram na ida para a escola estão presentes no momento de retorno aos respectivos lares;

IV – controlar a aberturas de janelas dos veículos, não permitindo a exposição dos alunos a riscos, observando com rigor o uso de cinto de segurança por todos os usuários;

V – realizar vistorias ao final das rotas para averiguar se não houve perda de objetos pelos alunos, devendo guardar os achados e proceder à entrega aos respectivos donos;

VI – manter a ordem durante os trajetos, promovendo o tratamento respeitoso entre os alunos;

VII – informar ao diretor da unidade escolar municipal de ensino ou o responsável pelo serviço de transporte coletivo de alunos da rede municipal acerca de eventuais anormalidades percebidas na execução das atividades; e

VIII – prestar esclarecimentos sempre que solicitado sobre quaisquer problemas relacionados à execução do transporte escolar;

IX – fazer uso de rádio comunicador ou telefone celular ou outras tecnologias fornecidas para o bom desempenho de suas funções.

Art. 5° - São requisitos para admissão no emprego público de Monitor de Transporte Escolar:

I – possuir idade superior a 18 (dezoito) anos, no momento da posse;

II – ter concluído o ensino fundamental completo;

III – apresentar certidões negativas de registro de distribuição criminal em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, crimes hediondos ou a eles equiparados; e

IV – exibir certificado de conclusão de curso específico de capacitação, na forma da legislação vigente, ministrado por entidade reconhecida

Art. 6° - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JUNHO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, cumpre-me encaminhar a essa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação de quinze empregos públicos de Monitor de Transporte Escolar no Anexo I, que cuida do Quadro de Pessoal da Parte Permanente no âmbito da Administração Direta do Município de Iguape, vinculado ao Departamento Municipal de Educação, alterando, assim, a Lei municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003.

O presente projeto busca reestruturar a Administração Pública Municipal para assegurar com mais garantia o transporte escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

De fato, caberá ao Monitor de Transporte Escolar à proteção da integridade física e moral dos alunos no percurso compreendido entre suas residências e as unidades escolares municipais e em outros trajetos indicados pela administração escolar.

Para o desempenho dessa importante atividade, consistente no zelo da integridade física e moral dos alunos da rede municipal de ensino, faz-se indispensável que a legislação municipal preveja de forma pormenorizada quem deverá exercer a função, delineando não só os pressupostos para ocupar o emprego público, bem como quais são as suas atribuições básicas.

Por outro lado, a criação do emprego público de Monitor de Transporte Escolar não acarretará violação ao disposto no art. 169, § 1º, incs. I e II, da Constituição Federal, o qual dispõe que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:

Art. 169 .....

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ora, o presente projeto segue acompanhado de relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme previsto no art. 16, da Lei 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Não se pode perder de vista também que, diante do reduzido impacto gerado pelo projeto de lei, não há de cogitar na vedação contida no inciso VII do art. 73, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Por fim, em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de urgência.

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

APROVADO EM 20/06/18
11 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

PROTOCOLO
em: 18/06/2018
Hora: 15:47

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O EMPREGO PÚBLICO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE IGUAPE, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ACRESCENTAR O CARGO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

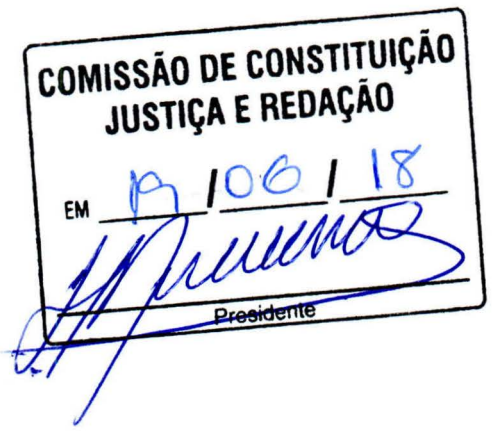
Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do emprego público de Monitor de Transporte Escolar, no âmbito da Administração Pública Municipal.

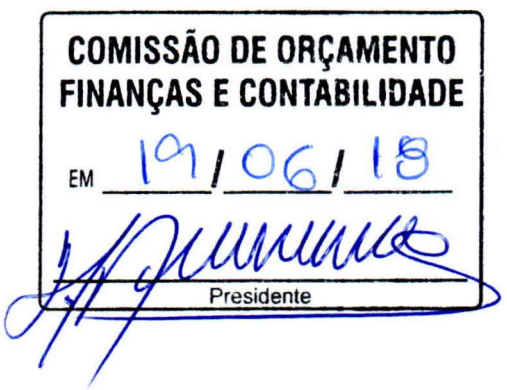
Art. 2º - Fica criado no Anexo II do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Monitor de Transporte Escolar, que será de provimento efetivo, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Tabela	Valor do Vencimento
Monitor de Transporte Escolar	15	03 C	Ensino Fundamental Completo	II	R$ 1.182,69

Art. 3º - O emprego público de Monitor de Transporte Escolar mencionado no artigo anterior será preenchido, por meio de concurso de provas ou provas e títulos.

Art. 4º - Competirá ao Monitor de Transporte Escolar, entre outras atribuições ordenadas por lei, proteger a integridade física e moral dos alunos matriculados na rede municipal de educação básica durante o transporte em veículos coletivos destinados ao trajeto de ida e volta


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 19/06/18
Presidente


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 19/06/18
Presidente

às unidades escolares ou em percursos indicados para realização de outras atividades no interesse da administração escolar, observando que deverá:

I – identificar-se por meio de crachá e colete, os quais devem conter de forma clara o vocábulo "MONITOR", trajando-se de forma adequada às suas atividades;

II – auxiliar o motorista durante todo o trajeto percorrido para transportar os alunos, especialmente nos embarques e desembarques, mantendo a limpeza no interior do veículo;

III – conferir se todos os alunos que embarcaram na ida para a escola estão presentes no momento de retorno aos respectivos lares;

IV – controlar a aberturas de janelas dos veículos, não permitindo a exposição dos alunos a riscos, observando com rigor o uso de cinto de segurança por todos os usuários;

V – realizar vistorias ao final das rotas para averiguar se não houve perda de objetos pelos alunos, devendo guardar os achados e proceder à entrega aos respectivos donos;

VI – manter a ordem durante os trajetos, promovendo o tratamento respeitoso entre os alunos;

VII – informar ao diretor da unidade escolar municipal de ensino ou o responsável pelo serviço de transporte coletivo de alunos da rede municipal acerca de eventuais anormalidades percebidas na execução das atividades; e

VIII – prestar esclarecimentos sempre que solicitado sobre quaisquer problemas relacionados à execução do transporte escolar;

IX – fazer uso de rádio comunicador ou telefone celular ou outras tecnologias fornecidas para o bom desempenho de suas funções.

Art. 5º - São requisitos para admissão no emprego público de Monitor de Transporte Escolar:

I – possuir idade superior a 18 (dezoito) anos, no momento da posse;

II – ter concluído o ensino fundamental completo;

III – apresentar certidões negativas de registro de distribuição criminal em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, crimes hediondos ou a eles equiparados; e

IV – exibir certificado de conclusão de curso específico de capacitação, na forma da legislação vigente, ministrado por entidade reconhecida

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 18 DE JUNHO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

MUNICIPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTÁRIO E FINANCEIRO - 2018
(Artigos 18, 19 e 20 da LRF)

Em atenção à Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os Artigos 15 e 16, que tratam da Despesa Pública ; Artigo 17, que trata da Despesa Continuada; e Artigos 18, 19 e 20, que tratam das Despesas com Pessoal, apresentamos dados para análise da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, motivado pela Criação de 15 cargos de Monitor de Transporte Escolar, em atendimento à legislação vigente.

Criação de 15 cargos de Monitor de Transporte Escolar - Salário R$1.182,69	
VENCIMENTOS	R$ 17.740,35
INSS	R$ 3.814,18
FGTS	R$ 1.419,23
FÉRIAS	R$ 5.913,45
13º SALÁRIO	R$ 17.740,35
TOTAL	R$ 46.627,55

Para tanto, passamos a expor o que segue:

1. Valor total das folhas de pagamento dos funcionários municipais, dos inativos e pensionistas, dos últimos 12 meses, 13.º salário e pecúnia das férias anuais, conforme demonstrado na tabela abaixo.

mai/17		R$ 2.662.194,64
jun/17		R$ 2.515.933,34
jul/17		R$ 2.627.600,47
ago/17		R$ 2.769.068,98
set/17		R$ 2.710.880,43
out/17		R$ 2.720.548,83
nov/17		R$ 3.100.665,37
dez/17		R$ 2.460.025,44
13 salario		R$ 1.260.908,79
jan/18		R$ 2.988.892,51
fev/18		R$ 2.538.590,49
mar/18		R$ 2.746.542,78
abr/18		R$ 2.727.102,06
Revisão Salarial 3 Diretores		R$ 100.289,01
Total folha		R$ 33.929.243,14
INSS (RAT ajustado 21,5%)		R$ 7.294.787,28
FGTS		R$ 2.714.339,45
TOTAL GERAL		R$ 43.938.369,87
Recomposição (2,07%)		R$ 909.524,26
TOTAL COM REPOSIÇÃO		R$ 44.847.894,12
Acréscimo anual proposto	R$	46.627,55
TOTAL DA FOLHA ANUAL	R$	44.894.521,68

A) – O pagamento de férias, está incluído na despesa mensal;
B) – A primeira parcela do 13º salário está incluída na despesa mensal;

Observações:

1. Os pagamentos e os encargos podem sofrer variações em conformidade com as admissões e demissões (verbas rescisórias), bem como horas extras;
2. O cálculo do INSS considera 20% alíquota empresa mais 1,5% RAT ajustado;

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA 2018- conforme LOA	R$	86.476.960,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA 2018- com Excesso de Arrecadação	R$	4.176.915,57
RCL TOTAL 2018	R$	90.653.875,57

PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COMPROMETIDO COM GASTOS COM PESSOAL

(Incluindo reposição salarial; alteração cargos Diretor Divisão; e criação de 15 cargos de Monitor de Transporte Escolar)

% COMPROMETIMENTO DA RCL COM GASTOS PESSOAL APÓS CONTRATAÇOES E RECOMPOSIÇÃO SALARIAL	49,52%
LIMITE MAXIMO	54%
LIMITE PRUDENCIAL	51,30%

Convém lembrar que o limite com Despesas de Pessoal é de 54,00% (cinqüenta e quatro por cento) – Incisos I, II e III do Artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com limite prudencial definido em 51,30%.

O exposto é apenas uma previsão estimada e não exata, podendo ocorrer variações financeiras a maior ou menor, com implicações nos percentuais demonstrados.

As dotações serão suplementadas se necessárias, de acordo com o artigo 41 da Lei 4.320/64.

Iguape/SP, 18 de maio de 2018.

DARCI HELENA VENTURA TERUEL
Departamento Economia e Finanças

OSNI SANTANA PIRES
Div. Orç. e Contabilidade

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 25 de Junho de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº 04 de 18 de junho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a criar o emprego público de monitor de transporte escolar, no âmbito da administração pública municipal de Iguape, e Altera a Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, para acrescentar o cargo de monitor de transporte escolar, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a criar o emprego público de monitor de transporte escolar, no âmbito da administração pública municipal de Iguape, e Altera a Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, para acrescentar o cargo de monitor de transporte escolar.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso III, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52 do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação corrente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº 04 de 18 de junho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a criar o emprego público de monitor de transporte escolar, no âmbito da administração pública municipal de Iguape, e Altera a Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, para acrescentar o cargo de monitor de transporte escolar.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 04
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 05,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

1096 – VEÍCULOS

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.100.00

R$ 230.000,00

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

1096 – VEÍCULOS

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00

R$ 2.496,67

Art. 2° - Os créditos adicionais especiais previstos no art. 1° serão suportados por verbas arrecadadas em Convênios regulares na Secretária de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP), na importância de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), bem como por força da transposição de valores da seguinte categoria orçamentária:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0011 – READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRITORIAL

1043 – INFRAESTRUTURA DE PROJETOS DE ENGENHARIA

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.100.00

R$ 60.000,00

Art. 3° - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

FUNÇÃO: 15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

PROGRAMA: 0007 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

AÇÃO: 1096 – VEÍCULOS

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 290.000,00

Objetivos:

Aquisição de 01 (um) Caminhão Coletor e Compactador de resíduos domiciliares

Justificativa

Otimizar o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos.

META FÍSICA

INDICADOR: 342 – Veículo

Unidade de Medida: 12 - Equipamentos

Meta futura: 04

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 04
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 05,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

1096 – VEÍCULOS

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.100.00

R$ 230.000,00

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

1096 – VEÍCULOS

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00

R$ 2.496,67

Art. 2º - Os créditos adicionais especiais previstos no art. 1º serão suportados por verbas arrecadadas em Convênios regulares na Secretária de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP), na importância de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), bem como por força da transposição de valores da seguinte categoria orçamentária:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0011 – READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRITORIAL

1043 – INFRAESTRUTURA DE PROJETOS DE ENGENHARIA

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.100.00

R$ 60.000,00

Art. 3º - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

FUNÇÃO: 15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

PROGRAMA: 0007 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

AÇÃO: 1096 – VEÍCULOS

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 290.000,00

Objetivos:

Aquisição de 01 (um) Caminhão Coletor e Compactador de resíduos domiciliares

Justificativa

Otimizar o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos.

META FÍSICA

INDICADOR: 342 – Veículo

Unidade de Medida: 12 - Equipamentos

Meta futura: 04

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária Anual, na importância de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), para suporte das respectivas dotações orçamentárias: 02.04.00 – Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente; 15.451 – Infraestrutura Urbana; 0007 – Gestão e Mant. Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente; 1096 – Veículos; 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente; destinação de recursos: 02.100.00 – R$ 230.000,00; 02.04.00 – Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente; 15.451 – Infraestrutura Urbana; 0007 – Gestão e Mant. Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente; 1096 – Veículos; 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente; destinação de recursos: 01.100.00 – R$ 60.000,00.

A abertura de crédito adicional especial visa a aquisição de caminhão coletor e compactador de lixo, via FECOP/Governo do Estado.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções, (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura do crédito pretendido no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Por fim, convém salientar que a aquisição do veículo em análise é essencial para o desempenho de serviços públicos municipais, tendo em vista a necessidade da garantia da coleta de resíduos sólidos domiciliares aos munícipes, haja vista a importância de tal ação inclusive para a segurança do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 05,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância de Iguape
PROTOCOLO
Recebido
em 25 / 01 / 2018
Hora: 13:54

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

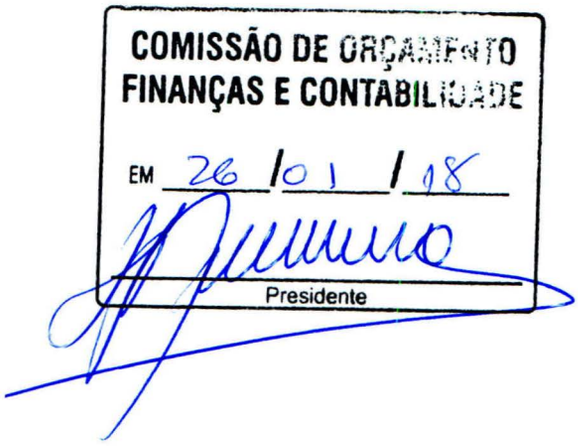
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), para suporte das dotações a seguir especificadas:

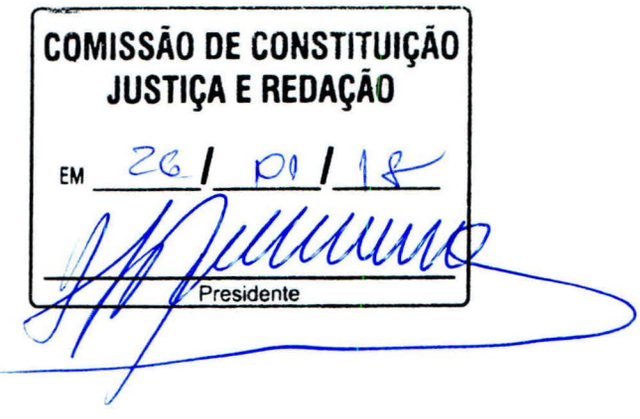
02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA
0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
1096 – VEÍCULOS
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.100.00
R$ 230.000,00

APROVADO EM 26/01/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Scinulo

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA
0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
1096 – VEÍCULOS
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00
R$ 60.000,00

Art. 2º - Os créditos adicionais especiais previstos no art. 1º serão suportados por verbas arrecadadas em Convênios regulares na Secretária de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (Fundo


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 26/01/18
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 26/01/18
Presidente

Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP), na importância de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), bem como por força da transposição de valores da seguinte categoria orçamentária:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0011 – READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRITORIAL

1043 – INFRAESTRUTURA DE PROJETOS DE ENGENHARIA

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.100.00

R$ 60.000,00

Art. 3º - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

FUNÇÃO: 15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

PROGRAMA: 0007 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

AÇÃO: 1096 – VEÍCULOS

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 290.000,00

Objetivos:

Aquisição de 01 (um) Caminhão Coletor e Compactador de resíduos domiciliares

Justificativa

Otimizar o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos.

META FÍSICA

INDICADOR: 342 – Veículo

Unidade de Medida: 12 - Equipamentos

Meta futura: 04

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE JANEIRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 25 de Janeiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº05 de 22 de janeiro de 2018.*
Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*
Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa autorizar a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, cc. artigo 165, inciso V, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação corrente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

Projeto de Lei nº 05
de 22 de janeiro de 2018.

AUTÓGRAFO Nº 14
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 06
DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

AUTORIA: Edil Rogério Ribeiro de Andrade-PRB

DISPÕE A DENOMINAÇÃO DE LOUGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O Logradouro localizado no bairro do Jardim Primavera, nesta urbe, também conhecida como Rua I, passará denominar-se "Rua Arthur Baptista do Prado".

Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 14
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 06
DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

AUTORIA: Edil Rogério Ribeiro de Andrade-PRB

DISPÕE A DENOMINAÇÃO DE LOUGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O Logradouro localizado no bairro do Jardim Primavera, nesta urbe, também conhecida como Rua I, passará denominar-se "Rua Arthur Baptista do Prado".

Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 05
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 06,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 284.878,49 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

2085 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 05.100.00

R$ 275.520,00

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

2085 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00

R$ 9.358,49

Art. 2° - Os créditos adicionais especiais previstos no art. 1° serão suportados por verbas arrecadadas em Convênios regulares no Ministério das Cidades, na importância de R$ 275.520,00 (duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos e vinte reais), bem como por força da transposição de valores da seguinte categoria orçamentária:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0011 – READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRITORIAL

1043 – INFRAESTRUTURA DE PROJETOS DE ENGENHARIA

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.100.00

R$ 9.358,49

Art. 3° - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

FUNÇÃO: 15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

PROGRAMA: 0007 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

AÇÃO: 2085 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 284.878,49

Objetivos:

Pavimentação e Drenagem da Avenida Adhemar de Barros e Rua Guiana

Justificativa

Proporcionar a população de nosso município, melhores condições de acessibilidade, com isso melhorando a qualidade de vida cominudade.

META FÍSICA

INDICADOR: 216 – Pavimentação e Drenagem de Vias Públicas

Unidade de Medida: 26 - Metros

Meta futura: 01

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 05
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 06,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 284.878,49 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

2085 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 05.100.00

R$ 275.520,00

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

2085 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00

R$ 9.358,49

Art. 2° - Os créditos adicionais especiais previstos no art. 1° serão suportados por verbas arrecadadas em Convênios regulares no Ministério das Cidades, na importância de R$ 275.520,00 (duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos e vinte reais), bem como por força da transposição de valores da seguinte categoria orçamentária:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0011 – READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRITORIAL

1043 – INFRAESTRUTURA DE PROJETOS DE ENGENHARIA

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.100.00

R$ 9.358,49

Art. 3° - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

FUNÇÃO: 15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

PROGRAMA: 0007 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

AÇÃO: 2085 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 284.878,49

Objetivos:

Pavimentação e Drenagem da Avenida Adhemar de Barros e Rua Guiana

Justificativa

Proporcionar a população de nosso município, melhores condições de acessibilidade, com isso melhorando a qualidade de vida cominudade.

META FÍSICA

INDICADOR: 216 – Pavimentação e Drenagem de Vias Públicas

Unidade de Medida: 26 - Metros

Meta futura: 01

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária Anual, na importância de R$ 284.878,49 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), para suporte das respectivas dotações orçamentárias: 02.04.00 – Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente; 15.451 – Infraestrutura Urbana; 0007 – Gestão e Mant. Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente; 2085 – Pavimentação e Drenagem de Vias Públicas; 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações; destinação de recursos: 05.100.00 – R$ 275.520,00; 02.04.00 – Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente; 15.451 – Infraestrutura Urbana; 0007 – Gestão e Mant. Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente; 2085 – Pavimentação e Drenagem de Vias Públicas; 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações; destinação de recursos: 01.100.00 – R$ 9.358,49.

A abertura de crédito adicional especial à LOA visa contratação de obra de drenagem e pavimentação da Avenida Adhemar de Barros e Rua Guiana, objeto de Emenda Parlamentar do deputado federal Orlando Silva.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às

condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções, (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura do crédito pretendido no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Por fim, convém salientar que a proposta do presente projeto visa proporcionar aos munícipes melhores condições de acessibilidade às vias públicas, com a respectiva pavimentação e drenagem da avenida Adhemar de Barros, uma das principal vias de acesso da cidade e da rua Guiana.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 06,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 25 / 01 / 2018
Hora: 13 : 54
Funcionário

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

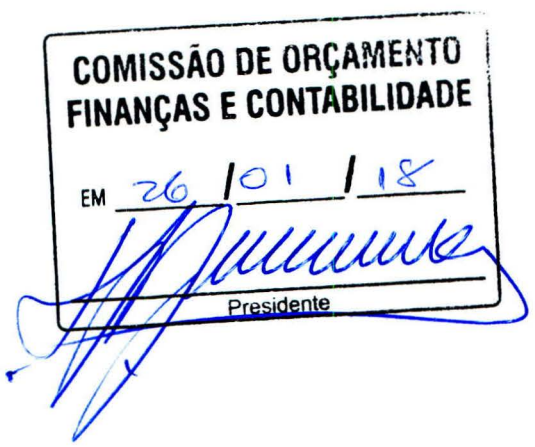
WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

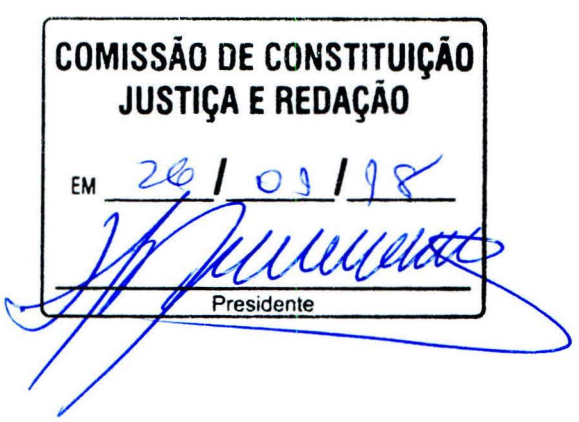
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 284.878,49 (duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA
0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
2085 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 05.100.00
R$ 275.520,00

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA
0007 – GESTÃO E MANT. DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
2085 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00
R$ 9.358,49

APROVADO EM 26/01/18
11 VOTOS FAVORÁVEIS
Ø VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínu


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 26/01/18
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 26/01/18
Presidente

Art. 2º - Os créditos adicionais especiais previstos no art. 1º serão suportados por verbas arrecadadas em Convênios regulares no Ministério das Cidades, na importância de R$ 275.520,00 (duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos e vinte reais), bem como por força da transposição de valores da seguinte categoria orçamentária:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0011 – READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRITORIAL

1043 – INFRAESTRUTURA DE PROJETOS DE ENGENHARIA

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.100.00

R$ 9.358,49

Art. 3º - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

FUNÇÃO: 15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

PROGRAMA: 0007 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

AÇÃO: 2085 – PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 284.878,49

Objetivos:

Pavimentação e Drenagem da Avenida Adhemar de Barros e Rua Guiana

Justificativa

Proporcionar a população de nosso município, melhores condições de acessibilidade, com isso melhorando a qualidade de vida cominudade.

META FÍSICA

INDICADOR: 216 – Pavimentação e Drenagem de Vias Públicas

Unidade de Medida: 26 - Metros

Meta futura: 01

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE JANEIRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 25 de Janeiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº06 de 22 de janeiro de 2018.*
Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*
Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa autorizar a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, cc. artigo 165, inciso V, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Projeto de Lei nº 06 de 22 de janeiro 2018

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 14
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 06
DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

AUTORIA: Edil Rogério Ribeiro de Andrade-PRB

DISPÕE A DENOMINAÇÃO DE LOUGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O Logradouro localizado no bairro do Jardim Primavera, nesta urbe, também conhecida como Rua I, passará denominar-se "Rua Arthur Baptista do Prado".

Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018

JÕAO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

PROTOCOLO
Recebido
em 23 02 2018
Hora: 13 : 14

PROJETO DE LEI Nº 06
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autoria: Edil Rogério Ribeiro de Andrade

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro Jardim Primavera, nesta urbe, também conhecida como rua I, passará a denominar-se ***"Rua Arthur Baptista do Prado"***.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE.

APROVADO EM 26/02/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Schiavo

ROGÉRIO RIBEIRO DE ANDRADE
Vereador – PRB

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 26 de Fevereiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº06 de 23 de fevereiro de 2018.*

Autoria: *Edil Rogério Ribeiro de Andrade.*

Ementa: *Dispõe sobre a denominação de logradouro publico localizado no bairro Jardim Primavera, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por escopo denominar logradouro público, aliás, a conhecida popularmente como rua I localizada no bairro Jardim Primavera, no município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53 "caput" da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao Nobre Edil à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 128 do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 128 "caput" do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº06 de 23 de fevereiro de 2018.*

Autoria: *Edil Rogério Ribeiro de Andrade.*

Ementa: *Dispõe sobre a denominação de logradouro publico localizado no bairro Jardim Primavera, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 44
DE 21 DE AGOSTO DE 2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06,
DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - O Anexo II do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, no item que se refere ao emprego público de Monitor de Transporte Escolar, passa a ter a seguinte redação:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Carga Horária	Tabela	Valor do Vencimento
Monitor de Transporte Escolar	15	1 C	Ensino Fundamental Completo	40 horas semanais	I	R$ 1.182,69

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de julho de 2018, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 17 de Agosto de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº 06 de 13 de agosto de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera a Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003, cujo dispõe sobre o quadro de pessoal da prefeitura Municipal de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso III, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso III, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benito José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº 06 de 13 de agosto de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera a Lei Municipal nº 1.733 de 29 de outubro de 2003 e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, cumpre-me encaminhar a essa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa alterar o Anexo II, da Lei municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, para retificar equívoco material no item atinente ao emprego público de Monitor de Transporte Escolar, no que diz respeito à referência e à carga horária.

Por fim, em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de urgência.

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06,
DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo II do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, no item que se refere ao emprego público de Monitor de Transporte Escolar, passa a ter a seguinte redação:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Carga Horária	Tabela	Valor do Vencimento
Monitor de Transporte Escolar	15	1 C	Ensino Fundamental Completo	40 horas semanais	I	R$ 1.182,69

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de julho de 2018, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 13 DE AGOSTO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

APROVADO EM 20/08/18
11 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 13 / 08 / 18

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 13 / 08 / 18

Presidente

AUTÓGRAFO Nº 17
DE 13 DE MARÇO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autoria: Edil Alberto Fernando Gomes- PSB

TORNA OBRIGATÓRIO A DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA DE LANCHES A PACIENTES QUE BUSCAM ATENDIMENTO MÉDICO EM OUTROS MUNICIPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão João Carlos Spínula, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 08 votos favoráveis, 02 votos contra e 01 uma abstenção, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Nas viagens feitas pela prefeitura municipal para outros municípios com o objetivo de tratamentos médico-hospitalares que tenha lapso temporal entre saída e o retorno superior a 06(seis) horas, é obrigatório a distribuição de um lanche e uma bebida sem álcool para o paciente usuário do serviço.

Parágrafo Primeiro – Caso o paciente necessite de acompanhamento, também deverá ser ofertado o lanche ao seu acompanhante.

Parágrafo Primeiro – A composição do lanche deverá ser indicada por um nutricionista do município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 13 DE MARÇO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 06
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para suporte da dotação a seguir especificada:

02.13.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.243 – ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
0026 – MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2001 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL
4.5.90.61.00 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.510.000
R$ 350.000,00

Art. 2º - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, para realizar as despesas previstas no art. 1º, efetuar a transposição de recursos orçamentários

originariamente previstos na seguinte categoria de programação e na conformidade aqui estipulada:

02.03.00 – DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

04.123 – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

0005 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

2010 – REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA

4.6.90.71.00 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - R$ 350.000,00

Art. 3° - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

FUNÇÃO: 08.243 – ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

PROGRAMA: 0026 – MÀNUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO: 2001 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 350.000,00

Objetivos:

Aquisição de imóvel destinado ao abrigo das crianças e adolescentes

Justificativa

Proporcionar melhores condições as condições e adolescentes que devem receber proteção integral, sendo o abrigo um serviço socioassistencial que deve assemelhar-se ao funcionamento familiar de um lar.

META FÍSICA

INDICADOR: 3 – Aquisição de Imóvel

Unidade de Medida: 44 - Prédio

Meta futura: 01

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 07/2018

APROVADO EM 18/04/18
5 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos P...

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 26/03/2018
Hora: 15:44

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Orgânica Municipal, VETEI totalmente o Projeto de Lei nº 07/2018, originário dessa Casa de Leis, que *"torna obrigatória a distribuição gratuita de lanches a pacientes que buscam atendimento médico em outros Municípios"*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável intenção do projeto de lei trazido à sanção, impõe-se vetar a propositura.

Com efeito, há vício de inconstitucionalidade formal no projeto, o que impõe o veto em juízo preventivo de controle de constitucionalidade.

É que, segundo ensina José da Afonso da Silva, "As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitas à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a que cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sob tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização" (In: *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. rev. e. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 206/207).

Por competir ao Poder Público nos termos da lei a execução dos serviços públicos de saúde, a Constituição preconiza no seu art. 198 que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o que ela denominou Sistema Único de Saúde, instrumento pelo qual Poder Executivo municipal, em cooperação integral com os poderes públicos estadual e federal, promove o serviço público de saúde à população.

No plano legislativo ordinário, a Lei federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, regulou, por força do comando constitucional, em todo o território nacional, as ações e serviços de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 02 / 04 / 18

Presidente

saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

No art. 8º da Lei federal 8.080/1990, considerada como Estatuto da Saúde, está estabelecido que as ações e serviços de saúde, executadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente. Já no art. 9º, há previsão de que a direção do SUS no âmbito dos Municípios é exercida pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes.

O art. 18 da Lei federal 8.080/1990, por sua vez, dispõe que à direção municipal dos SUS compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, além de gerir e executar os serviços públicos de saúde, bem como executar serviços e normatizar complementarmente as ações de serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Segundo a legislação ordinária federal, portanto, no âmbito do Município, a Constituição Federal elegeu a Secretaria Municipal de Saúde, órgão do Poder Executivo Municipal, como exclusivo gestor do Sistema Único de Saúde.

Resulta claro, assim, que qualquer projeto legislativo que vise organizar ou executar serviços no âmbito municipal do Sistema Único de Saúde é de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto cabe ao Prefeito, auxiliado pelos seus técnicos na área da saúde, à luz do disposto na Constituição Federal e na Lei 8.080/1990, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde.

O espírito do constituinte e do legislador ordinário, ao traçarem as diretrizes do Sistema Único de Saúde, certamente foi reunir todas as ações e serviços de saúde pública sob o raio de competência única e exclusiva da área técnica das três esferas do Poder Executivo, justamente para evitar a adoção de medidas desarticuladas, com a intromissão desordenada de propostas legislativas, as quais, por vezes embora muito bem intencionadas, não têm condições nenhuma de acolhimento, visto que podem até mesmo representar retrocesso na prestação de serviços públicos em área tão sensível. Não é difícil imaginar a confusão que poderia causar no sistema a possibilidade irrestrita de acolhimento de propostas legislativas, sem conhecimento da área técnica, sobre a forma e o procedimento, por exemplo, de oferta de serviços de internação médica ou dispensação de medicamentos ou insumos. Em suma, o SUS é rede organizada porque suas diretrizes são planejadas por núcleo técnico, e não conjunto de propostas abertas à alterações sugeridas por qualquer autoridade pública.

Forçoso convir, nesta toada, que o louvável Projeto de Lei n. 07, de 26 de fevereiro de 2018, de autoria do nobre vereador Alberto Fernando Gomes, é inconstitucional, posto conter vício de iniciativa, o que impõe o seu veto.

Conveniente sempre recordar que "A iniciativa não é propriamente uma fase do processo legislativo, mas sim o ato que o desencadeia. Em verdade, juridicamente, a iniciativa é o ato por que se propõe a adoção de direito novo. Tal ato é uma declaração de vontade, que deve ser formulada por escrito e articulada; ato que se manifesta pelo depósito do instrumento, do projeto em mãos da autoridade competente. (...). Costuma-se distinguir a propósito da iniciativa a iniciativa geral e a iniciativa reservada ou privativas. Esta última consiste na reserva a determinado titular do poder de apresentar o projeto de lei sobre uma certa matéria. Tem assim esse titular a exclusividade quanto à proposição de normas sobre essa matéria" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. In: *Curso de direito constitucional*. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 221).

A matéria tratada no projeto de lei em debate cuida de ações no âmbito do SUS municipal. Logo, a iniciativa da matéria é de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, não se admitindo a usurpação dessa atribuição, sob pena de irremediável vício formal de inconstitucionalidade que nem mesmo a aquiescência do Prefeito mediante sanção, expressa ou tácita, é capaz de afastar.

Com efeito, recentemente o Supremo Tribunal Federal superou o enunciado sumular n. 5, retirando-o de sua jurisprudência.

A súmula 5 do STF, construída à luz da ordem constitucional de 1946, dizia que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo". Contudo, a Corte Suprema consolidou modernamente o entendimento segundo o qual "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente ditado. Dentro desse contexto – em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação – ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula n. 5) – não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do

magistério da doutrina (...), seja, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...)" (STF, ADI 1.197, Rel. Min. Celso de Mello, julgado 18/05/2007).

Assim sendo, neste momento, em que cabe ao Chefe do Poder Executivo realizar juízo preventivo de controle de constitucionalidade do projeto que ora lhe é apresentado, até mesmo para salvaguardar a higidez do ordenamento jurídico municipal, não há como deixar de reconhecer que o Projeto de Lei nº 07, de 26 de fevereiro de 2018, de autoria do nobre vereador Alberto Fernando Gomes, é inconstitucional.

De observar-se que, querendo, o nobre vereador autor do projeto poderá encaminhar a proposta ao crivo das autoridades técnicas responsáveis pelas ações e serviços na área de saúde municipal para análise, com sugestão de encampação da ideia e deflagração do processo legislativo pela autoridade com legitimação constitucional para tanto, superando assim o vício formal de inconstitucionalidade detectado.

Por esses motivos, veto o Projeto de Lei nº 07, de 26 de fevereiro de 2018, de autoria do nobre vereador Alberto Fernando Gomes, posto que é inconstitucional.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 28 DE MARÇO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

PARECER

Iguape, 11 de abril de 2018.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 07 de 26 de fevereiro de 2018, de autoria do edil *Alberto Fernando Gomes*.

A **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação,** considerando o veto total ao respectivo Projeto em epigrafe, de autoria do Nobre Edil, cujo torna obrigatório a distribuição gratuita de lanches a pacientes que buscam atendimento médico em outros municípios, e dá outras providências, e ainda, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 203 do Regimento Interno, passa a exarar o seguinte pronunciamento:

- **Do Fundamento do veto:**

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Iguape, *Wilson Almeida Lima*, dentro de suas atribuições legais, especialmente conforme dispõe o artigo 61 "caput" da Lei Orgânica cc. artigo 203 "caput" do Regimento Interno, **VETOU** o respectivo Projeto de Lei nº 07 de 26 de fevereiro de 2018 sob o fundamento, sobretudo, da inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, visto que, trata-se de matéria de competência privativa ou exclusiva do chefe do Poder Executivio.

- **Do Fundamento favorável ao veto:**

Digno informar os Nobres Pares que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, que essa Comissão, em outra oportunidade, manifestou-se pela legalidade do projeto em apreço.

Entretanto, após análise pormenorizada do projeto, essa competente Comissão, de maneira retratável, manifesta-se pela inconstitucionalidade pelas seguintes razões:

Assim dispõe a Constituição Federal sobre a matéria:

Art. 197 *– São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoas físicas ou jurídica de direito privado*

Nesse sentido, ainda, prevê a *Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, cujo dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, principalmente em seu artigo 18 o qual estabelece competir à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) o planejamento, organização, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, bem como, a gerência e execução dos serviços públicos de saúde.(grifo nosso)

O artigo 85, inciso II, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei. (grifo nosso)

Não podemos deixar de informar, por derradeiro, conforme justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Iguape *Wilson Almeida Lima,* que cabe ao chefe do Poder Executivo, assim como, ao Poder Legiferante, realizar o controle preventivo da norma, no tocante a sua constitucionalidade, visando salvaguardar a higidez do ordenamento jurídico municipal.

Destarte, há de se reconhecer que o Projeto de Lei em epígrafe, decorrente da violação das normas acima mencionadas, é notoriamente inconstitucional.

Logo, o respectivo projeto, por atentar os dispositivos legais acima mencionados, aliás, encontrar-se eivado de vício de iniciativa, visto que, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, a iniciativa da referida proposição por tratar-se de matéria exclusivamente administrativa, é flagrantemente inconstitucional.

- **Do aspecto conclusivo:**

Considerando os fundamentos acima lançados, MANIFESTAMO-NOS favorável ao veto em vista da notória inconstitucionalidade do projeto em tela.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

AUTÓGRAFO Nº 17
DE 13 DE MARÇO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autoria: Edil Alberto Fernando Gomes- PSB

TORNA OBRIGATÓRIO A DISTRIBUIÇÃO GRATUÍTA DE LANCHES A PACIENTES QUE BUSCAM ATENDIMENTO MÉDICO EM OUTROS MUNICIPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão João Carlos Spínula, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 08 votos favoráveis, 02 votos contra e 01 uma abstenção, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Nas viagens feitas pela prefeitura municipal para outros municípios com o objetivo de tratamentos médico-hospitalares que tenha lapso temporal entre saída e o retorno superior a 06(seis) horas, é obrigatório a distribuição de um lanche e uma bebida sem álcool para o paciente usuário do serviço.

Parágrafo Primeiro – Caso o paciente necessite de acompanhamento, também deverá ser ofertado o lanche ao seu acompanhante.

Parágrafo Primeiro – A composição do lanche deverá ser indicada por um nutricionista do município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 13 DE MARÇO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

8 favoráveis
2 contra
1 abstenção

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
PROTOCOLO
Recebido
em 27/02/2018
Hora: 14:48
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 07
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autoria: Edil ***Alberto Fernando Gomes***

TORNA OBRIGATÓRIO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE LANCHES A PACIENTES QUE BUSCAM ATENDIMENTO MÉDICO EM OUTROS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Nas viagens feitas pela prefeitura municipal para outros municípios com o objetivo de tratamentos médico-hospitalares que tenha lapso temporal entre a saída e o retorno superior a 06 (seis) horas, é obrigatório a distribuição de um lanche e uma bebida sem álcool para o paciente usuário do serviço.

Parágrafo Primeiro – Caso o paciente necessite de acompanhamento, também deverá ser ofertado o lanche ao seu acompanhante.

Parágrafo Segundo – A composição do lanche deverá ser indicada por um nutricionista do município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARSOSO", EM 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

ALBERTO FERNANDO GOMES
Vereador - PSB

APROVADO EM 12/03/18
8 VOTOS FAVORÁVEIS
2 VOTOS CONTRÁRIOS
1 abstenção
EM ÚNICA DISCUSSÃO
Presidente Carlos Spinula

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841.1040 – Fax(13)3841.1036
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 05/03/18

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 05/03/18

Presidente

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo, garantir o mínimo necessário para pacientes que buscam atendimento médico em outros municípios.

Mensalmente cerca de mil pacientes precisam se locomover de Iguape para cidades como Pariquera-Açu, Registro, São Paulo e Santos, em busca de tratamento médico não oferecido por nosso município.

Algumas dessas viagens duram entre a saída e o retorno ao município, mais de 24 horas, sem que seja fornecido nenhum tipo de alimentação aos pacientes. Muitos deles, por falta de condições financeiras, ficam por todo esse período sem se alimentar, muitas vezes agravando mais ainda sua condição de saúde.

Há notícia de mães que tiveram que pedir ajuda a estranhos para alimentar seus filhos, pois, estava há mais de 06 (seis) horas aguardando o veículo para retornar à Iguape.

Pelo exposto e atendendo, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, peço, carecidamente, aos nobres pares, o apoio à aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES 'PLENÁRIO MUNITOR CARDOSO', EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

ALBERTO FERNANDO GOMES
VEREADOR

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de Março de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº07 de 26 de fevereiro de 2018.*

Autoria: *Edil Alberto Fernando Gomes - PSB.*

Ementa: *Torna obrigatório a distribuição gratuita de lanches a pacientes que buscam atendimento médico em outros municípios, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por escopo tornar obrigatório a distribuição gratuita de lanches a pacientes que buscam atendimento médico em outros municípios.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53 "caput" da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao Nobre edil à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso I, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Proposição: *Projeto de Lei nº07 de 26 de fevereiro de 2018.*

Autoria: *Edil Alberto Fernando Gomes - PSB.*

Ementa: *Torna obrigatório a distribuição gratuita de lanches a pacientes que buscam atendimento médico em outros municípios, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 06
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto:

Art. 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para suporte da dotação a seguir especificada:

02.13.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.243 – ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
0026 – MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2001 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL
4.5.90.61.00 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.510.000
R$ 350.000,00

Art. 2° - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, para realizar as despesas previstas no art. 1°, efetuar a transposição de recursos orçamentários

originariamente previstos na seguinte categoria de programação e na conformidade aqui estipulada:

02.03.00 – DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

04.123 – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

0005 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

2010 – REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA

4.6.90.71.00 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - R$ 350.000,00

Art. 3° - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

FUNÇÃO: 08.243 – ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

PROGRAMA: 0026 – MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO: 2001 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 350.000,00

Objetivos:

Aquisição de imóvel destinado ao abrigo das crianças e adolescentes.

Justificativa

Proporcionar melhores condições as condições e adolescentes que devem receber proteção integral, sendo o abrigo um serviço socioassistencial que deve assemelhar-se ao funcionamento familiar de um lar.

META FÍSICA

INDICADOR: 3 – Aquisição de Imóvel

Unidade de Medida: 44 - Prédio

Meta futura: 01

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária Anual, na importância de R$ 350.000,00 (trezentos e quinhentos mil reais), para suporte das respectivas dotações orçamentárias: 02.13.00 – Fundo Municipal de Assistência Social; 08.243 – Assistência à Criança e ao Adolescente; 0026 – Manutenção do Serviço de Assistência Social; 2001 – Aquisição de Imóvel; 4.5.90.61.00 – Aquisição de Imóveis; destinação de recursos: 01.510.000 – R$ 350.000,00.

A abertura do crédito adicional especial à LOA visa a aquisição do prédio que abriga a Casa da Criança, prevendo ainda o cumprimento legal de sua unificação com a Casa do Adolescente.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções, (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura do crédito pretendido no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Por fim, mas não menos importante, convém salientar que a aquisição de imóvel pela Municipalidade, o qual serve de abrigo para as crianças e adolescentes carentes de Iguape, busca também a efetividade dos direitos e garantias assegurados na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o direito à proteção integral de suas vidas, permitindo o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, dentro de um lar saudável, onde possam receber todos os cuidados necessários. Destarte, o abrigo é serviço público socioassistencial, pois o aludido lar assemelha-se a um ambiente familiar.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 07,
DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 25/01/2018
Hora: 13:54
Funcionário

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

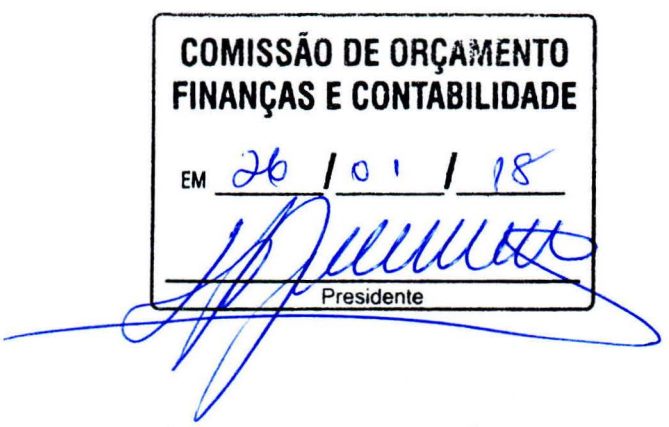
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para suporte da dotação a seguir especificada:

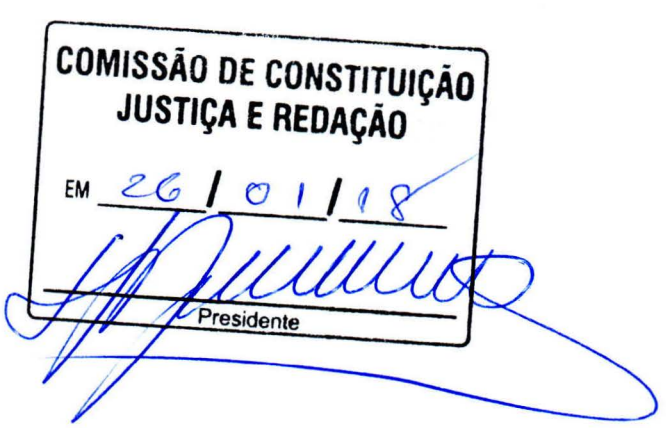
02.13.00 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.243 – ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
0026 – MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2001 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL
4.5.90.61.00 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.510.000
R$ 350.000,00

APROVADO EM 26/01/18
11 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínola

Art. 2º - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, para realizar as despesas previstas no art. 1º, efetuar a transposição de recursos orçamentários originariamente previstos na seguinte categoria de programação e na conformidade aqui estipulada:

02.03.00 – DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS
04.123 – ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
0005 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS
2010 – REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA
4.6.90.71.00 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.110.000
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - R$ 350.000,00


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 26 / 01 / 18
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 26 / 01 / 18
Presidente

Art. 3º - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

FUNÇÃO: 08.243 – ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

PROGRAMA: 0026 – MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO: 2001 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 350.000,00

Objetivos:

Aquisição de imóvel destinado ao abrigo das crianças e adolescentes

Justificativa

Proporcionar melhores condições as condições e adolescentes que devem receber proteção integral, sendo o abrigo um serviço socioassistencial que deve assemelhar-se ao funcionamento familiar de um lar.

META FÍSICA

INDICADOR: 3 – Aquisição de Imóvel

Unidade de Medida: 44 - Prédio

Meta futura: 01

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE JANEIRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 25 de Janeiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº07 de 22 de janeiro de 2018.*
Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*
Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa autorizar a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, cc. artigo 165, inciso V, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Projeto de Lei 07 de 22 janeiro 2018.

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 22
DE 17 DE ABRIL DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 08
DE 19 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIA: Edil: Alberto Fernando Gomes

DETERMINA O PAGAMENTO DE MULTA AOS ATOS DE CRUELDADE COMETIDOS CONTRA ANIMAIS, INDEPENDENTE DAS SANÇÕES PREVISTAS EM OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS: MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Iguape – SP o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo Único – Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 2º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos ou privados, sob pena de multa de 10(dez) VRMs por animal.

Art. 3º - A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I – no caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados.

II – no caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médica veterinária;

III – no caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou fiador o seu pagamento;

Parágrafo único – Não sendo encontrados os responsáveis descritos nos incisos II e III do artigo anterior, caberá ao proprietário do imóvel e do veículo o pagamento da multa;

Art. 4º - É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, sob pena de multa no valor de 05(cinco) VRMs. Por infração, dobrando o valor em cada reincidência.

Art. 5º - São passíveis de punição as pessoas físicas e também as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe a Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para programas municipais de identificação e registro permanente do animal e outras formas de amparo aos animais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE ABRIL DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 09
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

RATIFICA A RESOLUÇÃO Nº 06, DE 25 DE ABRIL DE 2017, APROVADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL DO CONSAÚDE.

O cidadão João Carlos Spínula, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução nº 06, de 25 de abril de 2017, da Assembleia Geral CONSAÚDE, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, que integra esta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 09
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

RATIFICA A RESOLUÇÃO Nº 06, DE 25 DE ABRIL DE 2017, APROVADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL DO CONSAÚDE.

O cidadão João Carlos Spínula, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução nº 06, de 25 de abril de 2017, da Assembleia Geral CONSAÚDE, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, que integra esta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre ratificação da Resolução da Assembléia Geral do CONSAÚDE, de nº 06, de 25 de abril de 2017, a qual regulamentou o Estatuto do Servidor do Consaúde, integrando o Consórcio Público do Consaúde.

O Estatuto do Servidor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul tem como finalidade garantir a eficácia e continuidade da atividade administrativa.

O presente projeto de lei busca a aplicação dos princípios constitucionais previstos no "caput" do artigo 37, da Constituição da República, dentre eles o princípio da eficiência.

Marçal Justen Filho conceitua o princípio da eficiência como eficácia administrativa, segundo o qual "os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro." (*Curso de Direito Administrativo*, 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 206).

Ademais, o Município de Iguape, como entidade federativa participante da associação de consorciados, deve anuir com os termos das Resoluções aprovadas no âmbito da gestão do CONSAÚDE.

Assim, promovo o presente Projeto de Lei visando à ratificação da decisão adotada pelo órgão gestor do CONSAÚDE, com o exclusivo fim de ratificar no Município de Iguape, a resolução nº 06/2017 da Assembléia Geral do Consaúde.

Por fim, em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 25 / 01 / 2018
Hora: 13 : 54
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 08,
DE 23 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

RATIFICA A RESOLUÇÃO Nº 06, DE 25 DE ABRIL DE 2017, APROVADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL DO CONSAÚDE.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução nº 06, de 25 de abril de 2017, da Assembléia Geral CONSAÚDE, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, que integra esta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 23 DE JANEIRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

APROVADO EM 19/02/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 06 / 02 / 18

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 06 / 02 / 18

Presidente

CONSAÚDE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL
HOSPITAL REGIONAL DR. LEOPOLDO BEVILACQUA
Rua dos Expedicionários, 140 – CEP: 11.930-000 – Pariquera-Açu/SP – Tel: (13) 3856.9600 – CNPJ: 57.740.490/0001-80
HOSPITAL REGIONAL JORGE ROSSMANN
Avenida Rui Barbosa, 541 – CEP: 11.740-000 – Iranhaém/SP – Tel: (13) 3421.1900 – CNPJ: 57.740.490/0002-60

RESOLUÇÃO Nº 06/2017

DE 25 DE ABRIL DE 2017

"Dispõe sobre a regulamentação do Estatuto do Servidor do CONSAÚDE.

GILSON WAGNER FANTIN, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSAÚDE, no uso de suas atribuições legais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 18 cumulado com o inciso IV do art. 20, ambos do Contrato de Consórcio Público do Consaúde, FAZ SABER que a Assembleia Geral de Prefeitos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica regulamentado o Estatuto do Servidor do Consaúde, integrando o Contrato de Consórcio Público do Consaúde como Anexo VIII, conforme deliberação da Assembleia Geral realizada no dia 04 de dezembro de 2015.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Pariquera-Açu(SP), 25 de abril de 2.017.

GILSON WAGNER FANTIN
Presidente do CONSAÚDE
Prefeito Municipal de Registro-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 08 de Fevereiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº08 de 23 de janeiro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo.*

Ementa: *Ratifica a resolução nº 06 de 25 de abril de 2017, aprovada pela Assembléia Geral do Consaúde.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa ratificar a resolução nº 06 de 25 de abril de 2017, aprovada pela Assembléia Geral do Consaúde.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53 "caput" da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo *Wilson Almeida Lima* à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 5º "caput" do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº08 de 23 de janeiro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo.*

Ementa: *Ratifica a resolução nº 06 de 25 de abril de 2017, aprovada pela Assembléia Geral do Consaúde.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 22
DE 17 DE ABRIL DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 08
DE 19 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIA: Edil: Alberto Fernando Gomes

DETERMINA O PAGAMENTO DE MULTA AOS ATOS DE CRUELDADE COMETIDOS CONTRA ANIMAIS, INDEPENDENTE DAS SANÇÕES PREVISTAS EM OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS: MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Iguape – SP o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo Único – Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 2º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos ou privados, sob pena de multa de 10(dez) VRMs por animal.

Art. 3º - A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I – no caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados.

II – no caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médica veterinária;

III – no caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou fiador o seu pagamento;

Parágrafo único – Não sendo encontrados os responsáveis descritos nos incisos II e III do artigo anterior, caberá ao proprietário do imóvel e do veículo o pagamento da multa;

Art. 4º - É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, sob pena de multa no valor de 05(cinco) VRMs. Por infração, dobrando o valor em cada reincidência.

Art. 5º - São passíveis de punição as pessoas físicas e também as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe a Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para programas municipais de identificação e registro permanente do animal e outras formas de amparo aos animais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE ABRIL DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo penalizar quem comete abusos e maus tratos contra animais, visto que, é um desejo antigo de todos aqueles que defendem os animais. Embora a Lei Federal nº 9.605/98 considere tais atos como crime, não traz a punição pecuniária.

Estes atos devem ser punidos a fim de educar a população, conscientizando, dessa forma, o proprietário, em relação a posse responsável, bem como, em relação aos direitos garantidos aos animais em todas as normas vigentes.

A finalidade desta lei é, independente das sanções criminais impostas em outras normas legais, aplicar multa pecuniária aos maus atos cometidos contra os animais e que proporcionem sofrimento aos mesmos.

Nós, como autoridades do município, temos do dever de agir neste sentido e evitar mais sofrimento e dor aos nossos animais. Para esta finalidade se faz necessário que as autoridades competentes assumam seu papel nessa luta, punindo atos de maus tratos, a fim de diminuir a quantidade de animais submetidos à crueldade, e consequentemente, os gastos públicos advindos desta prática.

Esta não é apenas uma questão humanitária, mas também de saúde pública, meio ambiente e de respeito ao erário público.

Por fim, não podemos deixar de mencionar, que a respectiva proposição, ainda, tem amparo na norma constitucional.

Art. 225 *- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.*

§ 1º *- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

em: 19 03 2018
13 33

PROJETO DE LEI Nº 08
DE 19 DE MARÇO DE 2018.

Autoria: Edil *Alberto Fernando Gomes*

DETERMINA O PAGAMENTO DE MULTA AOS ATOS DE CRUELDADE COMETIDOS CONTRA ANIMAIS, INDEPENDENTE DAS SANÇÕES PREVISTAS EM OUTROS DIPOSITIVOS LEGAIS: MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de Iguape – SP o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo Único – Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 2º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos ou privados, sob pena de multa de 10 (dez) VRMs por animal.

Art. 3º - A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I – no caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II – no caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médica veterinária;

III – no caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou fiador o seu pagamento;

Parágrafo Único – Não sendo encontrados os responsáveis descritos nos incisos II e III do artigo anterior, caberá ao proprietário do imóvel e do veículo o pagamento da multa;

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

APROVADO EM 16 / 04 / 18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
5 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Sr.

Art. 4º - É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar, sob pena de multa no valor de 05 (cinco) VRMs por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Art. 5º - São passíveis de punição as pessoas físicas e também as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para programas municipais de identificação e registro permanente do animal e outras formas de amparo aos animais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARSOSO", EM 19 DE MARÇO DE 2018.

ALBERTO FERNANDO GOMES
Vereador - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 03 de Abril de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº08 de 19 de março de 2018.*

Autoria: *Edil Alberto Fernando Gomes*

Ementa: *Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por escopo determinar o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53 "caput" da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao Nobre Edil à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 5º, inciso XIII, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 52 do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº08 de 19 de março de 2018.*

Autoria: *Edil Alberto Fernando Gomes*

Ementa: *Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 08/2018

APROVADO EM 21/05/18
08 VOTOS FAVORÁVEIS
05 VOTOS CONTRÁRIOS
Em única DISCUSSÃO
Carlos S...

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 03/05/18
Hora: 14:43
Funcionário

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Orgânica Municipal, VETEI totalmente o Projeto de Lei nº 08/2018, originário dessa Casa de Leis, que *"determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal"*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável intenção do projeto de lei trazido à sanção, impõe-se vetar a propositura, pois há vício de inconstitucionalidade formal quanto à sua iniciativa, o que conduz inevitavelmente ao veto em juízo preventivo de controle de constitucionalidade.

O projeto tem o escopo de determinar o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independente das sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal.

Ora, esse tipo de medida é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

É que dispor sobre prática de atos de gestão e organização da Administração Pública Municipal e determinar a aplicação de multa por servidores do Poder Executivo, em rigor, constituem matéria legislativa típica e exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Nesta esteira, há violação expressa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, segundo são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de assim decidir, ao controlar a constitucionalidade de lei assemelhada:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 03/05/18

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 03/05/18

Presidente

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.733/15 ("Estabelece multas e sanções administrativas para maus-tratos e abandono de animais no âmbito do Município de Cubatão e dá outras providências"). Inconstitucionalidade, por criar obrigações à Secretaria de Saúde e Setor de Zoonozes, imiscuindo-se em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Aumento de despesas, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Invasão, ainda, da competência normativa do Estado. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alíneas 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação Procedente." (ADIn nº 2269347-83.2015.8.26.0000. Autor: Prefeito do Município de Cubatão. Réu: Presidente da Câmara do Município de Cubatão. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Des. Rel. Borelli Thomaz. Data do julgamento 18 de maio de 2016).

Ademais, trata-se de matéria contemplada pela Lei de Crimes Ambientais.

Por fim, é conveniente deixar uma vez mais assentado que anteprojetos podem ser democraticamente submetidos ao Chefe do Poder Executivo, para devida análise e estudos competentes, de forma a se avaliar sua oportunidade e proposição por quem de direito.

Por esses motivos, veto o Projeto de Lei nº 08, de 19 de março de 2018, de autoria do nobre vereador Alberto Fernando Gomes, posto que inconstitucional.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 03 DE MAIO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

PARECER

Iguape, 10 de maio de 2018.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 08 de 19 de março de 2018, de autoria do edil *Alberto Fernando Gomes*.

A **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação**, considerando o veto total ao respectivo Projeto em epigrafe, de autoria do Nobre Edil, cujo determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independentemente das sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal, e dá outras providências, e ainda, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 203 do Regimento Interno, passa a exarar o seguinte pronunciamento:

- **Do Fundamento do veto:**

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Iguape, *Wilson Almeida Lima*, dentro de suas atribuições legais, especialmente conforme dispõe o artigo 61 "caput" da Lei Orgânica cc. artigo 203 "caput" do Regimento Interno, **VETOU** o respectivo Projeto de Lei nº 08 de 19 de março de 2018 sob o fundamento, sobretudo, da inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, visto que, trata-se de matéria de competência privativa ou exclusiva do chefe do Poder Executivo.

- **Do Fundamento favorável ao veto:**

Digno informar os Nobres Pares que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, que essa Comissão, em outra oportunidade, manifestou-se pela legalidade do projeto em apreço.

Entretanto, após análise pormenorizada do projeto, essa competente Comissão, de maneira retratável, manifesta-se pela inconstitucionalidade pelas seguintes razões:

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Iguape sobre a matéria:

***Art. 85** – ao Prefeito compete privativamente:*

II – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

Nesse sentido, ainda, a nossa Constituição Federal, em seu artigo 2°, estabelece que *são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.* (grifo nosso)

Não podemos deixar de informar, por derradeiro, conforme justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Iguape *Wilson Almeida Lima,* que cabe ao chefe do Poder Executivo, assim como, ao Poder Legiferante, realizar o controle preventivo da norma, no tocante a sua constitucionalidade, visando salvaguardar a higidez do ordenamento jurídico municipal.

Destarte, há de se reconhecer que o Projeto de Lei em epígrafe, decorrente da violação das normas acima mencionadas, é notoriamente inconstitucional.

Logo, o respectivo projeto, por atentar os dispositivos legais acima mencionados, aliás, encontrar-se eivado de vício de iniciativa, visto que, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, a iniciativa da referida proposição por tratar-se de matéria exclusivamente administrativa, é flagrantemente inconstitucional.

- Do aspecto conclusivo:

Considerando os fundamentos acima lançados, MANIFESTAMO-NOS favorável ao veto em vista da notória inconstitucionalidade do projeto em tela.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

AUTÓGRAFO Nº 53
DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08,
DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

ALTERA A LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E LEI 1.813, DE 20 DE ABRIL DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis, o seguinte Projeto de Lei :

Art. 1º - Fica revogado o inciso I do artigo 21 da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003.

Art. 2º - Fica acrescido os seguintes artigos na Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003:

Art. 21-A – Ficam criados, na conformidade da Tabela contida no art. 21-B desta lei:

a) 03 (três) empregos públicos de médico, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

b) 06 (três) empregos públicos de médico PSF (Programa Saúde da Família), com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

c) 03 (três) empregos públicos de médico, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

d) 01 (um) emprego público de médico especializado em psiquiatria, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

e) 02 (dois) empregos públicos de médico especializado em pediatria, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

f) 01 (um) emprego público de médico especializado em ortopedia, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

g) 02 (dois) empregos públicos de médico especializado em ginecologia, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

h) 01 (um) emprego público de médico diretor técnico, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

i) 01 (um) emprego público de médico do trabalho, com jornada de trabalho de 16 (dezesseis) horas semanais;

j) 01 (um) emprego público de médico especializado em oftalmologia, com jornada de trabalho 16 (dezesseis) horas semanais;

l) 01 (um) emprego público de médico especializado em otorrinolaringologista, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas semanais;

o) 14 (quatorze) empregos públicos de médico plantonista, com jornada de 12 (doze) horas por plantão médico;

Art. 21-B – Fica acrescido ao Quadro de Pessoal Parte Permanente - anexo II, dos empregos de médico, a seguinte a seguinte redação:

ANEXO II

Quadro de Pessoal –Parte Permanente

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Médico 40 horas	03	M 40h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM	Anexo VII Tab. I
Médico 40 horas psf	06	M 40h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM	Anexo VII Tab. I

Médico 20 horas	03	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM	Anexo VII Tab. I
Médico Psiquiatra 20 horas	01	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Pediatra 20 horas	02	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Ortopedista 20 horas	01	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Ginecologista 20 horas	02	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Diretor Técnico 20 horas	01	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico do Trabalho 16 horas	01	M 16h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Oftalmologista 16 horas	01	M 16h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Otorrinolaringologista 8 horas	01	M 8h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Plantonista 12 horas	14	Plt 12	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM	Anexo VII Tab. I

Art. 21-C – O médico contratado para prestar serviço no posto de saúde da família, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, somente poderá realizar plantões médicos aos finais de semana e desde que respeite o intervalo entre jornada de trabalho de 12 horas.

Art. 21- D – O médico Diretor Técnico será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo entre os médicos integrantes do quadro de funcionários na Municipalidade de Iguape.

Art. 21-E – Os médicos que integram o quadro de servidores do Município poderão aderir ao regime de trabalho disciplinado nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação da presente lei, mediante manifestação escrita encaminhada ao Diretor de Departamento de Saúde.

Art. 3° - Os recursos financeiros necessários ao atendimento da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE EM 30 OUTUBRO DE 2018.

JÕAO CARLOS SPÍNULA
Presidente

ANEXO VII À LEI Nº 1.733/03

TABELA DE VENCIMENTO I

Número de referências	Valor das referências – R$
M/40H	R$ 14.000,00
M/20H	R$ 7.000,00
M/16H	R$ 5.600,00
M/8H	R$ 2.800,00
PLT12	R$ 1.062,00

MUNICÍPIO DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

57.739.989/0001-77
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
Rua das Neves, nº 01
Centro - CEP 11.920-000
IGUAPE - SP
Tatiana Papadopoulos C. Rodrigues
Diretora Adm. e Financeira
Mat. 001030
Recebido em 26/10/18 às 16:59

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, cumpre-me encaminhar a essa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre reforma substancial na legislação municipal, notadamente nas Leis municipais 1.733, de 29 de outubro de 2013 e 1.813, de 20 de abril de 2005, com a finalidade criar empregos públicos de profissionais médicos no âmbito da rede municipal de saúde.

Com efeito, a presente proposta visa criar novo marco na prestação de serviços médicos básicos de saúde no município de Iguape, rompendo com o sistema sempre tênue de contratação de empresas terceirizadas de saúde ou com formação de parceria com organizações sociais para o desempenho de atividades essenciais na área de saúde.

É muito importante que o Município de Iguape crie corpo médico permanente, identificado com a cultura de seus habitantes, pois a prestação de serviços médicos é cada vez mais qualitativa quando há fortalecimento da relação entre médico e paciente.

É sempre mais difícil fortalecer o relacionamento entre médico e paciente no cenário atual, visto que de tempo em tempo há mudanças no quadro de profissionais médicos.

Ademais, houve realinhamento do teto remuneratório municipal, por meio de lei específica, com a finalidade remunerar de forma condizente os médicos do serviço de saúde municipal, pois não se pode perder de vista que, nos termos do § 1º do art. 39 da Constituição Federal, a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará (i) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (ii) os requisitos para investidura; e (iii) as peculiaridades dos cargos.

A proposta visa, portanto, não só modernizar a estrutura do Departamento Municipal de Saúde, para municiá-lo com quadro de pessoal próprio e capacitado, como também a atender as recomendações dos órgãos de controle interno e externo, que há algum tempo recomendam a contratação direta desses profissionais, o que, por óbvio, depende de previsão legislativa, para criação de novos empregos públicos e realização de concurso público ou processo seletivo.

Note-se que o projeto prevê a criação de empregos públicos em variadas especialidades médicas, permitindo à população iguapense acesso a amplo rol de médicos na proximidade de sua residência.

A criação dos emprego públicos de médicos não acarretará violação ao disposto no art. 169, § 1º, incs. I e II, da Constituição Federal, o qual dispõe que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:

> Art. 169 .....
>
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
>
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
>
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Não se pode perder de vista também que, diante do reduzido impacto gerado pelo projeto de lei, não há de cogitar na vedação contida no inciso VII do art. 73 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Por fim, em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de urgência.

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP)

PROJETO DE LEI COOMPLEMENTAR Nº 08, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

ALTERA A LEI 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E LEI 1.813, DE 20 DE ABRIL DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso I do artigo 21 da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003.

Art. 2º - Fica acrescido os seguintes artigos na Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003:

Art. 21-A – Ficam criados, na conformidade da Tabela contida no art. 21-B desta lei:

a) 03 (três) empregos públicos de médico, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

b) 06 (três) empregos públicos de médico PSF (Programa Saúde da Família), com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

c) 03 (três) empregos públicos de médico, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

d) 01 (um) emprego público de médico especializado em psiquiatria, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

e) 02 (dois) empregos públicos de médico especializado em pediatria, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

f) 01 (um) emprego público de médico especializado em ortopedia, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

APROVADO EM 29/10/18
VOTOS FAVORÁVEIS 12
VOTOS CONTRÁRIOS 0
EM 1ª DISCUSSÃO

g) 02 (dois) empregos públicos de médico especializado em ginecologia, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

h) 01 (um) emprego público de médico diretor técnico, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

i) 01 (um) emprego público de médico do trabalho, com jornada de trabalho de 16 (dezesseis) horas semanais;

j) 01 (um) emprego público de médico especializado em oftalmologia, com jornada de trabalho 16 (dezesseis) horas semanais;

l) 01 (um) emprego público de médico especializado em otorrinolaringologista, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas semanais;

o) 14 (quatorze) empregos públicos de médico plantonista, com jornada de 12 (doze) horas por plantão médico;

Art. 21-B – Fica acrescido ao Quadro de Pessoal Parte Permanente - anexo II, dos empregos de médico, a seguinte a seguinte redação:

ANEXO II
Quadro de Pessoal –Parte Permanente

Denominação	Nº emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Médico 40 horas	03	M 40h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM	Anexo VII Tab. I
Médico 40 horas psf	06	M 40h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM	Anexo VII Tab. I
Médico 20 horas	03	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM	Anexo VII Tab. I
Médico Psiquiatra 20 horas	01	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I

Médico Pediatra 20 horas	02	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Ortopedista 20 horas	01	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Ginecologista 20 horas	02	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Diretor Técnico 20 horas	01	M 20h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico do Trabalho 16 horas	01	M 16h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Oftalmologista 16 horas	01	M 16h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Otorrinolaringologista 8 horas	01	M 8h	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e Título de Especialização	Anexo VII Tab. I
Médico Plantonista 12 horas	14	Plt 12	Registro no Conselho Regional de Medicina – CRM	Anexo VII Tab. I

Art. 21-C – O médico contratado para prestar serviço no posto de saúde da família, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, somente poderá realizar plantões médicos aos finais de semana e desde que respeite o intervalo entre jornada de trabalho de 12 horas.

Art. 21- D – O médico Diretor Técnico será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo entre os médicos integrantes do quadro de funcionários na Municipalidade de Iguape.

Art. 21-E – Os médicos que integram o quadro de servidores do Município poderão aderir ao regime de trabalho disciplinado nesta lei no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação da presente lei, mediante manifestação escrita encaminhada ao Diretor de Departamento de Saúde.

Art. 3º - Os recursos financeiros necessários ao atendimento da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, EM 18 DE OUTUBRO DE JANEIRO DE 2018.

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

ANEXO VII À LEI Nº 1.733/03

TABELA DE VENCIMENTO I

Número de referências	Valor das referências – R$
M/40H	R$ 14.000,00
M/20H	R$ 7.000,00
M/16H	R$ 5.600,00
M/8H	R$ 2.800,00
PLT12	R$ 1.062,00

MUNICIPIO DE IGUAPE

Estância Balneária

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORCAMENTÁRIO E FINANCEIRO - 2018
(Artigos 18, 19 e 20 da LRF)

Em atenção à Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os Artigos 15 e 16, que tratam da Despesa Pública ; Artigo 17, que trata da Despesa Continuada; e Artigos 18, 19 e 20, que tratam das Despesas com Pessoal, apresentamos dados para análise da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, motivado pela Alteração DA Lei de Cargos e Salários para contratação de Médicos, em atendimento à legislação vigente.

DESCRIÇÃO	ATUAL	PROPOSTO	DIFERENÇA
Médico 40 hs	R$ 46.071,60	R$ 126.000,00	R$ 79.928,40
Médico 20 hs	R$ 21.263,80	R$ 70.000,00	R$ 48.736,20
Médico 12 hs	R$	R$ 178.416,00	R$ 178.416,00
Médico 16 hs	R$	R$ 11.200,00	R$ 11.200,00
Médico 8 hs	R$	R$ 2.800,00	R$ 2.800,00
TOTAL	**R$ 67.335,40**	**R$ 388.416,00**	**R$ 321.080,60**

CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS	
VENCIMENTOS	R$ 321.080,60
INSS	R$ 69.032,33
FGTS	R$ 25.686,45
FÉRIAS	R$ 107.026,87
13º SALÁRIO	R$ 321.080,60
TOTAL MENSAL	R$ 843.906,84
ACRÉSCIMO ANUAL	R$ 4.375.793,44

Para tanto, passamos a expor o que segue:

1. Valor total das folhas de pagamento dos funcionários municipais, dos inativos e pensionistas, dos últimos 12 meses, 13.º salário e pecúnia das férias anuais, conforme demonstrado na tabela abaixo.

out/17	R$ 2.720.548,83
nov/17	R$ 3.100.665,37
dez/17	R$ 2.460.025,44
13 salario	R$ 1.260.908,79
jan/18	R$ 2.988.892,51
fev/18	R$ 2.538.590,49
mar/18	R$ 2.746.542,78
abr/18	R$ 2.727.102,06
mai/18	R$ 2.805.197,99
jun/18	R$ 2.770.886,48
jul/18	R$ 2.604.554,20
ago/18	R$ 2.666.134,06
set/18	R$ 2.700.843,24
Alteração Diretores Divisão	R$ 52.826,55
Criação Cargos	R$ 125.273,96
Alteração Subsídios	R$ 84.049,47
MÉDICOS	R$ 4.281.074,67
Total folha	R$ 38.634.116,89
INSS (RAT ajustado 21,5%)	R$ 8.306.335,13
FGTS	R$ 3.090.729,35
TOTAL ANUAL DA FOLHA	R$ 50.031.181,37

A) – O pagamento de férias, está incluído na despesa mensal;
B) – A primeira parcela do 13º salário está incluída na despesa mensal;

Observações:

1. Os pagamentos e os encargos podem sofrer variações em conformidade com as admissões e demissões (verbas rescisórias), bem como horas extras;
2. O cálculo do INSS considera 20% alíquota empresa mais 1,5% RAT ajustado;

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA 2018- conforme LOA	R$	86.476.960,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA PARA 2018- com Excesso de Arrecadação	R$	13.951.537,85
RCL TOTAL 2018	R$	100.428.497,85

PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COMPROMETIDO COM GASTOS COM PESSOAL

% COMPROMETIMENTO DA RCL COM GASTOS PESSOAL APÓS CONTRATAÇOES E RECOMPOSIÇÃO SALARIAL	49,82%
LIMITE MAXIMO	54%
LIMITE PRUDENCIAL	51,30%

Convém lembrar que o limite com Despesas de Pessoal é de 54,00% (cinqüenta e quatro por cento) – Incisos I, II e III do Artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com limite prudencial definido em 51,30%.

O exposto é apenas uma previsão estimada e não exata, podendo ocorrer variações financeiras a maior ou menor, com implicações nos percentuais demonstrados.

As dotações serão suplementadas se necessárias, de acordo com o artigo 41 da Lei 4.320/64.

Iguape/SP, 26 de outubro de 2018.

DARCI HELENA VENTURA TERUEL
Departamento Economia e Finanças

OSNI SANTANA PIRES
Div. Orç. e Contabilidade

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 29 de Outubro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº 08 de 18 de outubro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera a Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Iguape, e Lei 1.813 de 20 de abril de 2005, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa alterar a Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Iguape, e Lei 1.813 de 20 de abril de 2005, a fim de criar empregos públicos de profissionais médicos no âmbito da rede municipal.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica, em razão do seu objeto dispor sobre a criação de emprego público no âmbito municipal, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso XII, cc. artigo 85, inciso III, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Proposição: *Projeto de Lei Complementar nº 08 de 18 de outubro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera a Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Iguape, e Lei 1.813 de 20 de abril de 2005, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 18
DE 20 DE MARÇO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 09
DE 19 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIA: Edil Rogério Ribeiro de Andrade-PRB

DISPÕE A DENOMINAÇÃO DE LOUGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O Logradouro localizado no bairro do Jardim Primavera, nesta urbe, também conhecida como Rua J, passará denominar-se ***"Rua Judite Santana Andrade"***.

Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 20 DE MARÇODE 2018

JÕAO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 07
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 09
DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para suporte de dotações orçamentárias a seguir especificadas:

02.11.00 – TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS

27.812 – DESPORTO COMUNITÁRIO

0017 – GESTÃO E MANUT. DO DEPART. DE TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS

2005 – INSTALAÇÃO DE QUADRA DE FUTEBOL SOCIETY

4.4.90.91.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00

R$ 65.000,00

Art. 2º - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, para realizar as despesas previstas no art. 1º, efetuar a transposição de recursos orçamentários

originariamente previstos nas seguintes categorias de programação e na conformidade aqui estipulada:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0011 – READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRITORIAL

1043 – INFRAESTRUTURA DE PROJETOS DE ENGENHARIA

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.100.00

R$ 65.000,00

Art. 3º - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.11.00 – TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS

FUNÇÃO: 27.812 – DESPORTO COMUNITÁRIO

PROGRAMA: 0017 – GESTÃO E MANUT. DO DEPART. DE TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS 2005 – INSTALAÇÃO DE QUADRA DE FUTEBOL SOCIETY

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 - INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 65.000,00

Objetivos:

Projeto de instalação de quadra de futebol society.

Justificativa

O Projeto visa incentivar a pratica do futebol society entre os adolescentes, jovens e adultos, tornando o esporte popular em nosso município.

META FÍSICA

INDICADOR: 4 – Instalação de quadra de futebol society.

Unidade de Medida: 2 - Obra

Meta futura: 01

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 07
DE 26 DE JANEIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 09
DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para suporte de dotações orçamentárias a seguir especificadas:

02.11.00 – TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS
27.812 – DESPORTO COMUNITÁRIO
0017 – GESTÃO E MANUT. DO DEPART. DE TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS
2005 – INSTALAÇÃO DE QUADRA DE FUTEBOL SOCIETY
4.4.90.91.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00
R$ 65.000,00

Art. 2º - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, para realizar as despesas previstas no art. 1º, efetuar a transposição de recursos orçamentários

originariamente previstos nas seguintes categorias de programação e na conformidade aqui estipulada:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0011 – READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRITORIAL

1043 – INFRAESTRUTURA DE PROJETOS DE ENGENHARIA

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.100.00

R$ 65.000,00

Art. 3° - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.11.00 – TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS

FUNÇÃO: 27.812 – DESPORTO COMUNITÁRIO

PROGRAMA: 0017 – GESTÃO E MANUT. DO DEPART. DE TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS 2005 – INSTALAÇÃO DE QUADRA DE FUTEBOL SOCIETY

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 - INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 65.000,00

Objetivos:

Projeto de instalação de quadra de futebol society.

Justificativa

O Projeto visa incentivar a pratica do futebol society entre os adolescentes, jovens e adultos, tornando o esporte popular em nosso município.

META FÍSICA

INDICADOR: 4 – Instalação de quadra de futebol society.

Unidade de Medida: 2 - Obra

Meta futura: 01

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JANEIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária Anual, na importância de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para suporte das respectivas dotações orçamentárias: 02.11.00 – Turismo, Esportes, Cultura e Eventos; 27.812 – Desporto Comunitário; 0017 – Gestão e Manutenção do Departamento de Turismo, Esportes, Cultura e Eventos; 2005 – Instalação de Quadra de Futebol Society; 4.4.90.91.00 – Obras e Instalações; destinação de recursos: 01.100.00 – R$ 65.000,00.

A abertura de crédito adicional especial à LOA visa a instalação de Quadra de Futebol Society, via Secretaria Estadual de Esportes/Governo do Estado.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito

das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções, (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços sociais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura do crédito pretendido no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Por fim, convém esclarecer que a instalação da quadra de futebol society busca atender ao interesse coletivo, vez que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada, (Constituição Federal, art. 217).

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 09,
DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 25 / 01 / 2018
Hora: 13 : 54
Funcionário

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

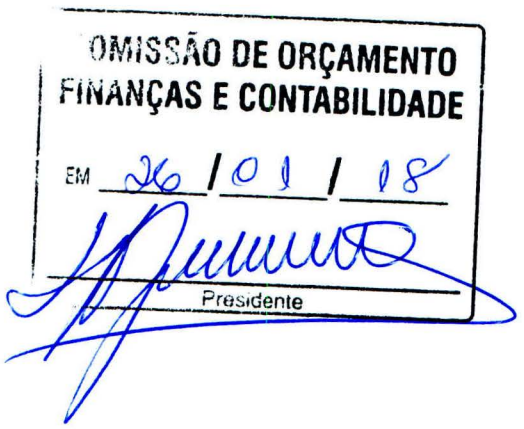
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), para suporte de dotações orçamentárias a seguir especificadas:

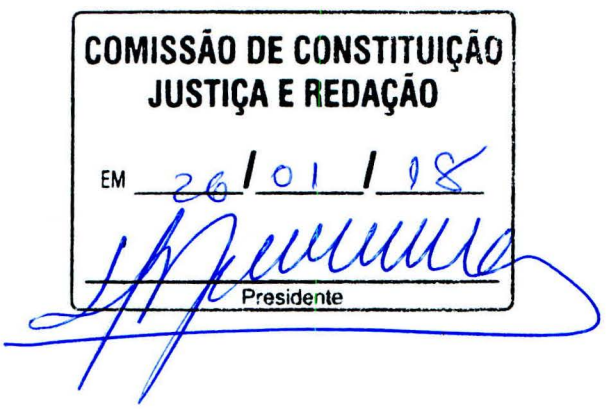
02.11.00 – TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS
27.812 – DESPORTO COMUNITÁRIO
0017 – GESTÃO E MANUT. DO DEPART. DE TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS
2005 – INSTALAÇÃO DE QUADRA DE FUTEBOL SOCIETY
4.4.90.91.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00
R$ 65.000,00

APROVADO EM 26 / 01 / 18
11 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente João Carlos Spinola

Art. 2º - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, para realizar as despesas previstas no art. 1º, efetuar a transposição de recursos orçamentários originariamente previstos nas seguintes categorias de programação e na conformidade aqui estipulada:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA
0011 – READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TERRITORIAL
1043 – INFRAESTRUTURA DE PROJETOS DE ENGENHARIA
4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.100.00


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 26/01/18
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 26/01/18
Presidente

R$ 65.000,00

Art. 3º - Ficam incluídas nos anexos que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual 2018/2021 e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, as seguintes ações e metas:

UNIDADE EXECUTORA: 02.11.00 – TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS

FUNÇÃO: 27.812 – DESPORTO COMUNITÁRIO

PROGRAMA: 0017 – GESTÃO E MANUT. DO DEPART. DE TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS 2005 – INSTALAÇÃO DE QUADRA DE FUTEBOL SOCIETY

TIPO DE OPERAÇÃO: 02 - INCLUSÃO

Exercício de 2018: R$ 65.000,00

Objetivos:

Projeto de instalação de quadra de futebol society.

Justificativa

O Projeto visa incentivar a pratica do futebol society entre os adolescentes, jovens e adultos, tornando o esporte popular em nosso município.

META FÍSICA

INDICADOR: 4 – Instalação de quadra de futebol society.

Unidade de Medida: 2 - Obra

Meta futura: 01

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 24 DE JANEIRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 25 de Janeiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº09 de 24 de janeiro de 2018.*
Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*
Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa autorizar a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, cc. artigo 165, inciso V, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º, do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Projeto de Lei 09
de 22 de janeiro 2018

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 18
DE 20 DE MARÇO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 09
DE 19 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIA: Edil Rogério Ribeiro de Andrade-PRB

DISPÕE A DENOMINAÇÃO DE LOUGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O Logradouro localizado no bairro do Jardim Primavera, nesta urbe, também conhecida como Rua J, passará denominar-se ***"Rua Judite Santana Andrade***".

Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 20 DE MARÇODE 2018

JOAO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

em 19/03/2018
hora: 14:29

PROJETO DE LEI Nº 09
DE 19 DE MARÇO DE 2018.

Autoria: Edil *Rogério Ribeiro de Andrade*

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro Jardim Primavera, nesta urbe, também conhecida como rua J, passará a denominar-se ***"Rua Judite Santana Andrade"***.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARSOSO", EM 19 DE MARÇO DE 2018.

ROGÉRIO RIBEIRO DE ANDRADE
Vereador – PRB

APROVADO EM 19/03/18
11 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinuta

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 19/03/18

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 19/03/18

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 19 de Março de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº09 de 19 de março de 2018.*

Autoria: *Edil Rogério Ribeiro de Andrade - PRB.*

Ementa: *Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no bairro jardim primavera, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por escopo denominar logradouro público, aliás, a rua conhecida como J localizada no bairro Jardim Primavera, no município de Iguape, São Paulo.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53 "caput" da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao Nobre edil à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 128 do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 128 "caput" do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº09 de 19 de março de 2018.*

Autoria: *Edil Rogério Ribeiro de Andrade - PRB.*

Ementa: *Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no bairro Jardim Primavera, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 26
DE 04 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 10,
DE 02 DE ABRIL DE 2018.

Autoria: Edil Christian Forati Silva-PSB

OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR ACOMPANHAMENTO MÉDICO ESPECIALIZAS E EQUIPE MULTIDICIPLINAR NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES(SAICA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica obrigatório por parte do poder executivo municipal, no Serviço de Acolhimento Institucional para Criança e Adolescente (SAICA) antiga casa da criança e adolescente, o acompanhamento e consulta mensais de médico pediatra para crianças de até 12(doze) anos e médico clínico geral e ou médico da família.

Art. 2º - Realização de testes periódicos de avaliações audiológicas e oftalmológicas em crianças e adolescentes pertencentes do local denominado (SAICA), como prevenção de problemas auditivos e visuais.

Art. 3º - As crianças e Adolescentes que tiverem como diagnósticos patologias mentais ou uso de medicamento controlados, devem ser acompanhadas periodicamente por psicólogos e psiquiatras ou médico clínico com experiências em saúde mental e ainda avaliadas pelo CAPS (centro de atenção psicossocial).

Art. 4º - O acompanhamento trimestral ou em menor período, ou ainda sempre que solicitados por qualquer funcionário que acompanham diretamente as crianças e adolescentes, da equipe multidisciplinar (Enfermeiro, Nutricionista, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Dentista) para avaliação, seguimento e tratamento, sempre que houver necessidade para garantir a saúde das crianças e adolescentes.

Art. 5º - O local destinado a alojar as Crianças e Adolescente deverá anualmente ser fiscalizada pela Vigilância Sanitária municipal ou estadual, estando em condições sanitárias (como limpeza de terreno, dedetização, telas nas portas e janelas, limpeza de caixa d'água), manual de rotina e funcionamento, para os devidos alojamentos das crianças e adolescente sob responsabilidade da prefeitura.

Art. 6º - Compete à Prefeitura Municipal de Iguape, através dos Departamentos Municipais de Saúde e de Educação e Social, definir a forma de implantação dos programas de preservação para cuidar das saúdes das Crianças e Adolescentes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 26
DE 04 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 10,
DE 02 DE ABRIL DE 2018.

Autoria: Edil Christian Forati Silva-PSB

OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR ACOMPANHAMENTO MÉDICO ESPECIALIZAS E EQUIPE MULTIDICIPLINAR NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES(SAICA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica obrigatório por parte do poder executivo municipal, no Serviço de Acolhimento Institucional para Criança e Adolescente (SAICA) antiga casa da criança e adolescente, o acompanhamento e consulta mensais de médico pediatra para crianças de até 12(doze) anos e médico clínico geral e ou médico da família.

Art. 2º - Realização de testes periódicos de avaliações audiológicas e oftalmológicas em crianças e adolescentes pertencentes do local denominado (SAICA), como prevenção de problemas auditivos e visuais.

Art. 3º - As crianças e Adolescentes que tiverem como diagnósticos patologias mentais ou uso de medicamento controlados, devem ser acompanhadas periodicamente por psicólogos e psiquiatras ou médico clínico com experiências em saúde mental e ainda avaliadas pelo CAPS (centro de atenção psicossocial).

Art. 4º - O acompanhamento trimestral ou em menor período, ou ainda sempre que solicitados por qualquer funcionário que acompanham diretamente as crianças e adolescentes, da equipe multidisciplinar (Enfermeiro, Nutricionista, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Dentista) para avaliação, seguimento e tratamento, sempre que houver necessidade para garantir a saúde das crianças e adolescentes.

Art. 5º - O local destinado a alojar as Crianças e Adolescente deverá anualmente ser fiscalizada pela Vigilância Sanitária municipal ou estadual, estando em condições sanitárias (como limpeza de terreno, dedetização, telas nas portas e janelas, limpeza de caixa d'água), manual de rotina e funcionamento, para os devidos alojamentos das crianças e adolescente sob responsabilidade da prefeitura.

Art. 6º - Compete à Prefeitura Municipal de Iguape, através dos Departamentos Municipais de Saúde e de Educação e Social, definir a forma de implantação dos programas de preservação para cuidar das saúdes das Crianças e Adolescentes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 04 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

APROVADO EM 03/05/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em 02/04/2018 às 17:30
Prot.

PROJETO DE LEI Nº 10
DE 02 DE ABRIL DE 2018.

Autoria: Edil *Christian Forati Silva*

OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR ACOMPANHAMENTO MÉDICO ESPECIALISTAS E EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUICIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES (SAICA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art.1º Fica obrigatório por parte do poder executivo municipal, no Serviço de Acolhimento Institucional para Criança e Adolescente (SAICA) antiga casa da criança e adolescente, o acompanhamento e consultas mensais de médico pediatra para crianças até 12 (doze) anos e medico clinico geral e ou médico da família.

Art.2º - Realização de testes periódicos de avaliações áudiológicas e oftalmológicas em crianças e adolescentes pertencentes do local denominado (SAICA), como prevenção de problemas auditivos e visuais.

Art.3º - As Criança e Adolescentes que tiverem com diagnósticos patologias mentais ou uso de medicamento controlados, deram ser acompanhadas periodicamente por psicólogos e psiquiatras ou medico clinico com experiências em saúde mental e ainda avaliadas pelo CAPS centro de atenção psicossocial.

Art.4º - O acompanhamento trimestral ou em menor período, ou ainda sempre que solicitados por qualquer funcionário, que acompanham diretamente as crianças e adolescentes, da equipe multidisciplinar (Enfermeiro, Nutricionista, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Dentista) para avaliação, seguimento e tratamento, sempre que houver necessidade para garantir a saúde das crianças e adolescentes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 02/04/18

Presidente

Art.5º O local destinado a alojar as Crianças e Adolescente deverá anualmente ser fiscalizada pela Vigilância Sanitária municipal ou estadual, estando em condições apropriadas emitir o alvará sanitário, garantindo assim as condições sanitárias (como limpeza do terreno, dedetização, telas nas portas e janelas, limpeza de caixa d'água), manual de rotina e funcionamento, para os devidos alojamentos das crianças e adolescente sob a responsabilidade da prefeitura.

Art.6º Compete à Prefeitura Municipal de Iguape, através dos Departamentos Municipais de Saúde e de Educação e Social, definir a forma de implantação dos programas de preservação para cuidar das saúdes das Crianças e Adolescentes.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARSOSO", EM 02 DE ABRIL DE 2018.

CHRISTIAN FORATI SILVA
Vereador – PSB

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 19 de Abril de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº10 de 02 de abril de 2018.*

Autoria: *Edil Christian Forati Silva*

Ementa: *Obriga o Poder Executivo Municipal a realizar acompanhamento médico especialistas e equipe multidisciplinar no serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes (SAICA), e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo obrigar o Poder Executivo Municipal a realizar acompanhamento médico especialistas e equipe multidisciplinar no serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes (SAICA).

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53, "caput" da Lei Orgânica, confere ao Nobre Edil, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 5º "caput" cc. o artigo 168, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº10 de 02 de abril de 2018.*

Autoria: *Edil Christian Forati Silva*

Ementa: *Obriga o Poder Executivo Municipal a realizar acompanhamento médico especialistas e equipe multidisciplinar no serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes (SAICA), e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela ~~sua aprovação.~~

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2018

APROVADO EM 11/06/18
8 VOTOS FAVORÁVEIS
5 VOTOS CONTRÁRIOS
6 ABSTENÇÃO
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

21/05/2018 15:32

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, nos termos do disposto no art. 61 da Lei Orgânica Municipal, VETEI totalmente o Projeto de Lei nº 10/2018, originário dessa Casa de Leis, que *"obriga a realizar acompanhamento médico especializado e equipe multidisciplinar no serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes (SAICA)"*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável intenção do projeto de lei trazido à sanção, impõe-se vetar a propositura.

Com efeito, há vício de inconstitucionalidade formal no projeto, o que impõe o veto em juízo preventivo de controle de constitucionalidade.

É que, segundo ensina José da Afonso da Silva, "As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitas à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a que cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sob tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização" (In: *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. rev. e. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 206/207).

Por competir ao Poder Público nos termos da lei a execução dos serviços públicos de saúde, a Constituição preconiza no seu art. 198 que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o que ela denominou Sistema Único de Saúde, instrumento pelo qual Poder Executivo municipal, em cooperação integral com os poderes públicos estadual e federal, promove o serviço público de saúde à população.

No plano legislativo ordinário, a Lei federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, regulou, por força do comando constitucional, em todo o território nacional, as ações e serviços de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 21 / 05 / 18

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 21 / 05 / 18

Presidente

saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

No art. 8º da Lei federal 8.080/1990, considerada como Estatuto da Saúde, está estabelecido que as ações e serviços de saúde, executadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente. Já no art. 9º, há previsão de que a direção do SUS no âmbito dos Municípios é exercida pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes.

O art. 18 da Lei federal 8.080/1990, por sua vez, dispõe que à direção municipal dos SUS compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, além de gerir e executar os serviços públicos de saúde, bem como executar serviços e normatizar complementarmente as ações de serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Segundo a legislação ordinária federal, portanto, no âmbito do Município, a Constituição Federal elegeu a Secretaria Municipal de Saúde, órgão do Poder Executivo Municipal, como exclusivo gestor do Sistema Único de Saúde.

Resulta claro, assim, que qualquer projeto legislativo que vise organizar ou executar serviços no âmbito municipal do Sistema Único de Saúde é de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto cabe ao Prefeito, auxiliado pelos seus técnicos na área da saúde, à luz do disposto na Constituição Federal e na Lei 8.080/1990, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde.

O espírito do constituinte e do legislador ordinário, ao traçarem as diretrizes do Sistema Único de Saúde, certamente foi reunir todas as ações e serviços de saúde pública sob o raio de competência única e exclusiva da área técnica das três esferas do Poder Executivo, justamente para evitar a adoção de medidas desarticuladas, com a intromissão desordenada de propostas legislativas, as quais, por vezes embora muito bem intencionadas, não têm condições nenhuma de acolhimento, visto que podem até mesmo representar retrocesso na prestação de serviços públicos em área tão sensível. Não é difícil imaginar a confusão que poderia causar no sistema a possibilidade irrestrita de acolhimento de propostas legislativas, sem conhecimento da área técnica, sobre a forma e o procedimento, por exemplo, de oferta de serviços de internação médica ou dispensação de medicamentos ou insumos. Em suma, o SUS é rede organizada porque suas diretrizes são planejadas por núcleo técnico, e não conjunto de propostas abertas às alterações sugeridas por qualquer autoridade pública.

Forçoso convir, nesta toada, que o Projeto de Lei n. 10, de 02 de abril de 2018, de autoria do senhor vereador Christian Forati Silva, é inconstitucional, posto conter vício de iniciativa, o que impõe o seu veto.

Conveniente sempre recordar que "A iniciativa não é propriamente uma fase do processo legislativo, mas sim o ato que o desencadeia. Em verdade, juridicamente, a iniciativa é o ato por que se propõe a adoção de direito novo. Tal ato é uma declaração de vontade, que deve ser formulada por escrito e articulada; ato que se manifesta pelo depósito do instrumento, do projeto em mãos da autoridade competente. (...). Costuma-se distinguir a propósito da iniciativa a iniciativa geral e a iniciativa reservada ou privativa. Esta última consiste na reserva a determinado titular do poder de apresentar o projeto de lei sobre uma certa matéria. Tem assim esse titular a exclusividade quanto à proposição de normas sobre essa matéria" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. In: *Curso de direito constitucional*. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 221).

A matéria tratada no projeto de lei em debate cuida de ações no âmbito do SUS municipal. Logo, a iniciativa da matéria é de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, não se admitindo a usurpação dessa atribuição, sob pena de irremediável vício formal de inconstitucionalidade que nem mesmo a aquiescência do Prefeito mediante sanção, expressa ou tácita, é capaz de afastar.

Com efeito, recentemente o Supremo Tribunal Federal superou o enunciado sumular n. 5, retirando-o de sua jurisprudência.

A súmula 5 do STF, construída à luz da ordem constitucional de 1946, dizia que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo". Contudo, a Corte Suprema consolidou modernamente o entendimento segundo o qual "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente ditado. Dentro desse contexto – em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação – ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Sumula n. 5) – não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do

magistério da doutrina (...), seja, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...)" (STF, ADI 1.197, Rel. Min. Celso de Mello, julgado 18/05/2007).

Assim sendo, neste momento, em que cabe ao Chefe do Poder Executivo realizar juízo preventivo de controle de constitucionalidade do projeto que ora lhe é apresentado, até mesmo para salvaguardar a higidez do ordenamento jurídico municipal, não há como deixar de reconhecer que o Projeto de Lei nº 10, de 02 de abril de 2018, de autoria do senhor vereador Christian Forati Silva, é inconstitucional.

Por fim, conveniente reforçar que o projeto de lei não inova em absolutamente nada, não criando novas obrigações ao Poder Público Municipal, senão confundindo-as, visto que todas as ações pontuadas no projeto constituem deveres do Sistema de Saúde, o qual presta o atendimento postulado na propositura, seja pelo atendimento regular realizado pelo Departamento Municipal de Saúde (Casa da Residência Terapêutica, Casa da Criança e Abrigo do Adolescente), seja, de modo geral, pelo programa "Estratégia, Saúde da Saúde – ESF", de maneira que não se vê necessidade nem interesse na criação de obrigação sobreposta e já atendida pelo Poder Público.

Por esses motivos, veto o Projeto de Lei nº 10, de 02 de abril de 2018, de autoria do senhor vereador Christian Forati Silva, posto que inconstitucional e ademais serviço regular do Sistema de Saúde.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 21 DE MAIO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

PARECER

Iguape, 04 de junho de 2018.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 10 de 02 de abril de 2018, de autoria do edil *Christian Forati Silva*.

A **Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação**, considerando o veto total ao respectivo Projeto em epigrafe, de autoria do Nobre Edil, cujo obriga o poder executivo municipal a realizar acompanhamento médico especialistas e equipe multidisciplinar no serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes (SAICA), e dá outras providências, e ainda, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 203 do Regimento Interno, passa a exarar o seguinte pronunciamento:

- **Do Fundamento do veto:**

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Iguape, *Wilson Almeida Lima*, dentro de suas atribuições legais, especialmente conforme dispõe o artigo 61 "caput" da Lei Orgânica cc. artigo 203 "caput" do Regimento Interno, **VETOU** o respectivo Projeto de Lei nº 10 de 02 de abril de 2018 sob o fundamento, sobretudo, da inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, visto que, trata-se de matéria de competência privativa ou exclusiva do chefe do Poder Executivo.

- **Do Fundamento favorável ao veto:**

Digno informar os Nobres Pares que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, que essa Comissão, em outra oportunidade, manifestou-se pela legalidade do projeto em apreço.

Entretanto, após análise pormenorizada do projeto, essa competente Comissão, de maneira retratável, manifesta-se pela inconstitucionalidade pelas seguintes razões:

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Iguape sobre a matéria:

> ***Art. 85*** *– Ao Prefeito compete privativamente:*
>
> ***II*** *– dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;*

Acerca da matéria, a Lei Federal nº 8.080/90, em seu artigo 8º, estabelece que *as ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.*

Além disso, a referida legislação, no artigo 9º, prevê que *a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: III – no âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.*

Não bastasse, o artigo 18 do referido diploma legal, dispõe que ***a direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I – planejar, organizar, controlar, e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.***

Por fim, segundo a tripartição dos poderes devidamente elencado no artigo 2º da Constituição Federal, *são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.* (grifo nosso)

Não podemos deixar de informar, a propósito, conforme justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Iguape *Wilson Almeida Lima,* que cabe ao chefe do Poder Executivo, assim como, ao Poder Legiferante, realizar o controle preventivo da norma, no tocante a sua constitucionalidade, visando salvaguardar a higidez do ordenamento jurídico municipal.

Destarte, há de se reconhecer que o Projeto de Lei em epígrafe, decorrente da violação das normas acima mencionadas, é notoriamente inconstitucional.

Logo, o respectivo projeto, por atentar os dispositivos legais acima mencionados, aliás, encontrar-se eivado de vício de iniciativa, visto que, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, a iniciativa da referida proposição por tratar-se de matéria exclusivamente administrativa, é flagrantemente inconstitucional.

- Do aspecto conclusivo:

Considerando os fundamentos acima lançados, MANIFESTAMO-NOS favorável ao veto em vista da notória inconstitucionalidade do projeto em tela.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

AUTÓGRAFO Nº 30
DE 22 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 11
DE 23 DE ABRIL DE 2018.

Autoria: Edil *Rogério Ribeiro de Andrade*

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECICLAGEM AMBIENTAL PARTICIPATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa – PMRAP, com os seguintes princípios:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

IV – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

V – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VI – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VII – a promoção da equidade social e econômica;

VIII – a promoção do exercício permanente do diálogo, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

IX – estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

Art. 2º - São objetivos fundamentais do Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa:

I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V – o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões da cidade e do estado, em níveis micro e macro regionais;

VIII – o fortalecimento da integração entre a ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

IX – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

X – geração de recursos para implementação de projetos educacionais;

XI – promoção de redução, reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos;

XII – promoção do desenvolvimento sustentável;

Art. 3º - Para efetivação do Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa (PMRAP) poderá ser utilizado como posto de coleta de resíduos sólidos e líquidos as instituições de rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único – A administração Municipal poderá, a seu critério, firmar convênio com instituições de ensino da rede pública estadual e com a rede da iniciativa privada.

Art. 4º - Entende-se como resíduos sólidos os seguintes materiais:

I – papel, papelão e derivados de celulose;

II – polímeros: garrafas plásticas de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;

III – vidros;

IV – metais;

Art. 5º - Entende-se como resíduo líquido:

I – óleo comestível utilizado em cozinhas residenciais, comerciais e industriais;

Art. 6º - Todos os materiais recebidos pelos postos de coleta nas instituições de ensino do Município, poderão ser repassados para instituições sem fins lucrativos a critério da direção escolar;

Parágrafo Único – Os materiais recolhidos poderão ser comercializados e os recursos obtidos com esta atividade comercial, obrigatoriamente, deverão ser utilizados em prol de projetos e/ou programas educacionais na mesma instituição responsável pela coleta.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

contrário.

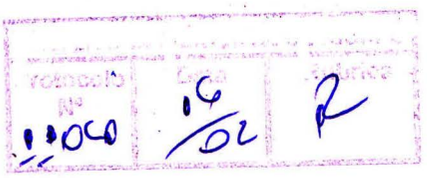
GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 22 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 08
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 11,
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autoria: Executivo



AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADIQUIRIR IMÓVEL RESIDENCIAL MEDIANTE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA, PARA DESTINÁ-LO A SERVIR, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE USO PELA "CASA DA CRIANÇA NOVA ESPERANÇA", PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COMO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VUNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão João Carlos Spínula, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 13 votos favoráveis o seguinte Projeto

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir o seguinte imóvel residencial, objeto da matrícula Nº 153.850 NO Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, da propriedade da "Casa da Criança Nova Esperança", pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.484.326/0001-67, pelo preço de 350.000,00(trezentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único – O imóvel é constituído por um lote de terreno objeto da matrícula nº 153.850, realizada aos 29 de janeiro de 2003, com as seguintes descrições: "Uma área institucional situada entre as Rua B e K , do loteamento denominado "Jardim Primavera", situado na zona urbana neste município e comarca de Iguape/SP, com as medidas e confrontações seguintes: mede 11,00 metros de frente para a Rua B; mede do lado direito de quem olha da referida rua olha o imóvel 56.732 metros , mais 14,14 metros em curva de confluência com a Rua K, mede do lado esquerdo 65.732 metros confrontando com a área desdobrada(matrícula nº 153.849); mede 20,00 metros aos

fundos, confrontando com a área verde e sistema de lazer do mesmo loteamento, encerrando uma área de 1.297,25 metros quadrados, com seu respectivo prédio."

Art. 2º - A aquisição do móvel descrito no artigo supramencionado visa fomentar as atividades de relevante interesse social desempenhada pela "Casa da Criança e do Adolescente". Ambiente adequado para acolhimento institucional de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, conforme previsto na legislação especial vigente.

Art. 3º - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a consentir o uso do imóvel descrito no art.1º desta Lei a "Casa da Criança Nova Esperança", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.484.326/67, mediante termo de Autorização, a título precário, por prazo indeterminado e gratuitamente, com a finalidade específica de servir a sede institucional de acolhimento de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º - O desvio de utilidade do imóvel pelo utente implicará na revogação da autorização do uso.

§2º - A autorização de uso será materializada mediante termo próprio, a ser confeccionado pelo Departamento de Negócios Jurídicos do Município.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 30
DE 22 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 11
DE 23 DE ABRIL DE 2018.

Autoria: Edil *Rogério Ribeiro de Andrade*

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECICLAGEM AMBIENTAL PARTICIPATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa – PMRAP, com os seguintes princípios:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

IV – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

V – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VI – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VII – a promoção da equidade social e econômica;

VIII – a promoção do exercício permanente do diálogo, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

IX – estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

Art. 2º - São objetivos fundamentais do Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa:

I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V – o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões da cidade e do estado, em níveis micro e macro regionais;

VIII – o fortalecimento da integração entre a ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

IX – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

X – geração de recursos para implementação de projetos educacionais;

XI – promoção de redução, reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos;

XII – promoção do desenvolvimento sustentável;

Art. 3º - Para efetivação do Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa (PMRAP) poderá ser utilizado como posto de coleta de resíduos sólidos e líquidos as instituições de rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único – A administração Municipal poderá, a seu critério, firmar convênio com instituições de ensino da rede pública estadual e com a rede da iniciativa privada.

Art. 4º - Entende-se como resíduos sólidos os seguintes materiais:

I – papel, papelão e derivados de celulose;

II – polímeros: garrafas plásticas de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;

III – vidros;

IV – metais;

Art. 5º - Entende-se como resíduo líquido:

I – óleo comestível utilizado em cozinhas residenciais, comerciais e industriais;

Art. 6º - Todos os materiais recebidos pelos postos de coleta nas instituições de ensino do Município, poderão ser repassados para instituições sem fins lucrativos a critério da direção escolar;

Parágrafo Único – Os materiais recolhidos poderão ser comercializados e os recursos obtidos com esta atividade comercial, obrigatoriamente, deverão ser utilizados em prol de projetos e/ou programas educacionais na mesma instituição responsável pela coleta.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 22 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

JUSTIFICATIVA

A geração e a destinação do lixo tornaram-se importantes preocupações mundiais. Isso ocorreu devido ao crescimento no consumo de produtos industrializados, aliado à elevada utilização dos materiais descartáveis e ao aumento populacional dos países em desenvolvimento, como o Brasil, que se refletem no aumento do volume de resíduos gerados.

Separando todo o lixo produzido em residências, comércios e indústrias, estaremos evitando a poluição e impedindo que a sucata se misture aos restos de alimentos, facilitando, assim, seu reaproveitamento pelas indústrias e poupando os recursos naturais do planeta.

Este projeto visa, além da imediata contribuição do meio ambiente, formar indivíduos críticos e participativos no que se concerne às questões ambientais, estimulando a sensibilidade e a conscientização de toda a comunidade escolar (pais, alunos, educadores e colaboradores de forma geral) quanto à temática dos resíduos recicláveis, da coleta seletiva e da reciclagem, bem como o seu reaproveitamento.

Para que um programa de educação ambiental comunitária obtenha sucesso, as instituições de ensino devem, em primeiro lugar, dar exemplo à comunidade, ensinando na prática como faz-se a coleta e demonstrando as vantagens. Para elaboração desta ação, não se faz necessário nenhuma proposta pedagógica complexa, esta prática deve ser trabalhada no cotidiano, passando a fazer parte da cultura comunitária, para que, assim, os alunos possam adquiri-la e implantá-la por livre iniciativa, inclusive em suas residências, mudando alguns hábitos e costumes, dando um grande passo a sustentabilidade ambiental.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado por esta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES 'PLENÁRIO MUNITOR CARDOSO', EM 23 DE ABRIL DE 2018.

ROGÉRIO RIBEIRO DE ANDRADE
VEREADOR

APROVADO EM 24/05/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
08 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
PROTOCOLO
Recebido
em 25 04 2018
hora 14:28

PROJETO DE LEI Nº 11
DE 23 DE ABRIL DE 2018.

Autoria: Edil *Rogério Ribeiro de Andrade*

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECICLAGEM AMBIENTAL PARTICIPATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa – PMRAP, com os seguintes princípios:

I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

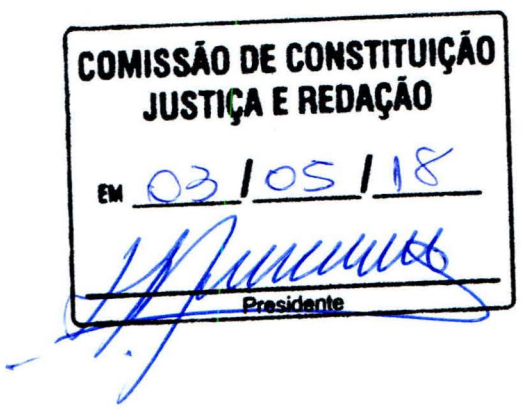
II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

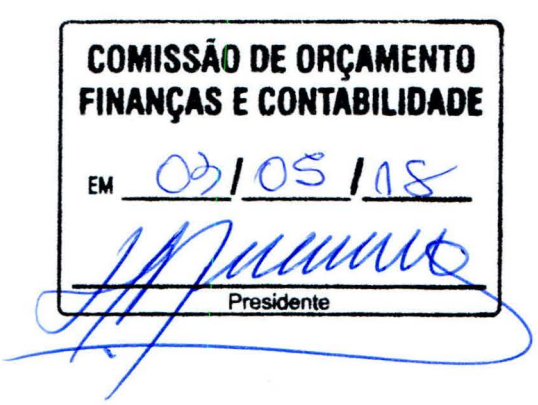
III – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

IV – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

V – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VI – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 03/05/18
Presidente


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 03/05/18
Presidente

VII – a promoção da equidade social e econômica;

VIII – a promoção do exercício permanente do diálogo, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

IX – estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

Art. 2º - São objetivos fundamentais do Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa:

I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V – o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões da cidade e do estado, em níveis micro e macro regionais;

VIII – o fortalecimento da integração entre a ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

IX – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

X – geração de recursos para implementação de projetos educacionais;

XI – promoção de redução, reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos;

XII – promoção do desenvolvimento sustentável;

Art. 3º - Para efetivação do Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa (PMRAP) poderá ser utilizado como posto de coleta de resíduos sólidos e líquidos as instituições de rede pública municipal de ensino.

Parágrafo Único – A administração Municipal poderá, a seu critério, firmar convênio com instituições de ensino da rede pública estadual e com a rede da iniciativa privada.

Art. 4º - Entende-se como resíduos sólidos os seguintes materiais:

I – papel, papelão e derivados de celulose;

II – polímeros: garrafas plásticas de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;

III – vidros;

IV – metais;

Art. 5º - Entende-se como resíduo líquido:

I – óleo comestível utilizado em cozinhas residenciais, comerciais e industriais;

Art. 6º - Todos os materiais recebidos pelos postos de coleta nas instituições de ensino do Município, poderão ser repassados para instituições sem fins lucrativos a critério da direção escolar;

Parágrafo Único – Os materiais recolhidos poderão ser comercializados e os recursos obtidos com esta atividade comercial, obrigatoriamente, deverão ser utilizados em prol de projetos e/ou programas educacionais na mesma instituição responsável pela coleta.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARSOSO", EM 23 DE ABRIL DE 2018.

ROGÉRIO RIBEIRO DE ANDRADE
Vereador – PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 18 de Maio de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 11 de 23 de abril de 2018.*

Autoria: *Edil Rogério Ribeiro de Andrade*

Ementa: *Dispõe sobre a criação do programa municipal de reciclagem ambiental participativa, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo criar o programa municipal de reciclagem ambiental participativa no município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53 "caput" da Lei Orgânica, confere ao Nobre Edil à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º "caput" do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52 do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Proposição: *Projeto de Lei nº 11 de 23 de abril de 2018.*

Autoria: *Edil Rogério Ribeiro de Andrade*

Ementa: *Dispõe sobre a criação do programa municipal de reciclagem ambiental participativa, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 13
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.365 – EDUCAÇÃO INFANTIL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2428 – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DE ENSINO
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.200.00
R$ 50.000,00

02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.365 – EDUCAÇÃO INFANTIL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2428 – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DO ENSINO
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.200.00
R$ 10.000,00

02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.365 – EDUCAÇÃO INFANTIL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2428 – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DO ENSINO
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 05.200.00
R$ 100.000,00

Art. 2º - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, para realizar as despesas previstas no art. 1º, efetuar a transposição de recursos orçamentários originariamente previstos na seguinte categoria de programação e na conformidade aqui estipulada:

02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.361 – EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2428 – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DO ENSINO
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 05.200.00
R$ 160.000,00

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária Anual, na importância de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para suporte das respectivas dotações orçamentárias: 02.05.00 – Departamento de Educação; 12.365 – Educação Infantil; 0098 – Educação para todos; 2428 – Manutenção da atividade do ensino; 4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente; destinação de recursos: 01.200.00 – R$ 50.000,00; 02.05.00 – Departamento de Educação; 12.365 – Educação Infantil; 0098 – Educação para todos; 2428 – Manutenção da atividade do ensino da atividade do ensino; 4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente; destinação de recursos: 02.200.00 – R$ 10.000,00; 02.05.00 – Departamento de Educação; 12.365 – Educação Infantil; 0098 – Educação para todos; 2428 – Manutenção da atividade do ensino; 4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente; destinação de recursos: 05.200.00 – R$ 100.000,00.

A abertura de crédito adicional especial à LOA visa garantir a transparência da Administração Pública Municipal, em observância à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às

condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções, (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura do crédito pretendido no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 15 / 02 / 2018
Hora: 15:06
Funcionário

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.365 – EDUCAÇÃO INFANTIL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2428 – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DE ENSINO
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.200.00
R$ 50.000,00

02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.365 – EDUCAÇÃO INFANTIL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2428 – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DO ENSINO
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.200.00
R$ 10.000,00

02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.365 – EDUCAÇÃO INFANTIL

APROVADO EM 26/02/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
8 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínola

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 15/02/18

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 15/02/18

Presidente

0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2428 – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DO ENSINO
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 05.200.00
R$ 100.000,00

Art. 2° - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, para realizar as despesas previstas no art. 1°, efetuar a transposição de recursos orçamentários originariamente previstos na seguinte categoria de programação e na conformidade aqui estipulada:

02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.361 – EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2428 – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DO ENSINO
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 05.200.00
R$ 160.000,00

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 15 DE FEVEREIRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 26 de Fevereiro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº12 de 15 de fevereiro de 2018.*

Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição almeja autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao Chefe do Poder Executivo *Wilson Almeida Lima*, de maneira exclusiva, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação corrente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Proposição: *Projeto de Lei nº12 de 15 de fevereiro de 2018.*

Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 31
DE 22 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 03 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Edil *Josemar Rachel Correa - PSB*

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro do Rocio, nesta urbe, também conhecida como rua G, com início no eixo da Avenida Governador Carvalho Pinto e extensão de 122 metros, passará a denominar-se ***"Rua José Arsênio dos Santos"***.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 22 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 -Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br

AUTÓGRAFO Nº 13
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 12,
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.365 – EDUCAÇÃO INFANTIL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2428 – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DE ENSINO
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.200.00
R$ 50.000,00

02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.365 – EDUCAÇÃO INFANTIL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2428 – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DO ENSINO
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 02.200.00
R$ 10.000,00

02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.365 – EDUCAÇÃO INFANTIL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2428 – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DO ENSINO
4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 05.200.00
R$ 100.000,00

Art. 2º - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, para realizar as despesas previstas no art. 1º, efetuar a transposição de recursos orçamentários originariamente previstos na seguinte categoria de programação e na conformidade aqui estipulada:

02.05.00 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
12.361 – EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL
0098 – EDUCAÇÃO PARA TODOS
2428 – MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DO ENSINO
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 05.200.00
R$ 160.000,00

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 31
DE 22 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 03 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Edil *Josemar Rachel Correa - PSB*

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro do Rocio, nesta urbe, também conhecida como rua G, com início no eixo da Avenida Governador Carvalho Pinto e extensão de 122 metros, passará a denominar-se ***"Rua José Arsênio dos Santos"***.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 22 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 -Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa homenagear o senhor **José Arsênio dos Santos**, bem como, seus familiares, em virtude de tratar-se de um dos primeiros moradores do logradouro. Senão bastasse, o respectivo projeto tem por objetivo, ainda, a efetiva prestação dos serviços públicos aos munícipes, sobretudo, aos moradores daquela rua, eis que, em razão da ausência de denominação do logradouro público, torna, notadamente, embaraçada a prestação dos serviços pelas empresas concessionárias.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado por esta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES 'PLENÁRIO MUNITOR CARDOSO', EM 03DE MAIO DE 2018.

JOSEMAR CORREA
VEREADOR

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 03/05/18

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 03/05/18

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

03 05 2018
13 56

PROJETO DE LEI Nº 12
DE 03 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Edil *Josemar Corre*

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro do Rocio, nesta urbe, também conhecida como rua G, com início no eixo da Avenida Governador Carvalho Pinto e extensão de 122 metros, passará a denominar-se ***"Rua José Arsênio dos Santos"***.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

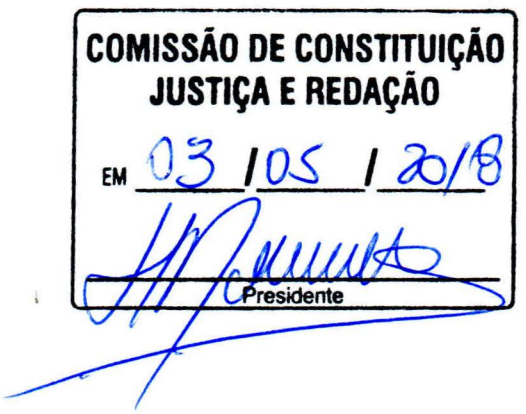
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARSOSO", EM 03 DE MAIO DE 2018.

JOSEMAR CORREA
Vereador – PSB

APROVADO EM 21 / 05 / 18
12 VOTOS FAVOR
6 VOTOS CONTR
EM 1ª DISCUSSÃO

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 03/05/2018
Presidente


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 03/05/2018
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária
Departamento de Obras e Serviços

PREFEITURA MUNICIPAL
Depto Obras
Div. Engenharia
DA ESTÂNCIA DE IGUAPE

RELETÓRIO DE MEDIÇÃO

ASSUNTO: ***Denominação de Logradouro***

Declaramos para os devidos fins que há necessidade de regularizar via urbana originalmente denominada e conhecida como Rua G, no Bairro do Rocio, com início no eixo da Avenida Governador Carvalho Pinto e extensão de 122 metros, para atender 7 famílias que lá residem.

Iguape, 12 de Abril de 2018.

Rua XV de Novembro, 272 - Centro Histórico – CEP 11920-000 – Tel: (13) 3848.6800 - Fax: (13) 3841.1620
Iguape/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 18 de Maio de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 12 de 03 de maio de 2018.*

Autoria: *Edil Josemar Correa*

Ementa: *Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no bairro do Rocio, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo denominar logradouro público, aliás, a rua localizada no bairro do Rocio no município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53 "caput" da Lei Orgânica, confere ao Nobre Edil à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 128 do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o artigo 128 "caput" do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

Proposição: *Projeto de Lei nº 12 de 03 de maio de 2018.*

Autoria: *Edil Josemar Correa*

Ementa: *Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no bairro do Rocio, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 32
DE 22 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 13
DE 07 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Mesa

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 2.306 DE 05 DE MARÇO DE 2018, A FIM DE CONSTAR NA EMENTA, SOMENTE, "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS", BEM COMO, ALTERA OS SEUS ARTIGOS 1º E 2º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Art. 1º - Determina a revogação parcial da *Lei Municipal nº 2.306 de 05 de março de 2018, de autoria da Mesa desta Casa, cujo dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, bem como, dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências*, a fim de que conste na ementa, somente, ***"Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências***".

Art. 2º - Fica alterado, também, os artigos 1º e 2º da referida Lei, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

AUTÓGRAFO Nº 32
DE 22 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 13
DE 07 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Mesa

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 2.306 DE 05 DE MARÇO DE 2018, A FIM DE CONSTAR NA EMENTA, SOMENTE, "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS", BEM COMO, ALTERA OS SEUS ARTIGOS 1º E 2º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Art. 1º - Determina a revogação parcial da *Lei Municipal nº 2.306 de 05 de março de 2018, de autoria da Mesa desta Casa, cujo dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, bem como, dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências*, a fim de que conste na ementa, somente, ***"Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências***".

Art. 2º - Fica alterado, também, os artigos 1º e 2º da referida Lei, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

TABELA

PADRÃO	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 1.151,40
02	R$ 1.280,11
03	R$ 1.408,81
03E	R$ 1.620,12
04	R$ 1.663,89
05	R$ 1.790,29
05E	R$ 2.058,83
06	R$ 2.047,70
06E	R$ 2.354,85
07	R$ 2.305,19
07E	R$ 2.650,95
08	R$ 2.944,06
09	R$ 3.201,46
09E	R$ 3.681,69
10	R$ 3.456,61
11	R$ 3.840,38
12	R$ 5.120,61
13	R$ 6.400,76
13E	R$ 7.360,88

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Iguape.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 22 DE MAIO DE 2018.

João Carlos Spinula
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nº 13 de 07 de maio de 2018, de autoria da Mesa, cujo revoga a Lei Municipal nº 2.306 de 05 de março de 2018, a qual concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos, tem o propósito de excluir os agentes políticos, visto que, não encontra previsão, expressa, no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal estabelece *que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição*, consagrando, dessa forma, o princípio da anterioridade e inalterabilidade dos subsídios.

Portanto, considerando que a própria Câmara fixa o subsídio dos Vereadores, a regra da legislatura deve ser observada de modo a prestigiar os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Não podemos deixar de mencionar, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tornou pacífico o entendimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal que estabelece reajuste aos agentes políticos na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, por evidente afronta aos princípios da anterioridade e inalterabilidade estampados no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Diante dos fundamentos acima lançados, bem com, de acordo com o v. Acórdão em anexo, se faz necessária a revogação parcial da referida Lei, a fim de excluir do seu teor os agentes políticos, adequando ao ordenamento jurídico atual.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado por esta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES 'PLENÁRIO MUNITOR CARDOSO', EM 07DE MAIO DE 2018.

João Carlos Spinula
Presidente

Clayton Aparecido Negri
1º Secretário

Odmir Alves Pereira
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 13
DE 07 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Mesa

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 2.306 DE 05 DE MARÇO DE 2018, A FIM DE CONSTAR NA EMENTA, SOMENTE, "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS", BEM COMO, ALTERA OS SEUS ARTIGOS 1º E 2º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

07 05 2018
16 00

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - Determina a revogação parcial da *Lei Municipal nº 2.306 de 05 de março de 2018, de autoria da Mesa desta Casa, cujo dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, bem como, dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências*, a fim de que conste na ementa, somente, ***"Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Iguape, e dá outras providências***".

Art. 2º - Fica alterado, também, os artigos 1º e 2º da referida Lei, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 1º - A Tabela de remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1056
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

APROVADO EM 21 05 18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente João Carlos Silveira

Comissões

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 07/05/18

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 07/05/18

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

TABELA

PADRÃO	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 1.151,40
02	R$ 1.280,11
03	R$ 1.408,81
03E	R$ 1.620,12
04	R$ 1.663,89
05	R$ 1.790,29
05E	R$ 2.058,83
06	R$ 2.047,70
06E	R$ 2.354,85
07	R$ 2.305,19
07E	R$ 2.650,95
08	R$ 2.944,06
09	R$ 3.201,46
09E	R$ 3.681,69
10	R$ 3.456,61
11	R$ 3.840,38
12	R$ 5.120,61
13	R$ 6.400,76
13E	R$ 7.360,88

Art. 2º - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Iguape.

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARSOSO", EM 07 DE MAIO DE 2018.

João Carlos Spínula
Presidente

Clayton Aparecido Negri
1º Secretário

Odmir Alves Pereira
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

OFÍCIO/GAB Nº 215/2018

Iguape, 09 de abril de 2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a cópia da Lei Municipal nº 2.306, de 05 de março de 2018, referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, bem como dos subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal, promulgada em 05 de março de 2018 e publicada em 09 de março de 2018 e que se faz acompanhada ainda de cópia da publicação no jornal Gazeta de São Paulo.

Reafirmando protestos de estima e consideração.

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

09/04/2018
15:59

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

Avenida Adhemar de Barros, n. 1.090, Porto do Ribeira - Fone/Fax (13) 3848-6810 - CEP 11920-000 - Iguape - SP

LEI Nº 2.306,
DE 05 DE MARÇO DE 2018

Autoria: Mesa da Câmara.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 2018, aprovou por 07 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1° - A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a viger da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R$ 1.151,40
02	R$ 1.280,11
03	R$ 1.408,81
03E	R$ 1.620,12
04	R$ 1.663,89
05	R$ 1.790,29
05E	R$ 2.058,83
06	R$ 2.047,70
06E	R$ 2.354,85
07	R$ 2.305,19
07E	R$ 2.650,95
08	R$ 2.944,06
09	R$ 3.201,46
09E	R$ 3.681,69
10	R$ 3.456,61
11	R$ 3.840,38
12	R$ 5.120,61
13	R$ 6.400,76

13E	**R$ 7.360,88**
40	**R$ 5.707,54**

Art. 2° - Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos.

Art. 3° - Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2016 (6.29%) e 2017 (2.95%), o equivalente a 9.24%.

Art. 4° - As despesas decorrentes da implantação desta presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 05 DE MARÇO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

EDITAL

LEI Nº 1.940, DE 05 DE MARÇO DE 2013

[illegible]

ORGÃO: 05 - EX. CUSTEIO
UNIDADE: 05 - SEC. MUNICIPAL DE PLANEJ. URBANO E OBRAS
PROJ.: 1004 - MANUTENÇÃO DA PREFEITURA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL
FONTE: 001 - ESTADUAL
ATIVIDADE: 1.004.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES 7.000.000,00
TOTAL 7.000.000,00

[illegible]

Registre-se e Publique-se
GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

EDITAL

LEI Nº 1.949, DE 05 DE MARÇO DE 2013

[illegible]

ORGÃO: 05 - EX. CUSTEIO
UNIDADE: 05 - SEC. MUNICIPAL DE PLANEJ. URBANO E OBRAS
PROJ.: 1004 - MANUTENÇÃO DA PREFEITURA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL
FONTE: 001 - ESTADUAL
ATIVIDADE: 1.004.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES 7.000.000,00
TOTAL 7.000.000,00

[illegible]

Registre-se e Publique-se
GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PANIQUERA AÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2013

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2013

Objeto: Execução de Software de Informática com os Seguintes Módulos: Folha de Pagamento, Recursos Humanos, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública, Tesouraria, Administração de Pessoal, Patrimônio, Almoxarifado, Protocolo, Portal da Transparência, Compras, Licitações, e Controle Interno).

[illegible]

As propostas deverão ser entregues na sede da Câmara, na Endereço: Avenida Dr. Fernando Costa nº 450, CEP: 11.970-000 Centro de Paraguaçu Paulista/SP, a partir das 08 horas do dia 04/03/2013 até as 11 horas do dia 20/03/2013, ocasião em que as propostas serão abertas na presença dos interessados. A data prevista para abertura dos envelopes será no dia 20/03/2013 às 14:00 horas na Sala de Reuniões da Câmara Municipal.

O Edital de Tomada de Preços nº 1/2013 e seus anexos estão disponíveis aos seguintes endereços:

[illegible]

JAIME GONÇALVES MENDES
Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL 001/2013.

Edital de Divulgação dos Resultados de Recursos contra a lista de aprovados e classificados.

Recursos: dia 04/03/2013 das 8:00 às 17:00 hs.

[illegible]

DEFERIDOS
[illegible]

INDEFERIDOS
[illegible]

DEFERIDOS
[illegible]

MARCIO JOSÉ MENDES BAZZO
Membro

JOSÉ ANTONIO ANTOSCZEZEM
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

EDITAL

LEI Nº 1.949, DE 05 DE MARÇO DE 2013

[illegible]

Registre-se e Publique-se
GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013

[illegible]

DEBORA GOETZ ACETO
Secretária Municipal de Administração

[illegible]

Registro: 2017.0000888124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0036516-29.2017.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é suscitante 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHERAM EM PARTE O INCIDENTE. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. RICARDO ANAFE E JOÃO CARLOS SALETTI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE (com declaração), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI e RENATO SARTORELLI acolhendo em parte o Incidente; E JOÃO CARLOS SALETTI (com declaração) acolhendo em parte o Incidente (outros fundamentos).

São Paulo, 8 de novembro de 2017

FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Arguição de Inconstitucionalidade: 0036516-29.2017.8.26.0000

Suscitante: 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Interessado(s): Câmara Municipal de Pereira Barreto, Prefeitura Municipal de Pereira Barreto e Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 36.846

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS Nº 4.003/2011, 4.201/2013 E 4.326/2014, QUE CONCEDERAM REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO REVISÃO GERAL ANUAL INCIDENTE EXTRAÍDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TÃO SOMENTE CONTESTA A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA POR ESTE RELATOR, MAS AFASTADO PELO PLENÁRIO.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS Nº 4.003/2011, 4.201/2013 E 4.326/2014, QUE CONCEDERAM REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO REVISÃO GERAL ANUAL – CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO APENAS DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – ARGUIÇÃO ACOLHIDA EM PARTE

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, nos autos da apelação nº 1001097-06.2016.8.26.0439.

Segundo a Colenda Câmara, *a controvérsia da ação cinge-se sobre a constitucionalidade das Leis Municipais nº 4.003/2011, 4.201/2013 e 4.326/2014, que concederam aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal de Pereira Barreto revisão geral anual na mesma legislatura, sem observância do art. 29, VI, da Constituição Federal* (pág. 515).

Afirma o v. acórdão que, *ante a regra expressa do art. 29, VI da CF, sendo os vereadores agentes políticos sujeitos a regras próprias, da própria legislatura, não podem eles adotar o regime dos demais servidores para fins de reajuste* (pág. 518).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do incidente.

É o relatório.

Para admissão do incidente, é imprescindível que a Câmara suscitante demonstrasse claramente a forma pela qual as Leis Municipais nº 4.003/2011, 4.201/2013 e 4.326/2014 teriam afrontado a Constituição Estadual e quais os dispositivos supostamente violados. Deve, pois, examinar a questão e pronunciar sobre a inconstitucionalidade da norma. A singela menção ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, sem qualquer fundamentação na Constituição Estadual, se mostra deficiente para o incidente processual suscitado.

Entretanto, com vistas à economia processual e considerando que mesmo que o v. acórdão tivesse maior cuidado na fundamentação, o presente incidente não poderia ser conhecido.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública de obrigação de não fazer contra a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

Os fatos relatados pelo autor na inicial da ação dão conta que (pág. 2/6):

O Ministério Público do Estado de São Paulo autuou a inclusa Peça de Informação, sob o nº 66.0374.0000164/2016, para coletar dados acerca da fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores durante a Legislatura 2013-2016.

Das provas carreadas aos autos, verifica-se que, em 09 de agosto de 2011, a Câmara Municipal de Pereira Barreto aprovou a Lei nº 4.003/2011, a qual fixou os subsídios dos agentes políticos do Município para a Legislatura 2013/2016, com vigência a partir de sua publicação.

O artigo 1º da Lei 4.003/2011, com as alterações da lei 4.022, de 31 de agosto de 2011, previu que:

> *Artigo 1º - Fica estabelecido que os subsídios a que terão direito os Agentes Políticos do Município de Pereira Barreto, para a legislatura 2013/2016, corresponderão aos seguintes valores:*
>
> *I - subsídio mensal do Prefeito - R$18.000,00 (dezoito mil reais);*
>
> *II - subsídio mensal do Vice-Prefeito - R$ 6.000,00 (seis mil reais);*
>
> *III - subsídio mensal do Secretário Municipal - R$ 6.000,00 (seis mil reais);*
>
> *IV - subsídio mensal do Presidente da Câmara - R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais);*
>
> *V - subsídio mensal do Vereador - R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).*

Chama a atenção o parágrafo 2º do artigo 1º, segundo o qual, sobre os subsídios dos agentes políticos municipais, incidirá revisão geral anual (fls.22):

> *Artigo 1º, §2º - O subsídio mensal a que se refere o "caput" desse Artigo, não poderá ser alterado no transcorrer da legislatura (2013/2016), ficando assegurada a revisão geral anual pelo IGPM, sempre na data (janeiro de cada ano) e sem distinção de índice (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.022, de 2011).*

Acrescento esparte da inicial em que procura o Ministério Público de Primeiro Grau salientar a inconstitucionalidade das normas. Confira-se:

Esse diploma legislativo é flagrantemente inconstitucional, no tópico em que estatuiu a possibilidade de revisão geral anual dos subsídios fixados para Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Vereadores e Presidente da Câmara.

Na mesma senda, são inconstitucionais as leis que, concretizando o mandamento do maculado artigo 1º, § 2º, da Lei nº 4.003/2011, concederam as revisões gerais anuais e alterações salariais a seguir discriminadas:

I. Revisões Gerais Anuais dos Vereadores

(...)

II. Alteração salarial dos secretários municipais

(...)

III. Revisão Geral Anual dos agentes políticos da municipalidade

(...)

Chamo mais uma vez atenção para o que diz a inicial quanto a inconstitucionalidade que alega:

Interpretando sistematicamente o regramento constitucional, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais deve respeitar as regras da anterioridade e inalterabilidade dos subsídios, donde se conclui que a concessão de revisão geral ou qualquer outra alteração salarial não encontram respaldo legal e devem ser rechaçadas por inconstitucionalidade. (grifos nossos).

A fundamentação jurídica da ação está centrada tão somente na inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 4.003/2011, 4.201/2013 e 4.326/2014, com citação de jurisprudências deste Órgão Especial inclusive, sustentando o Ministério Público que (pág. 6/ 7):

A Carta Magna garante aos servidores públicos revisão geral anual de suas remunerações (artigo 37, X, da CF). Igual previsão consta do artigo 115, X, da Constituição do Estado de São Paulo, que estende a revisão geral anual aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de contas, porque vinculados ao Estado profissionalmente.

Todavia, Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores não integram a categoria dos servidores públicos, pois são agentes políticos. E como tal, mantêm vínculo político com o Estado, e não profissional. Logo, o sistema remuneratório dos agentes políticos possui peculiaridades e regramento próprios, distinto do aplicável aos funcionários públicos em geral.

A atualização de subsídios de agentes políticos (Prefeito, Vice-

Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), no curso da legislatura, lesa preceitos assegurados no artigo 29, V e VI, da Constituição Federal e nos artigos 111, 115, XI e XV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Os subsídios de agentes políticos municipais, como se sabe, submetem-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade durante o mandato eletivo.

Sobre o tema, H. LOPES MEIRELLES, ensina que o preceito geral aplicável é o da fixação de uma legislatura para outra e da inalterabilidade do que for fixado originalmente (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 2003, p. 677).

É o que decorre do artigo 29, V e VI, da CF, para quem os Municípios regem-se por lei orgânica, devendo, entretanto, observar os princípios das Constituições Federal e Estaduais.

Por força dos dispositivos constitucionais já mencionados, não há falar em recálculo, revisão, estipulação ou, até mesmo, em vinculação dos subsídios de agentes políticos à revisão dos vencimentos de servidores públicos municipais.

Evidente a ofensa aos princípios da anterioridade e inalterabilidade ao se estipular atualização de subsídios dos agentes políticos para a legislatura em curso.

No tocante aos Vereadores e ao Presidente da Câmara, vale lembrar que o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já pacificou ser indevida a revisão de subsídios por lei ordinária produtora de efeitos na vigência do mandato. (grifos nossos)

E conclui o autor (pág. 12):

Assim, diante da flagrante e pacífica inconstitucionalidade da legislação municipal insculpida no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 4.003/2011; artigo

1º da Lei nº 4.319/2014, especialmente quanto à expressão agentes políticos; artigo 1º da Lei nº 4.405/2015, especialmente quanto à expressão agentes políticos; artigo 1º da Lei nº 4.488/2016, especialmente quanto à expressão agentes políticos; Lei nº 4.201/2013 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 4.326/2014, por violação ao artigo 29, V e VI, da CF, e ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo, no tópico em que previram a possibilidade de revisão geral anual, dos subsídios fixados para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara de Pereira Barreto, impõe-se o acolhimento desta demanda. (grifos nossos)

E o pedido é apenas um (pág. 15):

Julgar procedente esta demanda, condenando-se, em definitivo, a Fazenda Pública Municipal e a Câmara Municipal de Pereira Barreto na obrigação de não fazer, consistente em não pagar revisões gerais anuais ou outras formas de reajuste a Vereadores, Presidentes da Câmara Municipal, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, durante a Legislatura 2013-2016 e no decorrer das que virão, independentemente de índice, respeitando-se, sempre, a regra da anterioridade (fixação dos subsídios em uma legislatura para vigorar na subsequente) e a da inalterabilidade (impossibilidade de majoração ou de concessão de reajustes durante a legislatura), sob pena de multa mensal, no valor de R$ R$ 50 mil, em caso de descumprimento.

Ora, a condenação na obrigação de não fazer decorre do conhecimento do mérito para que a mesma se torne exequível. Portanto, o Ministério Público não pediu expressamente a declaração de inconstitucionalidade por não ser cabível esse pedido único em sede de Ação Civil Pública.

Com efeito, a Ação Civil Pública nos termos em que foi proposta, possui características claras de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pois a análise da inconstitucionalidade das normas não é simplesmente uma questão prejudicial de mérito, mas o próprio mérito da ação. A distorção é tão evidente a Câmara suscitante também observou ao afirmar no v. acórdão que (pág. 515):

> *No mérito, a controvérsia cinge-se sobre a constitucionalidade das Leis Municipais nºs 4.003/2011, 4.201/2013 e 4.326/2014, que concederam aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal de Pereira Barreto revisão geral anual na mesma legislatura, sem observância do art. 29, VI, da Constituição Federal.*

Com efeito, a presente ação civil pública tem como objeto mediato a inconstitucionalidade das normas. Trata-se, pois, de Ação Direta de Inconstitucionalidade mascarada de Ação Civil Pública, o que é inadmissível.

Sendo o objeto do Ministério Público na ação civil pública a declaração da inconstitucionalidade das normas destinadas apenas aos agentes políticos do Município de Pereira Barreto, o controle de constitucionalidade exercido na ação reveste-se dos atributos exclusivos da ação direta de inconstitucionalidade, sendo o principal deles, o efeito *erga omnes*, pois havendo a declaração incidental, as normas municipais perderão a eficácia, não estarão mais em vigor para seus únicos destinatários e, via transversa, serão banidas do

ordenamento.

Nesse sentido, a decisão do Ministro Luiz Fux proferida no REsp 678.911/MG:

> *(...)*
>
> *Impõe-se esclarecer que o tema controle incidental de constitucionalidade em ação civil pública vem acarretando inúmeras controvérsias jurídicas.*
>
> *Ressalte-se que* ***a ação civil pública não é substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade****, conforme antevisto pelo ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no Resp 591963/MG, publicado em 09.12.2003, in litteris:*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU AUMENTO DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO.*
>
> *1.* ***Descabe ação civil pública, movida pelo Ministério Público, para declarar, com eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade de lei municipal que instituiu aumento de subsídios para cargos do Executivo e do Legislativo. A sentença que atendesse à pretensão dessa natureza retiraria toda e qualquer eficácia do preceito normativo, cujo potencial de aplicação estaria inteiramente exaurido. Seria sentença com eficácia erga omnes equivalente à da ação direta de inconstitucionalidade****.*
>
> *2. Todavia, é cabível ação civil pública tendente a obter*

ordenamento.

Nesse sentido, a decisão do Ministro Luiz Fux proferida no REsp 678.911/MG:

> *(...)*
>
> *Impõe-se esclarecer que o tema controle incidental de constitucionalidade em ação civil pública vem acarretando inúmeras controvérsias jurídicas.*
>
> *Ressalte-se que* ***a ação civil pública não é substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade****, conforme antevisto pelo ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no Resp 591963/MG, publicado em 09.12.2003, in litteris:*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU AUMENTO DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO.*
>
> *1.* ***Descabe ação civil pública, movida pelo Ministério Público, para declarar, com eficácia erga omnes, a inconstitucionalidade de lei municipal que instituiu aumento de subsídios para cargos do Executivo e do Legislativo. A sentença que atendesse à pretensão dessa natureza retiraria toda e qualquer eficácia do preceito normativo, cujo potencial de aplicação estaria inteiramente exaurido. Seria sentença com eficácia erga omnes equivalente à da ação direta de inconstitucionalidade****.*
>
> *2. Todavia, é cabível ação civil pública tendente a obter*

condenação do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores a restituírem aos cofres do Município o valor dos subsídios recebidos com base em lei alegadamente inconstitucional. É que pretensão dessa natureza não se comporta no âmbito de ação controle concentrado de constitucionalidade, sendo que a sentença correspondente terá eficácia subjetiva limitada às partes e ao pedido formulado.

3. Recurso parcialmente provido."

Ensina o eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em artigo publicado no livro "Aspectos Polêmicos da Ação Civil Pública", coordenado pelo Professor Arnold Wald:

"É certo, ademais, que, ainda que se desenvolvam esforços no sentido de formular pretensão diversa, toda vez que na ação civil ficar evidente que a medida ou providência que se pretende questionar é a própria lei ou ato normativo, restará inequívoco que se trata mesmo é de uma impugnação direta de lei.

Nessas condições, para se não cheque a um resultado que subverta todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil, tem-se de admitir a inidoneidade completa da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, seja porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano da jurisdição de primeiro grau, seja porque a decisão haveria de ter, necessariamente, eficácia transcendente das partes formais."

Forçoso ainda transcrever os fundamentos utilizados pelo Professor Pedro Dinamarco, em sua obra ação civil pública:

" De fato, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual pode eventualmente ser alegada incidentalmente em demanda coletiva, especialmente quando tal demanda visar a defesa dos consumidores perante um fornecedor. É indispensável ainda que haja um litígio concreto. Havendo a declaração incidental para determinada situação concreta, continuando a lei em vigor para outras situações da vida, nada haverá de irregular. Como consta num acórdão do Supremo Tribunal Federal, nesses casos o objetivo da ação civil pública jamais poderia ser alcançado pelo controle abstrato da norma questionada.

Mas diferente é a situação se os efeitos da declaração, ainda que incidenter tantum, da inconstitucionalidade de uma lei, em ação civil pública, produzirem os mesmos efeitos do controle de inconstitucionalidade por ação direta. É o caso da demanda ajuizada em face de uma pessoa jurídica de direito público, para que esta deixe de aplicar determinada lei. Isso significa pedir declaração in abstracto, com efeito erga omnes, ainda que o autor mascare o pedido e peça a declaração incidental. Se o acolhimento de tal demanda significar a exclusão dos efeitos da lei impugnada (ou de um de seus dispositivos) a todas aquelas pessoas eventualmente sujeitas à coisa julgada, para qualquer situação fática, então estará havendo invasão da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal." *(páginas 279/280)*

Nesta esteira já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 189.601-2, de relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, assim ementado:

> ***"Não se admite ação que se intitula ação civil pública, mas, como decorre de pedido, é, em realidade, verdadeira ação direta de inconstitucionalidade de atos normativos municipais em face da Constituição Federal, ação essa não admitida pela Carta Magna."*** (grifos nossos)

E ainda, se mostra oportuna a afirmação do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Reclamação 2460:

> *"(...)* ***desde que, na ação civil pública, haja pedido que não possa ser formulado em ADIn, não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, porque se está pedindo ao juiz ordinário aquilo que o Supremo Tribunal Federal não poderia dar."***

Com efeito, a pretensão deduzida pelo Ministério Público de condenar a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto na obrigação de não fazer, **consistente em, tão somente, não pagar**, ou seja, não dar eficácia às Leis Municipais 4.003/2011, 4.201/2013 e 4.326/2014 porque eivadas de inconstitucionalidade, somente pode ser aceita em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que é a ação própria para o objetivo pretendido.

A ação civil pública seria cabível se esse pedido não fosse único, mas houvesse mais pedidos como, por exemplo, o ressarcimento ao erário.

Entretanto, submetida a questão ao plenário, restei vencido na

Estadual.

Confira-se:

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, ***atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição****.* (grifo nosso)

Com efeito, o artigo 37, X, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, faz expressa menção aos subsídios dos detentores de mandado eletivo, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O referido art. 39, §4º, prevê que:

Art. 39 (...)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ***obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.***

> ***"Não se admite ação que se intitula ação civil pública, mas, como decorre de pedido, é, em realidade, verdadeira ação direta de inconstitucionalidade de atos normativos municipais em face da Constituição Federal, ação essa não admitida pela Carta Magna."*** (grifos nossos)

E ainda, se mostra oportuna a afirmação do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Reclamação 2460:

> *"(...)* ***desde que, na ação civil pública, haja pedido que não possa ser formulado em ADIn, não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, porque se está pedindo ao juiz ordinário aquilo que o Supremo Tribunal Federal não poderia dar."***

Com efeito, a pretensão deduzida pelo Ministério Público de condenar a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Pereira Barreto na obrigação de não fazer, **consistente em, tão somente, não pagar**, ou seja, não dar eficácia às Leis Municipais 4.003/2011, 4.201/2013 e 4.326/2014 porque eivadas de inconstitucionalidade, somente pode ser aceita em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que é a ação própria para o objetivo pretendido.

A ação civil pública seria cabível se esse pedido não fosse único, mas houvesse mais pedidos como, por exemplo, o ressarcimento ao erário.

Entretanto, submetida a questão ao plenário, restei vencido na

questão de ordem supra, motivo pelo qual passo à análise da inconstitucionalidade das Leis 4.003/2011, 4.201/2013 e 4.326/2014, do município de Pereira Barreto, conforme o v. acórdão às págs. 511/518.

Segundo relata o v. acórdão (pág. 515):

> *A primeira lei teria fixado os subsídios dos agentes políticos do Município para a Legislatura 2013/2016, com vigência a partir de sua aplicação, sendo que o §2º do art. 1º desta lei, previu aos agentes políticos revisão anual, sem distinção de data e índice.*
>
> *A segunda lei (Lei nº 4.201/2013), no que tange aos Secretários Municipais, teria alterado a primeira (Lei nº 4.003/2011) para passar os subsídios de R$ 6.000,00 para R$ 6.800,00 a partir de 1º janeiro de 2013. E, por fim, a terceira lei (Lei nº 4.326/2014), alterou, novamente, os subsídios dos agentes políticos.*

Portanto, a questão reside no exame da inconstitucionalidade da revisão anual dos Vereadores, Presidentes da Câmara Municipal, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais de Pereira Barreto.

Pois bem.

É certo que aos entes municipais foi outorgada competência para a edição de leis e normas de interesse local (art. 30, da Constituição Federal).

Esta competência, dado do caráter remissivo do art. 144 da Constituição Estadual, não é ampla e irrestrita, estando sujeita aos limites impostos por preceitos e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e

Estadual.

Confira-se:

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, ***atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição***. (grifo nosso)

Com efeito, o artigo 37, X, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, faz expressa menção aos subsídios dos detentores de mandado eletivo, nos seguintes termos:

Art. 37 (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O referido art. 39, §4º, prevê que:

Art. 39 (...)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ***obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.***

Entretanto, no tocante aos subsídios dos Vereadores há que se atentar para a regra da legislatura inserta no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal:

> *Art. 29 (...)*
> *VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

Considerando que a própria Câmara fixa o subsídio dos Vereadores, a regra da legislatura deve ser observada de modo a prestigiar os princípios da impessoalidade e da moralidade. Este é o posicionamento majoritário neste Órgão Especial, confira-se:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE* - LEIS Nºs 1.624, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010; 1.633, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011 E; 1.666, DE 21 DE MARÇO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS, *QUE REAJUSTAM OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, CHEFE DE GABINETE E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA OS ANOS DE 2010, 2011 E 2012, RESPECTIVAMENTE* - LEIS Nºs 1.625, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010; 1.632, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011 E; 1.667, DE 21 DE MARÇO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS, *QUE TRATAM DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES PARA OS ANOS DE 2010, 2011 E 2012,*

NESTA ORDEM – DESRESPEITO À 'REGRA DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA – CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – ÓBICE, PORÉM, NÃO AFERÍVEL EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA MAGNA – PRECEDENTES – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI nº 2002701-07.20178.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, julgado em 28/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRETENSÃO QUE ENVOLVE AS LEIS Nº 1.943/2012, Nº 1.944/2012, Nº 2.024/2014, Nº 2.025/2014, Nº 2.047/2015, Nº 2.051/2015, Nº 2.070/2016 E A Nº 2.071/2016, TODAS DO MUNICÍPIO DE BARBOSA – ESTABELECIMENTO DE REVISÃO ANUAL NA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES – POSSIBILIDADE DE REAJUSTE AO CHEFE E AO VICE DO PODER EXECUTIVO, COMO AGENTES POLÍTICOS, PORQUANTO NÃO HÁ VEDAÇÃO NOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS, CONFORME ARTS. 37, X, 39, § 4º, DA CF E ART. 115, XI, DA CE – INCOMPATIBILIDADE DA MESMA MEDIDA AOS VEREADORES, TAMBÉM AGENTES POLÍTICOS, POIS DEVEM SEGUIR A REGRA DA LEGISLATURA, ESTABELECIDA NO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEVE SER SEGUIDA TAMBÉM EM ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA E PELO TEOR DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL – REGIME JURÍDICO DOS SUBSÍDIOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI Nº 2171373-12.2016.8.26.0000, Rel. Des. ALVARO PASSOS, julgada em 22/03/2017).

Por todo o exposto, acolho parcialmente o presente incidente para declarar inconstitucionais os termos "VEREADORES" e "PRESIDENTES

DA CÂMARA MUNICIPAL" constantes das Leis 4.003/2011, 4.201/2013 e 4.326/2014, do município de Pereira Barreto.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 18 de Maio de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 13 de 07 de maio de 2018.*

Autoria: *Mesa*

Ementa: *Dispõe sobre a revogação parcial da Lei Municipal nº 2.306 de 05 de março de 2018, a fim de constar na ementa, somente, "Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos", bem como, altera os seus artigos 1º e 2º, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo a revogação parcial da Lei Municipal nº 2.306 de 05 de março de 2018, a fim de constar na ementa, somente, "Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos", bem como, altera os seus artigos 1º e 2º, e dá outras providências.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 14, inciso III, do Regimento Interno, confere a Mesa da Câmara Municipal de Iguape à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 139 do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o artigo 128 "caput" do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 13 de 07 de maio de 2018.*

Autoria: *Mesa*

Ementa: *Dispõe sobre a revogação parcial da Lei Municipal nº 2.306 de 05 de março de 2018, a fim de constar na ementa, somente, "Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos", bem como, altera os seus artigos 1º e 2º, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 16
DE 13 DE MARÇO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 13,
DE 05 DE MARÇO DE 2018.

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 1.899, DE 23 DE JANEIRO DE 2007.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Extraordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro de 2007, passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º - O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, salvo quando da montagem inicial do Conselho, o que pode ocorrer em qualquer época.

Art. 2º - A letra "e" do art. 3º da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro de 2007, passa a conter a seguinte redação:

Art. 3º - [...]

I – [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) – [....]

d) – [...]

e) – decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o DADETUR – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos, conforme a Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015.

Art. 3º - O inciso XIX do art. 3º da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro de 2007, passa a conter a seguinte redação:

Art. 3º. - .....

[...]

XIX – eleger, entre os seus pares, o seu Presidente, em escrutínio secreto na primeira reunião de ano par; e

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 13 DE MARÇO DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração parcial da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro 2007, a qual disciplina e estrutura o Conselho Municipal de Turismo de Iguape.

O presente projeto de lei visa a alterar especificamente o § 1º do art.1º, bem como a letra "e" e inciso XIX do art. 3º da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro de 2007.

Essas alterações visam a adequar a legislação municipal com a Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, a qual estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico.

Nesta toada, imprescindível se faz sempre a higidez da legislação municipal, para manutenção de sua harmonia com o ordenamento jurídico estadual.

Ressalta-se ainda que as alterações referem-se à sistemática de eleição do Presidente do Conselho e a decisão sobre o encaminhamento de projetos ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADETUR, fato de relevante interesse à comunidade iguapense.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

11 favoráveis
Ø contra

PROJETO DE LEI Nº 13,
DE 05 DE MARÇO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 05/03/2018
Hora: 15:28
Funcionário

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 1.899, DE 23 DE JANEIRO DE 2007.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro de 2007, passa a conter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º - O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos pares, salvo quando da montagem inicial do Conselho, o que pode ocorrer em qualquer época.

Art. 2º - A letra "e" do art. 3º da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro de 2007, passa a conter a seguinte redação:

Art. 3º - [...]

I – [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) – [....]

d) – [...]

APROVADO EM 12/03/18
11 VOTOS FAVORÁVEIS
Ø VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínola

e) – decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o DADETUR – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos, conforme a Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 05/03/18

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 05/03/18

Presidente

Art. 3° - O inciso XIX do art. 3° da Lei Municipal n° 1.899, de 23 de janeiro de 2007, passa a conter a seguinte redação:

Art. 3°. - .....

[...]

XIX – eleger, entre os seus pares, o seu Presidente, em escrutínio secreto na primeira reunião de ano par; e

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 05 DE MARÇO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

LEI Nº 1.899/07
DE 23 DE JANEIRO DE 2007

DISCIPLINA E ESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1°- Constitui-se o Conselho Municipal de Turismo –CONTUR- em órgão local de conjugação de esforços entre o poder público e a sociedade civil, de caráter deliberativo e consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de IGUAPE.

§.1°- O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos ímpares, exceção feita quando da montagem inicial do Conselho, o que pode ocorrer em qualquer época.

§.2°- O Secretário Executivo será designado pelo Presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver tal cargo.

§.3°- As entidades da iniciativa privada e da comunidade mencionadas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas entidades.

§.4°- Na ausência de entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo CONTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, podendo ser reconduzidos por quem os tenha indicado.

§.5°- As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo CONTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros e, também, poderão ser reconduzidas pelo CONTUR.

§.6°- Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do CONTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§.7°- Para todos os casos dos parágrafos 3°, 4°, 5° e 6° do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito à voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do CONTUR os ofícios com as indicações novas.

§.8°- As indicações citadas nos parágrafos 3°, 4° e 5° deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento de seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

§.9°- Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

Art.2°- O CONTUR fica assim constituído:

I- o titular ou técnico de carreira do Departamento de Turismo e seu suplente;
II- o titular ou técnico de carreira do Departamento de Cultura e seu suplente;
III- o titular ou técnico de carreira do Departamento de Meio Ambiente e seu suplente;
IV- o titular ou técnico de carreira do Departamento de Educação e seu suplente;
V- o titular ou técnico de carreira do Departamento de Planejamento e seu suplente;
VI- um representante do Legislativo indicado pelo Presidente da Câmara e seu suplente;
VII- um representante de órgão ambiental estadual ou federal e respectivo suplente;
VIII- um representante de instituição não governamental ligada à defesa do patrimônio histórico, arqueológico ou cultural;
IX- um representante de instituição não governamental ligada à defesa do patrimônio ambiental e ecológico;
X- um representante da Associação Comercial e Empresarial de Iguape (ACIGUAPE) e suplente;
XI- um representante de instituição de ensino técnico ou universitário e suplente;
XII – um representante de associações de bairro e suplente;
XIII- um representante da Associação de Monitores, condutores e guias de turismo e suplente;
XIV- um representante de sindicato ou associação ligado à pesca e suplente;
XV- um representante de entidade religiosa e suplente;
XVI- um representante de associação ou sindicato ligado ao setor de comunicação social e suplente; e
XVII- um representante de associação, cooperativa ou sindicato dos artesãos e suplente.

Parágrafo único- As instituições que compõem este conselho deverão necessariamente ter sede no município há pelo menos 5 (cinco)

anos com relevante e reconhecida atuação junto a comunidade local.

Art.3°- Compete ao CONTUR e aos seus membros:

I- avaliar, opinar e propor sobre:
a) a Política Municipal de Turismo;
b) as diretrizes básicas observadas na citada política;
c) planos anuais ou trianuais que visem o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;
d) os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
e) os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

II- inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

III- programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, ouvindo observações das pessoas envolvidas, mesmo que estranhas ao Conselho, bem como de pessoas experientes convidadas;

IV- manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

V- propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

VI- propor programas e projetos nos segmentos do turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a cidade;

VII- propor diretrizes de implementação do turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infra-estrutura local adequada à implementação do turismo em todos os seus segmentos;

VIII- promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo do Município participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;

IX- propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos,

programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística em geral;

X- colaborar de todas as formas com a Prefeitura e seus departamentos nos assuntos pertinentes sempre que solicitado;

XI- formar grupos de trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao Plenário;

XII- sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

XIII- sugerir a celebração de convênios com entidades, municípios, estados ou União, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;

XIV- indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo.

XV- elaborar e aprovar o calendário turístico do Município;

XVI- monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

XVII- analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

XVIII- conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;

XIX- eleger, entre os seus pares, o seu presidente em escrutínio secreto na primeira reunião de ano ímpar, e,

XX- organizar e manter o seu Regimento Interno.

Art.4°- Compete ao Presidente do CONTUR:

I- representar o CONTUR em suas relações com terceiros;

II- dar posse aos membros do CONTUR;

III- definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;

IV- acatar a decisão da maioria sobre a freqüência das reuniões, cujo espaço não poderá ser inferior a 60 dias;

V- indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto;

VI- cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas de sua agenda na reunião seguinte;

VII- cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o regimento interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros; e,

VIII- proferir o seu voto apenas para desempate.

Art.5°- Compete ao Secretário Executivo:

I- auxiliar o Presidente na definição das pautas;
II- elaborar e distribuir a ata das reuniões;
III- organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente.
IV- controlar o vencimento dos mandatos dos membros do CONTUR
V- prover todas as necessidades burocráticas; e,
VI- substituir o Presidente nas suas ausências.

Art.6°- Compete aos membros do CONTUR:

I- comparecer às reuniões quando convocados;
II- em escrutínio secreto, eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo;
III- levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;
IV- opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do Município ou da região;
V- não permitir que sejam levantados problemas político-partidários;
VI- constituir os grupos de trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;
VII- cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do CONTUR;
VIII- convocar mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, a assembléia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o Presidente, quando este Estatuto ou o Regimento interno forem afetados;
IX- votar nas decisões do CONTUR.

Art.7°- O CONTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quorum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§.1°- As decisões do CONTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros ou, ainda, nos casos previstos nos parágrafos 4° e 5° do art. 1° e do art. 12.

§.2°- Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

§.3°- Os suplentes terão direito à voz quando da presença dos titulares, e direito à voz e voto quando da ausência daqueles.

Art.8°- Perderá a representação o órgão, entidade ou membro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

Parágrafo único- Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, o CONTUR poderá deliberar, caso a caso, a reinclusão de membros eliminados pelo *caput* deste artigo, mediante a aprovação em escrutínio secreto e por maioria absoluta.

Art.9º- Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o CONTUR poderá expulsar o membro infrator, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, sem prejuízo de sua entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art.10- As sessões do CONTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

Art.11- O CONTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a freqüência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Art.12- O CONTUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em escrutínio secreto, por dois terços de seus membros ativos.

Art.13- A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do CONTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art.14- As funções dos membros do CONTUR não serão remuneradas.

Art.15- Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência "ad referendum" do Conselho.

Art.16- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.498, de 31 de dezembro de 1.997.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 23 DE JANEIRO DE 2007

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 09 de Março de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº13 de 05 de março de 2018.*

Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*

Ementa: *Altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.899 de 23 de janeiro de 2007.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por escopo alterar parcialmente a Lei Municipal nº 1.899 de 23 de janeiro de 2007 cujo disciplina e estrutura o Conselho Municipal de Turismo de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao Chefe do Poder Executivo *Wilson Almeida Lima*, de maneira exclusiva, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso I, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, § 1º do Estatuto Municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº13 de 05 de março de 2018.*

Autoria: *Chefe do Poder Executivo.*

Ementa: *Altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.899 de 23 de janeiro de 2007.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 21
DE 17 DE ABRIL DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 14,
09 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE – PED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 13 (treze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

Art. 1º - Os débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal de Iguape, de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017 e não quitados, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, através do Parcelamento Especial de Débito – PED.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º- Os débitos porventura ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º- Somente farão jus ao parcelamento previsto nesta Lei os contribuintes ou responsáveis tributários inscritos nos respectivos Cadastros do Município de Iguape.

§ 4º - Não poderão ser incluídos no Parcelamento Especial de Débito os débitos referentes a infrações à legislação de trânsito.

§ 5º - Poderão ser transferidos para o Parcelamento Especial de Débito os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade da legislação vigente.

Art. 2º- Os débitos objeto do presente parcelamento serão consolidados no mês do pedido formulado pelo sujeito passivo à Administração Pública Municipal, com todos os acréscimos legais, depois de confessados, podendo ser dividido em prestações mensais.

§ 1°- O número máximo de prestações fica limitado a 48 (quarenta e oito) parcelas, mas estas não poderão possuir montante individual mensal inferior a:

I – 30% (trinta por cento) correspondente ao valor da unidade de referência municipal vigente ao ano do pedido do parcelamento para pessoas físicas.

II– 50% (cinquenta por cento) correspondente ao valor da unidade de referência municipal vigente ao ano do pedido do parcelamento para pessoas jurídicas.

§ 2°-Na hipótese constante do Inciso II do parágrafo primeiro deste artigo, o número máximo de parcelas fica fixado em tantas quantas possíveis diante dos valores mínimos mensais individuais constantes de seus incisos I e II, limitadas ainda ao máximo de 48 (quarenta e oito).

Art. 3°- O saldo devedor do débito parcelado, na forma do artigo anterior, será reajustado todo mês de janeiro, pela variação média da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP no ano anterior, considerando como termo inicial da correção o mês da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 4º- O ingresso no Parcelamento Especial de Débito dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal de Iguape até o dia 31 de dezembro de 2018, depois da consolidação da dívida e da sua confissão em termo próprio.

§ 1º - Sobre os débitos consolidados na forma do "caput" deste artigo serão concedidos descontos diferenciados sobre a multa e os juros moratórios, na seguinte conformidade:

I – 50% (cinquenta por cento) nos casos de pagamento em até 05 (cinco) parcelas;

II – 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – 12% (doze por cento) nos casos de pagamento em até 18 (dezoito) parcelas.

§ 2º - A redução prevista no "caput" deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em Lei, nem alcançará a correção monetária da obrigação principal.

§ 3º - A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, ainda que não pagos ou em atraso, admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§ 4º - Nas hipóteses de débitos objeto de discussão ou cobrança judicial, os valores atinentes às custas processuais, honorários advocatícios, ou verbas de sucumbência não sofrerão quaisquer abatimentos, integrarão o montante da consolidação de débito e serão parcelados conjuntamente com a dívida consolidada.

§ 5º - Os pedidos de parcelamento realizados após a data estipulada no "caput" deste artigo não gozarão de qualquer redução ou desconto a qualquer título que seja.

Art. 5º- A opção pelo parcelamento previsto na presente Lei será objeto de regulamento pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º- Aderindo ao presente parcelamento especial, o interessado firmará termo de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, o qual se consubstanciará em título executivo extrajudicial, nos termos da legislação processual vigente.

§ 1°- A adesão também implicará na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, no comprometimento ao pagamento regular das parcelas, e na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal ou eventuais garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente até a quitação integral do débito.

§ 2° - A formalização do pedido de ingresso no Parcelamento Especial de Débito implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 3° - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 4° - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade do preceituado nesta Lei, permanecendo no Parcelamento Especial de Débito o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 7°- O deferimento do parcelamento especial de débitos somente se dará após:

I – a consolidação de todos os débitos;

II - assinatura do requerente no termo de confissão e parcelamento;

III - a comprovação de desistência expressa e irrevogável de eventuais ações ou quaisquer outras medidas judiciais e defesas administrativas, bem como a renuncia ao direito em que se fundam estas, desde que relativos aos débitos inclusos no parcelamento aqui tratado;

IV – o pagamento da primeira prestação do Parcelamento Especial de Débito previsto nesta Lei dar-se-á quando ocorrer o cumprimento das demais condições contidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único- Em não sendo cumpridos o quanto contido nos incisos do "caput" deste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias será indeferido o pedido de parcelamento.

Art. 8º- Os pagamentos das prestações do Parcelamento Especial de Débito deverão se dar mediante quitação de ficha de compensação bancária.

Parágrafo único – As parcelas, que serão mensais, iguais e sucessivas, terão como vencimento o quinto dia dos meses subsequentes à quitação da primeira parcela, até a efetiva satisfação do débito.

Art. 9°- O sujeito passivo das obrigações tributárias que optarem pelo PED farão jus a Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas e demonstrem, mediante apresentação dos competentes comprovantes de pagamento, o regular cumprimento das obrigações quando do pedido da certidão.

Art. 10 - O sujeito passivo que optar pelo PED será excluído do mesmo, sem necessidade de notificação prévia, mediante ato da autoridade competente, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para a concessão do parcelamento;

II - constituição de crédito tributário lançado de ofício, relativo a tributo abrangido por este parcelamento e não incluído na consolidação de débitos e confissão de dívida, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados de sua constituição definitiva;

III - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a tributo abrangido pelo parcelamento;

IV - propositura de quaisquer medidas judiciais ou administrativas que se relacionem aos débitos objeto do PED.

§ 1°- A exclusão do PED acarretará a execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

§ 2°- Importará ainda, acaso haja a exclusão do sujeito passivo, no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais, bem como a exclusão dos benefícios eventualmente concedidos através do Artigo 4°, desta Lei.

§ 3°- O sujeito passivo que optar pelo PED e for excluído do mesmo fica impossibilitado de perceber qualquer outra modalidade de parcelamento ou benesse fiscal referente á débitos inscritos em dívida ativa até 30 de junho de 2020.

§ 4°- Fica excluído da vedação contida no parágrafo anterior o pagamento parcelado referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a serem lançados nos anos de 2018, 2019 e 2020, desde que não se encontrem os mesmos inscritos em dívida ativa.

§ 5°- A qualquer tempo a Prefeitura Municipal de Iguape poderá requerer que o sujeito passivo optante pelo PED comprove, mediante apresentação dos competentes comprovante de pagamento, a regularidade dos pagamentos efetuados.

Art.11- O Poder Executivo regulamentará o PED em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art.12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.281, de 19 de setembro de 2017.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE ABRIL DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 33
DE 29 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 14
DE 07 DE MAIO DE 2018.

AUTORIA: Edil Josemar Rachel Correa-PSB

DISPÕE A DENOMINAÇÃO DE LOUGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM NOVA IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - O logradouro público localizado no bairro Jardim Nova Iguape, nesta urbe, com início no eixo da Rodovia Ivo Zanella, Km 59,40, com extensão de 186 metros no sentido Mar Pequeno, passará a denominar-se "**Rua Roselene Rodrigues Melo**".

Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 29 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 21
DE 17 DE ABRIL DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 14,
09 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE – PED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 13 (treze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

Art. 1º - Os débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal de Iguape, de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017 e não quitados, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, através do Parcelamento Especial de Débito – PED.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º- Os débitos porventura ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º- Somente farão jus ao parcelamento previsto nesta Lei os contribuintes ou responsáveis tributários inscritos nos respectivos Cadastros do Município de Iguape.

§ 4º - Não poderão ser incluídos no Parcelamento Especial de Débito os débitos referentes a infrações à legislação de trânsito.

§ 5° - Poderão ser transferidos para o Parcelamento Especial de Débito os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade da legislação vigente.

Art. 2°- Os débitos objeto do presente parcelamento serão consolidados no mês do pedido formulado pelo sujeito passivo à Administração Pública Municipal, com todos os acréscimos legais, depois de confessados, podendo ser dividido em prestações mensais.

§ 1°- O número máximo de prestações fica limitado a 48 (quarenta e oito) parcelas, mas estas não poderão possuir montante individual mensal inferior a:

I – 30% (trinta por cento) correspondente ao valor da unidade de referência municipal vigente ao ano do pedido do parcelamento para pessoas físicas.

II– 50% (cinquenta por cento) correspondente ao valor da unidade de referência municipal vigente ao ano do pedido do parcelamento para pessoas jurídicas.

§ 2°-Na hipótese constante do Inciso II do parágrafo primeiro deste artigo, o número máximo de parcelas fica fixado em tantas quantas possíveis diante dos valores mínimos mensais individuais constantes de seus incisos I e II, limitadas ainda ao máximo de 48 (quarenta e oito).

Art. 3°- O saldo devedor do débito parcelado, na forma do artigo anterior, será reajustado todo mês de janeiro, pela variação média da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP no ano anterior, considerando como termo inicial da correção o mês da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 4°- O ingresso no Parcelamento Especial de Débito dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal de Iguape até o dia 31 de dezembro de 2018, depois da consolidação da dívida e da sua confissão em termo próprio.

§ 1° - Sobre os débitos consolidados na forma do "caput" deste artigo serão concedidos descontos diferenciados sobre a multa e os juros moratórios, na seguinte conformidade:

I – 50% (cinquenta por cento) nos casos de pagamento em até 05 (cinco) parcelas;

II – 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – 12% (doze por cento) nos casos de pagamento em até 18 (dezoito) parcelas.

§ 2° - A redução prevista no "caput" deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em Lei, nem alcançará a correção monetária da obrigação principal.

§ 3° - A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, ainda que não pagos ou em atraso, admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§ 4° - Nas hipóteses de débitos objeto de discussão ou cobrança judicial, os valores atinentes às custas processuais, honorários advocatícios, ou verbas de sucumbência não sofrerão quaisquer abatimentos, integrarão o montante da consolidação de débito e serão parcelados conjuntamente com a dívida consolidada.

§ 5° - Os pedidos de parcelamento realizados após a data estipulada no "caput" deste artigo não gozarão de qualquer redução ou desconto a qualquer título que seja.

Art. 5°- A opção pelo parcelamento previsto na presente Lei será objeto de regulamento pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6°- Aderindo ao presente parcelamento especial, o interessado firmará termo de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, o qual se consubstanciará em título executivo extrajudicial, nos termos da legislação processual vigente.

§ 1°- A adesão também implicará na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, no comprometimento ao pagamento regular das parcelas, e na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal ou eventuais garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente até a quitação integral do débito.

§ 2° - A formalização do pedido de ingresso no Parcelamento Especial de Débito implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 3° - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 4° - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade do preceituado nesta Lei, permanecendo no Parcelamento Especial de Débito o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 7°- O deferimento do parcelamento especial de débitos somente se dará após:

I – a consolidação de todos os débitos;

II - assinatura do requerente no termo de confissão e parcelamento;

III - a comprovação de desistência expressa e irrevogável de eventuais ações ou quaisquer outras medidas judiciais e defesas administrativas, bem como a renuncia ao direito em que se fundam estas, desde que relativos aos débitos inclusos no parcelamento aqui tratado;

IV – o pagamento da primeira prestação do Parcelamento Especial de Débito previsto nesta Lei dar-se-á quando ocorrer o cumprimento das demais condições contidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único- Em não sendo cumpridos o quanto contido nos incisos do "caput" deste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias será indeferido o pedido de parcelamento.

Art. 8º- Os pagamentos das prestações do Parcelamento Especial de Débito deverão se dar mediante quitação de ficha de compensação bancária.

Parágrafo único – As parcelas, que serão mensais, iguais e sucessivas, terão como vencimento o quinto dia dos meses subsequentes à quitação da primeira parcela, até a efetiva satisfação do débito.

Art. 9°- O sujeito passivo das obrigações tributárias que optarem pelo PED farão jus a Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas e demonstrem, mediante apresentação dos competentes comprovantes de pagamento, o regular cumprimento das obrigações quando do pedido da certidão.

Art. 10 - O sujeito passivo que optar pelo PED será excluído do mesmo, sem necessidade de notificação prévia, mediante ato da autoridade competente, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para a concessão do parcelamento;

II - constituição de crédito tributário lançado de ofício, relativo a tributo abrangido por este parcelamento e não incluído na consolidação de débitos e confissão de dívida, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados de sua constituição definitiva;

III - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a tributo abrangido pelo parcelamento;

IV - propositura de quaisquer medidas judiciais ou administrativas que se relacionem aos débitos objeto do PED.

§ 1°- A exclusão do PED acarretará a execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

§ 2°- Importará ainda, acaso haja a exclusão do sujeito passivo, no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais, bem como a exclusão dos benefícios eventualmente concedidos através do Artigo 4°, desta Lei.

§ 3°- O sujeito passivo que optar pelo PED e for excluído do mesmo fica impossibilitado de perceber qualquer outra modalidade de parcelamento ou benesse fiscal referente á débitos inscritos em dívida ativa até 30 de junho de 2020.

§ 4°- Fica excluído da vedação contida no parágrafo anterior o pagamento parcelado referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a serem lançados nos anos de 2018, 2019 e 2020, desde que não se encontrem os mesmos inscritos em dívida ativa.

§ 5°- A qualquer tempo a Prefeitura Municipal de Iguape poderá requerer que o sujeito passivo optante pelo PED comprove, mediante apresentação dos competentes comprovante de pagamento, a regularidade dos pagamentos efetuados.

Art.11- O Poder Executivo regulamentará o PED em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art.12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.281, de 19 de setembro de 2017.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE ABRIL DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, cumpre-me encaminhar a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento especial de débitos tributários junto à Prefeitura Municipal de Iguape.

À vista de notícias disponibilizadas na imprensa nacional de que, embora a economia brasileira tenha dado sinais de reação, ainda perduram as dificuldades na criação de emprego formal, é conveniente que o poder público tenha sensibilidade com esse quadro econômico e vise dar oportunidade aos contribuintes inadimplentes com o Município de Iguape de promoverem a regularização de seus débitos, decorrentes de créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em virtude de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, por conseguinte, incentivando-os a retomarem sua capacidade de investimentos.

Ademais, possibilita à Fazenda Municipal o recebimento de créditos de difícil recuperação.

Como se vê, o respectivo projeto de lei contribui também com a redução da litigiosidade, buscando racionalizar os serviços prestados pelo Poder Judiciário.

A última onda de discussão no processo civil moderno centra-se na busca de mecanismos que visem a efetividade do processo.

Com efeito, o processo, instrumento mais civilizado de solução pacífica de conflitos intersubjetivos, revela-se materialmente como procedimento de competência do Poder Judiciário, que tem por característica permitir que os envolvidos debatam exaustivamente o objeto litigioso

posto na causa. Esse debate exaustivo requer tempo. pois as partes devem ter prazos para expor suas teses, concretizando-se assim o que se denomina direito à ampla defesa.

O direito à ampla defesa colide com outro interesse da sociedade: a efetividade do processo, ou seja, a celeridade na solução dos conflitos. As medidas processuais de urgência, manifestadas pelas tutelas liminares, por si só, não bastam, pois, além de não colocar fim ao conflito, são soluções sempre de natureza precária. Daí por que o constituinte originário incentiva a todos os atores sociais na Constituição Federal de 1988 a promoverem conciliações na busca de solução para os litígios surgidos na sociedade, tanto é assim que criou o sistema de juizado especial para dirimir conflitos cíveis de baixa complexidade.

Por óbvio que, como sujeito de direito, a Administração Pública também está envolvida em litígios, os quais ordinariamente são resolvidos no âmbito judicial. É que o direito administrativo clássico sempre entendeu que a indisponibilidade do bem público não permitia o Administrador Público, nem mesmo o legislador ordinário, a implementar medidas promotoras de sistema conciliatório, no qual tanto o Poder Público como o particular pudesse ceder para encontrar solução consensual, dispensando, assim, a utilização do processo judicial, sempre moroso e custoso.

Todavia, essa envelhecida visão do mundo está ultrapassada, especialmente em decorrência do surgimento do princípio da eficiência no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, concebido como um dos vetores da atuação da Administração Pública.

É neste cenário que se propõe a presente inovação legislativa no ordenamento jurídico municipal, porquanto se pretende que essa Casa de Leis permita o parcelamento de débitos tributários havidos junto à Fazenda Pública Municipal.

Ademais, a proposta busca respeitar o princípio da legalidade e da moralidade, pois só permite o abatimento de multa e juros moratórios incidentes sobre os débitos objeto do parcelamento, não abrindo mão sequer da correção monetária do valor principal da obrigação tributária ou não-tributária.

Além disso, o projeto, além de permitir o parcelamento o parcelamento de débitos de natureza não tributária, também trata de forma diferenciada os pedidos requeridos entre pessoas físicas e jurídicas.

Conveniente destacar também que o projeto de lei obedece ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as metas orçamentárias, segundo cálculos do Departamento Municipal de Economia e Finanças.

Por fim, em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em **caráter de urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

APROVADO EM 16/04/18
VOTOS FAVORÁVEIS
6 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinola

PROTOCOLO
Recebido
em 09/04/2018
Hora: 15:59

PROJETO DE LEI Nº 14,
09 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE – PED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal de Iguape, de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017 e não quitados, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, através do Parcelamento Especial de Débito – PED.

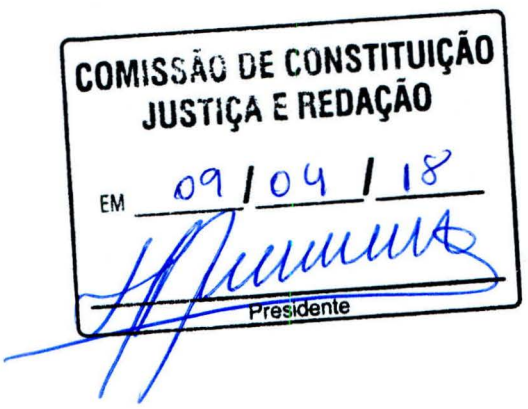
§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

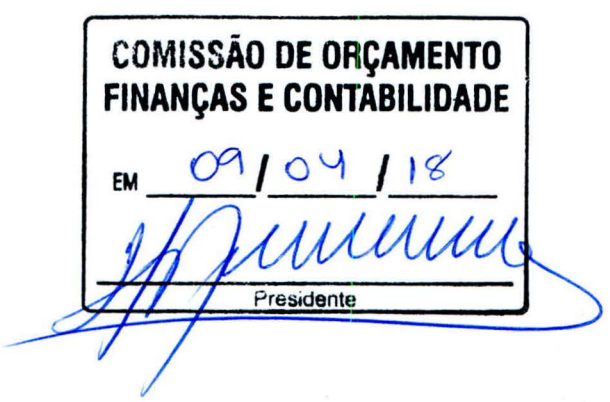
§ 2°- Os débitos porventura ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3°- Somente farão jus ao parcelamento previsto nesta Lei os contribuintes ou responsáveis tributários inscritos nos respectivos Cadastros do Município de Iguape.

§ 4º - Não poderão ser incluídos no Parcelamento Especial de Débito os débitos referentes a infrações à legislação de trânsito.

§ 5º - Poderão ser transferidos para o Parcelamento Especial de Débito os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade da legislação vigente.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 09/04/18
Presidente


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 09/04/18
Presidente

Art. 2º- Os débitos objeto do presente parcelamento serão consolidados no mês do pedido formulado pelo sujeito passivo à Administração Pública Municipal, com todos os acréscimos legais, depois de confessados, podendo ser dividido em prestações mensais.

§ 1°- O número máximo de prestações fica limitado a 48 (quarenta e oito) parcelas, mas estas não poderão possuir montante individual mensal inferior a:

I – 30% (trinta por cento) correspondente ao valor da unidade de referência municipal vigente ao ano do pedido do parcelamento para pessoas físicas.

II– 50% (cinquenta por cento) correspondente ao valor da unidade de referência municipal vigente ao ano do pedido do parcelamento para pessoas jurídicas.

§ 2°-Na hipótese constante do Inciso II do parágrafo primeiro deste artigo, o número máximo de parcelas fica fixado em tantas quantas possíveis diante dos valores mínimos mensais individuais constantes de seus incisos I e II, limitadas ainda ao máximo de 48 (quarenta e oito).

Art. 3°- O saldo devedor do débito parcelado, na forma do artigo anterior, será reajustado todo mês de janeiro, pela variação média da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP no ano anterior, considerando como termo inicial da correção o mês da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 4º- O ingresso no Parcelamento Especial de Débito dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal de Iguape até o dia 31 de dezembro de 2018, depois da consolidação da dívida e da sua confissão em termo próprio.

§ 1º - Sobre os débitos consolidados na forma do "caput" deste artigo serão concedidos descontos diferenciados sobre a multa e os juros moratórios, na seguinte conformidade:

I – 50% (cinquenta por cento) nos casos de pagamento em até 05 (cinco) parcelas;

II – 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – 12% (doze por cento) nos casos de pagamento em até 18 (dezoito) parcelas.

§ 2º - A redução prevista no "caput" deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em Lei, nem alcançará a correção monetária da obrigação principal.

§ 3º - A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, ainda que não pagos ou em atraso, admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§ 4º - Nas hipóteses de débitos objeto de discussão ou cobrança judicial, os valores atinentes às custas processuais, honorários advocatícios, ou verbas de sucumbência não sofrerão quaisquer abatimentos, integrarão o montante da consolidação de débito e serão parcelados conjuntamente com a dívida consolidada.

§ 5º - Os pedidos de parcelamento realizados após a data estipulada no "caput" deste artigo não gozarão de qualquer redução ou desconto a qualquer título que seja.

Art. 5º- A opção pelo parcelamento previsto na presente Lei será objeto de regulamento pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º- Aderindo ao presente parcelamento especial, o interessado firmará termo de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, o qual se consubstanciará em título executivo extrajudicial, nos termos da legislação processual vigente.

§ 1°- A adesão também implicará na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, no comprometimento ao pagamento regular das parcelas, e na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal ou eventuais garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente até a quitação integral do débito.

§ 2º - A formalização do pedido de ingresso no Parcelamento Especial de Débito implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito

administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 3° - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 4° - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade do preceituado nesta Lei, permanecendo no Parcelamento Especial de Débito o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 7°- O deferimento do parcelamento especial de débitos somente se dará após:

I – a consolidação de todos os débitos;

II - assinatura do requerente no termo de confissão e parcelamento;

III - a comprovação de desistência expressa e irrevogável de eventuais ações ou quaisquer outras medidas judiciais e defesas administrativas, bem como a renuncia ao direito em que se fundam estas, desde que relativos aos débitos inclusos no parcelamento aqui tratado;

IV – o pagamento da primeira prestação do Parcelamento Especial de Débito previsto nesta Lei dar-se-á quando ocorrer o cumprimento das demais condições contidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único- Em não sendo cumpridos o quanto contido nos incisos do "caput" deste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias será indeferido o pedido de parcelamento.

Art. 8°- Os pagamentos das prestações do Parcelamento Especial de Débito deverão se dar mediante quitação de ficha de compensação bancária.

Parágrafo único – As parcelas, que serão mensais, iguais e sucessivas, terão como vencimento o quinto dia dos meses subsequentes à quitação da primeira parcela, até a efetiva satisfação do débito.

Art. 9°- O sujeito passivo das obrigações tributárias que optarem pelo PED farão jus a Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas e demonstrem, mediante apresentação dos competentes comprovantes de pagamento, o regular cumprimento das obrigações quando do pedido da certidão.

Art. 10 - O sujeito passivo que optar pelo PED será excluído do mesmo, sem necessidade de notificação prévia, mediante ato da autoridade competente, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para a concessão do parcelamento;

II - constituição de crédito tributário lançado de ofício, relativo a tributo abrangido por este parcelamento e não incluído na consolidação de débitos e confissão de dívida, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados de sua constituição definitiva;

III - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a tributo abrangido pelo parcelamento;

IV - propositura de quaisquer medidas judiciais ou administrativas que se relacionem aos débitos objeto do PED.

§ 1°- A exclusão do PED acarretará a execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

§ 2°- Importará ainda, acaso haja a exclusão do sujeito passivo, no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais, bem como a exclusão dos benefícios eventualmente concedidos através do Artigo 4°, desta Lei.

§ 3°- O sujeito passivo que optar pelo PED e for excluído do mesmo fica impossibilitado de perceber qualquer outra modalidade de parcelamento ou benesse fiscal referente á débitos inscritos em dívida ativa até 30 de junho de 2020.

§ 4°- Fica excluído da vedação contida no parágrafo anterior o pagamento parcelado referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a serem lançados nos anos de 2018, 2019 e 2020, desde que não se encontrem os mesmos inscritos em dívida ativa.

§ 5°- A qualquer tempo a Prefeitura Municipal de Iguape poderá requerer que o sujeito passivo optante pelo PED comprove, mediante apresentação dos competentes comprovante de pagamento, a regularidade dos pagamentos efetuados.

Art.11- O Poder Executivo regulamentará o PED em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art.12 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.281, de 19 de setembro de 2017.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 09 DE ABRIL DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 12 de Abril de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº14 de 09 de abril de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre parcelamento especial de débitos tributários junto à Prefeitura Municipal de Iguape – PED, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa conceder aos inadimplentes de obrigações tributárias, o acordo de seus débitos junto a Prefeitura Municipal de Iguape através do parcelamento especial de débitos (PED).

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso XX, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de 2/3 dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no artigo 52, inciso X, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva propositura apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº14 de 09 de abril de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre o parcelamento especial de débitos tributários junto à Prefeitura Municipal de Iguape, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 20
DE 17 DE ABRIL DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 15
DE 09 DE ABRIL DE 2018.

AUTORIA: EXECUTIVO

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.174, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.174, de 09 de dezembro de 2013, passam a conter as seguintes redações:

Art. 2 – O auxílio Bolsa Moradia compreenderá o valor de R$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), por profissional, devendo ser empregado na locação de imóvel ou outra forma de moradia, e poderá ser repassado diretamente ao profissional, observada a forma legal de pagamento.

Art. 3º - O auxílio Bolsa Alimentação compreenderá o valor de R$ 700,00(setecentos reais), por profissional.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE ABRIL DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 20
DE 17 DE ABRIL DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 15
DE 09 DE ABRIL DE 2018.

AUTORIA: EXECUTIVO

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.174, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.174, de 09 de dezembro de 2013, passam a conter as seguintes redações:

Art. 2 – O auxílio Bolsa Moradia compreenderá o valor de R$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), por profissional, devendo ser empregado na locação de imóvel ou outra forma de moradia, e poderá ser repassado diretamente ao profissional, observada a forma legal de pagamento.

Art. 3º - O auxílio Bolsa Alimentação compreenderá o valor de R$ 700,00(setecentos reais), por profissional.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE ABRIL DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, a qual dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.174, de 09 de dezembro de 2013, que, por sua vez, trata da adesão ao programa federal "mais médicos" e concede auxílios de moradia e alimentação aos médicos contratados pelo programa.

O presente projeto de lei visa atender à Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014, do Ministério da Saúde, a qual fixou novos valores para que os Municípios cumpram com as obrigações de oferta de moradia, deslocamento, alimentação e água potável aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Importante destacar que o Programa Federal Mais Médicos busca melhorias no atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), aumentando o número de médicos disponíveis em diversas regiões do país, inclusive no nosso Município, aderente do programa.

Assim, necessário se faz a alteração da Lei Municipal nº 2.174/2013, para harmonizar os valores devidos à conta de oferta de moradia e de alimentação aos médicos inscritos no programa federal que prestam serviços em Iguape à Portaria Federal nº 30, de 12 de fevereiro de 2014.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 15,
DE 09 DE ABRIL DE 2018.

09 04 2018
15 59

Autoria: Executivo

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.174, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.174, de 09 de dezembro de 2013, passam a conter as seguintes redações:

> Art. 2º - O auxílio Bolsa Moradia compreenderá o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por profissional, devendo ser empregado na locação de imóvel ou outra forma de moradia, e poderá ser repassado diretamente ao profissional, observada a forma legal de pagamento.
>
> Art. 3º - O auxílio Bolsa Alimentação compreenderá o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), por profissional.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 09 DE ABRIL DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

APROVADO EM 16/04/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 09/04/18

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 09/04/18

Presidente

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 12 de Abril de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº15 de 09 de abril de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera a Lei Municipal nº 2.174 de 09 de dezembro de 2013.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por escopo alterar a Lei Municipal nº 2.174 de 09 de dezembro de 2013 que trata da adesão ao programa federal "mais médicos" e concede auxílios de moradia e alimentação aos médicos contratados pelo programa.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Iguape, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso II, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 52 do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº15 de 09 de abril de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera a Lei Municipal nº 2.174 de 09 de dezembro de 2013..*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 23
DE 24 DE ABRIL DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 13 DE ABRIL DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE TURISMO DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR DE TURISMO

Art. 1º - O Plano Diretor de Turismo é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social, sustentando o turismo do Município e visando à melhoria de vida da sua população com inclusão social, sempre com observância do respeito ao meio ambiente.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DE CONTÉUDO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º - O presente Plano tem por objetivos traçar eixos, estratégias, diretrizes e ações para o turismo, possibilitando avanço nos diversos segmentos econômicos, sociais, culturais, ambientais e políticos.

Art. 3º - A presente Lei trata da instituição do Plano Diretor de Turismo para o Município de Iguape, estabelecendo os objetivos, metas, estratégias, programas e projetos, na forma do Anexo Único, parte integrante desta lei para todos os efeitos.

Art. 4º - O desenvolvimento turístico do Município de Iguape tem por objetivo a melhora da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 5º - A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno de cidadania.

Art. 6º - O Plano Diretor de Turismo faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico, da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e de seu território.

Art. 7º - O Plano Diretor de Turismo tem como área de abrangência a totalidade do território municipal.

Art. 8º - Quaisquer atividades turísticas que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, deverão observar as diretrizes dispostas neste Plano Diretor de Turismo.

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES DO PLANO DE TURISMO

Art. 9º - Constituem-se diretrizes deste Plano de Turismo:

I – desenvolvimento da economia local;

II – expansão e qualificação da demanda turística;

III – melhoria nas relações sociais;

IV – valorização da cultura regional;

V – preservação e conservação do meio ambiente.

CAPÍTULO IV – DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 – O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos e programas estabelecidos na presente lei, devendo ser levados em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao turismo, tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do Município de Iguape (SP), como núcleo turístico do Estado de São Paulo.

Art. 11 – O Município poderá instituir por lei incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e das diretrizes deste Plano Diretor de Turismo.

Art. 12 – O presente Plano deverá ser revisado a cada 3 (três) anos, sendo que as alterações serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Turismo, antes de serem encaminhados à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concorrentes a matérias de interesse local.

§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo de acordo com suas atribuições poderá propor diretrizes de alterações em conformidade com as instâncias deliberativas.

§ 2º - A revisão da qual trata o "caput" será disciplinada por nova legislação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 24 DE ABRIL DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 23
DE 24 DE ABRIL DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 13 DE ABRIL DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE TURISMO DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR DE TURISMO

Art. 1º - O Plano Diretor de Turismo é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social, sustentando o turismo do Município e visando à melhoria de vida da sua população com inclusão social, sempre com observância do respeito ao meio ambiente.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DE CONTÉUDO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º - O presente Plano tem por objetivos traçar eixos, estratégias, diretrizes e ações para o turismo, possibilitando avanço nos diversos segmentos econômicos, sociais, culturais, ambientais e políticos.

Art. 3º - A presente Lei trata da instituição do Plano Diretor de Turismo para o Município de Iguape, estabelecendo os objetivos, metas, estratégias, programas e projetos, na forma do Anexo Único, parte integrante desta lei para todos os efeitos.

Art. 4º - O desenvolvimento turístico do Município de Iguape tem por objetivo a melhora da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 5º - A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno de cidadania.

Art. 6º - O Plano Diretor de Turismo faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico, da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e de seu território.

Art. 7º - O Plano Diretor de Turismo tem como área de abrangência a totalidade do território municipal.

Art. 8º - Quaisquer atividades turísticas que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, deverão observar as diretrizes dispostas neste Plano Diretor de Turismo.

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES DO PLANO DE TURISMO

Art. 9º - Constituem-se diretrizes deste Plano de Turismo:

I – desenvolvimento da economia local;

II – expansão e qualificação da demanda turística;

III – melhoria nas relações sociais;

IV – valorização da cultura regional;

V – preservação e conservação do meio ambiente.

CAPÍTULO IV – DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 – O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos e programas estabelecidos na presente lei, devendo ser levados em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao turismo, tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do Município de Iguape (SP), como núcleo turístico do Estado de São Paulo.

Art. 11 – O Município poderá instituir por lei incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e das diretrizes deste Plano Diretor de Turismo.

Art. 12 – O presente Plano deverá ser revisado a cada 3 (três) anos, sendo que as alterações serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Turismo, antes de serem encaminhados à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concorrentes a matérias de interesse local.

§ 1° - O Conselho Municipal de Turismo de acordo com suas atribuições poderá propor diretrizes de alterações em conformidade com as instâncias deliberativas.

§ 2° - A revisão da qual trata o "caput" será disciplinada por nova legislação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 24 DE ABRIL DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 19 de Abril de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº16 de 13 de abril de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre o plano diretor de turismo da instância turística de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo a instituição do plano diretor de turismo da instância turística de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso XXIX, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº16 de 13 de abril de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre o plano diretor de turismo da instância turística de Iguape, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

Durval Faria Junior
Chefe de Gabinete
Matr. 001026
13/04/2018
16:12 Hs

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, a qual dispõe sobre o Plano Diretor de Turismo no Município de Iguape.

O Plano Diretor de Turismo é um instrumento de planejamento que busca o desenvolvimento sustentável do turismo no Município, por meio de metas e objetivos traçados com base em uma Política Municipal de Turismo.

Entre as diretrizes traçadas no presente Plano Diretor de Turismo Municipal estão o desenvolvimento da economia local, a expansão e qualificação da demanda turística, a melhoria nas relações sociais, a valorização da cultura regional e a preservação e conservação do meio ambiente.

Como sabido, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de todos os cidadãos, previsto constitucionalmente no "caput" do art. 225 da Constituição Federal, que também o concebe como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da população, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez, o desenvolvimento da economia local, a valorização da cultura regional, a melhoria nas relações sociais e a expansão e qualificação da demanda turística também se destacam como importantes metas de interesse público e social a serem atingidos pela Administração Pública Municipal, pois são imprescindíveis para o desenvolvimento socioeconômico do Município e da população iguapense.

O Plano Diretor de Turismo de Iguape visa também a destacar a história do local, preservando o turismo dedicado às pesquisas e estudos.

De outra banda, a tradição religiosa de Iguape, que faz parte de sua história, não é esquecida, pois há sensível fortalecimento de ações para intensificar esse ramo turístico.

A presente proposta foi fruto de estudos e reuniões realizadas entre o Poder Público municipal, entidades sociais e a sociedade civil organizada, especialmente por representantes do Conselho Municipal de Turismo.

Não só reuniões e encontros foram realizados visando à discussão de assuntos de extrema relevância para a elaboração do Plano Diretor de Turismo, como houve audiência pública em 12 de abril de 2017 na Câmara Municipal para apresentar as propostas do Poder Executivo à sociedade iguapense.

A concretização das metas e dos objetivos traçados é responsabilidade tanto do Poder Público como da sociedade civil organizada, pois o desenvolvimento do turismo local é dever de todos, até mesmo porque uma das principais fontes econômicas do município.

Assim, a aprovação do presente projeto de lei é de suma importância para o Município de Iguape.

Por fim mas não menos importante, frise-se que instruir Plano Diretor de Turismo é a via adequada para harmonizar a legislação municipal à Lei Complementar estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, a qual estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico. Faz-se sempre necessário a higidez da legislação municipal, especialmente para mantê-la em sintonia com o ordenamento jurídico estadual e federal.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

APROVADO EM 23/04/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Stimula

13/04/2018
16

PROJETO DE LEI Nº 16,
DE 13 DE ABRIL DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE TURISMO DA INSTÂNCIA TURÍSTICA DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR DE TURISMO

Art. 1º - O Plano Diretor de Turismo é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social, sustentando o turismo do Município e visando à melhoria de vida da sua população com inclusão social, sempre com observância do respeito ao meio ambiente.

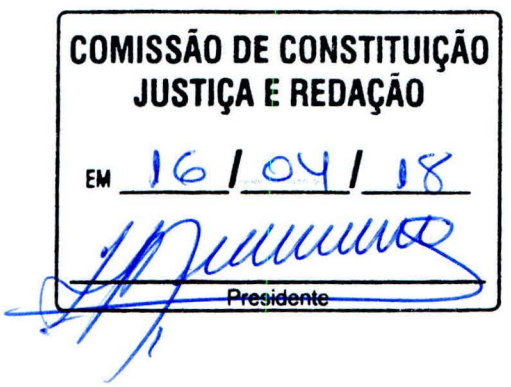
CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS DE CONTÉUDO E ABRANGÊNCIA

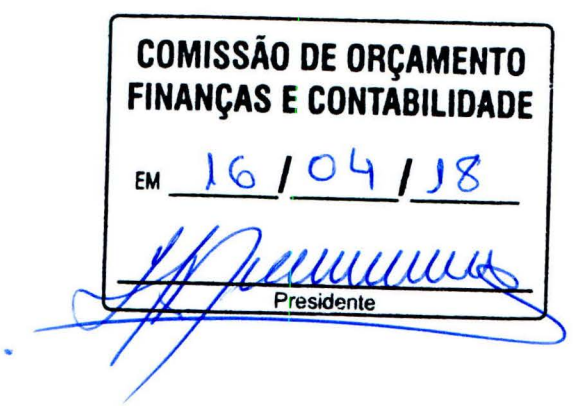
Art. 2º - O presente Plano tem por objetivos traçar eixos, estratégias, diretrizes e ações para o turismo, possibilitando avanço nos diversos segmentos econômicos, sociais, culturais, ambientais e políticos.

Art. 3º - A presente Lei trata da instituição do Plano Diretor de Turismo para o Município de Iguape, estabelecendo os objetivos, metas, estratégias, programas e projetos, na forma do Anexo Único, parte integrante desta lei para todos os efeitos.

Art. 4º - O desenvolvimento turístico do Município de Iguape tem por objetivo a melhora da qualidade de vida da população e o incremento do bem-estar da comunidade.

Art. 5º - A participação da sociedade nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático das suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício do direito da população à cidadania, a gestão democrática da cidade e o incentivo à participação popular


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 16/04/18
Presidente


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 16/04/18
Presidente

na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno de cidadania.

Art. 6º - O Plano Diretor de Turismo faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento básico, global e estratégico, da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, o desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação do patrimônio cultural e natural do Município e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos e de seu território.

Art. 7º - O Plano Diretor de Turismo tem como área de abrangência a totalidade do território municipal.

Art. 8º - Quaisquer atividades turísticas que venham a se instalar no Município, independente da origem da solicitação, deverão observar as diretrizes dispostas neste Plano Diretor de Turismo.

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES DO PLANO DE TURISMO

Art. 9º - Constituem-se diretrizes deste Plano de Turismo:

I – desenvolvimento da economia local;

II – expansão e qualificação da demanda turística;

III – melhoria nas relações sociais;

IV – valorização da cultura regional;

V – preservação e conservação do meio ambiente.

CAPÍTULO IV – DA IMPLANTAÇÃO, RECURSOS, ALTERAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 – O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação dos projetos e programas estabelecidos na presente lei, devendo ser levados em consideração todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao turismo, tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do Município de Iguape (SP), como núcleo turístico do Estado de São Paulo.

Art. 11 – O Município poderá instituir por lei incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e das diretrizes deste Plano Diretor de Turismo.

Art. 12 – O presente Plano deverá ser revisado a cada 3 (três) anos, sendo que as alterações serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Turismo, antes de serem encaminhados à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concorrentes a matérias de interesse local.

§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo de acordo com suas atribuições poderá propor diretrizes de alterações em conformidade com as instâncias deliberativas.

§ 2º - A revisão da qual trata o "caput" será disciplinada por nova legislação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 13 DE ABRIL DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

Plano Diretor de Turismo

2018



Estância Turística Iguape - SP

Muriqui
Assessoria Turística

PLANO DIRETOR DE TURISMO

IGUAPE – SP

2018

CRÉDITOS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE -SP
Prefeito do Município de Iguape
Wilson Almeida Lima

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – IGUAPE -SP
Presidente do Conselho
Geraldo Paschon

Prefeitura Municipal de Iguape
Av. Dr. Adhemar de Barros, 1070– Iguape – SP – Brasil
www.iguape.sp.gov.br – iguape@Iguape.sp.gov.br
CNPJ. 45.550.167/000164
Tel. (15) 3848-6836

Elaboração do Plano Diretor de Turismo do Município de Iguape
Muriqui Assessoria Turística
Direção do Projeto: Aelson de Mattos Apolinário

Fotografias e Mapas:

Muriqui Assessoria Turística
Fotografo: Marcio Castilho Pirillo Junior
Mapas: Everton Diego Correa da Silva

Equipe técnica:

Everton Diego Correa da Silva
Marcio Castilho Pirillo Junior
Mariane Aparecida Soares Arruda

Muriqui Assessoria Turística
Rua Marechal Castelo Branco, 441 Centro – São Miguel Arcanjo– SP – Brasil
www.muriquiecoturismo.wix.com/muriqui – muriquiecoturismo@gmail.com
Fone: (15) 99706-0711 – (15) 99621-7947

Introdução / Metodologia

A Prefeitura do Município de Iguape, viabilizou a realização deste referido Plano Diretor de Turismo, através do processo licitatório de Pregão Presencial 60/2017 que viabilizou a contratação da empresa especializada ***Muriqui Assessoria Turística,*** que assessorou e conduziu todo o processo de formulação e elaboração do referido documento, que se deu no corrente exercício de 2018.

O processo de elaboração, se encontra embasado na Resolução da Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo - **ST 14, de 21 de junho de 2016**, que orienta a elaboração deste documento.

Para auxiliar o processo de elaboração também foram criadas diversas estratégias com envolvimento da equipe técnica, composta por uma equipe de especialistas em desenvolvimento turístico municipal juntamente com a comunidade local, pesquisadores, Conselho Municipal de Turismo e Governo Municipal, que participaram ativamente para criação deste documento técnico e executivo, que tem seu embasamento no equilíbrio dos atores representativos do Poder Público, Empresários Locais, Profissionais de Turismo e Comunidade.

Na etapa de introdução e elaboração deste Plano Diretor de Turismo foram realizadas reuniões estratégicas com o Poder Executivo Municipal, envolvendo , Diretores de pastas estratégicas para o Município como: Turismo, Cultura, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura, Tributos e Finanças entre outros, com o objetivo de buscarmos um melhor entendimento sobre os aspectos locais e sensibilizar e informar sobre a importância de integração do Governo Municipal, Sociedade Civil e a Cadeia Produtiva do Turismo Local, para que juntos busquem alcançar os resultados e metas estabelecidos neste documento, também foram realizados diversos estudos que auxiliaram no subsidio e embasamento para a construção do Plano Diretor de Turismo de Iguape, compostos por: ***Pesquisas das ações de desenvolvimento e fomento turístico local, Inventário de Atrativos e Equipamentos e Serviços Turísticos, Estudo de Demanda Turística, e Oficina de Planejamento Participativo,*** visando apresentar um cenário real, atualizado e participativo do município de Iguape, possibilitando sustentar o processo de desenvolvimento do Plano Diretor de Turismo como instrumento estratégico e norteador de crescimento, desenvolvimento, ordenação e fomento do turismo como agente de criação de empregos, aumento de divisas do município, captação de investidores, melhoria social da população, preservação do meio ambiente e dos bens culturais, e a efetivação de Iguape como um destino turístico sustentável. As pesquisas e estudos das informações presentes neste plano diretor são resultados de trabalhos realizados através de reuniões e entrevistas com a equipe técnica da Prefeitura, agregados a visita técnica a serviços e atrativos turísticos, com a coleta de informações, pesquisas aplicadas em atrativos e serviços turísticos do município, entrevistas pessoais com membros da sociedade civil, e a realização de uma Oficina de Planejamento Participativo com o Poder Público, Sociedade Civil, Empresários e Profissionais do Turismo que buscou a construção participativa no processo de elaboração do referido plano.

Para agregar um diferencial estratégico, este plano diretor será contemplado com um Banco de Projetos com grande potencial em proporcionar a sustentabilidade do desenvolvimento do turismo de Iguape, ações essas que devem ser executadas nos próximos 3 anos, conforme as diretrizes estabelecidas Lei Estadual Complementar Nº 1.261 – 2015, que estabelece as condições para classificação de Estâncias Turísticas.

OBJETIVOS CENTRAIS DO PLANO DIRETRO DE TURISMO DE IGUAPE

1. Cumprir com as diretrizes da Lei Estadual Complementar Nº 1.261 – 2015, que Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico

2. Identificar e avaliar, a partir dos inventários e pesquisas de oferta e demanda o status atual e as possibilidades futuras, em cenários de curto, médio e longo prazo, dos principais segmentos turísticos existentes no munícipio;

3. Mapear e criar banco de dados com os principais atores envolvidos por segmentos turísticos no município, considerando setores públicos, privados e terceiro setor;

4. Identificar as possibilidades de negócios relacionados, visando produtos turísticos, culturais e ações de inserção produtiva nos segmentos identificados;

5. Construir, de forma participativa, o plano de desenvolvimento turístico, com os objetivos estruturados em três componentes:

   - ✓ **Estratégia de produto turístico;**
   - ✓ **Estratégia de comercialização;**
   - ✓ **Estratégia de fortalecimento da instância de governança;**

6. Orientar o poder público municipal quanto aos ajustes nas políticas públicas necessárias para facilitar o pleno desenvolvimento do turismo nas áreas e segmentos prioritários e quanto aos investimentos que devem ser efetivados;

7. Oferecer informações específicas para promover investimentos da iniciativa privada em empreendimentos e produtos turísticos que aproveitem os atrativos dessas áreas;

8. Identificar e propor ações nas comunidades locais sobre a importância do turismo como indutor do desenvolvimento econômico e gerador de novas oportunidades de trabalho e emprego e melhoria da qualidade de vida.

EXECUTORES DO PLANO DIRETOR DE TURISMO

Prefeitura Municipal de Iguape

O município de Iguape através da Prefeitura Municipal e da Divisão de Turismo, tem como principal objetivo buscar a criação de um cenário favorável para o desenvolvimento turístico e sustentável, buscando o crescimento de todos os setores econômicos e sociais do município;

Responsável pela criação e execução dos programas que promovam a integração e harmonia entre as demais áreas da municipalidade, bem como congregar entidades da sociedade civil, empresas, e gerar articulação governamental entre as esferas regionais, estaduais e federais.

COMTUR - Conselho Municipal de Turismo
Lei Municipal nº 1899/2007

O Conselho Municipal de Turismo tem como objetivo orientar, promover e assessorar a municipalidade no desenvolvimento do turismo no âmbito do Município de Iguape, através da representatividade da Sociedade Civil e Cadeia Produtiva do Turismo Local.

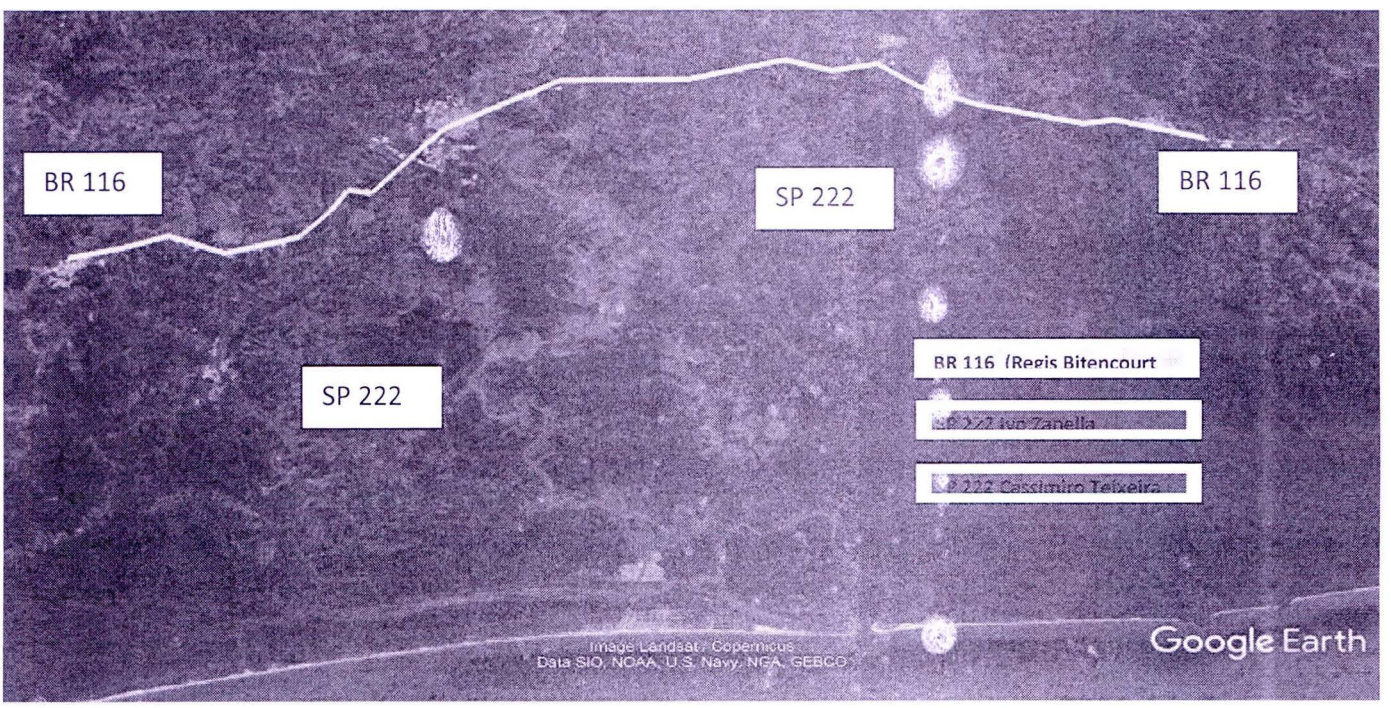
A Prefeitura Municipal de Iguape, através da Divisão de Turismo, juntamente com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com articulação e participação ativa das outras Divisões de Governo, da Câmara Municipal e da sociedade civil serão os responsáveis pela definição e execução do Plano Diretor de Turismo Iguape, seus papeis serão fundamentais, nos aspectos da execução e fiscalização das propostas estratégicas, proporcionando assim a sustentabilidade do desenvolvimento turístico do município nos próximos **3 (três) anos,** com práticas sociais, culturais, econômicas, acessíveis e sustentáveis.

Informações gerais e aspectos demográficos do município de Iguape

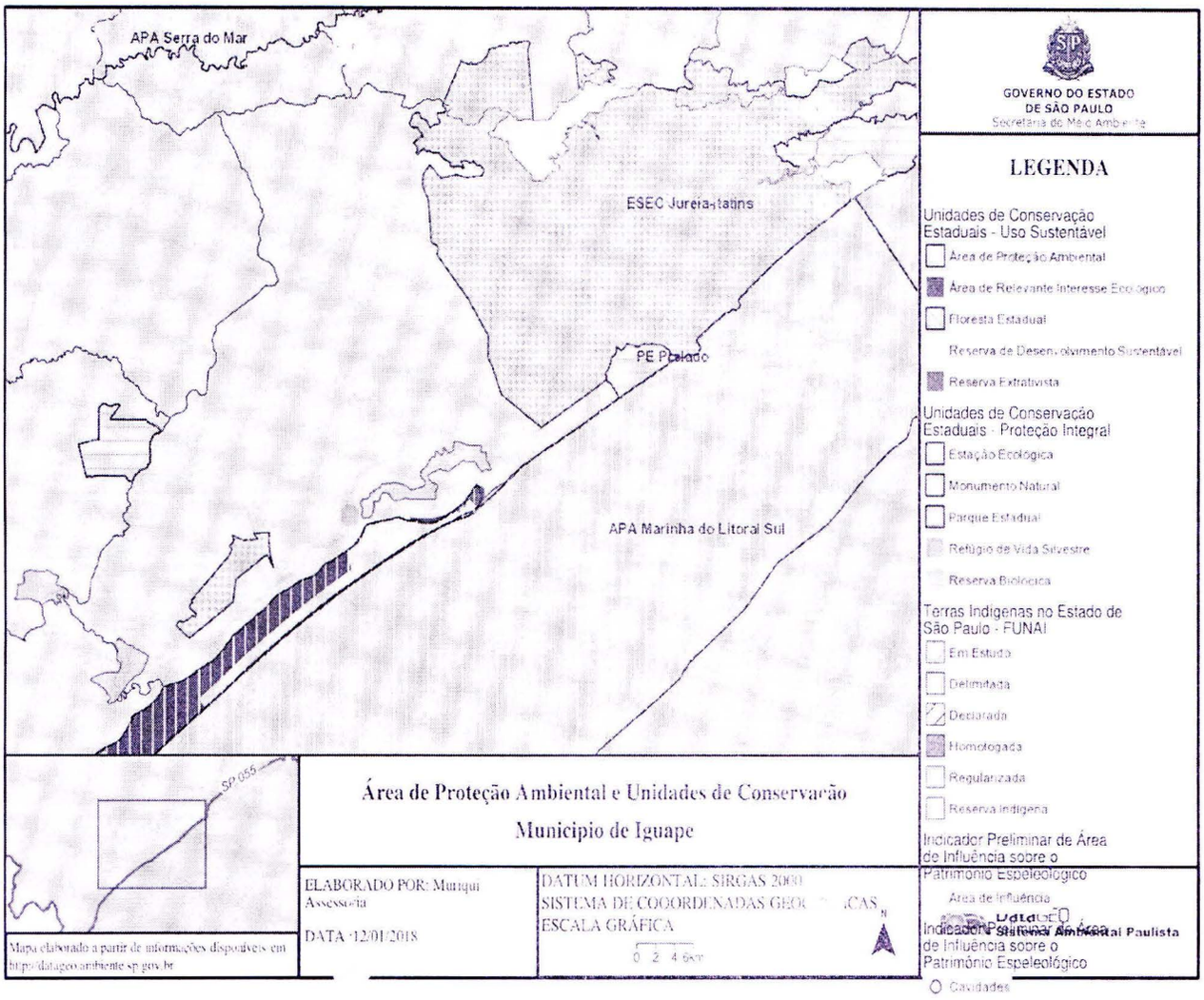
Área*:	1.978,80 km ² - *Fonte Seade 2017*
Densidade demográfica*	14,77 Habitantes/Km² - *Fonte Seade 2017*
Taxa de urbanização*	87,26 Em% - *Fonte Seade 2017*
IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) *	0,726 - *Fonte Seade 2010*
Nível de Atendimento - Abastecimento de Água (%)*	87,87 Em% - *Fonte Seade 2017*
Nível de Atendimento – Coleta de Lixo (%)*	92,75 Em% - *Fonte Seade 2017*
Nível de Atendimento – Esgoto Sanitário (%)*	73,10 Em % - *Fonte Seade 2017*
População:	29,235 habitantes - *Fonte Seade 2017*
Localização:	Vale do Ribeira – Região Adm. Registro
Municípios limítrofes:	Cananeia, Pariquera- Açu, Ilha Comprida, Juquiá, Miracatu, Pedro de Toledo, Itariri e Peruíbe
Clima:	Subtropical (Cfb) Cfa
PIB	38.000,95 per Capta em Reais corrente *Fonte Seade 2015*

Acessos

Qual a distâncias (em km) para:	
São Paulo (capital)	**205 km**
Outros centros regionais	
01. Registro	**76,700 km**
02. Sorocaba	**195 km**
03. Curitiba	**247 km**
04. Santos	**107 km**
Quais as vias de acesso rodoviário (principais rodovias):	
01	**Rodovia SP 222 – Prefeito Ivo Zanella (Pariquera – Açu a Iguape)**
02	**Rodovia SP 222 – Prefeito Casimiro Teixeira (Miracatu – Iguape)**
03	**BR 116 – Regis Bitencourt (São Paulo Curitiba)**



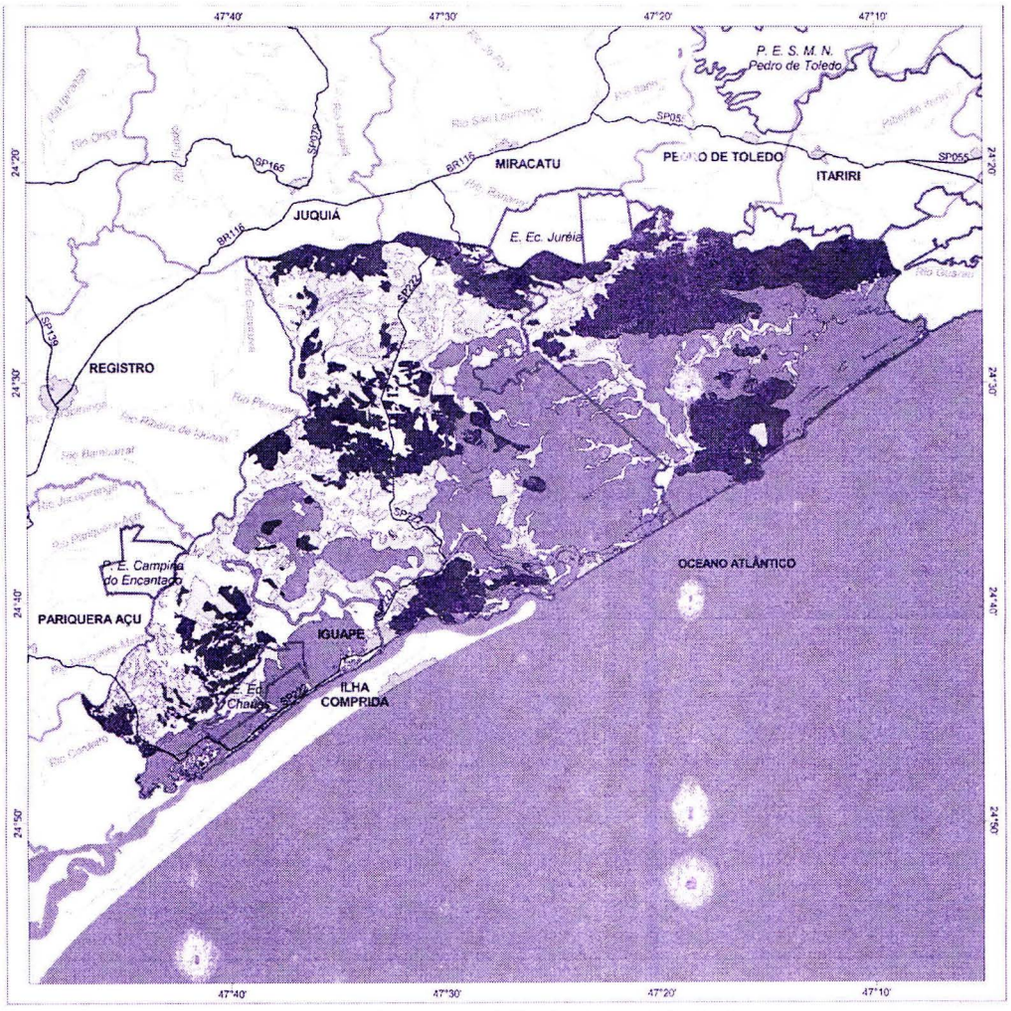
Áreas Protegidas do município de Iguape



MAPA FLORESTAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inventário Florestal do Estado de São Paulo

IGUAPE



cobertura vegetal

- mata
- capoeira
- cerrado
- cerradão
- campo cerrado
- campo
- vegetação de várzea
- mangue
- restinga
- vegetação não identificada
- reflorestamento

- curso d'água
- represa
- limite municipal
- vias de circulação
- área urbana
- Unidade de Conservação

Cobertura Vegetal	área (ha)	*
mata	49.735,87	25,32
capoeira	25.059,98	12,76
campo	46,75	0,02
vegetação de várzea	14.320,46	7,30
mangue	1.665,19	0,...
restinga	64.264,00	32,72
TOTAL	155.101,26	78,97
reflorestamento	263,93	0,13

* (em relação à área do município)
área do município: 196.400 ha

Localização no Estado de São Paulo
Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos



1:400.000
0 5 km

Biota

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contextualização do desenvolvimento turístico local

O município de Iguape, possui um expressivo número de atrativos turísticos que se expressam nos segmentos potenciais: ***Ecológicos, Culturais e Religiosos***, que estão apresentados detalhadamente no Inventário de Atrativos Turístico, que faz parte deste plano.

Nessa contextualização podemos destacar a grande força do ***Turismo Religioso***, advindo do Bom Jesus de Iguape, e seu contexto histórico, que à centenas de anos motiva inúmeras romarias e visitas religiosas, fazendo com que esse segmento venha se consolidando ao longo dos anos e caracterizando-se como vocação espontânea, no qual nos meses de Julho e Agosto atraem milhares de fieis, gerando uma grande demanda turística para o município, e ao longo do ano, também ocorrem em menor escala

Entretanto no segmento ***Ecológico***, fica claro a grande importância do discernimento e a clareza sobre a sua peculiaridade, pois o município de Iguape considerado o maior município do estado de São Pulo, com Extensão Territorial de 198,092 ha, possui 46,27% do seu território constituído através de Unidade de Conservação, totalizando 99,911 ha de Áreas Protegidas que compõe a Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe (APA CIP), que é composta por um dos mais bem preservados remanescentes de Mata Atlântica, aliadas ao Estuário Marítimo Lagunar, reconhecido como Patrimônio Mundial pela Unesco, e as riquezas hídricas expressas na Bacia Hidrográfica do Ribeira de Iguape, importantes características que configuram uma grande variedades de recursos turísticos dos mais variados segmentos, tais como: ***Turismo de Sol e Praia, Ecoturismo, Turismo de Aventura, Turismo Náutico, Turismo de Pesca, Mergulho*** entre outros, porem todo processo de desenvolvimento turístico, necessita que a busca constante do equilíbrio dada a especificidade da situação acima descrita.

Também é notório o destaque dos aspectos que envolvem o ***Turismo Histórico Cultural***, que possibilita a realização de atividades técnico cientificas, além da atividade do ***Estudo do Meio***, com destaque a, Arqueologia, através dos inúmeros registros de Sítios Arqueológicos em especifico os Sambaquis encontrados em diversos pontos do município, que comprovam a presença humana de milhares de anos, cujos vestígios mais antigos datam de cinco mil anos, formando uma das maiores concentrações do estado.

Outro tradicional destaque é o conjunto histórico e paisagístico de Iguape, que é um patrimônio tombado pelo Iphan, desde o ano de 2011. É um patrimônio que apresenta diversas características formais do urbanismo português, como a localização e escolha do sítio e sua relação com o território, elementos estruturantes do traçado urbano, as estruturas de quarteirão e loteamento, além do papel importante das praças.

O centro histórico é o primeiro conjunto urbano do Estado de São Paulo a ser protegido pelo Iphan, como Paisagem Cultural. A cidade está localizada entre marcos geográficos importantes da região, como o Morro da Espia, o Canal do Valo Grande e o braço de mar chamado Mar Pequeno, que integram a área tombada e foram fundamentais na formação do núcleo urbano. Além do centro, também estão protegidos o antigo sistema portuário fluvial e marítimo, e diversas áreas da zona rural de Registro, marcos da imigração japonesa no Brasil.

Pode também se considerar força propulsora do desenvolvimento turístico do município de Iguape as Comunidades Tradicionais e seus modos de vida, que embora exista um ambiente de ameaça da sobrevivência dessas culturas, dado as mudanças comportamentais e sociais nos últimos anos, essa peculiaridade ainda se encontra estruturada no município, no qual destacam-se: ***Os Povos Indígenas, as Comunidades Quilombolas e as Comunidades Caiçaras,*** que através dos esforços de diversas gerações e enfrentando inúmeros conflitos, seguem mantendo a sua cultura e seus costumes, que refletem nos meios de vida cotidianos, tais como a utilização da terra, a transformação de materiais através do artesanato, a pesca, as danças e demais manifestações.

Quanto aos serviços ligados diretamente com as atividades turísticas, especificamente os serviços de Alimentos e Bebidas e Meios de Hospedagem, nota se que houve um desenvolvimento ao longo dos anos, forçado pela demanda turística, motivada pelas descrições acima, no qual se configuram inúmeros empreendimentos distribuídos na área central do município, bem como no Bairro da Barra do Ribeira do Ribeira, que atendem satisfatoriamente a demanda local, embora haja uma sazonalidade de uso.

Salientamos que durante a elaboração dos estudos de composição do referido Plano Diretor de Turismo, não identificamos serviços receptivos e operacionais no município que disponham dos serviços de condução e elaboração de roteiros, possibilitando uma apresentação adequada do município, e as atividades turísticas existentes se dão de forma espontânea.

O município também conta com um suporte medico básico, adequado, apresentado detalhadamente na subscrição do inventário deste plano, bem como a sua capacidade de coleta e tratamento de resíduos e abastecimento de água são adequados para a sua população fixa e flutuante existente no município.

Diante as potencialidades descritas acima, identificamos também alguns esforços isolados da Administração Municipal de Iguape e do Conselho Municipal de Turismo, realizados nos últimos anos, que buscaram concentrar esforços para a ordenação que auxiliasse o desenvolvimento turístico local, que objetivaram a criação de leis, programas, diagnósticos e estudos, porem sem os devidos encaminhamentos e aplicações.

Números dos Serviços Turísticos:

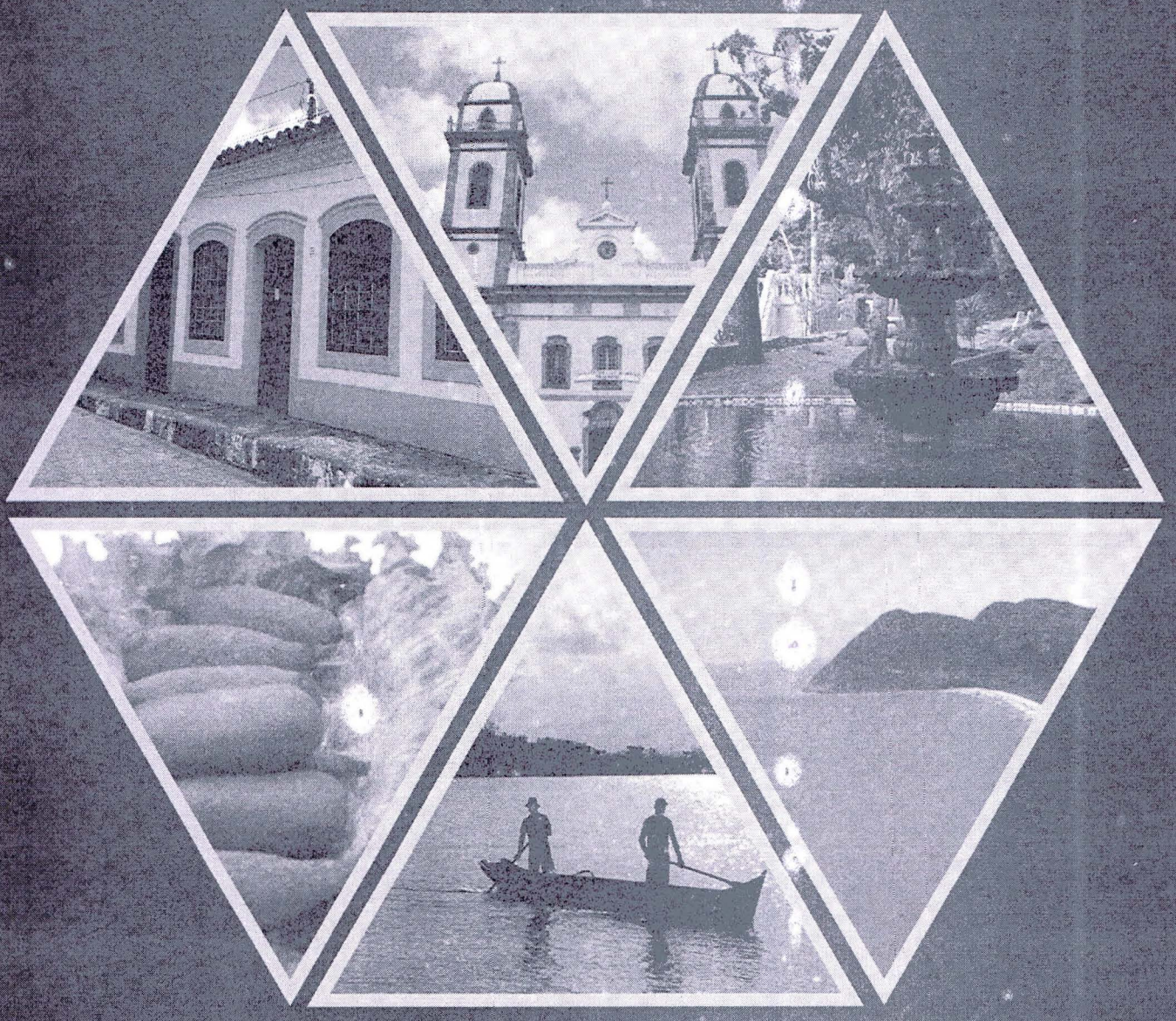
34 Serviços de Meios de Hospedagem

72 Meios de Alimentos e Bebidas

Numero Aproximado de visitantes/Ano 250.000 turistas

Diagnóstico

2018



Estância Turística Iguape - SP

Muriqui
Assessoria Turística

Diagnóstico

Metodologia para o alcance dos resultados

O Diagnóstico desse trabalho se deu através de um conjunto de ações estratégicas que buscaram a formatação de um banco de informações possibilitando aos técnicos responsáveis pela elaboração do Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Iguape, a realização de diversas análises e estudos aprofundados, considerando os mais diversos pontos de vista, dos mais variados atores que compõe a ***Cadeia Produtiva do Turismo***, o ***Poder Público*** e da ***Comunidade*** do município de Iguape.
Para a composição deste banco de informações foram elaboradas estratégias compostas por realizações de pesquisas e entrevistas junto a Prefeitura Municipal de Iguape e seus principais agentes públicos responsáveis pelas pastas de Educação, Cultura, Turismo, Finanças, Obras, Agricultura, Meio Ambiente, Assistência Social e Saúde.
Seguido de um trabalho de elaboração e composição do ***Inventario Turístico Municipal***, que se deu através do cadastramento e mapeamento detalhado dentro dos padrões estabelecidos na orientação da Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, que foi realizado através de visitas *"in loco"* nos equipamentos e atrativos localizados no município de Iguape, informações correlatas dispostas na web e cadastro tributário municipal.
Para consolidar as informações do inventario foi realizado um banco de Coordenadas Geográficas e Imagens dos serviços e atrativos turísticos do município para utilização em estratégias de planejamento.
Também foram realizados diversos encontros, reuniões e debates desde o início do processo da construção do Plano Diretor de Turismo, com o Conselho Municipal de Turismo e seus membros, conforme previsto no termo de referência de contratação do objeto, seguido de uma comunicação constante e cotidiana para o nivelamento das informações da execução do objeto.
Os estudos também se embasaram, com uma série de conversas com atores da comunidade local, que interagem diretamente com as peculiaridades locais que compõe o cenário que o município se apresenta, desta forma auxiliaram no subsidio e composição das informações apresentadas no diagnóstico.
A equipe técnica do projeto de elaboração do Plano Diretor de Turismo de Iguape, através de inúmeros estudos e pesquisas, visou buscar a valorização das ações já realizadas, destacando as publicações, estudos, oficinas, diagnósticos e ações, sejam elas idealizadas pelo Poder Público, COMTUR, Sociedade Civil Organizada e Instituições de Ensino, que abordaram os aspectos de desenvolvimento turístico do município, que foram de suma importância para um entendimento cronológico dos esforços já empreendidos nesse sentido, e que foram minunciosamente considerados na composição desse trabalho.
Para a composição do diagnostico final também executamos o Estudo do Perfil da Demanda Turística, no qual foram coletadas entrevistas nos anos de 2017 e 2018, que foram realizadas nos principais atrativos, serviços e eventos locais, possibilitando assim um entendimento dos visitantes locais, já existente no município.

Diagnóstico Participativo

Para a consolidação do Diagnostico Final, a equipe técnica da Muriqui Assessoria Turística, considerou de suma importância a construção participativa e ativa da sociedade civil, na composição das informações, que embasarão as ações estratégicas que nortearam o Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Iguape, que se deu através da realização de uma Oficina de Planejamento Participativo, com ampla participação, no qual demonstramos os resultados obtidos no relatório a seguir:

Este documento consiste no Relatório das Oficinas de Planejamento Participativo que embasam o Diagnóstico Final do Plano Diretor de Turismo do município de Iguape, no qual participaram atores representantes do Poder Público, Empresários, Profissionais do Turismo e Comunidade, representando a Cadeia Produtiva do Turismo local. As Oficinas de Planejamento Participativo ocorreram nos dias 14 e 15 de março de 2018, no Centro Comunitário da Associação Cultural Recreativa de Iguape.

O evento foi conduzido pela Muriqui Ecoturismo & Assessoria Turística e moderado pelo Sr. Aelson de Mattos Apolinário, com o apoio dos técnicos Everton Diego Correa da Silva, Mariane Aparecida Soares, Marcio Castilho Junior, os trabalhos tiveram um cronograma distribuído em dois dias, totalizando 6 horas, visando potencializar ao máximo a participação e contribuição de todos os participantes, podendo assim construir um diagnóstico consistente e participativo, no qual ficou expresso a realidade atual do desenvolvimento turístico do município.

A composição de um Plano Diretor de Turismo, prevê a construção de diversas ferramentas que darão os subsídios para sua construção, sendo eles: ***Inventario Municipal de Serviços e Atrativos Turísticos, Pesquisas de Demanda Turística, Pesquisas dos Marcos Regulatórios do Desenvolvimento Turísticos local e a Oficina de Planejamento Participativo***, que é uma das principais ferramentas que busca a aproximação dos atores impactados positivamente ou negativamente, diretamente com o desenvolvimento turístico, para discutirem, debaterem e construírem de forma coletiva.

Para a realização dos trabalhos foram apresentados através de projeções diversos dados correlatos ao desenvolvimento do Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Iguape, dados esses que foram elaborados através de pesquisas, estudos e acompanhamentos diretos do processo de desenvolvimento, essa apresentação teve como objetivo nivelar todos os participantes para início do processo técnico da Oficina.

Metodologia Aplicada na Oficina de Planejamento Participativo

Para a realização do levantamento das informações foram utilizadas ferramentas de Planejamento Estratégico, baseado na Análise de Ambiente no sistema SWOT (FOFA), que buscou identificar a partir de relatos e registros dos participantes as ***Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças***, bem como a aplicação de dinâmicas lúdicas, leituras de texto que tiveram como objetivo mostrar um cenário com diversas realidades compostas pelas análises.

A metodologia técnica denominada Analise SWOT que é uma sigla dos termos ingleses Strengths **(Forças)**, Weaknesses **(Fraquezas)**, Opportunities **(Oportunidades)** e Threats **(Ameaças)**, é um importante instrumento utilizado para planejamento estratégico que consiste em recolher dados importantes que caracterizam o ambiente interno (forças e fraquezas) e externo (oportunidades e ameaças) de uma instituição, de um município ou de uma empresa.
A Análise SWOT é uma ferramenta utilizada para fazer análise ambiental, este é um sistema simples destinado a posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa/instituição ou município no ambiente em questão.
A técnica de análise SWOT foi elaborada pelo norte-americano Albert Humphrey, durante o desenvolvimento de um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford entre as décadas de 1960 e 1970.
Abaixo seguem os nortes orientadores para as respectivas analises que compõe o ambiente analisado:

Forças - vantagens internas da instituição em relação às concorrentes. Ex.: qualidade do produto oferecido, bom serviço prestado ao cliente, solidez financeira, vantagens que impulsionam, etc.

Fraquezas - desvantagens internas da instituição em relação às concorrentes. Ex.: altos custos de produção, má imagem, instalações desadequadas, marca fraca, etc.

Oportunidades – aspectos externos positivos que podem potenciar a vantagem competitiva da instituição. Ex.: mudanças nos gostos dos clientes, falência de empresa concorrente, etc.

Ameaças - aspectos externos negativos que podem pôr em risco a vantagem competitiva da instituição. Ex.: novos competidores, perda de trabalhadores fundamentais, etc.

Participantes

Os participantes do evento foram definidos a partir dos empreendimentos cadastrados no Inventario Turístico de Serviços e Atrativos que compõe a Cadeia Produtiva do Turismo, bem como demais membros da comunidade e representantes da sociedade civil organizada, no qual obtivemos um quórum representativo dos mais variados segmentos que são impulsionadores do desenvolvimento turístico local e os principais impactados por todo o processo.

Para ampla divulgação da realização da Oficina de Planejamento Participativo, além do envio de convites aos participantes, também foram utilizadas as plataformas das redes sociais, e-mail e aplicativos de comunicação, visando assim obter uma grande abrangência.

A participação contou com representatividades do Poder Público, representantes dos segmentos der Alimentos e Bebidas, Meios de Hospedagem, Representantes dos Atrativos Ecológicos, Representantes das Manifestações Culturais Locais, Conselho Municipal de Turismo, Alunos da Faculdade Anhanguera e Alunos da ETEC IGUAPE, entre demais participantes.

Nome	Representação

Abiram Remenoto - Comunidade da Barra do Ribeira
Adão Guerba - Comunidade de Subauma
Adriana C. Texeira Saldanha - Comunidade da Barra do Ribeira
Adriana T. Domigos - Comunidade Arquirteta
Alexandre M. dos Santos - Comercio Local
Ana Cristina Carneiro - Engenheira
Ane Caroline M. dos Santos - ETEC IGUAPE
Anisia Lourenço - Divisão de Turismo
Aristides Tomanini Junior - ETEC IGUAPE
Ayrton dos Santos Pereira - ETEC IGUAPE
Benedito Soares de Souza - ETEC IGUAPE
Bruno Fernandes Souza - Aciguape
Bruno Vinicius Dias - Turismo Receptivo
Camila Silva Fernandes Baleeiro - ETEC IGUAPE
Cassia Massa - ETEC IGUAPE
Cassia Regina R. Mendes - UNIVESP
Cathrine Fotiadis - COMTUR - Santuario
Cecilia Fortes Cardoso - Santuario
Celia Maria Rocha e Silva - ETEC IGUAPE
Cesar Augusto de J. Pereira - UNIVESP
Claudiana Vieira Soares - Divisão de Agricultura
Cristina A.R.S Paiva - COMTUR
David Lucas M. Santos - ETEC IGUAPE
Douglas Alberto Monteiro da Silva - ETEC IGUAPE
Eliana M. Rocha e Silva - COMTUR
Eliano José Barbosa - ETEC IGUAPE
Elizabete Aparecida Tozzi - Comunidade da Barra do Ribeira
Fabricio dos Santos - ETEC IGUAPE
Felipe Cunha - Comunidade da Barra do Ribeira
Geraldo Paschon - COMTUR - Pousada de Pesca
Haiara C . Martins - ETEC IGUAPE
Heber do Prado Carneiro - AJI - Associação Jovens da Jureia
Hitochi Tamaki - Comunidade de Iguape
Ivan Cardos de Aguiar Martins - ETEC IGUAPE
Jenifer Aparecida - Comercio Local
José Augusto Reis Costa - AMPIGUAPE
Jose Marcio S. Fortes - Cooperpesca
José Rubens O. Fortes - Divisão de Educação
Kelly Cena da Silva - ETEC IGUAPE
Laiza Nunes da Cruz - ETEC IGUAPE
Laura Liz da Rosa Xavier - UNIVESP
Leonardo dos Santos Lopes - ETEC IGUAPE

Lione de Souza Silva Junior - Reinventando
Lorrayne A. Silva - ETEC IGUAPE
Lucas Gonçalves Peixoto - Pousada Isis
Luiz Galvez Martins - Comunidade de Iguape
Maiara S. Bazolii - UNIVESP
Marcia R Barros - Comunidade de Iguape
Maria E.R. dos Santos Prado - Pousada Por do Sol
Maria Julia Carreiro Fortes - Pousada dos Lampiões
Marli Yukiko Matsuo Nishidate - AAPCI - Associação de Artesanto
Marlon Texeira Datti Saldanha - Comunidade da Barra do Ribeira
Milena Aparecida Rocha Silva - Reinventando
Milena Beatriz Ribeiro da Silva - ETEC IGUAPE
Nelina Aparecida Rocha Silva - COMTUR
Nilva Aparecida Santana - Comunidade da Barra do Ribeira
Odail Gomes - Divisão de Cultura
Osimar de Veras Mattos - UNIVESP
Pe.Omir de Oliveira - Santuário
Pedro Henrique da Silva - ETEC IGUAPE
Priscila Meneguin - Comunidade da Barra do Ribeira
Roberto Nicacio - Hostel do Funil
Rosana Costa S. Maciel - Fundação Florestal
Silmara Lourenço Martins - COMTUR
Silvana Peralta - Advogada
Tayna Mendes Rocha - ETEC IGUAPE
Tsuneke Fujii - Pousada Praia da Jureia
Valdirene Midori Mori - UNIVESP
Virginia Helena dos Santos - Pousada Abaré
Wagner Lazo Rodrigues - Silvi Hotel
Wesley da Silva - ETEC IGUAPE
Wilson Almeida Lima - Prefeito Municipal
Zeli Curcio de Souza - Camâra Municipal

Dados Analisados

Apresentamos abaixo todos os dados levantados a partir das discussões dos participantes, que contribuíram através da vivência e experiência nas suas respectivas representatividades, que estarão demonstrados nas tabelas subsequentes.

FORÇAS

* Obs. O símbolo (+) representa a quantidade de citações dos temas apresentados.

Bens Culturais (Materiais/Imateriais)	Carnaval Centro Histórico	+++
	Patrimônio Histórico Cultural (Tombado)	+++
	Luteria Caiçara	
	Vida noturna	++
	Artesanato Tradicional	++
	Primeira Colônia Japonesa do Brasil	
	Panelas Pretas (Artesanato)	
	Riqueza Artística diferenciada	++
	Primeira casa da moeda do Brasil (Casa de Fundição de Ouro)	++
	Manifestação Cultural do Fandango	
	Patrimônio Arqueológico	
	Manifestações Culturais diversas	
	Músicas de Danças Tradicionais Caiçaras	
	Casario Colonial tombado	
	História de Iguape	
Comunidades Tradicionais e suas manifestações	Pesca Artesanal	++
	Luteria Caiçara	
	Pesca Esportiva	++
	Turismo de Pesca	
	Comunidades Caiçaras tradicionais	+++
	Cultura Indígena	
	Presença de remanescentes de Quilombolas	
	Culinária Caiçara	
	Comunidades Tradicionais (Indígena, Quilombo e Caiçara)	++
	Pesca da Manjuba	
Recursos Naturais	Grande concentração de Manjuba de qualidade	
	Praias despoluídas	+++
	Complexo Estuarino tombado pela UNESCO	
	Presença de Unidades de Conservação (Áreas Protegidas)	++++
	Potencialidades para desenvolver Turismo Náutico	
	Recursos Naturais	
	Fauna e Flora de Mata Atlântica	++
	Potencialidades para Ecoturismo	
	Turismo de Sol e Praia	
	Rio Ribeira de Iguape e seus afluentes	
	Cachoeiras	
	Paisagismo Natural e Cultural	
	Costão da Juréia	
Turismo Religioso	Basílica do Bom Jesus	
	Turismo Religioso	
	Segunda maior Festa Religiosa	
	Turismo Religioso consolidado	
	Arquitetura da Basílica	
	Religiosidades e Crenças	
	Romarias	
	Mirante do Cristo	
	Fonte do Senhor	

Outras potencialidades	Potencialidades para Turismo Rural	
	Farinha do Momuna	
	Potencialidades para desenvolver Turismo Náutico	
	Segurança Publica	
	Circuito Lagamar de Cicloturismo	
	Potencialidades para Ecoturismo	
	Turismo Pedagógico	
	Presença de Escola Técnica de Turismo	
	Agricultura familiar	
	Feira do Produtor Rural	

OPORTUNIDADES

* Obs. O símbolo (+) representa a quantidade de citações dos temas apresentados.

Políticas Públicas	Lei 1261/2015, que reorganiza as Estâncias Turísticas	
	Criação de taxas de turismo	
	Revisão e Aplicação das Taxas de Turismo previstas em lei	
	Plano Diretor Regional do Lagamar	
	ICMS Ecológico	
	Royalties	
	Programas Governamentais	+++
Desenvolvimento e Fomento de Produtos Turísticos	Criação de Estrada Parque (Plantas Ornamentais)	
	Desenvolvimento de atividades de Turismo Náutico	++
	Expansão e consolidação da Culinária Caiçara	++
	Desenvolvimento de produtos de Esportes Aquáticos (Vela, Canoagem, Etc.)	
	Desenvolvimento de circuitos turísticos Étnicos (Quilombolas, Caiçaras e Indígenas)	++
	Desenvolvimento de Esportes Radicais	++
	Caminho de Peabiru	
	Desenvolvimento de produtos de Observação de Aves	
	Fomento ao Estudo do Meio	
	Visitação Pública nas Unidades de Conservação	
	Trilha do Imperador	
	Locação para produções áudio visual	
	Desenvolvimento de Turismo de Base Comunitaria	
	Explorar a segmentação do turismo	
	Rota de Turismo religioso	
	Melhor planejamento do Carnaval e Festa do Padroeiro	
	Retomada do Revelando São Paulo	
	Possibilidade de Roteiros Regionais	
	FLI (Feira Literária de Iguape)	
	Praia da Barra do Ribeira do Ribeira pouco Explorada	
	Festivais de Musica	
	Cicloturismo	
Localização Privilegiada	Localização geográfica privilegiada;	
	Proximidade da cidade de Ilha Comprida	
	Localização entre dois polos econômicos (São Paulo / Curitiba)	
	Proximidades com Unidades de Conservação do Continuo de Paranapiacaba	
	Duplicação atual da BR 116	
	Rodovias de acesso (Ivo Zanella e Cassimiro Teixeira)	
	Vale do Ribeira	
	Linhas de Ônibus Inter Estaduais	
	Hospitais de Pariquera e Registro	
	Carência da vida noturna em cidades vizinhas	
	Rota do Mercosul	
Recursos Naturais	Existência do Manguezal	
	Rio Ribeira de Iguape	
	Pré Sal	
	Consolidação do fechamento do Valo Grande	
	Existência de Sambaquis	
	Oceano	
	Parcel	
Capacitação e Formação	Formação e Organização de Guias Locais	
	Capacitação da Cadeia Produtiva (Atendimento,	
	Fomentar pesquisas para estudos do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico	
	Presença da UNIVESP e ETEC IGUAPE	

Aspectos Locais	Criação de uma agencia de turismo receptivo	
	Melhor aproveitamento da mão de obra técnica formada dentro e fora de Iguape	
	Comunicação (TV, Radio)	
	Travessia do DERSA Iguape/Barra do Ribeira	
	Proprietários de Segunda Residência	
	Cultura Caiçara Regional	
	Circuito Cultural Paulista	
	Romeiros	

FRAQUEZAS

* Obs. O símbolo (+) representa a quantidade de citações dos temas apresentados.

Gestão Pública e Infraestrutura	Falta de apoio a valorização dos artistas locais	
	Deficiência nos acessos da comunidade	
	Falta de acessibilidade	+++
	Falta de Mercado Municipal	
	Divergências Politicas	++
	Distancias entre Bairros Rurais	
	Falta de conservação de atrativos turísticos municipais	++
	Falta de divulgação de eventos locais na região	
	Falta de Coleta Seletiva	++
	Sinalização Turística	++++
	Vias Publicas	+++
	Saneamento Básico	++
	Terminal Rodoviário inadequado	
	Má gestão nas Unidades de Conservação	
	Rede Elétrica precária	
	Abandono de animais	
	Falta de Limpeza Publica	
	Falta de Fiscalização Sanitária	
	Falta de política social para moradores de rua	
	Transito intenso de veículos no centro histórico em feriados	
	Falta de manutenção dos equipamentos de ginastica em vias publicas	
	Falta de PIT	+++
	Falta de recolhimentos de entulhos	
	Degradação da Fonte do Senhor	++
	Falta de logística da DIVITRAN em eventos do município	
	Falta de políticas claras para o turismo	++
	Falta de Banheiros Públicos no Bairro da Barra do Ribeira	
	Falta de controle de acesso do Bairro da Barra do Ribeira	
	Falta de incentivos fiscais a negócios turísticos	
	Falta de transportes públicos para Bairros Rurais	++
	Falta de Guardas Municipais	
	Invasões de Terra e Loteamentos Irregulares	
	Falta de participação dos vereadores no processo de planejamento	
	Iluminação Pública Precária	
	Falta de continuidade dos projetos	
	Falta de material gráfico de marketing	
	Expulsão da Comunidades Tradicionais das Unidades de Conservação	
	Falta de fiscalização aos serviços turísticos	
	Falta de integração de ciclovias	
	Falta de parcerias Intermunicipais	
	Falta de Brigada de Incêndio	
	Falta de Corpo de Bombeiros	
	Monopólio do transporte municipal	
	Falta de recursos para desenvolvimento de ações voltadas ao turismo	
	Falta de Sistema de Inspeção Municipal (SIM)	
	Falta do Programa Jovem Aprendiz	
Serviços de Apoio ao Turismo	Serviço de Taxi 24 h	
	Falta de Bancos e Caixa 24 h	+++
	Falta de Guias Capacitados	
	Falta de Escolas de Idioma	
	Falta de Agencia Receptiva	
	Falta de UTI Móvel	

Trade Turístico e Potencialidades Turísticas	Falta de Capacitação do Trade Turístico	
	Falta de divulgação dos atrativos turísticos	
	Falta da exploração da culinária local	
	Trilhas desestruturadas	
	Desvalorização e falta de cuidado do Centro Histórico	++++
	Poluição Visual	
	Falta de estratégia de captação de visitantes de passagem	
	Falta de cuidado com o Museu de Arte Sacra	
	Falta de Identidade Histórica Cultural	
	Falta de Plano de Marketing	
	Falta de Organização Comercial	
	Falta de conhecimento histórico	
	Falta de hotelaria para PET	
	Impactos negativos da Festa do Padroeiro	
Aspectos Ambientais	Valo Grande aberto	+++
	Assoreamento de Rios	
	Falta de consciência da População para com o Lixo	
	Assoreamento do Mar Pequeno	
	Falta de sistemas de drenagem de aguas pluviais	
	Falta de Educação Ambiental	
Aspectos Sociais	Baixa Estima	++
	Falta de união entre comunidades	
	Falta de organização da Sociedade	
	Perda da Identidade Cultural	
	Desvalorização da cultura local	

AMEAÇAS

* Obs. O símbolo (+) representa a quantidade de citações dos temas apresentados.

Gestão Pública e Infraestrutura	Investimento de municípios vizinhos no desenvolvimento turístico	
	Má gestão dos recursos públicos	
	Má gestão do Iphan	++
	Criação de Unidades Conservação sobrepostas as Comunidades Tradicionais	
	Falta de banco de projetos	
	Crise Econômica Financeira do País	+++
	Emenda constitucional 95	
	Má gestão da Fundação Florestal nas Unidades de Conservação	
	Terceirização das aguas oceânicas	
	Inadequações das legislações nacionais (Meio Ambiente/Patrimônio)	+++
	Corrupção	
	Ocupação territorial desordenada	
	Redução dos repasses de Royalties	
	Fiscalização ambiental ineficaz	
	Perder condição de Estância Turística	
	Baixa representação política regional	
	Criação de Unidades de Conservação sem consulta	
	Má gestão da Sabesp (Vazamentos, Buracos)	
Aspectos Ambientais	Pesca Predatória	+++
	Poluição Ambiental	++
	Febre Amarela	
	Doenças e Epidemias	
	Pesca Industrial	
	Manejo do Pré Sal / Desastres Ecológicos	
Aspectos Sociais	Influência de outras culturas	+++
	Alto índice de drogas	++
	Turismo sem consciência	
	Inclusão de pagamento de pedágio para moradores locais	
	Êxodo nas grandes cidades	
	Presença de Investidores Externos	
	Presidio de Registro	
	Criminalidade	
	Baixo IDH	

Prognóstico Final

2018



Estância Turística Iguape - SP

Muriqui
Assessoria Turística

Todos os estudos e esforços empreendidos para a composição do Diagnóstico final deste Plano Diretor de Turismo, teve como premissa ser embasado de forma participativa, considerando todas as informações coletadas para embasamento da composição do Prognóstico Final que embasara as ações estratégicas do Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Iguape, através da utilização da base de dados e informações fornecidas pela Prefeitura Municipal, realização de pesquisas de demanda turística, a realização das Oficinas de Planejamento Participativo, agregado a trabalhos realizados pelos técnicos, gestores e consultores da elaboração do Plano Diretor de Turismo, podemos considerar que o cenário atual do desenvolvimento turístico de Iguape, formata-se com as seguintes características:

Contexto Turístico Local	O município de Iguape, possui uma tradicional contextualização turística no âmbito estadual e nacional, se destacando como destino turístico, e fazendo parte das 70 Estâncias Turísticas já classificadas, existentes no Estado de São Paulo;
	O município possui expressiva demanda turística, motivadas pelos segmentos de Turismo Religioso, Turismo de Pesca, Turismo de Sol e Praia e Turismo Histórico Cultural, porem essa demanda se dá de forma espontânea e desagregada;
	Parte dessa demanda utiliza o município e apenas suas vias de passagem para o acesso ao município de Ilha Comprida, sem agregar quaisquer tipos de valores ou consumo de serviços locais;
	A demanda turística existente, bem como os visitantes de outros destinos que passam pelo município não encontram uma disposição de produtos turísticos organizados para consumo;
	O município conta com tradicionais eventos culturais geradores de grandes demandas turísticas, porem são organizados e planejados isoladamente e não possuem caracterização turística e sincronização com os aspectos turísticos;
	Pelo fato do município possuir diversas vocações turísticas, existe uma grande dificuldade na identificação de uma identidade turística, que possibilite a definição de estratégias de desenvolvimento focada;
	O município possui uma sinalização turística inadequada diante as realidades atuais, dificultando a realização de um fluxo turístico logico e impossibilitando o deslocamento para inúmeros atrativos turísticos existentes;
	O município de Iguape, é o maior em extensão territorial do Estado de São Paulo, trazendo com essa peculiaridade uma grande dificuldade na integração e desenvolvimento turístico das regiões que se encontram distantes do Centro Urbano;
	No município de Iguape está localizado o Bairro da Barra do Ribeira, que possui atrativos turísticos excepcionais descritos no Plano Diretor de Turismo, porem as ações locais ocorrem de forma isolada sem qualquer integração de ambas as partes, ocasionando inúmeros gargalos e desperdiçando inúmeras oportunidades que poderiam fortalecer o processo de desenvolvimento;
	No Bairro da Barra do Ribeira grande parte dos atrativos naturais se encontram em áreas de preservação e configurados como Unidades de Conservação, sob a gestão do Estado através da Fundação Florestal, e não existe ambiente de convergência para melhor aproveitamento das oportunidades;
	O município de Iguape possui uma estratégica localização, uma de suas principais vias de acesso é a Rodovia Regis Bitencourt BR 116, que é o eixo de ligação entre São Paulo e Curitiba, porém não existe nem uma estratégia de divulgação e captação de turistas, que possa aproveitar e otimizar o grande fluxo de veículos existentes;
	O município de Iguape se dispõe nas Plataformas Digitais (Site, Redes Sociais) de forma divergente com a realidade local, gerando falsas expectativas para os visitantes que buscam informações, diante a realidade do destino;
	A sociedade do município de Iguape, não se empodera e não entende a cultura caiçara como de sua origem, menosprezando situações que poderiam auxiliar no desenvolvimento de uma ambiente e uma identidade turística voltadas a esses segmento, uma vez que o município se configura ladeado de recursos hídricos.

Recursos, Produtos e Atrativos Turísticos	O Município de Iguape tem um potencial turístico excepcional, com os atrativos apresentados anteriormente e diferenciais únicos como: Contextualização Histórica, Arqueologia, Religiosidade, Cultura Típica Local, Bens Imateriais, e grande número de espécies de aves Oceânicas e do Bioma Mata Atlântica;
	O município possui um expressivo número de atrativos turísticos das categorias naturais, histórico culturais e étnicos, que poderiam servir na questão do amortecimento das atividades turísticas saturadas, bem como contemplar e compor roteiros integrados locais, porem se encontram desestruturados e impróprios para visitações;
	Não existe integração sistêmica dos atrativos ecológicos, rurais e culturais, bem como dos serviços da Cadeia Produtiva do Turismo;
	Grande parte dos serviços turísticos pertencentes a Cadeia Produtiva do Turismo não se encontram preparados, para atendimento da demanda turística, ameaçando assim a sustentabilidade do desenvolvimento;
	Os Equipamentos de Meios de Hospedagem estão concentradas na área urbana e no Bairro da Barra do Ribeira, porem se apresentam com a prestação de serviços e estruturas inadequadas para a demanda existente;
	Não existe mão de obra qualificada e especializada em grande parte dos serviços e equipamentos turísticos, para atender a demanda turística local;
	Uso desregrado de atrativos turísticos ecológicos especificamente: Cavernas, Trilhas, Rios, Cachoeiras e Praias, causando impactos ambientais e sociais;
	Parte dos atrativos turísticos tradicionais do município como: Mirante do Cristo, Caverna do Ódio, Morro do Espia e Fonte do Senhor, que são de responsabilidade da Administração Municipal, se encontram degradados, sem uma gestão eficaz, impossibilitando a visitação e utilização dos mesmos;
	O município possui 02 Centros de Informações Turísticas em locais estratégicos, sendo que uma unidade é coordenado provisoriamente pela Associação de Artesanato local, contando com uma infra estrutura adequada, e a outra unidade hoje se encontra sem funcionamento, dado as dificuldades de recursos humanos preparados e qualificados para a prestação de serviço de informações, não podendo assim auxiliar na captação e distribuição de demandas;
	No Bairro da Barra do Ribeira existe uma estrutura disponível para a prestação de serviço de Informações Turísticas que se encontra sem funcionamento, desperdiçando as oportunidades existentes;
	O município de Iguape, possui uma grande quantidade de Sítios Arqueológicos, que se encontram em áreas particulares, que poderiam potencializar atividades turísticas e educacionais, bem como o estudo do meio, porém não estão estabelecidos, sistematizados, adequados e protegidos para que se possa haver a preservação e potencialização destas localidades;
	Dada as condições históricas de formação do município aliadas as políticas de conservação e a falta de orientação e fiscalização de obras, o município se encontra totalmente inadequado para as questões de acessibilidade;
	O município possui uma Escola Técnica Estadual, que tem em seus conteúdos a formação Guias Regionais, porem o município não dispõe de Condutores Locais, capacitados dentro do padrões estabelecidos, aptos a conduzir e interpretar os atrativos turísticos locais, bem como distribuir demandas aos serviços.

Recursos, Produtos e Atrativos Turísticos	Grande parte dos serviços de meios de alimentação, não dispõe de pratos diferenciais, bem como não inserem a culinária caiçara nos seus pratos, deixando assim de potencializar essa peculiaridade local;
	O município não dispõe de roteiros turísticos estruturados e integrados pelos atrativos já existentes, e nem agentes operadores dos mesmos;
	O município possui um vasto recurso hídrico e praias de ótimas balneabilidade, porem as oportunidades de estruturação de atividades turísticas e produtos correlatos não são aproveitadas;
	O município possui uma rica Biodiversidade com um expressivo registro de Aves Oceânicas e da Mata Atlântica, podendo esse ser um grande diferencial diante a região, porém é necessário que haja um processo de construção de informações e desenvolvimento de ações que possam organizar, sistematizar e potencializar esse segmento;
	O artesanato local, possui grande excelência, e em sua grande maioria trata-se de artesanato tradicional, oriundo de culturas tradicionais locais, com grande destaque para as Panelas e Utensilio de barro e os Instrumentos Musicais feitos com a caxeta, porém não identificamos estratégias de sustentabilidade do segmento, tanto para obtenções de matéria prima, como para a transmissão de legados;
	Os atrativos turísticos que compõe o Patrimônio Histórico e Cultural, embora boa parte se encontre tombado pelo Condephat / Iphan, muitas edificações se encontram deterioradas e não existe nenhuma informação disposta, bem como não possui um sistema de auto interpretação que possibilite a visitação e contemplação interpretativa dos mesmos;
	No município de Iguape é celebrado tradicionalmente a centenas de anos o evento em comemoração ao Padroeiro Local – Bom Jesus de Iguape, que é realizado no mês de agosto, o referido evento é realizado pelo Santuário e Prefeitura Municipal, porem o seu modelo de planejamento e execução, ocasionam inúmeros problemas dada a alta demanda de visitantes motivados pela religiosidade e falta de capacidade do município em seus mais variados aspectos;
	No município de Iguape existe uma grande quantidade de Manjuba, peixe típico do local, que é pescado ainda de forma artesanal, por comunidades caiçaras tradicionais, devido a grande concentração deste peixe, ao longo dos anos não se desenvolveram alguns pratos típicos com base na Manjuba, podendo assim se caracterizar como um dos principais pratos típicos locais, porem a disseminação dessas iguarias nos cardápios dos empreendimentos de Alimentos e Bebidas, ainda são incipientes e não possuem estratégias de fomento e um melhor aproveitamento dessa potencialidade;
	O município de Iguape conta com diversos produtos turísticos já formatados, apresentados anteriormente no inventario turístico deste documento, mas se caracterizou através dos estudos uma grande quantidade de recursos turísticos, dos mais variados segmentos tais como: Ecoturismo, Turismo de Contemplação, Estudo do Meio, Turismo de Aventura, Turismo Étnico, entre outros que devem ser objetos de estudo e planejamento para o aumento da oferta turística local;
	São fortes as influencias Étnicas dentro do município de Iguape, com grande destaque para as culturas Caiçaras, Quilombolas e Indígenas, que devem ser objetos de estudo e planejamento para o desenvolvimento e consolidação de produtos, possibilitando o aumento da oferta turística local;

Governança	O Poder Público, as empresas locais, os profissionais do turismo e a comunidade local, não estão sensibilizados para o empoderamento do processo turístico existente, devido à falta de conhecimento especifico, assim as oportunidades existentes são desperdiçadas;
	As políticas públicas em prol ao de desenvolvimento turístico local, encontram se incompatíveis diante as necessidades atuais;
	A estrutura administrativa municipal conta com um Órgão Oficial Exclusivo de Turismo para coordenar as ações de desenvolvimento turístico, porém sem ocupação conforme o organograma da estrutura administrativa desta forma o Órgão Oficial responsável se encontra alocado no Departamento de Cultura, Esportes e Eventos, que embora empreenda esforços para o auxílio e apoio as ações voltadas ao turismo possui uma sobrecarga de atividades, e falta de corpo técnico especifico para o desenvolvimento das ações;
	Existe percentual de residências dentro da área urbana do município, que não possuem Saneamento Básico, contrapondo com a sustentabilidade almejada;
	Falta de sinergia entre as Coordenações Municipais representantes do Poder Público, para construção e elaboração de programas conjuntos que auxiliem o desenvolvimento turístico local;
	Orçamento municipal alocado para ações de desenvolvimento turístico incompatível com a realidade apresentada;
	O conceito de sustentabilidade não é aplicado nas ações de desenvolvimento turístico local;
	Falta de Código de Posturas e Condutas, Regramento e Fiscalização para estabelecimentos de comércios e serviços que atuam dentro do município pertencente diretamente e indiretamente na Cadeia Produtiva do Turismo, ocasionado negócios informais, irregulares não gerando arrecadações para composição do orçamento municipal;
	O município conta com vasto material de estudos e pesquisas sobre o desenvolvimento turístico, porem a sua grande maioria nunca foi colocada em pratica;
	O município possui diversas leis aprovadas que regram atividades turísticas, tais como: Taxa de Ingresso de Ônibus, Cadastro de Monitores, Fundo Municipal de Turismo, porem esses instrumentos não se encontram aplicados, causando diversos problemas que dificultam o desenvolvimento turístico ordenado;
	Falta de integração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Fundação Florestal, com o Poder Público local, o Trade Turístico e Comunidade Local, ocasionando divergências e conflitos prejudiciais ao desenvolvimento turístico local.
	No município de Iguape está localizado o Valo Grande um canal do Rio Ribeira aberto a mais de 160 anos, esse canal ao longo dos anos tem ocasionados danos ambientais imensuráveis, prejudicando a Balneabilidade e a Pesca da Praia do Leste, bem como o assoreamento e estagnação dos manguezais do Estuário Marítimo Lagunar, reconhecido como Patrimônio da Humanidade pela UNESCO, desta forma diversos segmentos turísticos tais como: Turismo de Pesca, Turismo de Sol e Praia, Turismo Ecológico entre outros estão sendo prejudicados e com sérios riscos de drástica diminuição e até extinção dos referidos segmentos.

Governança	O Bairro da Barra do Ribeira possui expressivos atrativos turísticos mencionados anteriormente no inventario deste Plano, com uma peculiaridade e ambiental diferenciada, e recebe anualmente uma grande demanda, especificamente de veraneio, sem controle e limitação de acesso, causando inúmeros problemas que afetam a sustentabilidade do local, impactando negativamente os aspectos sociais, ambientais e econômicos da localidade, fragilizando o processo organizacional do desenvolvimento turístico;
	Distanciamento e divergência entre as ações de desenvolvimento turístico realizadas na área urbana do município com os Bairros Icapara, Barra do Ribeira, Prelado e Despraiado, ocasionando isolamento social e falta de estratégia unificada de desenvolvimento;
	Boa parte da demanda turística de Iguape se desloca até o município de Ônibus, desta forma realizando embarques e desembarques no terminal rodoviário local, que se encontra com seus equipamentos deteriorados e impróprios para a recepção e uso dos turistas, ocasionando transtornos aos usuários.

Programas Estratégicos

2018



Estância Turística Iguape - SP

Muriqui
Assessoria Turística

Programas estratégicos

Estratégias de desenvolvimento turístico

Neste tópico desenvolvemos os instrumentos mitigadores e norteadores do desenvolvimento turístico sustentável do município de Iguape, definindo assim perspectivas de aonde se quer chegar e indicar os caminhos a seguir.

Baseado nas informações geradas no processo de construção do Plano Diretor de Turismo, a expectativa expressa de forma coesa nos estudos elaborados definem como missão principal para o município a **"Construção da sustentabilidade do Desenvolvimento turístico da Estância Turística de Iguape",** definida como uma perspectiva de futuro.
Para a obtenção dos resultados esperados a definição de uma visão que o destino turístico deve ter para o desenvolvimento estratégico de seu planejamento, é de extrema importância.
Isso deve traduzir o cenário almejado ao longo anos através de um cronograma cronológico que orientara e mitigara o Plano Diretor de Turismo de Iguape.
Nesse contexto o cronograma das ações foram estipulados em 3 (três) anos, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei Complementar Nº 1.261 de 29 de abril de 2015, também considerando a dinâmica da Cadeia Produtiva do Turismo Local, essa visão tem como objetivo inspirar e motivar, mediante esses aspectos definimos e propomos como visão: ***"Criação de equilíbrio ente, Poder Público, Profissionais do Turismo, Empresários Locais e Comunidade Local, através de esforços do Conselho Municipal de Turismo"***.
Deve se considerar que essa missão deve ser revistas ao passar dos anos propostos, devidos as evoluções existentes.

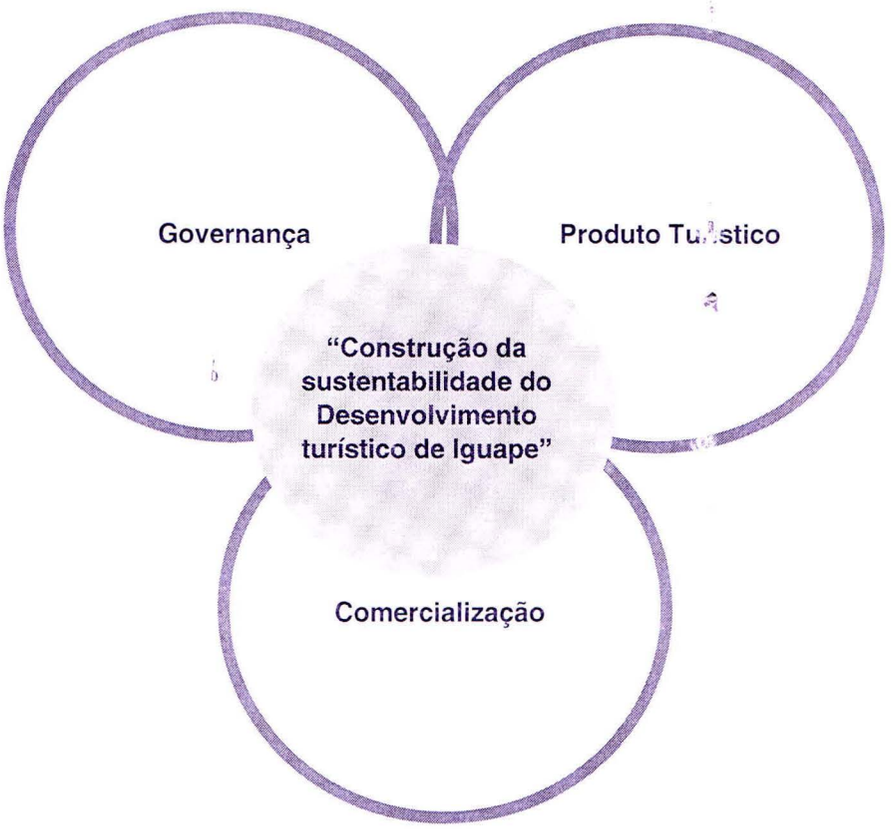
Diretrizes

As diretrizes são estratégias que nortearão a elaboração dos projetos e suas respectivas ações que se desenvolverão no intuito de se atingir a missão desejada e a visão almejada. Desta forma definimos como diretrizes norteadoras para o desenvolvimento turístico de Iguape os seguintes temas:

1. **Estratégia de Produto Turístico;**
2. **Estratégia de fortalecimento da instância de Governança;**
3. **Estratégia de Comercialização.**

O desenvolvimento turístico de Iguape, deve estar calcado na sustentabilidade, uma vez que os seus significantes atrativos se encontram em áreas naturais e trata-se de recursos não renováveis, de extrema importância ambiental e ecológica, bem como existem uma grande caracterização histórica cultural, portanto é importante almejar um desenvolvimento obtendo o crescimento econômico, aliado a integração e benefícios sociais visando exclusivamente a preservação do patrimônio naturais e culturais do município.

Para a potencialização das atividades turísticas do município e o atendimento das expectativas dos visitantes de Iguape, se faz necessário diversificar e aumentar a oferta turística, através da possibilidade de criação de ambiente favorável para desenvolvimento de atrativos turísticos, em especifico os ligados a memorias locais, áreas de preservação e recursos hídricos, também deve ser consolidado e integrado os serviços já existentes buscando prestação de serviços de qualidade e sinergia entre as atividades turísticas.



Para o alcance dos objetivos contidos na missão estabelecida, para o alcance do desenvolvimento turístico sustentável, cada diretriz estabelecida, se inter-relacionaram estrategicamente uma entre a outra, criando interfaces das ações, e desta forma esse plano conta com um conjunto de programas e projetos norteadores que estarão detalhados visando orientar as Políticas Públicas.
É importante considerar que os programas e ações descritas, são pontos de partidas para a execução deste Plano Diretor de Turismo, porem se necessário deve ser realizado um maior detalhamento buscando especificações peculiares de acordo com a complexidade de cada programa, desta forma apresentamos preliminarmente as descrições das ações, principais parceiros envolvidos, cronograma de realização, essas informações se apresentarão através das fichas especificas de cada programa suas respectivas ações.

Programas e Projetos.

As estratégias definidas a seguir tem com o objetivo avançar a situação do cenário turístico atual para a situação almejada para o ano de 2021. E é formada compostas no embasamento dos trabalhos preliminares deste plano especificamente nas pesquisas, estudos e oficinas, e tem como meta o alcance da missão, e da visão definida.

Serão apresentadas a seguir as estratégias relacionadas à diretriz apresentada, compostas por programas e projetos que integram e complementam as estratégias estabelecidas

As ações estabelecidas em cada proposta devem ser detalhadas, estudadas e planejadas, tendo ação participativa em especifico o acompanhamento integral do Conselho Municipal de Turismo, que por sua vez é o representante legal da Cadeia Produtiva do Turismo.

Estratégias e Programas

DIRETRIZ	
Construção da sustentabilidade do Desenvolvimento turístico de Iguape	
PROGRAMAS ESTRATÉGICOS	
ESTRATÉGIA	
Fortalecimento da Instância de Governança	
1	Estruturação do Órgão Oficial Responsável pelo Turismo local;
2	Reestruturação e atualização das legislações municipais correlatas ao turismo;
3	Atualização e reestruturação do código de posturas municipais, especificando normas de formalização e atuação para serviços e atrativos turísticos;
4	Estruturação e funcionamento adequado do Posto de Informações Turísticas;
5	Criação de Câmara Temática do Conselho Municipal para discussão de temas específicos, tais como: Festa do Padroeiro, Peculiaridades do Bairro Barra do Ribeira, Artesanato, etc.;
6	Criação de sinergia entre Prefeitura Municipal, Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Fundação Florestal, objetivando apoio a elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual do Prelado;
7	Desenvolvimento, aprimoramento e aplicação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
ESTRATÉGIA	
Produto	
1	Criação de Identidade Turística local;
2	Sistematização e Organização de atrativos desestruturados potencializando a criação de novos roteiros (Cristo, Fonte do Senhor, Centro Histórico, Caverna Benedito Fortes);
3	Sistematização e Organização do segmento de Birdwatching – Observação de Aves (Catalogação, Estruturação de roteiros, capacitações especificas);
4	Sistematização e Organização do segmento de Turismo Étnico de Base Comunitária – Indígena, Caiçara e Quilombola (Catalogação, Estruturação de roteiros, capacitações especificas);
5	Criação de sistema de cadastro e certificação da Cadeia Produtiva do Turismo;
6	Desenvolvimento de grade de capacitações e sensibilizações diversas voltadas a empreendimentos e serviços turísticos, agentes públicos e comunidade;
7	Desenvolvimento de Festival Gastronômico Caiçara;
8	Desenvolvimento de estudo de fluxo logico e implantação de sinalização turística;
9	Reestruturação dos atracadouros públicos;
10	Desenvolvimento de roteiros turísticos, integrando atrativos e serviços turísticos;
ESTRATÉGIA	
Divulgação e promoção	
1	Criação de Plataforma Digital especifica, para a disposição do município e todos os seus aspectos turísticos.
2	Criação de catalogo impresso e mídia visual, para divulgação das potencialidades turísticas locais;
3	Participação de Feiras de Turismo temáticas, existente na região e grande São Paulo;

Detalhamentos dos programas

Este capítulo é destinado ao detalhamento dos programas apresentados anteriormente, que buscam a consolidação do município de Iguape como destino turístico sustentável, no qual estão segmentados em 20 programas com vigência de 3 (três) anos dentro de seu cronograma, com início no ano de 2018 à 2021.

As ações foram priorizadas de acordo com as relevâncias das ações propostas considerando a importância do prognóstico levantado, que se configura como impedimento do desenvolvimento sustentável local.

As programas foram estruturados e compostos conforme os itens abaixo apresentados:

- Nome do programa;
- Objetivos;
- Nível de prioridade;
- Descrição;
- Ações básicas para implementação;
- Agentes e parceiros envolvidos e funções;
- Fontes de recursos/ investimento;
- Cronograma de implementação;
- Produtos;
- Resultados esperados.

Fortalecimento da Instância de Governo

NOME DA AÇÃO				
Estruturação do Órgão Oficial Responsável pelo Turismo local;				
OBJETIVO				
Buscar visão técnica para o enfrentamento dos aspectos que envolvem o desenvolvimento turístico do município de Iguape, bem como criar ambiente favorável para a continuação e sustentabilidade das políticas públicas e ações que contribuem para o crescimento e desenvolvimento turístico do município.				
NIVEL DE PRIORIDADE	**MÉDIO**	**CRONOGRAMA DAS AÇÕES**		
		2018	**2019**	**2020**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO				
Essa ação que tem como objetivo, dispor de mão de obra técnica especializada dentro do quadro de profissionais da Prefeitura Municipal de Iguape, visando fortalecer e manter os processos de desenvolvimento turístico local, amparado nos aspectos técnicos e legais.				
AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO				
• Estruturação da Diretoria de Turismo através de contratação de técnico gestor				
AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS				
• Prefeitura Municipal de Iguape e Conselho Municipal de Turismo				
FONTES E RECURSOS	**Rec. Próprios**			
PRODUTOS				
▪ Criação de corpo técnico especializado				
RESULTADOS ESPERADOS				
▪ Melhor entendimento da demanda ▪ Direcionamento técnico nas ações a serem desenvolvidas ▪ Otimização de recursos				

Fortalecimento da Instância de Governo

NOME DA AÇÃO				
Reestruturação e atualização das legislações municipais correlatas ao turismo;				
OBJETIVO				
Atualizar e reestruturar as legislações existentes e vigentes, no âmbito municipal, visando potencializar e ordenar as atividades turísticas locais.				
NIVEL DE PRIORIDADE	**ALTO**	**CRONOGRAMA DAS AÇÕES**		
		2018	**2019**	**2020**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO				
Essa ação que tem como objetivo atualizar a legislação existente e vigente correlatas ao turismo local, visando compatibilizar os instrumentos legais, com as realidades atuais.				
AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO				
• Levantamento das legislações vigentes • Estudos sobre alterações e atualizações necessárias • Encaminhamento das necessidades junto a Poder Executivo e Legislativo				
AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS				
• Prefeitura Municipal de Iguape • Conselho Municipal de Turismo				
FONTES E RECURSOS	**Rec. Próprios**			
PRODUTOS				
• Atualização das legislações;				
RESULTADOS ESPERADOS				
• Ordenamento das atividades turísticas;				

Fortalecimento da Instância de Governo

NOME DA AÇÃO				
Atualização e reestruturação do código de posturas municipais, especificando normas de formalização e atuação para serviços e estabelecimentos turísticos;				
OBJETIVO				
Atualização dos dispositivos que regram as posturas municipais , referente a atuação de empreendimentos turísticos no município de Iguape;				
NIVEL DE PRIORIDADE	**ALTO**	**CRONOGRAMA DAS AÇÕES**		
		2018	**2019**	**2020**

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Essa ação que tem como objetivo atualizar o Código de Posturas Municipais vigente, visando compatibilizar as suas descrições, com as realidades atuais.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Estudos sobre alterações e atualizações necessárias
- Encaminhamento das necessidades junto a Poder Executivo e Legislativo

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape e Conselho Municipal de Turismo

FONTES E RECURSOS	**Rec. Próprios**

PRODUTOS

- Atualização do Instrumento denominado Código de Posturas Municipais

RESULTADOS ESPERADOS

- Regramento das atividades turísticas
- Aumento de arrecadação
- Sustentabilidade dos segmentos turísticos
- Formação de Economias Formais do Turismo

Fortalecimento da Instância de Governo

NOME DA AÇÃO				
Estruturação e funcionamento adequado do Posto de Informações Turísticas;				
Estruturar local para realização de turismo receptivo sistematizado, divulgar e comercializar os produtos e serviços do município de forma estratégica, através da possibilidade de distribuições de demandas.				
NIVEL DE PRIORIDADE	**ALTO**	**CRONOGRAMA DAS AÇÕES**		
		2018	**2019**	**2020**

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Essa ação tem como objetivo realizar as adequações estruturais necessárias, bem como buscar soluções para a gestão e uso dos espaços, destinados a Informações Turísticas localizados na entrada do município e no Bairro da Barra da Ribeira.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Adequações estruturais;
- Identificação de modelos viáveis de gestão;
- Realização de treinamento pessoal.

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape
- Conselho Municipal de Turismo
- Cadeia Produtiva do Turismo
- Associação Comercial

FONTES E RECURSOS	Rec. Próprios e Parceiros

PRODUTOS

- Centro de Informações Turísticas em funcionamento
- Receptivo dos visitantes locais

RESULTADOS ESPERADOS

- Potencialização da Cadeia Produtiva do Turismo
- Distribuição das demandas entre atrativos e serviços da demanda turística
- Aumento e organização na oferta turística local

Fortalecimento da Instância de Governo

NOME DA AÇÃO

Criação de Câmara Temática do Conselho Municipal para discussão de temas específicos, tais como: Festa do Padroeiro, Peculiaridades do Bairro Barra do Ribeira, Artesanato, etc.;

OBJETIVO

Criar espaços de debates e discussões permanentes, institucionalizadas através do Conselho Municipal de Turismo, sobre assuntos específicos que impactam diretamente as atividades turísticas locais, visando dar celeridade nos processos de construções de estratégias.

		CRONOGRAMA DAS AÇÕES		
NIVEL DE PRIORIDADE	MÉDIO	2018	2019	2020

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

A partir da identificação das necessidades priorizadas, buscar criar ambiente de discussão entre os representantes do Conselho Municipal de Turismo, juntamente com demais representantes da sociedade civil, através de fórum de debate, independente das reuniões ordinárias do COMTUR, para a busca de resultados específicos.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Identificação dos aspectos levantados no Prognósticos Fina deste documento
- Formação das Câmaras Temáticas

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Conselho Municipal de Turismo
- Cadeia Produtiva do Turismo
- Sociedade Civil

FONTES E RECURSOS	Rec. Próprios

PRODUTOS

- Criação de espaço institucionalizados de debates específicos e permanentes

RESULTADOS ESPERADOS

- Atuação estratégica em assuntos específicos
- Celeridade na discussão e solução de assuntos específicos

Fortalecimento da Instância de Governo

NOME DA AÇÃO

Criação de sinergia entre Prefeitura Municipal, Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Fundação Florestal, objetivando apoio a elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual do Prelado;

OBJETIVO

Criação de ambiente institucionalizado de discussão, visando o fortalecimento e a participação da construção do Plano De Manejo do Parque Estadual do Prelado.

NIVEL DE PRIORIDADE	MÉDIO	CRONOGRAMA DAS AÇÕES		
		2018	2019	2020

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Essa ação tem como objetivo , iniciar dialogo, junto as instituições responsáveis, para a construção participativa do instrumento norteador denominado Plano de Manejo do P.E. do Prelado.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Construção de agenda de debate entre município os agentes responsáveis

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape
- Conselho Municipal de Turismo
- Secretaria do Estado de Meio Ambiente
- Fundação Florestal
- Sociedade Civil

FONTES E RECURSOS	Rec Próprios / Rec. Estaduais

PRODUTOS

- Construção participativa do Plano de Manejo do P.E do Prelado
-

RESULTADOS ESPERADOS

- Integração do município no processo de construção do Plano de Manejo da UC
- Atendimento real das necessidades e expectativas da Sociedade Civil
- Viabilização de visitação Publica na Uc

- Fortalecimento da Instância de Governo

NOME DA AÇÃO				
Desenvolvimento e aplicação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;				
OBJETIVO				
Criar dispositivo estratégico legal para nortear o Gerenciamento de Resíduos Sólidos, no município de Iguape.				
NIVEL DE PRIORIDADE	**ALTO**	**CRONOGRAMA DAS AÇÕES**		
		2018	**2019**	**2020**

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Criação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a partir da formatação de diagnostico, e processo participativo, visando construir o instrumento norteador, que aborde os aspectos de sensibilização, educação, conscientização logística, destinação entre outros aspectos que envolvem o tema;

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Composição de diagnostico situacional atualizado
- Criação de ambiente para construção participativa
- Construção do Plano de Gerenciamento de Resíduos

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal
- Conselho Municipal de Turismo
- Conselho Municipal de Meio Ambiente
- Empresas Especializadas
- Universidades e Faculdades

FONTES/RECURSOS	**Recursos Próprios/Recursos Estaduais e Recursos Federais**

PRODUTOS

- Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos

RESULTADOS ESPERADOS

- Diminuição dos resíduos no município e especificamente nos atrativos turísticos
- Conscientização da População
- Fortalecimento do Processo de Coleta Seletiva
- Diminuição do transbordo

Produto Turístico

NOME DA AÇÃO				
Criação de Identidade Turística local;				
OBJETIVO				
Criação de Identidade Turística Municipal, visando criar estratégias direcionadas para o desenvolvimento turístico local.				
NIVEL DE PRIORIDADE	**MÉDIO**	**CRONOGRAMA DAS AÇÕES**		
		2018	**2019**	**2020**

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

A criação da Identidade Turística local, possibilitara um direcionamento nas estratégias de desenvolvimento turístico, e uma melhor compreensão dos aspectos que envolvem o turismo no município.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Identificação, através de estudos e processo participativo da Identidade Turística, que representa o município.
- Criação de estratégias de inserção da Identidade Turística nos processos de desenvolvimento.

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape
- Conselho Municipal de Turismo
- Instituições Educacionais
- Universidades/Faculdades
- Empresas Especializadas

FONTES E RECURSOS	Rec. Próprios e Parceiros

PRODUTOS

- Construção da Identidade Turística Local

RESULTADOS ESPERADOS

- Aprimoramento na oferta turística
- Sensibilização e Conscientização da população e dos visitantes
- Estratégias direcionadas de desenvolvimento

Produto Turístico

NOME DA AÇÃO				
Sistematização e Organização de atrativos desestruturados potencializando a criação de novos roteiros; Cristo, Fonte do Senhor, Centro Histórico, Caverna Benedito Fortes (Ódio)				
OBJETIVO				
Ordenar de forma profissional e sustentável atrativos turísticos que se encontram em uso desregrado, ocasionando impactos ambientais e sociais.				
NIVEL DE PRIORIDADE	**ALTO**	**CRONOGRAMA DAS AÇÕES**		
		2018	**2019**	**2020**

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

O município de Iguape possui tradicionais atrativos turísticos, com alto índice de visitação ao longo do ano, porem dado o fato que os mesmo não possuem nenhum regramento e ordenação e manejo de visitação, ao longo dos anos, as visitações desordenadas vem ocasionando diversos fatores que podem ameaçar a sustentabilidade do desenvolvimento turístico local, deteriorando recursos naturais e culturais.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Criação de sistema de gestão das localidades
- Implantação de sistemas de informações sobre os atrativos e suas regras de uso
- Realização de Parcerias Publico Privadas

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape
- Conselho Municipal de Turismo
- Associação Comercial
- Trade Turístico
- Operadores e Guias locais

FONTES E RECURSOS	Rec. Próprios, Rec. Estaduais, Rec. Federais e Parceiros

PRODUTOS

- Diversificação, profissionalização da oferta turística;
- Atrativos organizados e adequados com os padrões mínimos exigidos.

RESULTADOS ESPERADOS

- Aumento da oferta turística local;
- Sustentabilidade do desenvolvimento turístico local

Produto Turístico

NOME DA AÇÃO				
Sistematização e Organização do segmento de Birdwatching – Observação de Aves (Catalogação, Estruturação de roteiros, capacitações especificas);				
Potencializar esse segmento turístico, que se configura como sendo um grande diferencial do município de Iguape, dada sua vasta riqueza de da avifauna.				
NIVEL DE PRIORIDADE	MÉDIO	CRONOGRAMA DAS AÇÕES		
		2018	2019	2020

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

O município possui um diferencial que é a rica diversidade da Avifauna, decorrente da Mata Atlântica, Restinga e Litoral, demonstrando assim um potencial apropriado para Observação de Aves, portanto para que essa atividade possa se consolidar dentro do cenário turístico local, é necessário um processo de organização e planejamento, visando tornar a atividade acessível, podendo ser um grande diferencia na oferta turística de Iguape.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Catalogar espécies e localidades de avistamentos;
- Elaboração e planejamento de roteiros;
- Capacitação profissional especifica de guias, monitores e piloteiros.

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape
- Conselho Municipal de Turismo
- Universidades/Faculdades
- Centro de Estudos Ornitológicos (CEO)
- Operadores e Guias de Birdwatching

FONTES E RECURSOS	Rec. Próprios, Rec. Estaduais e Parceiros

PRODUTOS

- Diversificação da oferta turística
- Consolidar o diferencial turístico de Iguape

RESULTADOS ESPERADOS

- Aumento da oferta turística local
- Potencialização do segmento de Observação de Aves
- Dispor de produto diferencial
- Sensibilização e Educação Ambiental

Produto Turístico

NOME DA AÇÃO

Sistematização e Organização do segmento de Turismo Étnico de Base Comunitária – Indígena, Caiçara e Quilombola (Catalogação, Estruturação de roteiros, capacitações especificas);

OBJETIVO

Potencializar esse segmento turístico, que se configura como sendo um grande diferencial do município de Iguape, dada a presença dos inúmeras Comunidades Tradicionais de diversas etnias.

NIVEL DE PRIORIDADE	MÉDIO	CRONOGRAMA DAS AÇÕES		
		2018	2019	2020

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Dada a grande riqueza étnica cultural, devido a existência de comunidades tradicionais, existe no município um grande potencial de desenvolvimento de turismo étnico, portanto para que essa atividade possa se consolidar dentro do cenário turístico local, é necessário um processo de organização e planejamento, visando tornar a atividade acessível, podendo ser um grande diferencia na oferta turística de Iguape.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Catalogar localidades e comunidades tradicionais
- Capacitação profissional especifica das comunidades
- Elaboração e planejamento de produtos

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape
- Conselho Municipal de Turismo
- Universidades/Faculdades
- Comunidades Quilombolas
- Comunidades Caiçaras
- Povos Indígenas
- Operadores e Guias

FONTES E RECURSOS

PRODUTOS

- Diversificação da oferta turística
- Consolidar o diferencial turístico de Iguape

RESULTADOS ESPERADOS

- Aumento da oferta turística local
- Potencialização do segmento de Turismo Étnico
- Dispor de produto diferencial
- Sensibilização e Educação sobre aspectos históricos culturais

Produto Turístico

NOME DA AÇÃO				
Criação de sistema de cadastro e certificação da Cadeia Produtiva do Turismo;				
Nivelar a Cadeia Produtiva do Turismo local, através de processo de cadastramento e certificação de empreendimentos e atrativos da Cadeia Produtiva do Turismo, buscando dar condições de atuação formal e participação da economia formal local, bem como gerar benefícios aos cadastrados, como: Inserção em sites, folders, participação de feiras, entre outros.				
NIVEL DE PRIORIDADE	MÉDIO	CRONOGRAMA DAS AÇÕES		
		2018	2019	2020

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

O Cadastramento e Certificação de empreendimentos e atrativos turísticos de Iguape, deve se dar através de projeto, que tenha como objetivo criar ambientes embasados em regras, leis e normas especificas, que tragam a adequações e parâmetros exigidos e estabelecidos para cada segmento, visando criar uma equidade através de processo de certificação.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Criação de projeto de cadastramento e critérios de certificações especificas
- Cadastramento dos empreendimentos e atrativos turísticos
- Certificação temporária dos empreendimentos
- Avaliação e renovação ou não das certificações

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape
- Conselho Municipal de Turismo
- Associação Comercial
- Empresas Especializadas

FONTES E RECURSOS	Rec. Próprios

PRODUTOS

- Sistema de cadastro e certificação e monitoramento continuo.

RESULTADOS ESPERADOS

- Equidade entre serviços e atrativos turísticos
- Nivelamento da qualidade de serviços e atrativos turísticos
- Aumento da Economia formal do turismo local
- Aumento da arrecadação municipal
- Inventario turístico atualizado permanentemente

Produto Turístico

NOME DA AÇÃO				
Desenvolvimento de grade de capacitações e sensibilizações diversas voltadas a empreendimentos e serviços turísticos, agentes públicos e comunidade;				
Criação de ambiente favorável e profissional para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos de qualidade				
NIVEL DE PRIORIDADE	ALTO	CRONOGRAMA DAS AÇÕES		
		2018	2019	2020

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

O turismo é uma atividade intensiva em mão-de-obra, ou seja, é formada por uma série de serviços que dependem basicamente da dedicação de pessoas para colocá-los em prática. Sendo assim, é inevitável que o turista, no decorrer de sua estada e das experiências que vivencia no destino, mantenha contato com os profissionais que atuam em cada um dos serviços disponíveis. Portanto, sua satisfação está diretamente relacionada à qualidade do atendimento que recebe de cada uma dessas pessoas. Nesse cenário, é indispensável prover cursos de qualificação profissional direcionados à Cadeia Produtiva do Turismo local para que ela esteja preparada para suprir a demanda turística, em especifico nas áreas de Alimentos e Bebidas, Hotelaria, Monitores Turísticos, Piloteiros, etc...

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Estudos de identificação da demanda;
- Viabilização de Capacitações.

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape
- Conselho Municipal de Turismo
- SENAC, SENAR, SEBRAE, ETEC, etc.
- Universidades / Faculdades
- Empresas especializadas

FONTES E RECURSOS	Rec. Próprios / Rec. Estaduais, Rec. Federais e Parceiros

PRODUTOS

- Mão de obra qualificada e preparada profissionalmente.

RESULTADOS ESPERADOS

- Padronização, profissionalização e melhoria na oferta turística.
- Aumento na oferta turística.
- Ambiente propício para o desenvolvimento

Produto Turístico

NOME DA AÇÃO				
Desenvolvimento de Festival Gastronômico Caiçara;				
OBJETIVO				
Fortalecer e consolidar a gastronomia típica local, através da criação de um festival de gastronomia caiçara.				
NIVEL DE PRIORIDADE	**MÉDIO**	**CRONOGRAMA DAS AÇÕES**		
		2018	**2019**	**2020**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO				
Potencializar, fortalecer e consolidar a gastronomia típica caiçara, visando disseminar essa tradicional riqueza nos equipamentos de Alimentos e Bebidas locais, através da realização de um festival gastronômico de ampla participação das comunidades locais.				
AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO				
Criação de comissão organizadora Identificação dos meios de realização e possíveis participantes				
AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS				
• Prefeitura Municipal de Iguape • Conselho Municipal de Turismo • Comunidades • Equipamentos de Alimentos e Bebidas				
FONTES E RECURSOS	**Rec. Próprios, Rec. Estaduais, Rec. Federais e Parceiros**			
PRODUTOS				
• Criação de um Festival Gastronômico Caiçara				
RESULTADOS ESPERADOS				
• Aumento e diversificação da oferta turística • Consolidação e reconhecimento da cultura típica caiçara				

Produto Turístico

NOME DA AÇÃO				
Desenvolvimento de estudo de fluxo logico e implantação de sinalização turística;				
OBJETIVO				
Criação fluxos e rotas turísticas de acordo com as Normas Brasileiras de Sinalização Turística, podendo auxiliar os visitantes, potencializar as demandas e alavancar o desenvolvimento turístico local.				
NIVEL DE PRIORIDADE	**ALTO**	**CRONOGRAMA DAS AÇÕES**		
		2018	**2019**	**2020**

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

A sinalização turística é de extrema importância para uma cidade atender de forma adequada aos seus visitantes e, além disso, a Lei Complementar n°32 de 2012 do Estado define que um município turístico deve dispor de sinalização indicativa de atrativos turísticos. Portanto, essa adequação se faz necessário, a fim de divulgar os atrativos existentes e orientar os turistas, visto que muitos dos atrativos estão fora do perímetro urbano.
A sinalização deve ser planejada a partir de rotas pré- estabelecidas, as quais são compostas por boas vias de acesso e, que, além disso, possuem capacidade para receber maior fluxo de veículos.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Contratação dos serviços técnicos especializados
- Definição dos pontos de instalação das placas de orientação;
- Realização de estudo de fluxo e viabilidade;

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape
- Conselho Municipal de Turismo

FONTES E RECURSOS	**Rec. Próprios, Rec. Estaduais, Rec. Federais**

PRODUTOS

- Implantação de Sinalização Turística;
- Criação de Fluxo Logico entre atrativos e serviços turísticos.

RESULTADOS ESPERADOS

- Potencialização de atrativos e serviços turísticos locais;
- Melhor distribuição de fluxos turísticos no território do município;
- Aumento e profissionalização da oferta turística.

Produto Turístico

NOME DA AÇÃO				
Reestruturação dos atracadouros públicos;				
OBJETIVO				
Adequação dos atracadouros públicos, visando potencializar as atividades náuticas locais, sejam de ordem comercial ou turística.				
NIVEL DE PRIORIDADE	**ALTO**	**CRONOGRAMA DAS AÇÕES**		
		2018	**2019**	**2020**
DESCRIÇÃO DA AÇÃO				
Reforma e adequação dos atracadouros públicos, visando dispor de estrutura adequada para atividades náuticas, relacionadas ao turismo e a pesca.				
AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO				
• Identificação dos atracadouros municipais e suas localidades. • Contratação de serviços técnicos especializados				
AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS				
• Prefeitura Municipal de Iguape • Conselho Municipal de Turismo				
FONTES E RECURSOS	**Rec. Próprios , Rec. Estaduais e Recursos Federais**			
PRODUTOS				
• Atracadouros adequados e preparados para embarques e desembarques				
RESULTADOS ESPERADOS				
• Aumento da oferta turística • Adequação dos atracadouros • Potencialização das atividades náuticas				

Produto Turístico

NOME DA AÇÃO				
Desenvolvimento de roteiros turísticos, integrando atrativos e serviços turísticos;				
Sistematizar e potencializar visitações através de roteiros turísticos e aprimorar e diversificar a oferta turística local.				
NIVEL DE PRIORIDADE	ALTO	CRONOGRAMA DAS AÇÕES		
		2018	2019	2020

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

O município de Iguape possui uma grande diversidade de atrativos ecológicos e culturais, que já se encontram minimamente preparados para absorção da demanda turística local, porem todos atuam de forma isolada, perdendo assim a oportunidade de maximizar as demandas já existentes, a sistematização desses segmentos através de roteiros turísticos, auxiliara no aspecto de atende essa expectativa e suprir a demanda existente.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Definição dos atrativos e serviços para compor os roteiros;
- Planejamento e Organização dos aspectos que envolvem o roteiro;
- Estruturação de mídia para representação e divulgação do roteiro.

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape
- Conselho Municipal de Turismo.

FONTES E RECURSOS	Rec. Próprios / Convênios

PRODUTOS

- Diversificação da oferta turística;
- Potencialização da demanda turística existente;
- Aumento da permanência dos visitantes na localidade.

RESULTADOS ESPERADOS

- Aumento da oferta turística local;
- Disposição de novos produtos turísticos locais;

Comercialização

NOME DA AÇÃO

Criação de Plataforma Digital especifica, para a disposição do município e todos os seus aspectos turísticos.

OBJETIVO

Dispor de serviços e atrativos turísticos sistematizados em mapas e demais formatos, disponibilizados on-line, visando gerar facilidade de fluxo, bem como potencializar serviços e atrativos turísticos locais.

NIVEL DE PRIORIDADE	MÉDIO	CRONOGRAMA DAS AÇÕES		
		2018	2019	2020

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Os atrativos e serviços turísticos do município de Iguape, ocorrem de forma isolada, não possuindo nenhum tipo de integração sistêmica, ocasionando assim um grande distanciamento entre as perspectivas e trabalhos realizados, bem como dificultando a inteiração dos visitantes e uma auto condução pelo destino, tendo em vista esses pontos levantados, faz se necessário a elaboração de um projeto aonde se possibilite a integração e disposição de atrativos e serviços, de fácil acesso para os visitantes, atendendo as tendências atuais.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Cadastramento de atrativos e serviços;
- Definições de formato de disposição do produto (Site, Rede Social, Apps, etc.)
- Viabilização dos produtos.

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape
- Conselho Municipal de Turismo.
- Trade Turístico

FONTES E RECURSOS	Rec. Próprios / Convênios

PRODUTOS

- . Ferramenta de divulgação integrada, dos aspectos turísticos locais, bem como de serviços e atrativos turísticos, disponibilizadas on-line

RESULTADOS ESPERADOS

- Adequação e aumento da oferta turística;
- Potencialização na divulgação sistêmica

Comercialização

NOME DA AÇÃO				
Criação de catalogo impresso e mídia visual, para divulgação das potencialidades turísticas locais;				
OBJETIVO				
Dispor de material gráfico e visual institucional, que contemple a divulgação das potencialidades turísticas do município de Iguape;				
NIVEL DE PRIORIDADE	**ALTO**	**CRONOGRAMA DAS AÇÕES**		
		2018	**2019**	**2020**

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

A partir do cadastro dos empreendimentos ligados a cadeia produtiva de turismo, e beneficiados pelo programa estratégico de cadastro e certificação, o Conselho Municipal de Turismo juntamente com a Secretaria de Turismo, deverão definir os modelos e meios para a criação do conteúdo proposto.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Cadastramento dos Atrativos e Serviços Turísticos
- Definição dos modelos e meios para a confecção do matéria gráfico e visual;

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape;
- Conselho Municipal de Turismo;
- Empresas locais.

FONTES E RECURSOS	**Rec. Próprios / Convênios**

PRODUTOS

- . Material gráfico e visual apropriado para a divulgação turística do município;
- Ordenar a divulgação turística local.

RESULTADOS ESPERADOS

- Profissionalizar a oferta turística;
- Potencializar a demanda turística existente.

Comercialização

NOME DA AÇÃO				
Participação de Feiras de Turismo temáticas, existente na região e grande São Paulo;				
OBJETIVO				
Divulgação e amostragem do município em férias específicas, visando dar visibilidade do destinos e seus potenciais.				
NIVEL DE PRIORIDADE	**MÉDIO**	**CRONOGRAMA DAS AÇÕES**		
		2018	**2019**	**2020**

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

No estado de São Paulo existem inúmeras Feiras e Exposições relacionadas a segmentação turística, a grande maioria acontece na cidade de São Paulo, e recebem um grande número de visitantes interessados, compostos, por turistas, agências e operadoras, entre outros visitantes, a participação desses eventos projeta o município em segmentações especificas, possibilitando o aumentando assim o fluxo de turistas, potencializando o desenvolvimento dos produtos e serviços.

AÇÕES BASICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Mapeamento da feiras potenciais, adequadas a realidade local;
- Definição junto ao COMTUR das Feiras prioritárias;
- Definição de estratégia de gestão dos stands
- Contratação e locação dos espaços e stands;

AGENTES REALIZADORES E PARCEIROS

- Prefeitura Municipal de Iguape;
- Conselho Municipal de Turismo;

FONTES E RECURSOS	Rec. Próprios, Rec. Estaduais, Rec. Federais e Parceiros

PRODUTOS

- Exposição e divulgação direcionada do município de Iguape;
- Projeção de Iguape como destino turístico.

RESULTADOS ESPERADOS

- Aumento da oferta turística local;
- Aumento da demanda turística local;

Considerações Finais

A partir da elaboração do Plano Diretor de Turismo do município de Iguape, entendemos que o município, através de seus representantes públicos juntamente com a sociedade civil organizada estão engajados no processo de desenvolvimento turístico, fato esse que cria um ambiente favorável para a organização dos segmentos que envolvem os aspectos do turismo local.

O referido desenvolvimento se da através dos mais variados segmentos turísticos existentes, com ênfase no segmento do Turismo Religioso, fato esse que faz esse cenário se configurar como ***Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças***, necessitando assim um trabalho de caráter participativo na busca de soluções de curto, médio e longo prazo, que se devem se dar através de processos de Planejamento Estratégico em busca de soluções concretas a fim de potencializar de forma positiva e sustentável essas situações.

Também consideramos que a inserção do ambiente da agricultura familiar e orgânica, comunidades tradicionais, culturas étnicas entre outros aspectos apresentados neste plano, no contexto turístico, também irá potencializar o município como destino turístico diferencial diante a região.

A congregação da cadeia produtiva do turismo através do Conselho Municipal de Turismo de Iguape, garantirá um fórum de debate constante, independente e institucionalizado visando a criação de agendas permanentes e contínua para discussão e deliberação sobre ações de impactos no desenvolvimento turístico local.

É importante considerar que os acontecimentos acima relatados também provocam o interesse de todos os segmentos impactados e demais setores, e isso deve ser considerado positivamente, pois dessa forma podemos alcançar a participação efetiva de todos no processo de desenvolvimento.

E se faz necessário uma maior sensibilização e empoderamento da sociedade em geral, nos seus mais diversos segmentos, para com seus Patrimônios sejam Naturais ou Culturais, visando assim à valorização real dos seus bens. As ações acima propostas tem como principal objetivo cobrir as lacunas existentes na atualidade, consolidando Iguape, como Estância Turística e um destino turístico sustentável.

Desta forma consideramos nas ações propostas para os próximos 3 (três) anos, que o caminho para o desenvolvimento turístico sustentável do município de Iguape, somente será alcançado com uma grande concentração de esforços no sentido de educar e sensibilizar os principais atores e segmentos, destacando a necessidade de criação de sinergia e equilíbrio entre os representantes do Poder Público, fortalecimento e qualificação profissional de Empresários Locais e Profissionais do Turismo e o empoderamento desse processo pela Comunidade Local.

Para dar maior legitimidade em todo o processo de construção e atendendo a premissa da participação e coletividade, este Plano Diretor de Turismo, foi apresentado na integra em Audiência Pública, realizada na Câmara Municipal de Iguape, no dia 12 de março de 2018, no qual não houve nenhuma contestação ou consideração, entre os participantes, diante a apresentação do documento.

Equipe Técnica

Autoria do Plano Diretor de Turismo

Muriqui Ecoturismo & Assessoria Turística

Camila Gomes Ferreira

Técnico Responsável

Aelson de Mattos Apolinário

Coordenação das Pesquisas e Oficinas

Aelson de Mattos Apolinário

Coleta de dados e auxilio na condução

Mariane Aparecida Soares Arruda

Aelson de Mattos Apolinário

Everton Diego Correa da Silva

Marcio Castilho Pirillo Junior

Agradecimentos Especiais

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Iguape
Santuário de Bom Jesus de Iguape
Divisão de Meio Ambiente
Departamento de Economia e Finanças - Divisão de Tributos
Diretoria de Agricultura
Diretoria de Cultura, Esportes, Lazer e Eventos
Diretoria de Saúde
DERSA – Iguape
Escritório Regional da Fundação Florestal
ICMBio – Unidade de Iguape
Conselho Municipal de Turismo
Comunidade Caiçara da Barra do Ribeira
Comunidade Caiçara de Icapara
Associação Nipo Brasileira de Iguape
Associação de Artesãos e Produtores Caseiros de Iguape

Referências Bibliográficas

Legislações

Prefeitura do Município de Iguape
Câmara Municipal de Iguape

Materiais de apoio

- **Projeto TCCA/FF Gleba São José de Iguape– Mosaico de Paranapiacaba (Reserva da Biosfera, Secretaria do Meio Ambiente**
- **Observatório de inovação em turismo (FGV)**
- **FGV – Biblioteca Digital**
- **Blog – robertofortes.blogspot.com**
- **IBGE – Informação do censo 2015**
- **SEADE – Informações 2014/2016/2017**
- **Relatório Brasil 2011/2014 Ministério do Turismo www.mtur.gov.br**
- **Ministério do Turismo www.mtur.gov.br**
- **Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo www.ambiente.sp.gov.br**
- **Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo – www.turismo.sp.gov.br**
- **Instituto Chico Mendes – ICMBio –** www.icmbio.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 52
DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 17,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, NA FORMA DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis e 03 contrários, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito e Vice-prefeito do Município de Iguape, referido no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, será, de R$ 15.034,66(quinze mil, trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e R$ 7.000,00(sete mil reais), a contar do dia 1º novembro de 2018.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.044 de 27 de outubro de 2010.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPEEM 30 OUTUBRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 -Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

PROJETO DE LEI Nº 17
DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Mesa

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE. NA FORMA DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Recebido em 29/10/2018 às 15:45

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iguape, referido no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, será, respectivamente, de R$ 15.034,66 (quinze mil, trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e R$ 7.000,00 (sete mil reais), a contar do dia 1º de novembro de 2018.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.044 de 27 de outubro de 2010.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARSOSO", EM 29 DE OUTUBRO DE 2018.

João Carlos Spínula
Presidente

Clayton Aparecido Negri
1º Secretário

Odmir Alves Pereira
2º Secretário

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

APROVADO EM 29/10/18
10 VOTOS FAVORÁVEIS
3 VOTOS CONTRÁRIOS
EM Única DISCUSSÃO
Presidente João Carlos Spínula

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, de acordo com a justificativa apresentada pelo Exmo. Prefeito *Wilson Almeida Lima,* visa a realinhar os subsídios percebidos por Prefeito e Vice-Prefeito, dado que há muito não ocorre o realinhamento desses valores, que servem em rigor como teto remuneratório do serviço público municipal, conforme o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A remuneração do serviço público municipal, inclusive de carreiras cujas complexidades dependem de contratação de profissionais que percebam remuneração mais robusta, tal como na área médica, está vinculada ao realinhamento desses valores, pois somente com remuneração compatível é possível atrair pessoal qualificado para prestar serviços à população iguapense.

Ademais, nos termos do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará (i) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (ii) os requisitos para investidura; e (iii) as peculiaridades dos cargos.

A Lei Municipal nº 2.044 de 27 de outubro de 2010 fixou R$ 10.036,66 (dez mil, trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) como subsídio mensal do Prefeito Municipal, estabelecendo assim o teto do funcionalismo público do Município há oito anos.

É claro que esse valor é insubsistente para atender os requisitos exigidos pelo § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, especialmente para a contratação de médicos para compor o quadro do serviço público municipal de saúde.

O e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem, reiteradamente, em todos os municípios do Estado, julgando irregulares a terceirização dos serviços de saúde e em particular a contratação de médicos por meio de empresas ou cooperativas, de modo que se impõe adotar como solução para evitar a paralisação dos serviços públicos na área da saúde, diante dos seus apontamentos, a reforma da legislação, no escopo de criar os pressupostos necessários à contratação dos referidos profissionais por meio de processo seletivo (em caso de situação de emergência) ou de concurso público, adequando os vencimentos do funcionalismo público municipal ao mercado de trabalho, fato que impõe o realinhamento do teto remuneratório na Administração Pública de Iguape.

Neste teor de ideias, é que solicitamos aos nobres pares desta Casa de Leis a aprovação da matéria em apreço.

SALA DAS SESSÕES 'PLENÁRIO MUNITOR CARDOSO', EM 29 DE SETEMBRO DE 2018.

João Carlos Spínula
Presidente

Clayton Aparecido Negri
1º Secretário

Odmir Alves Pereira
2º Secretário

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 29 de Outubro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 17 de 29 de outubro de 2018.*

Autoria: *Mesa*

Ementa: *Dispõe sobre o subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iguape, na forma do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa realinhar os subsídios percebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito, os quais servem em rigor como teto remuneratório do serviço público municipal, conforme o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 158, § Único, inciso II, do Regimento Interno, confere a Mesa desta Casa de Leis, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 84 da Lei Orgânica cc. artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação corrente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 17 de 29 de outubro de 2018.*

Autoria: *Mesa*

Ementa: *Dispõe sobre o subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iguape, na forma do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

Considerando que o respectivo projeto foi protocolizado nesta data e, em razão disso, não há tempo hábil para a análise e emissão do devido parecer, esse relator pronuncia-se pela rejeição.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 17 de 29 de outubro de 2018.*

Autoria: *Mesa*

Ementa: *Dispõe sobre o subsídio de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iguape, na forma do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 24
DE 24 DE ABRIL DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 17,
DE 16 DE ABRIL DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
FICHA Nº 127
15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA
0007 – GESTÃO DE MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
1096 – VEÍCULOS
4.4.90.52.52 – VEÍCULOS DIVERSOS
DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00
R$ 50.000,00

Art. 2º - Os créditos adicionais especiais previstos no art. 1º serão cobertos por força da transposição de valores da seguinte categoria orçamentária:

02.02.00 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

FICHA Nº 024

04.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

0003 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SUAS DEPENDÊNCIAS

2004 – COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TEECEIROS – PESSOA JURÍDICA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00

R$ 50.000,00

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 24 DE ABRIL DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 52
DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 17,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, NA FORMA DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis e 03 contrários, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito e Vice-prefeito do Município de Iguape, referido no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, será, de R$ 15.034,66(quinze mil, trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e R$ 7.000,00(sete mil reais), a contar do dia 1º novembro de 2018.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.044 de 27 de outubro de 2010.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPEEM 30 OUTUBRO DE 2018.

JÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 -Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br

AUTÓGRAFO Nº 24
DE 24 DE ABRIL DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 17,
DE 16 DE ABRIL DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

FICHA Nº 127

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – GESTÃO DE MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

1096 – VEÍCULOS

4.4.90.52.52 – VEÍCULOS DIVERSOS

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00

R$ 50.000,00

Art. 2º - Os créditos adicionais especiais previstos no art. 1º serão cobertos por força da transposição de valores da seguinte categoria orçamentária:

02.02.00 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

FICHA Nº 024

04.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

0003 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SUAS DEPENDÊNCIAS

2004 – COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TEECEIROS – PESSOA JURÍDICA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00

R$ 50.000,00

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 24 DE ABRIL DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária Anual, na importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para suporte das respectivas dotações orçamentárias: 02.04.00 – Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente; 15.451 – Infraestrutura Urbana; 0007 – Gestão e Manutenção do Departamento de Obras, Serviços e Meio Ambiente; 1096 – Veículos; 4.4.90.52.52 – Veículos Diversos; destinação de recursos: 01.100.00 – R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A abertura de crédito adicional especial visa à aquisição de veículo, via FECOP/Governo do Estado.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito

das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções, (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura do crédito pretendido no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Por fim, convém salientar que a aquisição do veículo em análise é essencial para o desempenho de serviços públicos municipais, notadamente a garantia da coleta de resíduos sólidos aos munícipes.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

APROVADO EM 24/04/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Sr...

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 16/04/2018
Hora: 14:24
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 16 DE ABRIL DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial à Lei Orçamentária Anual – na importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para suporte das dotações a seguir especificadas:

02.04.00 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

FICHA Nº 127

15.451 – INFRAESTRUTURA URBANA

0007 – GESTÃO DE MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

1096 – VEÍCULOS

4.4.90.52.52 – VEÍCULOS DIVERSOS

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00

R$ 50.000,00

Art. 2º - Os créditos adicionais especiais previstos no art. 1º serão cobertos por força da transposição de valores da seguinte categoria orçamentária:

02.02.00 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

FICHA Nº 024

04.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

0003 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SUAS DEPENDÊNCIAS

2004 – COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 16 / 04 / 18

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 16 / 04 / 18

Presidente

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TEECEIROS – PESSOA JURÍDICA

DESTINAÇÃO DE RECURSOS: 01.100.00

R$ 50.000,00

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE ABRIL DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 19 de Abril de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº17 de 16 de abril de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa outorgar a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica visando, conforme informado na justificativa pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, a aquisição de veículo.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso XX, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº17 de 16 de abril de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional especial com dotação orçamentária específica, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, de acordo com a justificativa apresentada pelo Exmo. Prefeito *Wilson Almeida Lima,* visa a realinhar os subsídios percebidos por Prefeito e Vice-Prefeito, dado que há muito não ocorre o realinhamento desses valores, que servem em rigor como teto remuneratório do serviço público municipal, conforme o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A remuneração do serviço público municipal, inclusive de carreiras cujas complexidades dependem de contratação de profissionais que percebam remuneração mais robusta, tal como na área médica, está vinculada ao realinhamento desses valores, pois somente com remuneração compatível é possível atrair pessoal qualificado para prestar serviços à população iguapense.

Ademais, nos termos do § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará (i) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (ii) os requisitos para investidura; e (iii) as peculiaridades dos cargos.

A Lei Municipal nº 2.044 de 27 de outubro de 2010 fixou R$ 10.036,66 (dez mil, trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) como subsídio mensal do Prefeito Municipal, estabelecendo assim o teto do funcionalismo público do Município há oito anos.

É claro que esse valor é insubsistente para atender os requisitos exigidos pelo § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, especialmente para a contratação de médicos para compor o quadro do serviço público municipal de saúde.

O e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem, reiteradamente, em todos os municípios do Estado, julgando irregulares a terceirização dos serviços de saúde e em particular a contratação de médicos por meio de empresas ou cooperativas, de modo que se impõe adotar como solução para evitar a paralisação dos serviços públicos na área da saúde, diante dos seus apontamentos, a reforma da legislação, no escopo de criar os pressupostos necessários à contratação dos referidos profissionais por meio de processo seletivo (em caso de situação de emergência) ou de concurso público, adequando os vencimentos do funcionalismo público municipal ao mercado de trabalho, fato que impõe o realinhamento do teto remuneratório na Administração Pública de Iguape.

Neste teor de ideias, é que solicitamos aos nobres pares desta Casa de Leis a aprovação da matéria em apreço.

SALA DAS SESSÕES 'PLENÁRIO MUNITOR CARDOSO', EM 29 DE SETEMBRO DE 2018.

João Carlos Spínula
Presidente

Clayton Aparecido Negri
1º Secretário

Odmir Alves Pereira
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em: 29 / 10 / 2018
Hora: 15 : 45

PROJETO DE LEI Nº 17
DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Mesa

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE. NA FORMA DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Wilson Almeida Lima**, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no gozo de suas atribuições conferidas em lei, FAZ SABER que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Iguape aprovou em sessão ordinária, e ele sanciona, bem como, promulga a respectiva:

LEI:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iguape, referido no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, será, respectivamente, de R$ 15.034,66 (quinze mil, trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e R$ 7.000,00 (sete mil reais), a contar do dia 1º de novembro de 2018.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.044 de 27 de outubro de 2010.

SALA DAS SESSÕES, PLENÁRIO "VEREADOR MUNITOR CARSOSO", EM 29 DE OUTUBRO DE 2018.

João Carlos Spínula
Presidente

Clayton Aparecido Negri
1º Secretário

Odmir Alves Pereira
2º Secretário

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

Retirado

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 1.125, de 06 de março de 1991, de autoria do ex-prefeito Ariovaldo Trigo Teixeira.

O art. 1º da referida Lei Municipal dispõe que: "a área de terreno municipal, localizada no Largo Comendador Luiz Alves, também conhecida por Ipiranga ou Largo da Pirá, nesta cidade, compreendendo o quadrilátero formado pelas Ruas Major Rebello, 13 de Maio, Edson Arantes do Nascimento e do Mar, terá destinação exclusiva a prática de futebol".

Neste mesmo sentido dispõe o parágrafo único do aludido dispositivo que: "nesta área será permitida construções somente para a prática de futebol".

A revogação da presente lei municipal se impõe, em princípio, a fim de que a área seja destinada à construção do novo prédio do fórum da Comarca, haja vista reunião pública nessa Casa Legislativa, no dia 23 de abril de 2018, na qual o Excelentíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca, Dr. Guilherme Henrique dos Santos Martins, juntamente com servidores do Tribunal de Justiça, membros e servidores do Ministério Público e advogados militantes na Comarca de Iguape expuseram aos nobres vereadores e à população iguapense os motivos que levam a crer que a nova sede do Fórum deve ser construída no local, colhendo manifestação favorável de 12 (doze) dos 13 (treze) Vereadores, conforme documentos anexos, encaminhados pessoalmente pelo Meritíssimo Juiz de Direito a este Poder Executivo, solicitando as devidas providências, entre as quais o encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 03/05/18

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 03/05/18

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 18,
DE 03 DE MAIO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 03/05/18
Hora: 14:43
Funcionário

Autoria: Executivo

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.125, DE 06 DE MARÇO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada expressamente a Lei municipal nº 1.125, de 06 de março de 1991.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 03 DE MAIO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

RETIRADO
EM 07/05/18
Presidente

LEI Nº 1.125/91

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA MUNICIPAL QUE ESPECIFICA.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 04 de Março de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- A área de terreno Municipal, localizada no Largo Comendador Luiz Alves, também conhecida por Ipiranga ou Largo da Pirá, nesta cidade, compreendendo o quadrilátero formado pelas Ruas Major Rebello, 13 de Maio, Edson Arantes do Nascimento e do Mar, terá destinação exclusiva a prática de futebol.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nesta área será permitida construções somente para prática de futebol.

Art.2º- Cabe ao Poder Público o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 06 DE MARÇO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

Recebi, 24/04/2018
Wilson Almeida Lima
Prefeito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – FÓRUM DA COMARCA DE IGUAPE/SP
Rua 9 de Julho, 122 – Centro – Iguape/SP – CEP 11920-000 –
Telefone: (13) 3841-1226 fax: (13) 3841-1851

Ofício nº 018/2018/SAG

Iguape, 24 de Abril de 2018.

Senhor Prefeito:

Tendo em vista as reuniões realizadas com Vossa Excelência no dia 27 de março de 2018 e na Câmara Municipal de Iguape no dia de ontem (23/04/2018), esta última visando à anuência dos Senhores Vereadores quanto à doação de terreno para a construção do novo Fórum da Comarca de Iguape, que teve como resultado a efetiva concordância de 12 (doze) dos 13 (treze) Vereadores, conforme ata anexa, venho, através deste, solicitar seja providenciada, **com máxima urgência**: **1) a elaboração de memorial descritivo** da área de terreno Municipal localizada no Largo Comendador Luiz Alves (também conhecida por Ipiranga ou Largo da Pirá) onde se encontra o campo de futebol "Mangueirão" (quadrilátero formado compreendido entre as Ruas Major Rebello, 13 de Maio, do Mar e Édson Arantes do Nascimento); seguida de **2) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca** solicitando providências no sentido da abertura da respectiva matrícula; e, por fim, **3) encaminhamento do respectivo Projeto de Lei de doação** da referida área para a construção do novo Fórum da Comarca de Iguape.

Encaminho, ainda, cópia da Lei Municipal nº 1.125/91, que proíbe construções na área do "Mangueirão", tendo sido orientado pela Presidência da Câmara acerca da necessidade de **revogação** de tal regramento legal no ensejo da aprovação do Projeto de Lei de doação mencionado no parágrafo acima.

Informo ainda, que nesta mesma oportunidade fora encaminhado ofícios à Oficiala Designada do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e à Câmara dos Vereadores de Iguape com cópia do presente, solicitando seja adotada igual urgência por ocasião das providências a cargo daquele Cartório e Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Guilherme H. S. Martins

GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS
Juiz de Direito da 1ª Vara e Diretor do Fórum

Ao Excelentíssimo Senhor
WILSON ALMEIDA LIMA
Digníssimo Prefeito Municipal de
IGUAPE/SP

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – FÓRUM DA COMARCA DE IGUAPE/SP
Rua 9 de Julho, 122 – Centro – Iguape/SP – CEP 11920-000 –
Telefone: (13) 3841-1226

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de dois mil e dezoito, às 19:00 horas, na cidade e Comarca de Iguape, Estado de São Paulo, na sede da Câmara Municipal de Iguape, presentes o Exmo. Sr. Dr. **Guilherme Henrique dos Santos Martins**, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara e Diretor do Fórum, Exmo. Sr. Dr. **Fausto Dalmaschio Ferreira**, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, Sra. Dra. **Michelle Bregnoli de Salvo**, MMa. Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça, o Presidente da Câmara, Vereador Sr. **João Carlos Spínula** e os Vereadores Srs. **Alberto Fernando Gomes**, **Benilto José de Brito**, **Carlos Alexandre Pereira dos Santos**, **Christian Forati Silva**, **Clayton Aparecido Negri**, **José Benedito Ribeiro**, **Josemar Rachel Correa**, **Maria do Carmo Negrão Teixeira**, **Odmir Alves Pereira**, **Rogério Ribeiro de Andrade**, **Walter Borges de Andrade** e **Yoshitsugu Tanaka**, Dra. **Luz Marina de Moraes** representando a OAB local, a Sra. **Neiva Aparecida de Lara Oliveira**, representante dos servidores, funcionários cedidos e terceirizados do Tribunal de Justiça e o Sr. **Mauricio Moreira**, representante dos servidores do Ministério Público, comigo Chefe de Seção Administrativa, adiante nomeada e ao final assinado. **Iniciados os trabalhos**, pelo MM. Juiz Diretor foi exposto **1)** o objetivo do agendamento da presente reunião, qual seja, colher a anuência ou contrariedade dos Srs. Vereadores quanto à doação do imóvel onde se localiza o campo de futebol "Mangueirão", próximo à Delegacia de Polícia de Iguape, a ser cedido pela Municipalidade de Iguape à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania para fins de construção do novo Fórum da Comarca de Iguape, ressaltando que o assunto se encontra pendente de definição há pelo menos dez anos, sendo objeto de tratativas anteriores junto a diversos Prefeitos de Iguape, conforme Ofício nº 017/2018/SAG, entregue em mãos a cada um dos Srs. Vereadores, aguardando-se o respectivo tempo de leitura); e **2)** a sistemática proposta a fim de organizar os trabalhos, aprovada por todos os presentes. **Passaram à exposição, na seguinte ordem:** Juiz Diretor, Juiz Titular da 2ª Vara, Promotora de Justiça do 1º Cargo, Advogada Dra. Simone Mizumoto Ribeiro Soares, Servidora representante dos servidores, cedidos e terceirizados do TJ, Servidor representante dos servidores do MP e Srs. Vereadores, para considerações quanto ao tema e manifestação individual favorável ou desfavorável quanto à anuência. **Quanto à anuência, a manifestação apresentada foi FAVORÁVEL por parte de 12 (doze) dos 13 (treze) Vereadores (Vereadores Srs. João Carlos Spínula, Alberto Fernando Gomes, Carlos Alexandre Pereira dos Santos, Christian Forati Silva, Clayton Aparecido Negri, José Benedito Ribeiro, Josemar Rachel Correa, Maria do Carmo Negrão Teixeira, Odmir Alves Pereira, Rogério Ribeiro de Andrade, Walter Borges de Andrade e Yoshitsugu Tanaka)**, tendo um deles se abstido de votar (**Vereador Sr. Benilto José de Brito**). **Pelo Exmo. Presidente da Câmara dos Vereadores** foi dito que providenciaria, assim que apresentado o projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, sua inclusão em pauta e deliberação nos termos definidos nesta data. **Pelo MM. Juiz Diretor foi dito** que será providenciada, na data seguinte (24/04/2018), solicitação formal ao Sr. Prefeito Municipal de Iguape, Wilson Almeida Lima, a fim de providenciar com máxima urgência, diante da deliberação favorável desta Casa Legislativa, a elaboração de memorial descritivo e abertura de matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, seguida do encaminhamento de projeto de lei para cessão do imóvel onde se localiza o campo de futebol "Mangueirão",

próximo à Delegacia de Polícia de Iguape, à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania para fins de construção do novo Fórum da Comarca de Iguape, para posterior deliberação desta Casa Legislativa no sentido da anuência nesta data manifestada pelo quórum necessário (mínimo de nove votos). Saem os presentes cientes. **Nada mais**. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,
(Neiva Aparecida de Lara Oliveira), Chefe de Seção Judiciário, digitei.

Juiz Diretor:

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara:

Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça:

Representante da OAB local:

Presidente da Câmara:

Vereador Alberto Fernando Gomes:

Vereador Benilto José de Brito:

Vereador Carlos Alexandre Pereira dos Santos:

Vereador Christian Forati Silva:

Vereador Clayton Aparecido Negri:

Vereador José Benedito Ribeiro:

Vereador Josemar Rachel Correa:

Vereadora Maria do Carmo Negrão Teixeira:

Vereador Odmir Alves Pereira:

Vereador Rogério Ribeiro de Andrade:

Vereador Walter Borges de Andrade:

Vereador Yoshitsugu Tanaka:

Representante dos servidores, funcionários cedidos e terceirizados do Tribunal de Justiça e Chefe de Seção Administrativa:

Representante dos servidores do Ministério Público:

AUTÓGRAFO Nº 27
DE 08 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 19,
DE 07 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional suplementar na importância de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	79	02.11.00	13.392.0017.2087	4.4.90.52.00	01.000.00	60.000,00
Crédito	29	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.92.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	41	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	45.000,00
Crédito	107	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	10.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	1.000.000,00
Crédito	88	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.36.00	05.000.00	
Recurso	82	02.12.00	10.122.0021.2433	3.3.90.36.00	05.000.00	120.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	94	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.30.00	05.000.00	150.000,00

Crédito	97	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	87	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	05.000.00	130.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	108	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	05.000.00	60.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 8.626.385,78 (oito milhões, seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta oito centavos), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	26	02.02.00	04.122.0003.2004	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	272	02.00.00		1.9.9.0.99.1.1.09.00.00	01.110.00	710.000,00
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	652.000,00
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	409.915,57
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	272	02.00.00		1.9.9.0.99.1.1.09.00.00	01.110.00	400.000,00
Crédito	66	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	159	02.00.00		1.7.1.8.05.9.1.04.00.00	05.200.01	127.324,19
Crédito	71	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	273	02.00.00		1.7.1.8.05.9.1.12.00.00	05.200.40	110.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	1.200.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	266	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.37.00.00	05.300.44	18.772,62
rédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	420.260,00
Crédito	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	186	02.00.00		1.7.2.8.03.1.1.05.00.00	02.300.11	360.000,00
Crédito	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	620.000,00
Crédito	97	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	100.000,00
Crédito	98	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	266	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.37.00.00	05.300.44	20.000,00
Crédito	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	274	02.00.00		1.7.1.8.99.1.1.10.00.00	05.100.80	170.342,29
Crédito	110	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	274	02.00.00		1.7.1.8.99.1.1.10.00.00	05.100.80	20.598,49
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	267	02.00.00		1.7.1.8.04.1.1.21.00.00	05.500.42	87.509,05
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	274	02.00.00		1.7.1.8.99.1.1.10.00.00	05.100.80	300.000,00

Crédito	114	02.15.00	04.121.0014.2160	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	272	02.00.00		1.9.9.0.99.1.1.09.00.00	01.110.00	20.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	630.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	273	02.00.00		1.7.1.8.05.9.1.12.00.00	05.200.40	21.263,57
Crédito	136	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	100.000,00
Crédito	137	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	246	02.00.00		2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	02.300.84	180.000,00
Crédito	137	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	266	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.37.00.00	05.300.44	180.000,00
Crédito	138	02.12.00	10.302.0021.2435	4.4.90.52.00	02.000.00	
Recurso	246	02.00.00		2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	02.300.84	215.000,00
Crédito	139	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	246	02.00.00		2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	02.300.84	675.000,00
Crédito	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	618.400,00
Crédito	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	
Recurso	212	02.00.00		2.4.2.8.99.1.1.00.00.00	02.100.98	260.000,00

Art. 5° - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.032.809,02 (um milhão, trinta e dois mil, oitocentos e nove reais e dois centavos), a ser coberto com recursos provenientes de superávit financeiro:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso					05.300.01	204.718,21
Crédito	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso					05.300.01	283.276,19
Crédito	139	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso					05.300.01	26.594,91
Crédito	141	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.93.00	05.000.00	
Recurso					05.300.01	233.546,55
Crédito	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	
Recurso					05.300.01	284.673,16

Art. 6° - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 1.015.934,19 (um milhão, quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	124	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	02.000.00	
Recurso	246	02.00.00		2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	02.300.84	555.000,00
Crédito	125	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	152.000,00
Crédito	127	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	

Recurso	200	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.01.00.00	01.110.00	43.424,19
Crédito	128	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	05.000.00	
Recurso	271	02.00.00		2.4.1.8.10.5.1.02.00.00	05.100.01	255.680,00
Crédito	129	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	9.830,00

Art. 7º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 08 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 27
DE 08 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 19,
DE 07 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional suplementar na importância de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	79	02.11.00	13.392.0017.2087	4.4.90.52.00	01.000.00	60.000,00
Crédito	29	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.92.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	41	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	45.000,00
Crédito	107	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	10.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	1.000.000,00
Crédito	88	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.36.00	05.000.00	
Recurso	82	02.12.00	10.122.0021.2433	3.3.90.36.00	05.000.00	120.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	94	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.30.00	05.000.00	150.000,00

Crédito	97	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	87	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	05.000.00	130.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	108	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	05.000.00	60.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 8.626.385,78 (oito milhões, seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta oito centavos), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	26	02.02.00	04.122.0003.2004	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	272	02.00.00		1.9.9.0.99.1.1.09.00.00	01.110.00	710.000,00
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	652.000,00
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	409.915,57
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	272	02.00.00		1.9.9.0.99.1.1.09.00.00	01.110.00	400.000,00
Crédito	66	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	159	02.00.00		1.7.1.8.05.9.1.04.00.00	05.200.01	127.324,19
Crédito	71	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	273	02.00.00		1.7.1.8.05.9.1.12.00.00	05.200.40	110.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	1.200.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	266	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.37.00.00	05.300.44	18.772,62
rédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	420.260,00
Crédito	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	186	02.00.00		1.7.2.8.03.1.1.05.00.00	02.300.11	360.000,00
Crédito	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	620.000,00
Crédito	97	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	100.000,00
Crédito	98	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	266	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.37.00.00	05.300.44	20.000,00
Crédito	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	274	02.00.00		1.7.1.8.99.1.1.10.00.00	05.100.80	170.342,29
Crédito	110	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	274	02.00.00		1.7.1.8.99.1.1.10.00.00	05.100.80	20.598,49
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	267	02.00.00		1.7.1.8.04.1.1.21.00.00	05.500.42	87.509,05
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	274	02.00.00		1.7.1.8.99.1.1.10.00.00	05.100.80	300.000,00

Crédito	114	02.15.00	04.121.0014.2160	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	272	02.00.00		1.9.9.0.99.1.1.09.00.00	01.110.00	20.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	630.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	273	02.00.00		1.7.1.8.05.9.1.12.00.00	05.200.40	21.263,57
Crédito	136	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	100.000,00
Crédito	137	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	246	02.00.00		2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	02.300.84	180.000,00
Crédito	137	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	266	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.37.00.00	05.300.44	180.000,00
Crédito	138	02.12.00	10.302.0021.2435	4.4.90.52.00	02.000.00	
Recurso	246	02.00.00		2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	02.300.84	215.000,00
Crédito	139	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	246	02.00.00		2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	02.300.84	675.000,00
Crédito	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	618.400,00
Crédito	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	
Recurso	212	02.00.00		2.4.2.8.99.1.1.00.00.00	02.100.98	260.000,00

Art. 5º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.032.809,02 (um milhão, trinta e dois mil, oitocentos e nove reais e dois centavos), a ser coberto com recursos provenientes de superávit financeiro:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso					05.300.01	204.718,21
Crédito	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso					05.300.01	283.276,19
Crédito	139	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso					05.300.01	26.594,91
Crédito	141	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.93.00	05.000.00	
Recurso					05.300.01	233.546,55
Crédito	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	
Recurso					05.300.01	284.673,16

Art. 6º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 1.015.934,19 (um milhão, quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	124	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	02.000.00	
Recurso	246	02.00.00		2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	02.300.84	555.000,00
Crédito	125	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	152.000,00
Crédito	127	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	

Recurso	200	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.01.00.00	01.110.00	43.424,19
Crédito	128	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	05.000.00	
Recurso	271	02.00.00		2.4.1.8.10.5.1.02.00.00	05.100.01	255.680,00
Crédito	129	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	9.830,00

Art. 7º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 08 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos provenientes de transferências (convênios e emendas), eventual arrecadação a maior e indispensáveis remanejamentos.

A revisão da Lei Orçamentária Anual por meio de abertura de créditos adicionais suplementares visa a concretização de políticas públicas previstas nas respectivas categorias programáticas.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura dos créditos pretendidos no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

APROVADO EM 07/05/18
10 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
01 abstenção
EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 19,
DE 07 DE MAIO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
PROTOCOLO
Recebido
em 07 05 2018
Hora: 19 36

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional suplementar na importância de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	79	02.11.00	13.392.0017.2087	4.4.90.52.00	01.000.00	60.000,00
Crédito	29	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.92.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	41	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	45.000,00
Crédito	107	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	10.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	1.000.000,00
Crédito	88	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.36.00	05.000.00	
Recurso	82	02.12.00	10.122.0021.2433	3.3.90.36.00	05.000.00	120.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	94	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.30.00	05.000.00	150.000,00
Crédito	97	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	87	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	05.000.00	130.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	108	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	05.000.00	60.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 8.626.385,78 (oito milhões, seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta oito centavos), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	26	02.02.00	04.122.0003.2004	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	272	02.00.00		1.9.9.0.99.1.1.09.00.00	01.110.00	710.000,00
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	652.000,00
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	409.915,57
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	272	02.00.00		1.9.9.0.99.1.1.09.00.00	01.110.00	400.000,00
Crédito	66	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	159	02.00.00		1.7.1.8.05.9.1.04.00.00	05.200.01	127.324,19
Crédito	71	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	273	02.00.00		1.7.1.8.05.9.1.12.00.00	05.200.40	110.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	1.200.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	266	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.37.00.00	05.300.44	18.772,62
rédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	420.260,00
Crédito	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	186	02.00.00		1.7.2.8.03.1.1.05.00.00	02.300.11	360.000,00
Crédito	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	620.000,00
Crédito	97	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	100.000,00
Crédito	98	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	266	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.37.00.00	05.300.44	20.000,00
Crédito	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	274	02.00.00		1.7.1.8.99.1.1.10.00.00	05.100.80	170.342,29
Crédito	110	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	274	02.00.00		1.7.1.8.99.1.1.10.00.00	05.100.80	20.598,49
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	267	02.00.00		1.7.1.8.04.1.1.21.00.00	05.500.42	87.509,05
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	274	02.00.00		1.7.1.8.99.1.1.10.00.00	05.100.80	300.000,00
Crédito	114	02.15.00	04.121.0014.2160	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	272	02.00.00		1.9.9.0.99.1.1.09.00.00	01.110.00	20.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	630.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	273	02.00.00		1.7.1.8.05.9.1.12.00.00	05.200.40	21.263,57
Crédito	136	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	100.000,00
Crédito	137	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	05.000.00	

Recurso	246	02.00.00		2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	02.300.84	180.000,00
Crédito	137	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	266	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.37.00.00	05.300.44	180.000,00
Crédito	138	02.12.00	10.302.0021.2435	4.4.90.52.00	02.000.00	
Recurso	246	02.00.00		2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	02.300.84	215.000,00
Crédito	139	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	246	02.00.00		2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	02.300.84	675.000,00
Crédito	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	
Recurso	269	02.00.00		1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	02.300.87	618.400,00
Crédito	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	
Recurso	212	02.00.00		2.4.2.8.99.1.1.00.00.00	02.100.98	260.000,00

Art. 5º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.032.809,02 (um milhão, trinta e dois mil, oitocentos e nove reais e dois centavos), a ser coberto com recursos provenientes de superávit financeiro:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso					05.300.01	204.718,21
Crédito	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso					05.300.01	283.276,19
Crédito	139	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso					05.300.01	26.594,91
Crédito	141	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.93.00	05.000.00	
Recurso					05.300.01	233.546,55
Crédito	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	
Recurso					05.300.01	284.673,16

Art. 6º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 1.015.934,19 (um milhão, quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	124	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	02.000.00	
Recurso	246	02.00.00		2.4.1.8.03.1.1.00.00.00	02.300.84	555.000,00
Crédito	125	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	152.000,00
Crédito	127	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	200	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.01.00.00	01.110.00	43.424,19
Crédito	128	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	05.000.00	
Recurso	271	02.00.00		2.4.1.8.10.5.1.02.00.00	05.100.01	255.680,00
Crédito	129	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	9.830,00

Art. 7º - Os créditos abertos nesta Leia obedecerão ao disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 07 DE MAIO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 07 de Maio de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº19 de 07 de maio de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo a efetuar o remanejamento e transferência de recursos orçamentários por meio de abertura de créditos adicionais suplementares a fim de custear serviços essenciais imprescindíveis para a sociedade iguapense.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica menciona a prerrogativa do chefe do Poder Executivo sobre matérias orçamentárias, logo, é de total exclusividade a sua iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, do mesmo codex. Ademais, o referido projeto tem amparo constitucional, visto que, a norma permissiva encontra-se prevista no artigo 167, inciso VI, da Carta Política de 1988. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº19 de 07 de maio de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu membro, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse membro pronuncia-se pela sua aprovação.

José Benedito Ribeiro
Membro

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 07 de Maio de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº19 de 07 de maio de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo a efetuar o remanejamento e transferência de recursos orçamentários por meio de abertura de créditos adicionais suplementares a fim de custear serviços essenciais imprescindíveis para a sociedade iguapense.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica menciona a prerrogativa do chefe do Poder Executivo sobre matérias orçamentárias, logo, é de total exclusividade a sua iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, do mesmo codex. Ademais, o referido projeto tem amparo constitucional, visto que, a norma permissiva encontra-se prevista no artigo 167, inciso VI, da Carta Política de 1988. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº19 de 07 de maio de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

Considerando que a matéria foi incluída na ordem do dia dessa sessão ordinária, em total desrespeito as formalidades previstas no artigo 62 do Regimento Interno,tornando-se, dessa maneira, impossível uma análise mais acurada do projeto, bem como, dos seus ulteriores efeitos, deixo de manifestar-se quanto ao mérito.

Christian Forati Silva
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº19 de 07 de maio de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu membro, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse membro pronuncia-se pela sua aprovação.

José Benedito Ribeiro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 28
DE 15 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 20,
DE 14 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL COM DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10 (dez) votos favoráveis o seguinte Projeto de **LEI:**

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões), a ser coberto com recursos provenientes da celebração de convênios estaduais:

	FICHA	UNIDADE ORÇ	FUNÇÃO PROGRÁTICA	NAT. DESPESA	D. RECURSO	VALOR
Crédito	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.100.00	5.000.000,00
Recursos	275			2.4.2.8.10.9.1.00	02.100.00	

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 14 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 - Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 28
DE 15 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 20,
DE 14 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL COM DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10 (dez) votos favoráveis o seguinte Projeto de **LEI:**

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões), a ser coberto com recursos provenientes da celebração de convênios estaduais:

	FICHA	UNIDADE ORÇ	FUNÇÃO PROGRÁTICA	NAT. DESPESA	D. RECURSO	VALOR
Crédito	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.100.00	5.000.000,00
Recursos	275			2.4.2.8.10.9.1.00	02.100.00	

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 14 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 -Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos previstos de transferências de convênios com o Estado de São Paulo, governo Márcio França, visando obras de infraestrutura e pavimentação asfáltica.

A revisão da Lei Orçamentária Anual por meio de abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas, visa a concretização de políticas públicas previstas nas respectivas funções programáticas, referentes aos serviços públicos de infraestrutura urbana e de pavimentação asfáltica.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito

das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura dos créditos pretendidos no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

APROVADO EM 14/05/18
10 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 20,
DE 14 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Executivo

14 05 2018
14 18

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões), a ser coberto com recursos provenientes da celebração de convênios estaduais:

	Ficha	Unid Orc.	Func. Programá.	Nat Despesa	D. Recurso	Valor
Crédito	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.100.00	
Recursos	275			2.4.2.8.10.9.1.00	02.100.00	5.000.000,00

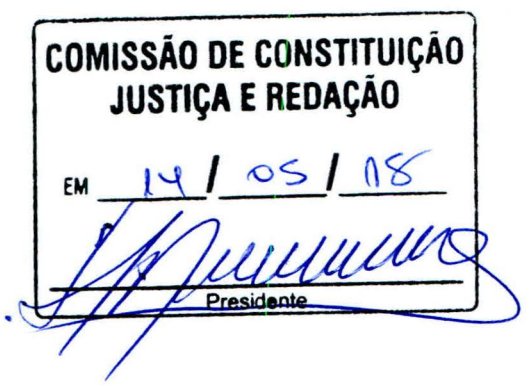
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 14 DE MAIO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 14/05/18
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 14/05/18
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 14 de Maio de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 20 de 14 de maio de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com dotações orçamentárias, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos de transferências de convênios com o Estado de São Paulo, governo Márcio França, visando obras de infraestrutura e pavimentação asfáltica.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, à iniciativa do processo legislativo em razão de tratar de matéria orçamentária. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o disposto § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 20 de 14 de maio de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar com dotações orçamentárias, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTOGRAFO Nº 29
DE 22 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 21,
DE 14 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A ENTRADA E PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA DE ÔNIBUS DE TURISMO E DEMAIS VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Art. 1º - A entrada e permanência de ônibus, micro-ônibus, vans, peruas e veículos de lotação não especificados dependerão de autorização específica do Poder Executivo Municipal, posta em termo por meio de documento expedido pelo Departamento Municipal de Turismo, juntamente com comprovante de recolhimento bancário em conta específica para este fim.

§ 1º - Os ônibus pagarão o valor correspondente a 01 (um) VRM e os demais veículos, como micro-ônibus, vans, peruas e outros automóveis utilizados como transporte de lotação, o valor correspondente ½ (meio) VRM, correspondente à entrada no Município de Iguape.

§ 2º - Os valores mencionados no "caput" deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com a variação da VRM (Valor de Referência Municipal), conforme preceitua a legislação tributária municipal.

Art. 2º - O local destinado para o estacionamento dos veículos será determinado a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Serão isentos da cobrança prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, os veículos de excursão que fizerem prévia reserva de seus ocupantes, com comprovação expedida pela respectiva unidade hoteleira ou pousada sediada no Município.

Art. 4º - O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator ao recolhimento do valor devido acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 5º - Compete ao Departamento Municipal de Turismo e Departamento Municipal de Economia e Finanças a fiscalização para cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - A arrecadação dos recursos provenientes da cobrança prevista na presente Lei será destinada para suportar gastos da Administração Pública, incluindo programas de turismo, de acordo com o Plano Diretor de Turismo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 22 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 34
DE 29 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 22
DE 25 DE MAIO DE 2018.

AUTORIA: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 270.000,00(duzentos e setenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unid. Orç	Func. Programá.	Nat Despesa	D.Recurso	Valor
Crédito	145	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	01.100.00	
Recursos	024	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.100.00	270.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 29 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 -Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br

AUTOGRAFO Nº 29
DE 22 DE MAIO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 21,
DE 14 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A ENTRADA E PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA DE ÔNIBUS DE TURISMO E DEMAIS VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis o seguinte Projeto de:

LEI:

Art. 1º - A entrada e permanência de ônibus, micro-ônibus, vans, peruas e veículos de lotação não especificados dependerão de autorização específica do Poder Executivo Municipal, posta em termo por meio de documento expedido pelo Departamento Municipal de Turismo, juntamente com comprovante de recolhimento bancário em conta específica para este fim.

§ 1º - Os ônibus pagarão o valor correspondente a 01 (um) VRM e os demais veículos, como micro-ônibus, vans, peruas e outros automóveis utilizados como transporte de lotação, o valor correspondente ½ (meio) VRM, correspondente à entrada no Município de Iguape.

§ 2º - Os valores mencionados no "caput" deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com a variação da VRM (Valor de Referência Municipal), conforme preceitua a legislação tributária municipal.

Art. 2º - O local destinado para o estacionamento dos veículos será determinado a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Serão isentos da cobrança prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, os veículos de excursão que fizerem prévia reserva de seus ocupantes, com comprovação expedida pela respectiva unidade hoteleira ou pousada sediada no Município.

Art. 4º - O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator ao recolhimento do valor devido acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 5º - Compete ao Departamento Municipal de Turismo e Departamento Municipal de Economia e Finanças a fiscalização para cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - A arrecadação dos recursos provenientes da cobrança prevista na presente Lei será destinada para suportar gastos da Administração Pública, incluindo programas de turismo, de acordo com o Plano Diretor de Turismo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 22 DE MAIO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a entrada e permanência temporária de ônibus de turismo e outros veículos no Município de Iguape.

Iguape é uma cidade destacada por seu rico patrimônio histórico, ecológico e religioso, não perdendo também sua característica de cidade pequena e aconchegante, fato que por sil atrai diversos turistas durante o ano inteiro para o Município.

Em virtude da grande entrada e permanência de ônibus de turismo no Município, necessário se faz readequar a legislação municipal para que possa ser cobrado tributo condizente com a realidade atual, para evitar perdas ao erário público, mas sem desestimular o turismo local.

O artigo 77 do Código Tributário Nacional dispõe que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A cobrança da taxa de entrada e permanência de veículos de lotação destinados ao transporte de turistas no Município de Iguape caracteriza-se como tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia da administração pública municipal.

Assim, é constitucional a cobrança do referido tributo.

Além disso, de notar-se que a lei incentiva o turismo que visa a gerar trabalho e renda no Município, notadamente isentando da taxa os veículos que transportam turistas que buscam permanecer na cidade por mais de um dia e para isso fazem uso da rede de hotelaria ou pousadas de Iguape.

De fato, fator que tem sido preocupante em várias cidades litorâneas é a entrada de turistas em veículos de lotação por curtos períodos, geralmente por um curto período, para desfrute dos recursos naturais, mas que geralmente acarretam inconvenientes, normalmente gerando lixo e não trazendo divisas nem gerando empregos. É o que se convencionou chamar de turismo de um dia.

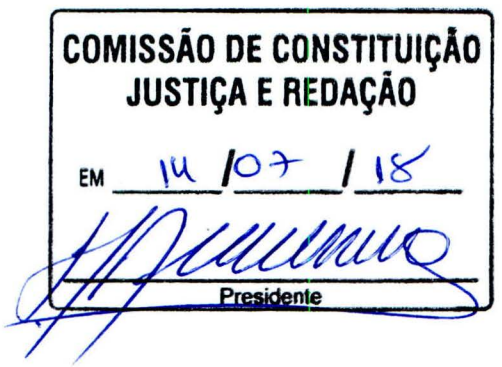
Nesse sentido, é muito importante equilibrar a legislação municipal, fazendo uso de mecanismo que possibilite aliviar os impactos negativos desse tipo específico de turismo, sem desestimular a vocação de cidade receptiva, característica destacada historicamente de Iguape.

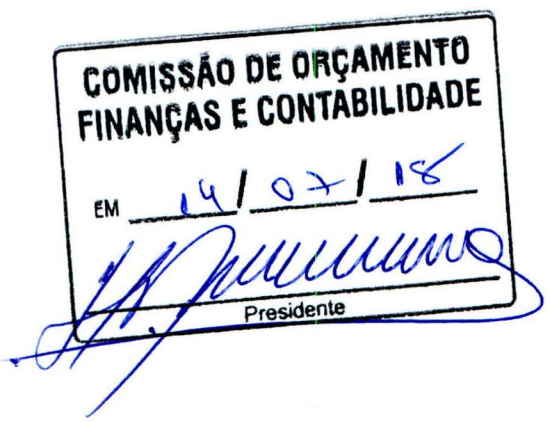
Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 21,
DE 14 DE MAIO DE 2018.


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 14/07/18
Presidente


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 14/07/18
Presidente

APROVADO EM 21/05/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A ENTRADA E PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA DE ÔNIBUS DE TURISMO E DEMAIS VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

14/05/2018 14:18

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A entrada e permanência de ônibus, micro-ônibus, vans, peruas e veículos de lotação não especificados dependerão de autorização específica do Poder Executivo Municipal, posta em termo por meio de documento expedido pelo Departamento Municipal de Turismo, juntamente com comprovante de recolhimento bancário em conta específica para este fim.

§ 1º - Os ônibus pagarão o valor correspondente a 01 (um) VRM e os demais veículos, como micro-ônibus, vans, peruas e outros automóveis utilizados como transporte de lotação, o valor correspondente ½ (meio) VRM, correspondente à entrada no Município de Iguape.

§ 2º - Os valores mencionados no "caput" deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com a variação da VRM (Valor de Referência Municipal), conforme preceitua a legislação tributária municipal.

Art. 2º - O local destinado para o estacionamento dos veículos será determinado a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Serão isentos da cobrança prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, os veículos de excursão que fizerem prévia reserva de seus ocupantes, com comprovação expedida pela respectiva unidade hoteleira ou pousada sediada no Município.

Art. 4º - O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator ao recolhimento do valor devido acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 5º - Compete ao Departamento Municipal de Turismo e Departamento Municipal de Economia e Finanças a fiscalização para cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - A arrecadação dos recursos provenientes da cobrança prevista na presente Lei será destinada para suportar gastos da Administração Pública, incluindo programas de turismo, de acordo com o Plano Diretor de Turismo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 14 DE MAIO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 21 de 14 de maio de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre a entrada e permanência temporária de ônibus de turismo e demais veículos no município de Iguape, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 35
DE 11 DE JUNHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 23,
DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA INSTALAÇÃO, DE ACORDO COM O INTERESSE SOCIAL, DE CONJUNTO HABITACIONAL PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

Art. 1º - A gleba de terra com a seguinte descrição, na conformidade do memorial descritivo anexo, "que tem início no ponto denominado **'ponto 1'**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 239893.465 m e N= 7263920.611 m, dividindo-o com a Alameda 3 e a Rua Sem Nome; Deste segue confrontando com a Alameda 3 com o azimute de 236°46'40" e a distância de 149.19 m até o ponto **'ponto 2'** (E=239768.661 m e N=7263838.873 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 326°23'21" e a distância de 35.01 m até o ponto **'ponto 3'** (E=239749.281 m e N=7263868.031 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 239°39'33" e a distância de 47.71 m até o ponto **'ponto 4'** (E=239708.108 m e N=7263843.932 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 326°38'19" e a distância de 60.72 m até o ponto **'ponto 5'** (E=239674.715 m e N=7263894.649 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 236°38'19" e a distância de 48.83 m até o ponto **'ponto 6'** (E=239633.932 m e N=7263867.797 m); Deste segue confrontando com a Alameda 17 com o azimute de 304°26'20" e a distância de 125.30 m até o ponto **'ponto 7'** (E=239530.596 m e N=7263938.656 m); Deste segue confrontando com a Alameda 6 com o azimute de 58°33'21" e a distância de 106.72 m até o ponto **'ponto 8'** (E=239621.640 m e N=7263994.326 m); Deste segue confrontando com a Alameda 20

com o azimute de 97°33'30" e a distância de 273.70 m até o ponto **'ponto 9'** (E=239892.960 m e N=7263958.325 m); Deste segue confrontando com a Rua Sem Nome com o azimute de 179°13'57" e a distância de 37.72 m até o ponto **'ponto 1'** (E=239893.465 m e N=7263920.611 m); início desta descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de **33482.76m²**", incluída na matrícula imobiliária registrada sob nº 93.831 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, de propriedade do Poder Público Municipal, fica declarada área de interesse social, destinada a receber conjunto habitacional para população de baixa renda.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE JUNHO DE 2018.

JOAO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 35
DE 11 DE JUNHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 23,
DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA INSTALAÇÃO, DE ACORDO COM O INTERESSE SOCIAL, DE CONJUNTO HABITACIONAL PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de:

Art. 1º - A gleba de terra com a seguinte descrição, na conformidade do memorial descritivo anexo, "que tem início no ponto denominado **'ponto 1'**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 239893.465 m e N= 7263920.611 m, dividindo-o com a Alameda 3 e a Rua Sem Nome; Deste segue confrontando com a Alameda 3 com o azimute de 236°46'40" e a distância de 149.19 m até o ponto **'ponto 2'** (E=239768.661 m e N=7263838.873 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 326°23'21" e a distância de 35.01 m até o ponto **'ponto 3'** (E=239749.281 m e N=7263868.031 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 239°39'33" e a distância de 47.71 m até o ponto **'ponto 4'** (E=239708.108 m e N=7263843.932 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 326°38'19" e a distância de 60.72 m até o ponto **'ponto 5'** (E=239674.715 m e N=7263894.649 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 236°38'19" e a distância de 48.83 m até o ponto **'ponto 6'** (E=239633.932 m e N=7263867.797 m); Deste segue confrontando com a Alameda 17 com o azimute de 304°26'20" e a distância de 125.30 m até o ponto **'ponto 7'** (E=239530.596 m e N=7263938.656 m); Deste segue confrontando com a Alameda 6 com o azimute de 58°33'21" e a distância de 106.72 m até o ponto **'ponto 8'** (E=239621.640 m e N=7263994.326 m); Deste segue confrontando com a Alameda 20

com o azimute de 97°33'30" e a distância de 273.70 m até o ponto **'ponto 9'** (E=239892.960 m e N=7263958.325 m); Deste segue confrontando com a Rua Sem Nome com o azimute de 179°13'57" e a distância de 37.72 m até o ponto **'ponto 1'** (E=239893.465 m e N=7263920.611 m); início desta descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de **33482.76m²**", incluída na matrícula imobiliária registrada sob nº 93.831 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, de propriedade do Poder Público Municipal, fica declarada área de interesse social, destinada a receber conjunto habitacional para população de baixa renda.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 11 DE JUNHO DE 2018.

JOAO CARLOS SPINULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a destinação de área pública para instalação, de acordo com o interesse social, de conjunto habitacional para população de baixa renda.

O art. 6º da Constituição Federal dispõe que são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal.

O presente projeto de lei tem como objetivo converter gleba de terra pública municipal situada em porção maior, incluída na área objeto da matrícula imobiliária registrada sob nº 93.831 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, em área afetada por interesse social, visando assim receber futuramente conjunto habitacional destinado à população de baixa renda.

O direito à moradia é um direito social garantido constitucionalmente a todos os cidadãos e não significa apenas o direito a um lar, mas sim o direito a se viver com segurança, paz e dignidade, dispondo de serviços de infraestrutura, custo de moradia acessível e habitabilidade, de modo que se revela como obrigação do Estado a realização de programas habitacionais que visem erradicar o déficit de moradias. Assim, a destinação de gleba de terra pública para construção de conjunto habitacional à população mais vulnerável e com baixo poder aquisitivo se entremostra essencial para realização de preceitos constitucionais básicos, notadamente para concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se pode perder de vista que atualmente há crescente déficit habitacional no Município, o que reclama ações urgentes. Portanto, dentro do critério da razoabilidade, que sempre deve nortear a Administração Pública, convém neste momento ao interesse público destinar a área

imobiliária objeto do projeto para fins sociais, com a previsão de receber conjunto habitacional à população de baixa renda.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

APROVADO EM 11/06/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÃO
EM UNICO DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 11/06/2018
Hora: 15:06
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA INSTALAÇÃO, DE ACORDO COM O INTERESSE SOCIAL, DE CONJUNTO HABITACIONAL PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A gleba de terra com a seguinte descrição, na conformidade do memorial descritivo anexo, "que tem início no ponto denominado **'ponto 1'**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 239893.465 m e N= 7263920.611 m, dividindo-o com a Alameda 3 e a Rua Sem Nome; Deste segue confrontando com a Alameda 3 com o azimute de 236°46'40" e a distância de 149.19 m até o ponto **'ponto 2'** (E=239768.661 m e N=7263838.873 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 326°23'21" e a distância de 35.01 m até o ponto **'ponto 3'** (E=239749.281 m e N=7263868.031 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 239°39'33" e a distância de 47.71 m até o ponto **'ponto 4'** (E=239708.108 m e N=7263843.932 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 326°38'19" e a distância de 60.72 m até o ponto **'ponto 5'** (E=239674.715 m e N=7263894.649 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 236°38'19" e a distância de 48.83 m até o ponto **'ponto 6'** (E=239633.932 m e N=7263867.797 m); Deste segue confrontando com a Alameda 17 com o azimute de 304°26'20" e a distância de 125.30 m até o ponto **'ponto 7'** (E=239530.596 m e N=7263938.656 m); Deste segue confrontando com a Alameda 6 com o azimute de 58°33'21" e a distância de 106.72 m até o ponto **'ponto 8'** (E=239621.640 m e N=7263994.326 m); Deste segue confrontando com a Alameda 20 com o azimute de 97°33'30" e a distância de 273.70 m até o ponto **'ponto 9'** (E=239892.960 m e N=7263958.325 m); Deste segue confrontando com a Rua Sem Nome com o azimute de 179°13'57" e a distância de 37.72 m até o ponto **'ponto 1'** (E=239893.465 m e N=7263920.611 m); início desta descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 11/06/18

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 11/06/18

Presidente

33482.76m²", incluída na matrícula imobiliária registrada sob nº 93.831 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, de propriedade do Poder Público Municipal, fica declarada área de interesse social, destinada a receber conjunto habitacional para população de baixa renda.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 11 DE JUNHO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

MEMORIAL DESCRITIVO

PROPRIEDADE: PROGRAMA MORAR BEM, VIVER MELHOR – C.D.H.U. 2018

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA DE IGUAPE

LOCAL: BAIRRO DO ROCIO

MUNICÍPIO: IGUAPE/SP

ÁREA: 33482.76 m²; **PERÍMETRO(m):** 884.90 m

DESCRIÇÃO

Inicia-se no ponto denominado **'ponto 1'**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 239893.465 m e N= 7263920.611 m, dividindo-o com a Alameda 3 e a Rua Sem Nome; Deste segue confrontando com a Alameda 3 com o azimute de 236°46'40" e a distância de 149.19 m até o ponto **'ponto 2'** (E=239768.661 m e N=7263838.873 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 326°23'21" e a distância de 35.01 m até o ponto **'ponto 3'** (E=239749.281 m e N=7263868.031 m); Deste segue confrontando com apropriedade de Quem de Direito com o azimute de 239°39'33" e a distância de 47.71 m até o ponto **'ponto 4'** (E=239708.108 m e N=7263843.932 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 326°38'19" e a distância de 60.72 m até o ponto **'ponto 5'** (E=239674.715 m e N=7263894.649 m); Deste segue confrontando com a propriedade de Quem de Direito com o azimute de 236°38'19" e a distância de 48.83 m até o ponto **'ponto 6'** (E=239633.932 m e N=7263867.797 m); Deste segue confrontando com a Alameda 17 com o azimute de 304°26'20" e a distância de 125.30 m até o ponto **'ponto 7'** (E=239530.596 m e N=7263938.656 m); Deste segue confrontando com a Alameda 6 com o azimute de 58°33'21" e a distância de 106.72 m até o ponto **'ponto 8'** (E=239621.640 m e N=7263994.326 m); Deste segue confrontando com a Alameda 20 com o azimute de 97°33'30" e a distância de 273.70 m até o ponto **'ponto 9'** (E=239892.960 m e N=7263958.325 m); Deste segue confrontando com a Rua Sem Nome com o azimute de 179°13'57" e a distância de 37.72 m até o ponto **'ponto 1'** (E=239893.465 m e N=7263920.611 m); início desta descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de **33482.76m²**.

Ilha Comprida, 04 de Junho de 2018.

Renê Fernandes de Souza

Engenheiro Agrimensor

CREA: 5061029967

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 11 de Junho de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 23 de 11 de junho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre a destinação de área pública para instalação, de acordo com o interesse social, de conjunto habitacional para população de baixa renda, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo destinar área pública para instalação, de acordo com o interesse social, de conjunto habitacional para população de baixa renda.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53 "caput" da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 5º, inciso V, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52 do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 23 de 11 de junho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre a destinação de área pública para instalação, de acordo com o interesse social, de conjunto habitacional para população de baixa renda, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2019.

O artigo 165 da Constituição Federal dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (i) o plano plurianual; (ii) as diretrizes orçamentárias e (iii) os orçamentos anuais. Prevê ainda o § 2º do respectivo dispositivo legal que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por sua vez, o artigo 44 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, dispõe que no âmbito municipal a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea do inciso III do art. 4º do respectivo diploma legal incluirá a realização de debates, audiências e consultas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

O artigo 163 da Lei Orgânica Municipal estabelece que os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, até as seguintes datas: (i) plano plurianual, em 31 de agosto do ano da posse; (ii) lei de diretrizes orçamentárias, anualmente em 15 de junho; e (iii) lei do orçamento anual, em 30 de outubro.

O presente projeto de lei compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento, os ajustamentos do Plano Plurianual, as disposições sobre as alterações na legislação tributária e relatório sobre conservação do Patrimônio Público Municipal e projetos em andamento. Ademais, acompanham o projeto, os respectivos anexos: anexo I – metas fiscais, anexo II – riscos fiscais, bem como o relatório sobre conservação do Patrimônio Público Municipal, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nesta esteira, encaminho, à luz dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, ao crivo dessa Casa de representação popular o presente projeto de lei que retrata, as prioridades que irão nortear a lei orçamentária anual do Município, aguardando sua aprovação.

Por fim, em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em regime de prioridade, conforme a Lei Orgânica do Município, artigo 162, § 2º, combinado com o Regimento Interno, artigos 151 e 152.

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em: 15/06/2018
Hora: 15:39
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 24,
DE 15 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2019, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2019 poderão ser aumentadas ou diminuídas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 2º- Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 19/06/18

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 19/06/18

Presidente

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 19/06/18

Presidente

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, assim como seus fundos observando-se os seguintes objetivos:

I - Combater as desigualdades e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

IV - Assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;

V - Melhoria da infraestrutura urbana;

VI - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, e

VII - Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º - O Legislativo, as Unidades Orçamentárias da Administração direta encaminharão ao Departamento de Economia e Finanças suas propostas Orçamentárias parciais até o dia 30 de junho de 2018.

Parágrafo único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 20 (vinte) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, e seus Fundos.

§ 1º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§ 3º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o ano 2019, conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2018, observando a tendência de inflação projetada no PPA;

IV - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo editará Decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º – Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com alimentação escolar;

II - com atenção à saúde da população;

III - com pessoal e encargos sociais;

IV - com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

V - com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e

VI - com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

§ 2º – Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 9º - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único - A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;

c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

d) a revisão do regime jurídico dos servidores;

e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

§ 1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11– Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 12 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo;

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I - redução de vantagens concedidas a servidores;

II - redução ou eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 13 - No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1ºdo artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 14 - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§ 1º – Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 15 - O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 16 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e para serviços e compras o inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII -Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e

X - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XI - Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

XII - Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Parágrafo único - O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 18 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Conterá também reserva de contingência para:

I - Atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município;

§ 2º - Caso a reserva de contingência de que trata o *caput* não seja utilizada até 31 de setembro de 2019 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 19 - O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 20 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até 10%(dez por cento) para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação, superávit financeiro, superávit orçamentário.

Art. 21 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Parágrafo único - As realocações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão realizadas pelo Departamento de Economia e Finanças, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares Diretores de Departamentos, cumpridas as formalidades do caput do artigo.

Art. 22 - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

Art. 23 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º - A Câmara Municipaldevolverá à Prefeituraao final do exercício os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Art. 24 - O orçamento poderá prever a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atendendo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 25 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e

IV - se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 26 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º - As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º - Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias do Departamento de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 3º - As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Iguape, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

Art. 27 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

Art. 28 - As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único - A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 29 - O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 30 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 31 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 32 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 15 DE JUNHO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: PROCESSO LEGISLATIVO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
CAMARA MUNICIPAL

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 01.01.00

OBJETIVO:
GARANTIR O FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, COM MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SISTEMAS DE INFORMÁTICA E MATERIAL PERMANENTE, COM MODERNIZAÇÃO, CAPACITAÇÃO, AMPLIAÇÃO E PROMOÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.

JUSTIFICATIVA:
PROPORCIONAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O FUNCIONAMENTO DA CÂMAR MUNICIPAL, VISANDO A FACILITAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES PARLAMENTARES.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA	Ano	4,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 3.360.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: GESTAO POLITICA ADMINISTRATIVA

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 02.01.00

OBJETIVO:
ASSESSORAR O PREFEITO NAS ACOES POLITICA ADMINISTRATIVAS EM CONSONANCIA COM OS DEMAIS ORGAOS ESTADUAIS E FEDERAIS

JUSTIFICATIVA:
PROPORCIONAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS NESTE PPA, CONVERTENDO EM MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DOS MUNÍCIPES

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
MANUTENCAO GAB. DO PREFEITO E DEPEN	Ano	4,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 961.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SUAS DEPENDÊNCIAS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0003

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 02.02.00

OBJETIVO:
GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DE ÂMBITO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROMOVER A QUALIFICAÇÃO CONTINUADA DOS RECURSOS HUMANOS, A MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO.

JUSTIFICATIVA:
NECESSIDADE DE MELHORIA DA QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DE ATENDER O CIDADÃO COM QUALIDADE, RESPEITO E TRÂNSPARÊNCIA

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
COORDENACAO DA ADMINISTRACAO	Ano	4,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 7.700.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0004

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
PROCURADORIA JURIDICA

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 02.16.00

OBJETIVO:
MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DENTRO DA LEGALIDADE, PROMOVENDO A ORDENAÇÃO LEGAL DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA:
GARATIR OS DIREITOS LEGAIS DA COLETIVIDADE

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
PROCURADORIA JURIDICA	Ano	4,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 520.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0005

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANCAS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 02.03.00

OBJETIVO:
MANTER EM EXECUÇÃO OS PROCESSOS DE TRABALHO DE NATUREZA ECONÔMICA E FINANCEIRA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS; CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO MUNICÍPIO.

JUSTIFICATIVA:
CUMPRIR OBRIGAÇÕES FISCAIS, LEGAIS E FINANCEIRAS E GARANTIR SUFICIÊNCIA DE RECURSOS AO MUNÍPIO.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
REFINANCIAMENTO DA DIVIDA	Meses	48,00	48,00
MANUT. DO DEPART. DE ECONOMIA E FIN	Ano	4,00	4,00
PRECATORIOS MUNICIPAIS	Ano	4,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 13.700.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE E SUAS DIVISÕES

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0007

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 02.04.00

OBJETIVO:
PLANEJAR E EXECUTAR OBRAS, PROGRAMAR AÇÕES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO DA INFRA ESTRUTURA URBANA E TERRITORIAL, REALIZAR ESTUDOS E PROJETOS DE MELHORIA DE PASSEIOS, IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS, PARQUES E BOAS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO.

JUSTIFICATIVA:
NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E DE DRENAGEM, DA MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA COM DESTINAÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, E MINIMIZAR OS PROBLEMAS LOCAIS. NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO DA REDUÇÃO DOS DESEQUILIBRIOS TERRITORIAIS, AVALIAÇÃO DA DIVERSIDADE DO MEIO AMBIENTE E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PRESERVAÇÃO DO MESMO, CONSIDERANDO QUE A QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE ESTÁ DIRETAMENTE RELACIONADA A QUALIDADE DE VIDA E SAUDE DAS PESSOAS.

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
VEICULOS	Unidade	1,00	1,00
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO	Ano	4,00	4,00
PAVIMENTACAO E DRENAGENS DE VIAS PU	Unidade	1,00	1,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 9.700.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: READEQUAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA TERRITORIAL

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0011

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 02.04.00

OBJETIVO:
Realizar investimentos para o Desenvolvimento territorial

JUSTIFICATIVA:
Necessidade de adequação da infra estrutura territorial

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
PROJETO	Unidade	0,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 1.600.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E SUAS DIVISÕES

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0014

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 02.15.00

OBJETIVO:
COORDENAR E GERENCIAR O PROCESSO DE PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA, BEM COMO AVALIAR O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES, PROPONDO AÇÕES QUE VISEM ASSEGURAR OS OBJETIVOS E METAS

JUSTIFICATIVA:
NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO PÚBLICO PARA ATENDIMENTO DE NORMAS LEGAIS E PARA A CONDUÇÃO DO MUNICÍPIO A UM DESENVOLVIMENTO ORDENADO E SUSTENTÁVEL

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE PLANE	Ano	4,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 520.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: ACOES DE AGRICULTURA E PESCA

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0015

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 02.04.00

OBJETIVO:
MANUTENCAO DAS ACOES DA AGRICULTURA E PESCA

JUSTIFICATIVA:
FOMENTAR AS ACOES DE AGRICULTURA E PESCA NO MUNICIPIO COM AMPLO APOIO AOS AGRICULTORES E PESCADORES NO QUE SE REFERE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL EM TODOS OS SEUS ASPECTOS

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
MANUTENCAO DA AGRICULTURA E PESCA	Ano	1,00	3,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 700.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0017

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 02.11.00

OBJETIVO:
PRESERVAR O PATRIMÔNIO CULTURAL, CONSIDERANDO O INTERESSE PÚBLICO E A DIVERSIDADE CULTURA. INCENTIVAR A ATRAÇÃO DE TURISTAS COM A FNALIDADE DE EXPLORAR O POTENCIAL DO MUNICÍPIO.

JUSTIFICATIVA:
AUMENTAR O TURISMO PROPRCIONANDO NOVAS OPORTUNIDADES PARA O COMÉRCIO LOCAL. DIMINUIR O SEDENTARISMO E A INATIVIDADE DA POPULAÇÃO. AUMENTAR PROGRAMAS E EVENTOS CULTURAIS E ASSIM AUMENTAR AS OPÇÕES DE ENTRETENIMENTO PARA A POPULAÇÃO E EM CONSEQUENCIA FOMENTAR A ECONOMIA LOCAL

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
INSTALACAO DE QUADRA DE FUTEBOL SOC	OBRA	1,00	1,00
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO	Ano	4,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 3.100.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0021

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 02.12.00

OBJETIVO:
DISPONIBILIZAR SERVIÇOS EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE. DISPONIBILIZAR SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA GARANTIR SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA À POPULAÇÃO

JUSTIFICATIVA:
MANTER O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚJDE, GARANTINDO O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE BÁSICA, ESPECIALIDADES, SERVIÇOS DE APOIO E DIAGNÓSTICO, SUPRINDO AS NECESSIDADES DE MORADORES E TURISTAS

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
VEICULOS	Unidade	1,00	1,00
MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BASICA	Ano	4,00	4,00
MANUTENÇÃO DA GESTÃO E CONTROLE SOC	Ano	4,00	4,00
MANUTENÇÃO DA UNIDADE MISTA	Ano	4,00	4,00
MANUNTENÇÃO DA VIGILANCIA EM SAÚDE	Ano	4,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 15.050.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0026

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 02.13.00

OBJETIVO:
GARANTIR O ACESSO DOS MUNÍCIPES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL AOS PROGRAMAS, PROJETOS, SERVIÇOS E AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL

JUSTIFICATIVA:
MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO VULNERÁVEL POR MEIO DE PROGRAMAS SOCIAIS. MANTER AS ATIVIDADES ASSISTENCIAIS E AUXILIAR AS ENTIDADES FILANTRÓPICAS NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
AQUISICAO DE IMOVEL	PREDIO	1,00	1,00
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO	Ano	4,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 1.806.224,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0098

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
DEPARTAMENTO DE EDUCACAO

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 02.05.00

OBJETIVO:
OFERECER EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL INFANTIL , CRECHES E JOVENS E ADULTOS, AMPLIANDO O NÚMERO DE VAGAS E PROPORCIONANDO ATENDIMENTO DE ACORDO COM AS DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO.

JUSTIFICATIVA:
NECESSIDADE DE OFERECER AOS CIDADÃOS OS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE SÃO DIREITOS BÁSICOS DE CADA UM, COM QUALIDADE, PREPARANDO AS CRIANÇAS JOVENS E ADULTOS PARA UMA VIDA DIGNA

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE EDUCA	Ano	4,00	4,00
SUBVENCAO SOCIAL A APAE DE IGUAPE	Meses	1,00	1,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 26.000.000,00

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

PROGRAMA: RESERVA DE CONTINGENCIA

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0099

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA
RESERVA DE CONTINGENCIA

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL: 99.99.00

OBJETIVO:
RESERVA DE CONTINGENCIA

JUSTIFICATIVA:
RESERVA DE CONTINGENCIA

METAS

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE RECENTE	ÍNDICE FUTURO
RESERVA DE CONTINGENCIA	Ano	4,00	4,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA: R$ 310.000,00

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: CAMARA MUNICIPAL
CÓDIGO DA UNIDADE: 01.01.00

FUNÇÃO: Legislativa
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 01

SUBFUNÇÃO: ACAO LEGISLATIVA
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 31

PROGRAMA: PROCESSO LEGISLATIVO

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0001

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2002

META FÍSICA - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICPAL
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 3.360.000,00**

JUSTIFICATIVA

MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.01.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRACAO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: GESTAO POLITICA ADMINISTRATIVA

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0002

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENCAO DO GABINETE DO PREFEITO/VICE E DEPENDENCIAS
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2003

META FÍSICA - MANUTENCAO GAB. DO PREFEITO E DEPENDENCIAS
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 961.000,00**

JUSTIFICATIVA

MANUTENCAO DO GABINETE E SUAS DEPENDENCIAS

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.02.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRACAO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SUAS DEPENDÊNCIAS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0003

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
COORDENACAO DE ADMINISTRACAO
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2004

META FÍSICA - COORDENACAO DA ADMINISTRACAO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 7.700.000,00**

JUSTIFICATIVA

COORDENACAO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRACAO

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: PROCURADORIA JURIDICA
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.16.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: NORMATIZACAO E FISCALIZACAO
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 125

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0004

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2437

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 520.000,00**

JUSTIFICATIVA

MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANCAS
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.03.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRACAO FINANCEIRA
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 123

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0005

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUT. DO DEPART. DE ECONOMIA E FINANCAS E DIVISOES
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2009

META FÍSICA - MANUT. DO DEPART. DE ECONOMIA E FINANCAS E DIVISOES
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 2.260.000,00**

JUSTIFICATIVA

MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE ECONOMIA E FINANCAS

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANCAS
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.03.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRACAO FINANCEIRA
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 123

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0005

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
REFINANCIAMENTO DA DIVIDA
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2010

META FÍSICA - REFINANCIAMENTO DA DIVIDA
QUANTIDADE TOTAL: 12,00 **UNIDADE DE MEDIDA: MESES**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 8.000.000,00**

JUSTIFICATIVA

CONTROLE DO REFINANCIAMENTO DA DIVIDA INTERNA

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANCAS
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.03.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRACAO FINANCEIRA
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 123

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0005

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
PRECATORIOS JUDICIAIS
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2023

META FÍSICA - PRECATORIOS MUNICIPAIS
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 3.440.000,00**

JUSTIFICATIVA

PAGAMENTOS DE SENTENCAS JUDICIAIS

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.04.00

FUNÇÃO: Urbanismo
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 15

SUBFUNÇÃO: INFRA-ESTRUTURA URBANA
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 451

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE E SUAS DIVISÕES

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0007

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

PROJETO:
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
CÓDIGODO PROJETO: 1007

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 9.700.000,00**

JUSTIFICATIVA

NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, DA MANUTENÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E DE DRENAGEM, DA MANUTENÇÃO DA IMPEZA PÚBLICA COM DESTINAÇÃO CORRETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, PARA PROPORCIONAR MELHOR QUALIDADE DE VIDA E MINIMIZAR OS PROBLEMAS LOCAIS. NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, REDUÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS TERRITORIAIS, AVALIAÇÃO DA DIVERSIDADE DO MEIO AMBIENTE E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PRESERVAÇÃO DO MESMO, CONSIDERANDO QUE A QUALIDADE DO AMBIENTE ESTÁ DIRETAMENTE RELACIONADA A QUALIDADE DE VIDA E SAÚDE DAS PESSOAS

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.04.00

FUNÇÃO: Urbanismo
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 15

SUBFUNÇÃO: INFRA-ESTRUTURA URBANA
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 451

PROGRAMA: READEQUAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA TERRITORIAL

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0011

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

PROJETO:
IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA
CÓDIGODO PROJETO: 1043

META FÍSICA - PROJETO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 1.600.000,00**

JUSTIFICATIVA

ADEQUAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA TERRITORIAL

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.15.00

FUNÇÃO: Administração
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 04

SUBFUNÇÃO: PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 121

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E SUAS DIVISÕES

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0014

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2160

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 520.000,00**

JUSTIFICATIVA

MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.04.00

FUNÇÃO: Agricultura
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 20

SUBFUNÇÃO: ABASTECIMENTO
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 605

PROGRAMA: ACOES DE AGRICULTURA E PESCA

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0015

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENCAO DAS ACOES DE AGRICULTURA E PESCA
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2438

META FÍSICA - MANUTENCAO DA AGRICULTURA E PESCA
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 700.000,00**

JUSTIFICATIVA

MANUTENCAO DAS ACOES DE AGRICULTURA E PESCA

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.11.00

FUNÇÃO: Cultura
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 13

SUBFUNÇÃO: DIFUSAO CULTURAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 392

PROGRAMA: GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0017

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TURISMO. ESPORTES, CULTURA E EVENTOS
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2087

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 3.100.000,00**

JUSTIFICATIVA

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CULTURA ESPORTES E TURISMO

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.12.00

FUNÇÃO: Saúde
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 10

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRACAO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0021

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENÇÃO DA GESTÃO E CONTROLE SOCIAL
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2433

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DA GESTÃO E CONTROLE SOCIAL
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 470.000,00**

JUSTIFICATIVA

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO E CONTROLE SOCIAL EM SAÚDE

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.12.00

FUNÇÃO: Saúde
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 10

SUBFUNÇÃO: ATENCAO BASICA
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 301

PROGRAMA: SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0021

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BASICA
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2434

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BASICA
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 3.780.000,00**

JUSTIFICATIVA

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.12.00

FUNÇÃO: Saúde
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 10

SUBFUNÇÃO: ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 302

PROGRAMA: SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0021

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENÇÃO DA UNIDADE MISTA
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2435

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DA UNIDADE MISTA
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 10.000.000,00**

JUSTIFICATIVA
MANUTENÇÃO DE ESPECIALIDADES E UNIDADE HOSPITALAR

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.12.00

FUNÇÃO: Saúde
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 10

SUBFUNÇÃO: VIGILANCIA SANITARIA
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 304

PROGRAMA: SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0021

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUNTENÇÃO DA VIGILANCIA EM SAÚDE
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2436

META FÍSICA - MANUNTENÇÃO DA VIGILANCIA EM SAÚDE
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 800.000,00**

JUSTIFICATIVA

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.13.00

FUNÇÃO: Assistência Social
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 08

SUBFUNÇÃO: ASSISTENCIA COMUNITARIA
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 244

PROGRAMA: MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0026

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENCAO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2073

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO
QUANTIDADE TOTAL: 0,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 1.806.224,00**

JUSTIFICATIVA
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE EDUCACAO
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.05.00

FUNÇÃO: Educação
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 12

SUBFUNÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 361

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0098

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENCAO DOS RECURSOS DO FUNDEB
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2027

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 8.153.600,00**

JUSTIFICATIVA
GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE EDUCACAO
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.05.00

FUNÇÃO: Educação
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 12

SUBFUNÇÃO: ENSINO INFANTIL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 365

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0098

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENCAO DOS RECURSOS DO FUNDEB
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2027

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 3.494.400,00**

JUSTIFICATIVA
GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE EDUCACAO
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.05.00

FUNÇÃO: Educação
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 12

SUBFUNÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 361

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0098

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2028

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 2.808.000,00**

JUSTIFICATIVA

GERENCIAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE EDUCACAO
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.05.00

FUNÇÃO: Educação
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 12

SUBFUNÇÃO: ALIMENTACAO E NUTRICAO
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 306

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0098

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2074

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 1.086.000,00**

JUSTIFICATIVA
GERENCIAMENTO DA MERENDA ESCOLAR

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE EDUCACAO
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.05.00

FUNÇÃO: Educação
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 12

SUBFUNÇÃO: ADMINISTRACAO GERAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 122

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0098

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
GESTÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2141

META FÍSICA - MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 3.506.880,00**

JUSTIFICATIVA

MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE EDUCACAO

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE EDUCACAO
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.05.00

FUNÇÃO: Educação
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 12

SUBFUNÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 361

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0098

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2428

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 4.871.120,00**

JUSTIFICATIVA
GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DAS ATIVIDADES DE ENSINO

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE EDUCACAO
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.05.00

FUNÇÃO: Educação
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 12

SUBFUNÇÃO: ENSINO INFANTIL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 365

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0098

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2428

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 2.080.000,00**

JUSTIFICATIVA

GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DAS ATIVIDADES DE ENSINO INFANTIL

MUNICIPIO DE IGUAPE

ESTANCIA BALNEÁRIA
CNPJ. 45.550.167/0001-64

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

EXERCÍCIO ANTERIORES
2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	114.396.706,00	72.792.782,63		114.620.311,00	95.935.884,38		86.473.960,00	102.570.095,48	
Receitas Primárias (I)	114.126.361,00	72.480.942,28		114.349.966,00	95.462.797,48		86.106.696,00	102.283.564,28	
Despesa Total	114.396.706,00	95.544.358,60		114.620.311,00	89.269.861,64		86.473.960,00	109.450.365,36	
Despesas Primárias (II)	113.596.706,00	94.749.085,61		113.820.311,00	88.216.273,70		78.703.960,00	98.623.968,60	
Resultado Primário (III)=(I-II)	-529.655,00	-22.268.143,33		-529.655,00	7.246.523,78		7.402.736,00	3.659.595,68	
Resultado Nominal	0,00	22.751.575,97		0,00	6.566.022,74		0,00	6.880.269,88	
Dívida Pública Consolidada	3.150.916,02	27.121.495,07		35.402.878,14	72.952.856,00		62.952.856,00	52.952.856,00	
Dívida Consolidada Líquida	3.150.916,02	27.121.495,07		35.402.878,14	72.952.856,00		62.952.856,00	52.952.856,00	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	

Fonte: Departamento de Economia e Finanças/Contabilidade:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
Projeção do PIB Municipal 2016	-
Projeção do PIB Municipal 2017	-
Projeção do PIB Municipal 2018	-

*PIB Municipal

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
Indíces de Inflação	ipca (%)
2016	6,29
2017	2,95
2018	3,80

* Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA - IBGE

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: DEPARTAMENTO DE EDUCACAO
CÓDIGO DA UNIDADE: 02.05.00

FUNÇÃO: Educação
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 12

SUBFUNÇÃO: ENSINO INFANTIL
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 365

PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0098

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE:
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO
CÓDIGODA ATIVIDADE: 2428

META FÍSICA - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 2.080.000,00**

JUSTIFICATIVA

GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DAS ATIVIDADES DE ENSINO INFANTIL

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO ( ) INCLUSÃO ( ) EXCLUSÃO ( )

MUNICÍPIO DE IGUAPE

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE EXECUTORA: RESERVA DE CONTINGENCIA
CÓDIGO DA UNIDADE: 99.99.00

FUNÇÃO: Reserva de Contingência
CÓDIGO DA FUNÇÃO: 99

SUBFUNÇÃO: RESERVA DE CONTINGENCIA
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO: 999

PROGRAMA: RESERVA DE CONTINGENCIA

CÓDIGO DO PROGRAMA: 0099

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

RESERVA:
RESERVA DE CONTINGENCIA
CÓDIGODA RESERVA: 9999

META FÍSICA - RESERVA DE CONTINGENCIA
QUANTIDADE TOTAL: 1,00 **UNIDADE DE MEDIDA: ANO**

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: **R$ 310.000,00**

JUSTIFICATIVA
RESERVA DE CONTINGENCIA

MUNICIPIO DE IGUAPE

ESTANCIA BALNEÁRIA
CNPJ. 45.550.167/0001-64

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

EXERCÍCIO ANTERIORES
2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	114.396.706,00	72.792.782,63		114.620.311,00	95.935.884,38		86.473.960,00	102.570.095,48	
Receitas Primárias (I)	114.126.361,00	72.480.942,28		114.349.966,00	95.462.797,48		86.106.696,00	102.283.564,28	
Despesa Total	114.396.706,00	95.544.358,60		114.620.311,00	89.269.861,64		86.473.960,00	109.450.365,36	
Despesas Primárias (II)	113.596.706,00	94.749.085,61		113.820.311,00	88.216.273,70		78.703.960,00	98.623.968,60	
Resultado Primário (III)=(I-II)	-529.655,00	-22.268.143,33		-529.655,00	7.246.523,78		7.402.736,00	3.659.595,68	
Resultado Nominal	0,00	22.751.575,97		0,00	6.566.022,74		0,00	6.880.269,88	
Dívida Pública Consolidada	3.150.916,02	27.121.495,07		35.402.878,14	72.952.856,00		62.952.856,00	52.952.856,00	
Dívida Consolidada Líquida	3.150.916,02	27.121.495,07		35.402.878,14	72.952.856,00		62.952.856,00	52.952.856,00	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	

Fonte: Departamento de Economia e Finanças/Contabilidade:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R$)
Projeção do PIB Municipal 2016	-
Projeção do PIB Municipal 2017	-
Projeção do PIB Municipal 2018	-

*PIB Municipal

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
Indíces de Inflação	ipca (%)
2016	6,29
2017	2,95
2018	3,80

* Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA - IBGE

MUNICIPIO DE IGUAPE

ESTANCIA BALNEÁRIA
CNPJ. 45.550.167/0001-64

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS FUTURAS
2019

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	85.027,224,00	85.027,224,00		89.275.435,00	89.275.435,00		93.739.206,00	93.739.206,00	
Receitas Primárias (I)	84.627.224,00	84.627.224,00		88.825.435,00	88.825.435,00		93.239.206,00	93.239.206,00	
Despesa Total	85.027.224,00	85.027.224,00		89.275.435,00	89.275.435,00		93.739.206,00	93.739.206,00	
Despesas Primárias (II)	75.027.224,00	75.027.224,00		79.275.435,00	79.275.435,00		83.739.206,00	83.739.206,00	
Resultado Primário (III)=(I-II)	9.600.000,00	9.600.000,00		9.550.000,00	9.550.000,00		9.500.000,000	9.500.000,000	
Resultado Nominal	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
Dívida Pública Consolidada	42.952.856,00	42.952.856,00		32.952.856,00	32.952.856,00		22.952.856,00	22.952.856,00	
Dívida Consolidada Líquida	42.952.856,00	42.952.856,00		32.952.856,00	32.952.856,00		22.952.856,00	22.952.856,00	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	

Fonte: Departamento de Economia e Finanças/Contabilidade:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00	Sem previsão de Riscos fiscais	0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00	Sem previsão de Riscos fiscais	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	Sem previsão de Riscos fiscais	0,00
Assunção de Passivos	0,00	Sem previsão de Riscos fiscais	0,00
Assistências Diversas	0,00	Sem previsão de Riscos fiscais	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	Sem previsão de Riscos fiscais	0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00	Sem previsão de Riscos fiscais	0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	Sem previsão de Riscos fiscais	0,00
Discrepância de Projeções:	0,00	Sem previsão de Riscos fiscais	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	Sem previsão de Riscos fiscais	0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

FONTE:

MUNICIPIO DE IGUAPE

ESTANCIA BALNEÁRIA

CNPJ. 45.550.167/0001-64

ANEXO IV - RELATÓRIO SOBRE PROJETO EM EXECUÇÃO E DESPESA COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE 2018

RELATÓRIO DE PROJETO EM EXECUÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO Art. 45 da LRF									
IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS E ATIVIDADES		DATA	VALOR	EXECUÇÃO				REC. PRIORIZADO P/ 2015	
				Recebido 2018	Executado 2018	PREVIS. P/ 2019	PREVIS. P/ 2019	CONSERV. PATRIMÔNIO	PROJETOS EM EXECUÇÃO
1	Obras de Restauração da Capela São Miguel no Cemitério Municipal	04/01/2018	133.941,77	0,00	109.296,50	0,00	0,00	-	-
2	Reforma do Prédio do Posto de Salvamento de Bombeiro na Barra do Ribeira	03/05/2018	14.333,70	0,00	14.333,70	0,00	0,00	-	-
3	Serviço de Reforma da EMEF Prof.Celia Jose de Camargo	23/03/2018	97.508,73	0,00	59.431,37	0,00	0,00	-	-
4	Reforma da Escola Municipal Vaz Caminha	28/03/2018	148.238,70	0,00	59.929,00	0,00	0,00	-	-

AUTÓGRAFO Nº 36
DE 26 DE JUNHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 25,
DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS – COMAD NO MUNÍCIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Cria o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD no âmbito do Município de Iguape.

Art. 2° - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD é órgão de assessoramento técnico e consultivo vinculado ao Departamento Municipal de Saúde, cuja a finalidade é auxiliar o Poder Executivo na análise, na formulação e na aplicação de políticas públicas relacionadas ao uso de álcool e de outras drogas.

Parágrafo único – O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD integrar-se-á ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas – SISNAD, instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3° - Compete ao Conselho Municipal Antidrogas – COMAD:

I – elaborar e desenvolver o Programa Municipal sobre Drogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento de ações preventivas e combativas ao uso de drogas, compatibilizando-o às diretrizes traçadas pelos Conselhos Nacional e Estadual sobre Drogas;

II – propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Conselho Estadual sobre Drogas, ao Conselho Nacional sobre Drogas, bem como a outros órgãos e entidades, a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes; objetivando o desempenho de suas atribuições;

III – emitir parecer técnico sobre o funcionamento e a metodologia adotados por entidades executoras de atividades preventivas e combativas ao uso de drogas, ao acompanhamento do tratamento e recuperação dos dependentes químicos e de apoio aos seus familiares, para fins de cadastramento em órgãos públicos, como na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e participação do edital de subvenção social (financiamento de projetos);

IV – estimular programas de prevenção contra a disseminação do tráfico e uso de substâncias psicoativas causadoras de dependência química e de recuperação;

V – estabelecer prioridades nas atividades do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, por meio da fixação de critérios técnicos, financeiros e administrativos, a partir das peculiaridades e necessidades do Munícipio;

VI – assessorar o Poder Executivo na definição e execução da política preventiva e combativa ao uso de drogas, ao tratamento e à recuperação dos dependentes químicos, fornecendo ainda apoio aos seus familiares;

VII – manter a estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de drogas, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

VIII – estabelecer fluxos contínuos, permanentes e informações com outros órgãos do Sistema Nacional e Estadual sobre Drogas, objetivando facilitar os processos de planejamento e execução da política nacional e estadual de prevenção e fiscalização de álcool e drogas, bem como na recuperação de dependentes químicos;

IX – acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais prestadores de assistência médica, psicológica e terapêutica de maneira geral, buscando estabelecer um trabalho efetivo de prevenção à dependência química, de tratamento na recuperação de dependentes químicos e de prestação de apoio aos seus familiares, aberto para troca de experiências e informações às entidades da sociedade civil que dele desejam participar;

X – acompanhar e participar, dentro de sua área de competência, do desenvolvimento de ações fiscalizadoras e repressoras executadas pelo Estado e pela União;

XI – dar atenção especial às crianças e adolescentes atendidos pelo Município no sentido de promover, junto aos respectivos órgãos públicos, programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;

XII – estimular o desenvolvimento e o fortalecimento dos grupos de mútua ajuda;

XIII – colaborar com os órgãos competentes nas atividades preventivas e repressivas ao tráfico de substâncias ilícitas, ao uso indevido e produção não autorização de substâncias entorpecentes e drogas causadoras de dependência química e nas atividades de tratamento, bem como de recuperação;

XIV – estimular estudos e pesquisas, visando o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos e científicos referentes ao tráfico e ao uso de substâncias determinadoras de dependência física e/ou psíquica;

XV – estimular programas preventivos contra a disseminação do tráfico e ao uso indevido de drogas;

XVI – integrar as ações da gestão municipal para garantia dos atendimentos em âmbito intersetorial nos aspectos relacionados às atividades de prevenção e tratamento ao uso indevido de substâncias e drogas que causem dependência, de acordo com o Sistema Nacional sobre Drogas;

XVII – propor intercâmbios com organismos institucionais, atuar em parcerias com órgãos e/ou instituições nacionais e estrangeiras nos assuntos referentes às drogas;

XVIII – acompanhar a programação financeira, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD;

XIX – elaborar e alterar seu regimento interno, caso necessário;

XX -propor ao Poder Executivo medidas asseguradoras do cumprimento de compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

§ 1° - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD deverá avaliar, periodicamente, o resultado das ações e das políticas executadas, mantendo os Poderes Executivo e Legislativo formalmente informados acerca dos resultados.

§ 2° - O Conselho Municipal Antidrogas deverá remeter à Secretaria Nacional sobre Drogas e ao Conselho Estadual sobre Drogas o relatório de sua avaliação periódica, assim como qualquer sugestão ou reivindicação para aprimoramento de suas atividades, diretrizes ou políticas.

CAPÍTULO III

DA ESTUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4° - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD será constituído pelos membros abaixo discriminados e seus respectivos suplentes, os quais deverão ter experiência na área de álcool e drogas, assim especificados:

I – representantes do Poder Público indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

a) um representante do Departamento Municipal de Saúde;

b) um representante do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social;

c) um representante do Departamento Municipal de Educação;

d) um representante da Polícia Civil do Estado de São Paulo;

e) um representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

II – representantes da sociedade civil organizada, indicados pelos titulares das seguintes entidades:

a) um representante da Comunidade Terapêutica existente no Município;

b) um representante do Conselho de Segurança – CONSEG;

c) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), inscrito na subseção de Iguape;

d) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) um representante da entidade que atende o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC).

Parágrafo único – Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5° - Os conselheiros do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD poderão integrar outros Conselhos Municipais, Estaduais ou Federais.

Art. 6° - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD terá a seguinte estrutura funcional:

I – Plenário;

II – Diretoria Executiva;

III – Comitê – Fundo Municipal sobre Álcool e Drogas.

Art. 7° - A nomeação e posse do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD far-se-á pela Prefeitura Municipal por meio de Portaria, obedecida a origem de indicações.

Art. 8° - Perderá o assento no Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, por deliberação do seu Plenário, a organização representativa da sociedade:

I – tiver o registro cassado ou não renovado pelo órgão competente;

II – atuar de forma incompatível com as finalidades institucionais ou com seus princípios;

IV – suspender seu funcionamento por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único – Em caso de vacância caberá ao Plenário do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD resolver sobre a substituição.

Art. 9º - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD será paritária e composta por:

I – Presidente, o qual deverá ser designado mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os conselheiros efetivos;

II – Vice-presidente, o qual também será designado por livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os conselheiros efetivos;

III – Primeiro Secretário;

IV – Segundo Secretário.

Parágrafo único – O mandato de direção executiva do Conselho Municipal Antidrogas terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução total ou parcial de seus integrantes, por igual período, de modo que seus membros serão eleitos pelos seus pares.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO

Art. 10 – Fica instituído o Fundo Municipal sobre Drogas – FUMAD, o qual será constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

Art. 11 -O FUMAD ficará subordinado diretamente ao Departamento Municipal de Economia e Finanças de Iguape que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual a ser aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD.

Art. 12 – Constituirão receitas do FUMAD:

I – dotações orçamentárias próprias do Município;

II – repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

III – receitas de aplicação financeiras de recurso de Fundo realizadas na forma da Lei;

IV – produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;

V – outras receitas que venham a serem legalmente instituídas.

Parágrafo único – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição bancária, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Álcool e Drogas – FUMAD.

Art. 13 – Os recursos do FUMAD serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas e procedimentos que visem alcançar as metas propostas na política municipal de álcool e drogas;

II – programação de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas e substâncias que determinem dependências física e/ou psíquica;

III – aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários à execução da política municipal sobre álcool e drogas, bem como para sediar o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – Os membros do Conselho Municipal não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá, de acordo com a necessidade, e, solicitação justificada do Presidente do Conselho, solicitar a disponibilidade de empregados públicos municipais para implantação e funcionamento do Conselho.

Art. 16 – O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD poderá solicitar informações de qualquer órgão público municipal.

Art. 17 – O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD terá a sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado no máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, após aprovação do Conselho.

Art. 18 – Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, oriundos de dotações próprias consignadas no orçamento municipal serão relocados e liberados pelo Departamento Municipal de Finanças e Economia de Iguape, em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho e homologado Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JUNHO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 36
DE 26 DE JUNHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 25,
DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS – COMAD NO MUNÍCIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Cria o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD no âmbito do Município de Iguape.

Art. 2º - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD é órgão de assessoramento técnico e consultivo vinculado ao Departamento Municipal de Saúde, cuja a finalidade é auxiliar o Poder Executivo na análise, na formulação e na aplicação de políticas públicas relacionadas ao uso de álcool e de outras drogas.

Parágrafo único – O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD integrar-se-á ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas – SISNAD, instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal Antidrogas – COMAD:

I – elaborar e desenvolver o Programa Municipal sobre Drogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento de ações preventivas e combativas ao uso de drogas, compatibilizando-o às diretrizes traçadas pelos Conselhos Nacional e Estadual sobre Drogas;

II – propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Conselho Estadual sobre Drogas, ao Conselho Nacional sobre Drogas, bem como a outros órgãos e entidades, a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes; objetivando o desempenho de suas atribuições;

VII – emitir parecer técnico sobre o funcionamento e a metodologia adotados por entidades executoras de atividades preventivas e combativas ao uso de drogas, ao acompanhamento do tratamento e recuperação dos dependentes químicos e de apoio aos seus familiares, para fins de cadastramento em órgãos públicos, como na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e participação do edital de subvenção social (financiamento de projetos);

IV – estimular programas de prevenção contra a disseminação do tráfico e uso de substâncias psicoativas causadoras de dependência química e de recuperação;

V – estabelecer prioridades nas atividades do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, por meio da fixação de critérios técnicos, financeiros e administrativos, a partir das peculiaridades e necessidades do Munícipio;

VI – assessorar o Poder Executivo na definição e execução da política preventiva e combativa ao uso de drogas, ao tratamento e à recuperação dos dependentes químicos, fornecendo ainda apoio aos seus familiares;

VII – manter a estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de drogas, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

VIII – estabelecer fluxos contínuos, permanentes e informações com outros órgãos do Sistema Nacional e Estadual sobre Drogas, objetivando facilitar os processos de planejamento e execução da política nacional e estadual de prevenção e fiscalização de álcool e drogas, bem como na recuperação de dependentes químicos;

IX – acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais prestadores de assistência médica, psicológica e terapêutica de maneira geral, buscando estabelecer um trabalho efetivo de prevenção à dependência química, de tratamento na recuperação de dependentes químicos e de prestação de apoio aos seus familiares, aberto para troca de experiências e informações às entidades da sociedade civil que dele desejam participar;

X – acompanhar e participar, dentro de sua área de competência, do desenvolvimento de ações fiscalizadoras e repressoras executadas pelo Estado e pela União;

XI – dar atenção especial às crianças e adolescentes atendidos pelo Município no sentido de promover, junto aos respectivos órgãos públicos, programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;

XII – estimular o desenvolvimento e o fortalecimento dos grupos de mútua ajuda;

XIII – colaborar com os órgãos competentes nas atividades preventivas e repressivas ao tráfico de substâncias ilícitas, ao uso indevido e produção não autorização de substâncias entorpecentes e drogas causadoras de dependência química e nas atividades de tratamento, bem como de recuperação;

XIV – estimular estudos e pesquisas, visando o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos e científicos referentes ao tráfico e ao uso de substâncias determinadoras de dependência física e/ou psíquica;

XV – estimular programas preventivos contra a disseminação do tráfico e ao uso indevido de drogas;

XVI – integrar as ações da gestão municipal para garantia dos atendimentos em âmbito intersetorial nos aspectos relacionados às atividades de prevenção e tratamento ao uso indevido de substâncias e drogas que causem dependência, de acordo com o Sistema Nacional sobre Drogas;

XVII – propor intercâmbios com organismos institucionais, atuar em parcerias com órgãos e/ou instituições nacionais e estrangeiras nos assuntos referentes às drogas;

XVIII – acompanhar a programação financeira, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD;

XIX – elaborar e alterar seu regimento interno, caso necessário;

XX -propor ao Poder Executivo medidas asseguradoras do cumprimento de compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

§ 1° - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD deverá avaliar, periodicamente, o resultado das ações e das políticas executadas, mantendo os Poderes Executivo e Legislativo formalmente informados acerca dos resultados.

§ 2° - O Conselho Municipal Antidrogas deverá remeter à Secretaria Nacional sobre Drogas e ao Conselho Estadual sobre Drogas o relatório de sua avaliação periódica, assim como qualquer sugestão ou reivindicação para aprimoramento de suas atividades, diretrizes ou políticas.

CAPÍTULO III

DA ESTUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4° - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD será constituído pelos membros abaixo discriminados e seus respectivos suplentes, os quais deverão ter experiência na área de álcool e drogas, assim especificados:

I – representantes do Poder Público indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

a) um representante do Departamento Municipal de Saúde;

b) um representante do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social;

c) um representante do Departamento Municipal de Educação;

d) um representante da Polícia Civil do Estado de São Paulo;

e) um representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

II – representantes da sociedade civil organizada, indicados pelos titulares das seguintes entidades:

a) um representante da Comunidade Terapêutica existente no Município;

b) um representante do Conselho de Segurança – CONSEG;

c) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), inscrito na subseção de Iguape;

d) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) um representante da entidade que atende o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC).

Parágrafo único – Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5° - Os conselheiros do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD poderão integrar outros Conselhos Municipais, Estaduais ou Federais.

Art. 6° - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD terá a seguinte estrutura funcional:

I – Plenário;

II – Diretoria Executiva;

III – Comitê – Fundo Municipal sobre Álcool e Drogas.

Art. 7° - A nomeação e posse do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD far-se-á pela Prefeitura Municipal por meio de Portaria, obedecida a origem de indicações.

Art. 8° - Perderá o assento no Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, por deliberação do seu Plenário, a organização representativa da sociedade:

I – tiver o registro cassado ou não renovado pelo órgão competente;

II – atuar de forma incompatível com as finalidades institucionais ou com seus princípios;

IV – suspender seu funcionamento por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único – Em caso de vacância caberá ao Plenário do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD resolver sobre a substituição.

Art. 9º - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD será paritária e composta por:

I – Presidente, o qual deverá ser designado mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os conselheiros efetivos;

II – Vice-presidente, o qual também será designado por livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os conselheiros efetivos;

III – Primeiro Secretário;

IV – Segundo Secretário.

Parágrafo único – O mandato de direção executiva do Conselho Municipal Antidrogas terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução total ou parcial de seus integrantes, por igual período, de modo que seus membros serão eleitos pelos seus pares.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO

Art. 10 – Fica instituído o Fundo Municipal sobre Drogas – FUMAD, o qual será constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

Art. 11 -O FUMAD ficará subordinado diretamente ao Departamento Municipal de Economia e Finanças de Iguape que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual a ser aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD.

Art. 12 – Constituirão receitas do FUMAD:

I – dotações orçamentárias próprias do Município;

II – repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

III – receitas de aplicação financeiras de recurso de Fundo realizadas na forma da Lei;

IV – produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;

V – outras receitas que venham a serem legalmente instituídas.

Parágrafo único – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição bancária, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Álcool e Drogas – FUMAD.

Art. 13 – Os recursos do FUMAD serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas e procedimentos que visem alcançar as metas propostas na política municipal de álcool e drogas;

II – programação de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas e substâncias que determinem dependências física e/ou psíquica;

III – aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários à execução da política municipal sobre álcool e drogas, bem como para sediar o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – Os membros do Conselho Municipal não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá, de acordo com a necessidade, e, solicitação justificada do Presidente do Conselho, solicitar a disponibilidade de empregados públicos municipais para implantação e funcionamento do Conselho.

Art. 16 – O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD poderá solicitar informações de qualquer órgão público municipal.

Art. 17 – O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD terá a sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado no máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, após aprovação do Conselho.

Art. 18 – Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, oriundos de dotações próprias consignadas no orçamento municipal serão relocados e liberados pelo Departamento Municipal de Finanças e Economia de Iguape, em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho e homologado Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JUNHO DE 2018.

JÕAO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 25 de Junho de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 25 de 18 de junho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Cria o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD no município de Iguape, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo a criação do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD no município de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso V, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso I, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52 do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

Proposição: *Projeto de Lei nº 25 de 18 de junho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Cria o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD no município de Iguape, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD no Município de Iguape.

O presente projeto de lei visa a criação do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD no Município de Iguape, tratando-se de órgão de assessoramento técnico e consultivo vinculado ao Departamento Municipal de Saúde, o qual tem como objetivo auxiliar o Poder Executivo na análise, formulação e aplicação de políticas públicas voltadas ao combate do álcool e de outras drogas.

Entre as atribuições do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD estão o desenvolvimento de ações preventivas e combativas ao consumo de álcool e de outras drogas, assessorando o Poder Executivo na definição e na execução da política antidrogas, bem como no tratamento e na recuperação de dependentes químicos; o acompanhamento técnico ao tratamento e recuperação de dependentes químicos; o estímulo de programas de prevenção contra a disseminação do tráfico e de substâncias psicoativas que causem dependência química e de recuperação.

Como sabido, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, art. 196).

Ora, o Conselho Municipal tem por escopo o desenvolvimento de políticas públicas essenciais à proteção da saúde, à medida que atuará preventiva e combativamente contra o consumo de álcool e de outras drogas no Município de Iguape, prestando auxílio aos dependentes químicos e orientando o Executivo municipal a adotar medidas preventivas e repressivas, notadamente para

evitar o acesso de jovens ao famigerado universo do consumo de entorpecentes, o que se faz na maioria das vezes por meio do início do consumo de bebidas alcóolicas.

Não se pode perder de vista que a população iguapense carece da prestação de tal serviço, pois é grande a quantidade de dependentes químicos em Iguape. Essa parcela da população não pode ser excluída da sociedade, devendo receber tratamento digno, pautado nos princípios constitucionais, especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, com o fim de que, tratada, possa conviver harmonicamente no seio de sua respectiva família, sem sequelas e preconceitos, fortalecendo as medidas que visam a reincidência.

Portanto, é muito relevante o objeto do presente projeto, pois discute um dos principais temas de saúde pública da atualidade.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

APROVADO EM 25/06/18
11 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 2ª DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em: 18/06/2018
Hora: 15:47
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS – COMAD NO MUNÍCIPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Cria o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD no âmbito do Município de Iguape.

Art. 2º - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD é órgão de assessoramento técnico e consultivo vinculado ao Departamento Municipal de Saúde, cuja a finalidade é auxiliar o Poder Executivo na análise, na formulação e na aplicação de políticas públicas relacionadas ao uso de álcool e de outras drogas.

Parágrafo único – O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD integrar-se-á ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas – SISNAD, instituído pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

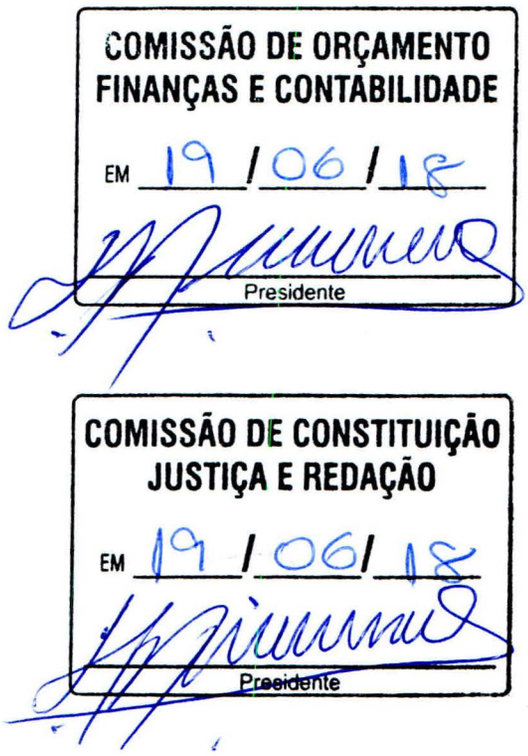
CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal Antidrogas – COMAD:

I – elaborar e desenvolver o Programa Municipal sobre Drogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento de ações preventivas e combativas ao uso de drogas, compatibilizando-o às diretrizes traçadas pelos Conselhos Nacional e Estadual sobre Drogas;

II – propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Conselho Estadual sobre Drogas, ao Conselho Nacional sobre Drogas, bem como a outros órgãos e entidades, a celebração de convênios,


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 19/06/18
Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 19/06/18
Presidente

parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes; objetivando o desempenho de suas atribuições;

III – emitir parecer técnico sobre o funcionamento e a metodologia adotados por entidades executoras de atividades preventivas e combativas ao uso de drogas, ao acompanhamento do tratamento e recuperação dos dependentes químicos e de apoio aos seus familiares, para fins de cadastramento em órgãos públicos, como na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e participação do edital de subvenção social (financiamento de projetos);

IV – estimular programas de prevenção contra a disseminação do tráfico e uso de substâncias psicoativas causadoras de dependência química e de recuperação;

V – estabelecer prioridades nas atividades do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, por meio da fixação de critérios técnicos, financeiros e administrativos, a partir das peculiaridades e necessidades do Munícipio;

VI – assessorar o Poder Executivo na definição e execução da política preventiva e combativa ao uso de drogas, ao tratamento e à recuperação dos dependentes químicos, fornecendo ainda apoio aos seus familiares;

VII – manter a estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de drogas, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

VIII – estabelecer fluxos contínuos, permanentes e informações com outros órgãos do Sistema Nacional e Estadual sobre Drogas, objetivando facilitar os processos de planejamento e execução da política nacional e estadual de prevenção e fiscalização de álcool e drogas, bem como na recuperação de dependentes químicos;

IX – acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais prestadores de assistência médica, psicológica e terapêutica de maneira geral, buscando estabelecer um trabalho efetivo de prevenção à dependência química, de tratamento na recuperação de dependentes químicos e de prestação de apoio aos seus familiares, aberto para troca de experiências e informações às entidades da sociedade civil que dele desejam participar;

X – acompanhar e participar, dentro de sua área de competência, do desenvolvimento de ações fiscalizadoras e repressoras executadas pelo Estado e pela União;

XI – dar atenção especial às crianças e adolescentes atendidos pelo Município no sentido de promover, junto aos respectivos órgãos públicos, programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;

XII – estimular o desenvolvimento e o fortalecimento dos grupos de mútua ajuda;

XIII – colaborar com os órgãos competentes nas atividades preventivas e repressivas ao tráfico de substâncias ilícitas, ao uso indevido e produção não autorização de substâncias entorpecentes e drogas causadoras de dependência química e nas atividades de tratamento, bem como de recuperação;

XIV – estimular estudos e pesquisas, visando o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos e científicos referentes ao tráfico e ao uso de substâncias determinadoras de dependência física e/ou psíquica;

XV – estimular programas preventivos contra a disseminação do tráfico e ao uso indevido de drogas;

XVI – integrar as ações da gestão municipal para garantia dos atendimentos em âmbito intersetorial nos aspectos relacionados às atividades de prevenção e tratamento ao uso indevido de substâncias e drogas que causem dependência, de acordo com o Sistema Nacional sobre Drogas;

XVII – propor intercâmbios com organismos institucionais, atuar em parcerias com órgãos e/ou instituições nacionais e estrangeiras nos assuntos referentes às drogas;

XVIII – acompanhar a programação financeira, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD;

XIX – elaborar e alterar seu regimento interno, caso necessário;

XX -propor ao Poder Executivo medidas asseguradoras do cumprimento de compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

§ 1º - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD deverá avaliar, periodicamente, o resultado das ações e das políticas executadas, mantendo os Poderes Executivo e Legislativo formalmente informados acerca dos resultados.

§ 2º - O Conselho Municipal Antidrogas deverá remeter à Secretaria Nacional sobre Drogas e ao Conselho Estadual sobre Drogas o relatório de sua avaliação periódica, assim como qualquer sugestão ou reivindicação para aprimoramento de suas atividades, diretrizes ou políticas.

CAPÍTULO III

DA ESTUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD será constituído pelos membros abaixo discriminados e seus respectivos suplentes, os quais deverão ter experiência na área de álcool e drogas, assim especificados:

I – representantes do Poder Público indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

a) um representante do Departamento Municipal de Saúde;

b) um representante do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social;

c) um representante do Departamento Municipal de Educação;

d) um representante da Polícia Civil do Estado de São Paulo;

e) um representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

II – representantes da sociedade civil organizada, indicados pelos titulares das seguintes entidades:

a) um representante da Comunidade Terapêutica existente no Município;

b) um representante do Conselho de Segurança – CONSEG;

c) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), inscrito na subseção de Iguape;

d) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) um representante da entidade que atende o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC).

Parágrafo único – Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º - Os conselheiros do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD poderão integrar outros Conselhos Municipais, Estaduais ou Federais.

Art. 6º - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD terá a seguinte estrutura funcional:

I – Plenário;

II – Diretoria Executiva;

III – Comitê – Fundo Municipal sobre Álcool e Drogas.

Art. 7º - A nomeação e posse do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD far-se-á pela Prefeitura Municipal por meio de Portaria, obedecida a origem de indicações.

Art. 8º - Perderá o assento no Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, por deliberação do seu Plenário, a organização representativa da sociedade:

I – tiver o registro cassado ou não renovado pelo órgão competente;

II – atuar de forma incompatível com as finalidades institucionais ou com seus princípios;

IV – suspender seu funcionamento por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único – Em caso de vacância caberá ao Plenário do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD resolver sobre a substituição.

Art. 9º - A Diretoria Executiva do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD será paritária e composta por:

I – Presidente, o qual deverá ser designado mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os conselheiros efetivos;

II – Vice-presidente, o qual também será designado por livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os conselheiros efetivos;

III – Primeiro Secretário;

IV – Segundo Secretário.

Parágrafo único – O mandato de direção executiva do Conselho Municipal Antidrogas terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução total ou parcial de seus integrantes, por igual período, de modo que seus membros serão eleitos pelos seus pares.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO

Art. 10 – Fica instituído o Fundo Municipal sobre Drogas – FUMAD, o qual será constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

Art. 11 -O FUMAD ficará subordinado diretamente ao Departamento Municipal de Economia e Finanças de Iguape que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual a ser aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD.

Art. 12 – Constituirão receitas do FUMAD:

I – dotações orçamentárias próprias do Município;

II – repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

III – receitas de aplicação financeiras de recurso de Fundo realizadas na forma da Lei;

IV – produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;

V – outras receitas que venham a serem legalmente instituídas.

Parágrafo único – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição bancária, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Álcool e Drogas – FUMAD.

Art. 13 – Os recursos do FUMAD serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas e procedimentos que visem alcançar as metas propostas na politica municipal de álcool e drogas;

II – programação de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas e substâncias que determinem dependências física e/ou psíquica;

III – aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários à execução da política municipal sobre álcool e drogas, bem como para sediar o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – Os membros do Conselho Municipal não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá, de acordo com a necessidade, e, solicitação justificada do Presidente do Conselho, solicitar a disponibilidade de empregados públicos municipais para implantação e funcionamento do Conselho.

Art. 16 – O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD poderá solicitar informações de qualquer órgão público municipal.

Art. 17 – O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD terá a sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado no máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, após aprovação do Conselho.

Art. 18 – Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, oriundos de dotações próprias consignadas no orçamento municipal serão relocados e liberados pelo Departamento Municipal de Finanças e Economia de Iguape, em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho e homologado Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 18 DE JUNHO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AUTÓGRAFO Nº 37
DE 26 DE JUNHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 26,
DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Iguape, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou seu eventual substituto, cuja finalidade consiste em coordenar em âmbito municipal todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Parágrafo único – A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 2º - Para atender as finalidades da presente legislação, denominam-se:

I – Defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social.

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III – Situação de emergência: reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.

IV – Estado de calamidade pública: reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - As ações da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) consistirão nos seguintes fundamentos:

I – prevenção de desastres;

II – preparação para emergências;

III – resposta aos desastres;

IV – reconstrução e recuperação.

Art. 5º - Competirá a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC):

I – articular, coordenar e gerenciar todas as ações de Defesa Civil em âmbito municipal;

II – promover a ampla participação da comunidade nas ações da Defesa Civil, especialmente nas atividades relacionadas a planejamento e ações de respostas a desastres, bem como de reconstrução;

III – elaborar e implantar planos de contingências, planos de operações de defesa civil e projetos relacionados ao assunto;

IV - elaborar o plano de ação anual, visando atender todas as ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergências, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

V - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

VI - promover a inclusão dos princípios de defesa civil, nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

VIII- implantar bancos de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidades e mobiliamento do território, nível de riscos e sobre recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;

IX - manter o órgão estadual de defesa civil e a Secretaria Nacional de Defesa Civil atualizados sobre a ocorrência de desastres e sobre atividades de defesa civil;

X- realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XI- propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil;
XII- vistoriar, periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, fornecendo informações relevantes à população;

XIII - executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XIV - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;

XV - participar dos Sistemas Estadual e Federal, promover a criação e a interligação de centros de operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme, com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;

XVI - promover a mobilização comunitária e implantar programas de treinamento de voluntários para atuação nas fases de prevenção, assistência e recuperação;

XVII – promover palestras sobre técnicas de prevenção e recuperação em escolas de níveis fundamental e médio, bem como em áreas de riscos;

XVIII - implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergências em circunstâncias de desastres;

XIX - controlar e fiscalizar atividades capazes de provocar desastres.

Art. 6° - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC compor-se-á da seguinte maneira:

I – Coordenador;

II – Conselho Municipal;

III – Secretária;

IV – Setor Técnico;

V – Setor Operativo.

Art. 7° - O Chefe do Executivo nomeará o Coordenador da Coordenadoria Municipal de Defesa Municipal – COMDEC, o qual deverá organizar as atividades de defesa civil do Município.

Art. 8º - O Conselho Municipal terá caráter consultivo e deliberativo e será composto por:

I – um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC);

II – um representante do Departamento Municipal de Saúde;

II – um representante do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social;

IV – um representante do Departamento Municipal de Educação;

V – um representante do Departamento de Obras e Engenharia;

VI – um representante da Divisão Municipal de Meio Ambiente;

VII – um representante do Poder Legislativo;

VIII – um representante da Polícia Militar.

Art. 9º - As atividades emergenciais serão exercidas pelos empregados públicos municipais designados pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atividades funcionais inerentes às funções de origem e não farão jus a qualquer espécie de verba remuneratória ou gratificação.

Parágrafo único – A colaboração mencionada neste artigo será considerada prestação de serviço relevante, devendo constar nos assentamentos dos respectivos empregados públicos municipais.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JUNHO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 37
DE 26 DE JUNHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 26,
DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Iguape, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou seu eventual substituto, cuja finalidade consiste em coordenar em âmbito municipal todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Parágrafo único - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 2º - Para atender as finalidades da presente legislação, denominam-se:

I – Defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social.

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III – Situação de emergência: reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.

IV – Estado de calamidade pública: reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4° - As ações da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) consistirão nos seguintes fundamentos:

I – prevenção de desastres;

II – preparação para emergências;

III – resposta aos desastres;

IV – reconstrução e recuperação.

Art. 5° - Competirá a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC):

I – articular, coordenar e gerenciar todas as ações de Defesa Civil em âmbito municipal;

II – promover a ampla participação da comunidade nas ações da Defesa Civil, especialmente nas atividades relacionadas a planejamento e ações de respostas a desastres, bem como de reconstrução;

III – elaborar e implantar planos de contingências, planos de operações de defesa civil e projetos relacionados ao assunto;

IV - elaborar o plano de ação anual, visando atender todas as ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergências, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

V - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

VI - promover a inclusão dos princípios de defesa civil, nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

VIII- implantar bancos de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidades e mobiliamento do território, nível de riscos e sobre recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;

IX - manter o órgão estadual de defesa civil e a Secretaria Nacional de Defesa Civil atualizados sobre a ocorrência de desastres e sobre atividades de defesa civil;

X- realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XI- propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil;
XII- vistoriar, periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, fornecendo informações relevantes à população;

XIII - executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XIV - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;

XV - participar dos Sistemas Estadual e Federal, promover a criação e a interligação de centros de operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme, com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;

XVI - promover a mobilização comunitária e implantar programas de treinamento de voluntários para atuação nas fases de prevenção, assistência e recuperação;

XVII – promover palestras sobre técnicas de prevenção e recuperação em escolas de níveis fundamental e médio, bem como em áreas de riscos;

XVIII - implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergências em circunstâncias de desastres;

XIX - controlar e fiscalizar atividades capazes de provocar desastres.

Art. 6° - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC compor-se-á da seguinte maneira:

I – Coordenador;

II – Conselho Municipal;

III – Secretária;

IV – Setor Técnico;

V – Setor Operativo.

Art. 7° - O Chefe do Executivo nomeará o Coordenador da Coordenadoria Municipal de Defesa Municipal – COMDEC, o qual deverá organizar as atividades de defesa civil do Município.

Art. 8° - O Conselho Municipal terá caráter consultivo e deliberativo e será composto por:

I – um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC);

II – um representante do Departamento Municipal de Saúde;

II – um representante do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social;

IV – um representante do Departamento Municipal de Educação;

V – um representante do Departamento de Obras e Engenharia;

VI – um representante da Divisão Municipal de Meio Ambiente;

VII – um representante do Poder Legislativo;

VIII – um representante da Polícia Militar.

Art. 9° - As atividades emergenciais serão exercidas pelos empregados públicos municipais designados pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atividades funcionais inerentes às funções de origem e não farão jus a qualquer espécie de verba remuneratória ou gratificação.

Parágrafo único – A colaboração mencionada neste artigo será considerada prestação de serviço relevante, devendo constar nos assentamentos dos respectivos empregados públicos municipais.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 26 DE JUNHO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) no âmbito do Município de Iguape.

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar à população iguapense a garantia de serviço essencial e a busca pelo bem comum, ao garantir medidas permanentes destinadas a evitar ou minimizar, eventos desastrosos, previsíveis ou imprevisíveis, assegurando ainda o bem-estar social dos munícipes, por meio de serviços públicos coordenados e eficientes.

O art. 30, inc. I, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A criação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC é assunto de interesse local, ao passo que se destina ao desenvolvimento de atividades permanentes não só de caráter emergencial, mas também preventivas, de socorro, assistencial e recuperativa, atuando na prevenção de acidentes em todo o Município.

Assim o objetivo primordial da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC é salvar vidas, prestar assistência à população afetada por calamidades e evitar prejuízos; recuperando ou reconstruindo cenários afetados por calamidades e desastres e evitando desastres nas áreas de riscos por vezes invadidas pela parcela da população mais vulnerável.

No Município de Iguape a atuação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC é de suma importância a toda população, dada seu caráter preventivo e combativo frente a

desastres e calamidades, destacando-se também pela preservação do patrimônio histórico de todo o Município, tendo em vista o desenvolvimento de políticas preventivas à ocorrência de incêndios nestas áreas que hoje constituem realidade no cenário municipal.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

APROVADO EM 25/06/18
11 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido em: 18/06/2018
Hora: 15:08
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 26,
DE 18 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Iguape, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou seu eventual substituto, cuja finalidade consiste em coordenar em âmbito municipal todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Parágrafo único – A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 2º - Para atender as finalidades da presente legislação, denominam-se:

I – Defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social.

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III – Situação de emergência: reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 19/06/18

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 19/06/18

Presidente

IV – Estado de calamidade pública: reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 4º - As ações da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) consistirão nos seguintes fundamentos:

I – prevenção de desastres;

II – preparação para emergências;

III – resposta aos desastres;

IV – reconstrução e recuperação.

Art. 5º - Competirá a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC):

I – articular, coordenar e gerenciar todas as ações de Defesa Civil em âmbito municipal;

II – promover a ampla participação da comunidade nas ações da Defesa Civil, especialmente nas atividades relacionadas a planejamento e ações de respostas a desastres, bem como de reconstrução;

III – elaborar e implantar planos de contingências, planos de operações de defesa civil e projetos relacionados ao assunto;

IV - elaborar o plano de ação anual, visando atender todas as ações em tempo de normalidade, bem como em situações emergências, com a garantia de recursos do orçamento municipal;

V - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil e promover o desenvolvimento de associações de voluntários, buscando articular, ao máximo, a atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

VI - promover a inclusão dos princípios de defesa civil, nos currículos escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental, proporcionando todo apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material pedagógico-didático para esse fim;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas de risco intensificado e das edificações vulneráveis;

VIII- implantar bancos de dados e elaborar mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, vulnerabilidades e mobiliamento do território, nível de riscos e sobre recursos relacionados com o equipamento do território e disponíveis para o apoio às operações;

IX - manter o órgão estadual de defesa civil e a Secretaria Nacional de Defesa Civil atualizados sobre a ocorrência de desastres e sobre atividades de defesa civil;

X- realizar exercícios simulados, com a participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;

XI- propor à autoridade competente a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil;

XII- vistoriar, periodicamente, locais e instalações adequadas a abrigos temporários, fornecendo informações relevantes à população;

XIII - executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XIV - planejar a organização e a administração de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastres;

XV - participar dos Sistemas Estadual e Federal, promover a criação e a interligação de centros de operações e incrementar as atividades de monitorização, alerta e alarme, com o objetivo de otimizar a previsão de desastres;

XVI - promover a mobilização comunitária e implantar programas de treinamento de voluntários para atuação nas fases de prevenção, assistência e recuperação;

XVII – promover palestras sobre técnicas de prevenção e recuperação em escolas de níveis fundamental e médio, bem como em aeras de riscos;

XVIII - implementar os comandos operacionais a serem utilizados como ferramenta gerencial para comandar, controlar e coordenar as ações emergências em circunstâncias de desastres;

XIX - controlar e fiscalizar atividades capazes de provocar desastres.

Art. 6º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC compor-se-á da seguinte maneira:

I – Coordenador;

II – Conselho Municipal;

III – Secretária;

IV – Setor Técnico;

V – Setor Operativo.

Art. 7º - O Chefe do Executivo nomeará o Coordenador da Coordenadoria Municipal de Defesa Municipal – COMDEC, o qual deverá organizar as atividades de defesa civil do Município.

Art. 8º - O Conselho Municipal terá caráter consultivo e deliberativo e será composto por:

I – um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC);

II – um representante do Departamento Municipal de Saúde;

II – um representante do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social;

IV – um representante do Departamento Municipal de Educação;

V – um representante do Departamento de Obras e Engenharia;

VI – um representante da Divisão Municipal de Meio Ambiente;

VII – um representante do Poder Legislativo;

VIII – um representante da Polícia Militar.

Art. 9º - As atividades emergenciais serão exercidas pelos empregados públicos municipais designados pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atividades funcionais inerentes às funções de origem e não farão jus a qualquer espécie de verba remuneratória ou gratificação.

Parágrafo único – A colaboração mencionada neste artigo será considerada prestação de serviço relevante, devendo constar nos assentamentos dos respectivos empregados públicos municipais.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 18 DE JUNHO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 25 de Junho de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 26 de 18 de junho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre a criação da coordenadoria municipal de defesa civil (COMDEC), e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo criar a coordenadoria municipal de defesa civil (COMDEC).

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso V, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso I, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52 do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Proposição: *Projeto de Lei nº 26 de 18 de junho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre a criação da coordenadoria municipal de defesa civil (COMDEC), e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 39
DE 03 DE JULHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 27,
DE 27 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transposição:

Crédito	45	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	02.000.00	2.600.000,00
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	26	02.02.00	04.122.0003.2004	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	55.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	43	02.04.00	15.451.0007.1007	4.4.90.51.00	01.000.00	240.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	127	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	86	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	200.000,00
Crédito	86	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	136	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.39.00	02.000.00	70.000,00
Crédito	149	02.05.00	12.361.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	70	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	35.000,00

Crédito	155	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	109	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	01.000.00	5.000,00
Crédito	156	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	160.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 1.167.000,00 (um milhão, cento e sessenta e sete mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	13	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	21	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.60.45.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	300.000,00
Crédito	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	30.000,00
Crédito	33	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.93.00	01.000.00	
Recurso	32	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.39.00	01.000.00	30.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	100.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	40	02.04.00	15.451.0007 1007	3.3.90.30.00	01.000.00	150.000,00
Crédito	60	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	57	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	02.000.00	12.000,00
Crédito	60	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	200.000,00
Crédito	73	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	71	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.30.00	05.000.00	50.000,00
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	50.000,00
Crédito	147	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	230 000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 2.589.932,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	52	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	178	02.00.00		1.7.2.8.01.9.1.01.00.00	02.200.06	382.232,00
Crédito	60	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	179	02.00.00		1.7.2.8.01.9.1.02.00.00	02.200.02	1.901.000,00
Crédito	148	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	179	02.00.00		1.7.2.8.01.9.1.02.00.00	02.200.02	135.000,00
Crédito	150	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	286	02.00.00		1.7.2.8.99.1.1.02.00.00	02.100.98	6.000,00
Crédito	151	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	02.000.00	
Recurso	286	02.00.00		1.7.2.8.99.1.1.02.00.00	02.100.98	22.500,00
Crédito	152	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.39.00	02.000.00	

Recurso	286	02.00.00		1.7.2.8.99.1.1.02.00.00	02.100.98	1.000,00
Crédito	153	02.01.00	04.122.0002.2003	4.4.90.52.00	02.000.00	
Recurso	212	02.00.00		2.4.2.8.99.1.1.00.00.00	02.100.98	7.200,00
Crédito	154	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	287	02.00.00		1.7.2.8.99.1.1.03.00.00	02.100.17	135.000,00

Art. 5º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional especial na importância de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

			Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	
			Valor					
Crédito	133	02.05.00		12.365.0098.2428	4.4 90.52.00	01.000.00		
Recurso	70	02.05.00		12.365.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00		20.000,00

Art. 6º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 03 DE JULHO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos previstos de transposição e transferência de convênios com o Estado de São Paulo, governo Márcio França e eventual arrecadação a maior.

A revisão da Lei Orçamentária Anual por meio de abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas, visa a concretização de políticas públicas previstas nas respectivas funções programáticas, referentes à manutenção da Administração e aos serviços públicos de infraestrutura urbana.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito

das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura dos créditos pretendidos no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 28/06/2018
Hora: 9:37
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 27,
DE 27 DE JUNHO DE 2018.

APROVADO EM 03/07/18
11 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínola

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transposição:

Crédito	45	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	02.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	2.600.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	26	02.02.00	04.122.0003.2004	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	55.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	43	02.04.00	15.451.0007.1007	4.4.90.51.00	01.000.00	240.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	127	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	86	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	96	02.12.00	10.304.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	200.000,00
Crédito	86	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	136	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.39.00	02.000.00	70.000,00
Crédito	149	02.05.00	12.361.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	70	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	35.000,00
Crédito	155	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	109	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	01.000.00	5.000,00
Crédito	156	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	160.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 1.167.000,00 (um milhão, cento e sessenta e sete mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	13	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	21	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.60.45.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	300.000,00
Crédito	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	30.000,00
Crédito	33	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.93.00	01.000.00	
Recurso	32	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.39.00	01.000.00	30.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	100.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	150.000,00
Crédito	60	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	57	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	02.000.00	12.000,00
Crédito	60	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	200.000,00
Crédito	73	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	71	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.30.00	05.000.00	50.000,00
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	50.000,00
Crédito	147	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	230.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 2.589.932,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	52	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	178	02.00.00		1.7.2.8.01.9.1.01.00.00	02.200.06	382.232,00
Crédito	60	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	179	02.00.00		1.7.2.8.01.9.1.02.00.00	02.200.02	1.901.000,00
Crédito	148	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	179	02.00.00		1.7.2.8.01.9.1.02.00.00	02.200.02	135.000,00
Crédito	150	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	286	02.00.00		1.7.2.8.99.1.1.02.00.00	02.100.98	6.000,00
Crédito	151	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	02.000.00	
Recurso	286	02.00.00		1.7.2.8.99.1.1.02.00.00	02.100.98	22.500,00
Crédito	152	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	286	02.00.00		1.7.2.8.99.1.1.02.00.00	02.100.98	1.000,00
Crédito	153	02.01.00	04.122.0002.2003	4.4.90.52.00	02.000.00	
Recurso	212	02.00.00		2.4.2.8.99.1.1.00.00.00	02.100.98	7.200,00
Crédito	154	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	287	02.00.00		1.7.2.8.99.1.1.03.00.00	02.100.17	135.000,00

Art. 5º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional especial na importância de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

		Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa		Destinação Recurso	Valor
Crédito	133	02.05.00	12.365.0098.2428		4.4.90.52.00	01.000.00		
Recurso	70	02.05.00	12.365.0098.2428		3.1.90.13.00	01.000.00		20.000,00

Art. 6º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 27 DE JUNHO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 03 de Julho de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 27 de 27 de junho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos previstos de transposição e transferência de convênios com o Estado de São Paulo.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, em razão de versar sobre matéria orçamentária, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, cc. artigo 161, § 2º, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52 do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação corrente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 27 de 27 de junho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 39
DE 03 DE JULHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 27,
DE 27 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transposição:

Crédito	45	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	02.000.00	2.600.000,00
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	26	02.02.00	04.122.0003.2004	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	55.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	43	02.04.00	15.451.0007.1007	4.4.90.51.00	01.000.00	240.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	127	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	86	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	200.000,00
Crédito	86	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	136	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.39.00	02.000.00	70.000,00
Crédito	149	02.05.00	12.361.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	70	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	35.000,00

Crédito	155	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	109	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	01.000.00	5.000,00
Crédito	156	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	160.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 1.167.000,00 (um milhão, cento e sessenta e sete mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	13	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	21	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.60.45.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	300.000,00
Crédito	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	30.000,00
Crédito	33	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.93.00	01.000.00	
Recurso	32	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.39.00	01.000.00	30.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	100.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000 00	
Recurso	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	150.000,00
Crédito	60	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	57	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	02.000.00	12.000,00
Crédito	60	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	200.000,00
Crédito	73	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	71	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.30.00	05.000.00	50.000,00
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	50.000,00
Crédito	147	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	230.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 2.589.932,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	52	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	178	02.00.00		1.7.2.8.01.9.1.01.00.00	02.200.06	382.232,00
Crédito	60	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	179	02.00.00		1.7.2.8.01.9.1.02.00.00	02.200.02	1.901.000,00
Crédito	148	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	179	02.00.00		1.7.2.8.01.9.1.02.00.00	02.200.02	135.000,00
Crédito	150	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	286	02.00.00		1.7.2.8.99.1.1.02.00.00	02.100.98	6.000,00
Crédito	151	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	02.000.00	
Recurso	286	02.00.00		1.7.2.8.99.1.1.02.00.00	02.100.98	22.500,00
Crédito	152	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.39.00	02.000.00	

Recurso	286	02.00.00		1.7.2.8.99.1.1.02.00.00	02.100.98	1.000,00
Crédito	153	02.01.00	04.122.0002.2003	4.4.90.52.00	02.000.00	
Recurso	212	02.00.00		2.4.2.8.99.1.1.00.00.00	02.100.98	7.200,00
Crédito	154	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	02.000.00	
Recurso	287	02.00.00		1.7.2.8.99.1.1.03.00.00	02.100.17	135.000,00

Art. 5º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional especial na importância de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

			Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	
			Valor					
Crédito	133	02.05.00		12.365.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00		
Recurso	70	02.05.00		12.365.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00		20.000,00

Art. 6º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 03 DE JULHO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 40
DE 03 DE JULHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 28,
DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 121 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, A RECEBER EM DOAÇÃO O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

"Uma área de terra de 2.004,06 m² (dois mil e quatro metros e seis decímetros quadrados), dentro do seguinte perímetro: tem início no ponto 3A, localizado no alinhamento predial da Rua Major Rebello, distante 35,69m (trinta e cinco metros e sessenta e nove centímetros), com azimute de 66°35'39", até encontrar o ponto 4 (quatro); daí deflete em curva à direita pela confluência da Rua Major Rebello e Rua Papa João XXIII, com ângulo central de 88°40'58'', raio de 1,30m (um metro e trinta centímetros) e desenvolvimento de 2,01m (dois metros e um centímetro), até encontrar o ponto 5 (cinco); daí segue em linha reta pelo alinhamento predial da Rua Papa João XXIII, percorrendo a distância de 51,82m (cinquenta e um metros e oitenta e dois centímetros), com azimute 155°16'37'', até encontrar o ponto 6 (seis); daí deflete em curva à direita pela confluência da Rua Papa João XXIII e Rua Latif Côrrea, com ângulo central 91°17'15'', raio 1,10m (um metro e dez centímetros), e

desenvolvimento de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros), até encontrar o ponto 7; daí segue em linha reta pelo alinhamento predial da Rua Latif Côrrea, percorrendo a distância de 35,87m (trinta e cinco metros e oitenta e sete centímetros), com azimute de 246°33'52'', até encontrar o ponto 3B, daí deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a EE Coronel Jeremias Junior, percorrendo a distância de 54,23m (cinquenta e quatro metros e vinte e três centímetros), azimute de 335°19'16'', até encontrar o ponto 3A, inicio da presente descrição do perímetro, perfazendo uma área de 2.004,06 m² (dois mil e quatro metros quadrados e seis decímetros quadrados), que é parte de área maior objeto da matrícula imobiliária nº 151.600 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, cuja doação foi formalizada por meio de escritura pública lavrada perante o Tabelião de Notas e Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Registro, em 26 de junho de 2018, registrada às fls. 245/250 do Livro 417.

Art. 2º - O imóvel doado destina-se especificamente à instalação de Unidade Básica de Saúde no município de Iguape, não havendo possibilidade de lhe ser dado outro destino, sob pena de reversão do bem imóvel ao patrimônio do doador.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 03 DE JULHO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 40
DE 03 DE JULHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 28,
DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 121 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, A RECEBER EM DOAÇÃO O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

"Uma área de terra de 2.004,06 m² (dois mil e quatro metros e seis decímetros quadrados), dentro do seguinte perímetro: tem início no ponto 3A, localizado no alinhamento predial da Rua Major Rebello, distante 35,69m (trinta e cinco metros e sessenta e nove centímetros), com azimute de 66°35'39", até encontrar o ponto 4 (quatro); daí deflete em curva à direita pela confluência da Rua Major Rebello e Rua Papa João XXIII, com ângulo central de 88°40'58'', raio de 1,30m (um metro e trinta centímetros) e desenvolvimento de 2,01m (dois metros e um centímetro), até encontrar o ponto 5 (cinco); daí segue em linha reta pelo alinhamento predial da Rua Papa João XXIII, percorrendo a distância de 51,82m (cinquenta e um metros e oitenta e dois centímetros), com azimute 155°16'37'', até encontrar o ponto 6 (seis); daí deflete em curva à direita pela confluência da Rua Papa João XXIII e Rua Latif Côrrea, com ângulo central 91°17'15'', raio 1,10m (um metro e dez centímetros), e

desenvolvimento de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros), até encontrar o ponto 7; daí segue em linha reta pelo alinhamento predial da Rua Latif Côrrea, percorrendo a distância de 35,87m (trinta e cinco metros e oitenta e sete centímetros), com azimute de 246°33'52'', até encontrar o ponto 3B, daí deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a EE Coronel Jeremias Junior, percorrendo a distância de 54,23m (cinquenta e quatro metros e vinte e três centímetros), azimute de 335°19'16'', até encontrar o ponto 3A, inicio da presente descrição do perímetro, perfazendo uma área de 2.004,06 m² (dois mil e quatro metros quadrados e seis decímetros quadrados), que é parte de área maior objeto da matrícula imobiliária nº 151.600 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, cuja doação foi formalizada por meio de escritura pública lavrada perante o Tabelião de Notas e Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Registro, em 26 de junho de 2018, registrada às fls. 245/250 do Livro 417.

Art. 2º - O imóvel doado destina-se especificamente à instalação de Unidade Básica de Saúde no município de Iguape, não havendo possibilidade de lhe ser dado outro destino, sob pena de reversão do bem imóvel ao patrimônio do doador.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 03 DE JULHO DE 2018.

JÕAO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização legislativa para receber imóvel de propriedade da Fazenda Pública Estadual, destinado à instalação de Unidade Básica de Saúde no município de Iguape.

É de suma importância ampliar e estruturar o serviço de atenção básica de saúde à população iguapense, pois, segundo determinação constitucional, compete aos Municípios o atendimento de saúde básica, de forma universal e integral, à população.

Assim sendo, ampliar o aparelhamento imobiliário, ofertando prédios públicos modernos e tecnologicamente mais funcionais ao atendimento da população que busca o serviço de saúde, especialmente o de urgência e de emergência, é de relevante interesse público.

É, nesta perspectiva, que se buscou área estratégica para instalação de unidade básica de saúde. Após diversas tratativas com o Governo do Estado de São Paulo, foi doado à Administração Pública Municipal parte de área situada nos fundos da Escola Estadual Coronel Jeremias Junior, que tem excelente localização e situa-se no centro da cidade, muito próximo da atual unidade básica de saúde.

Este projeto de lei faz parte desse longo processo de ampliação dos aparelhos imobiliários da rede de saúde pública municipal, visto que, após a lavratura da escritura pública de doação da área imobiliária, faz-se indispensável colher, nos termos do art. 121 da Lei Orgânica do Município, a autorização dessa Colenda Casa, visando o aperfeiçoamento do ato jurídico, permitindo ao Chefe do Poder Executivo incorporar o imóvel ao patrimônio do Município de Iguape, com destinação de criação da nova Unidade Básica de Saúde.

Por fim, em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

APROVADO EM 03/07/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM UNICA DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 28/06/2018
Hora: 9:38
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 28,
DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 121 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, A RECEBER EM DOAÇÃO O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguape a receber em doação, do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n. 46.379.400/0001-50, com sede na rua Pamplona, n. 227, Jardim Paulista, São Paulo (SP), o imóvel assim descrito:

> "Uma área de terra de 2.004,06 m² (dois mil e quatro metros e seis decímetros quadrados), dentro do seguinte perímetro: tem início no ponto 3A, localizado no alinhamento predial da Rua Major Rebello, distante 35,69m (trinta e cinco metros e sessenta e nove centímetros), com azimute de 66°35'39", até encontrar o ponto 4 (quatro); daí deflete em curva à direita pela confluência da Rua Major Rebello e Rua Papa João XXIII, com ângulo central de 88°40'58'', raio de 1,30m (um metro e trinta centímetros) e desenvolvimento de 2,01m (dois metros e um centímetro), até encontrar o ponto 5 (cinco); daí segue em linha reta pelo alinhamento predial da Rua Papa João XXIII, percorrendo a distância de 51,82m (cinquenta e um metros e oitenta e dois centímetros), com azimute 155°16'37'', até encontrar o ponto 6 (seis); daí deflete em curva à direita pela confluência da Rua Papa João XXIII e Rua Latif Côrrea, com ângulo central 91°17'15'', raio 1,10m (um metro e dez centímetros), e desenvolvimento de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros), até encontrar o ponto 7; daí segue em linha reta pelo alinhamento predial da Rua Latif Côrrea, percorrendo a distância de 35,87m (trinta e cinco metros e oitenta e sete centímetros), com azimute de 246°33'52'', até encontrar o ponto 3B, daí deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a EE Coronel Jeremias Junior, percorrendo a distância de

54,23m (cinquenta e quatro metros e vinte e três centímetros), azimute de 335°19'16'', até encontrar o ponto 3A, inicio da presente descrição do perímetro, perfazendo uma área de 2.004,06 m² (dois mil e quatro metros quadrados e seis decímetros quadrados), que é parte de área maior objeto da matrícula imobiliária nº 151.600 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, cuja doação foi formalizada por meio de escritura pública lavrada perante o Tabelião de Notas e Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Registro, em 26 de junho de 2018, registrada às fls. 245/250 do Livro 417.

Art. 2º - O imóvel doado destina-se especificamente à instalação de Unidade Básica de Saúde no município de Iguape, não havendo possibilidade de lhe ser dado outro destino, sob pena de reversão do bem imóvel ao patrimônio do doador.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 28 DE JUNHO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 03 de Julho de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 28 de 28 de junho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza o chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 121 da Lei Orgânica do município de Iguape, a receber em doação o imóvel de propriedade do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 121 da Lei Orgânica do município de Iguape, a receber em doação o imóvel de propriedade do Estado de São Paulo.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso VII, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso X, cc. artigo 121 "caput" do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de 2/3 dos membros desta Casa, de acordo com o artigo 52, inciso V, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 28 de 28 de junho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza o chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 121 da Lei Orgânica do município de Iguape, a receber em doação o imóvel de propriedade do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 43
DE 17 DE JULHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 29,
DE 13 DE JULHO DE 2018.

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 2.245, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016, PARA AUTORIZAR O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR ÁREA ESPECÍFICA PARA FINS DE MORADIAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 2.245, de 03 de fevereiro de 2016, passa a conter a seguinte redação:

> Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar, sem encargos, um terreno localizado no bairro do Rocio, neste Município, para fins de construção de habitações populares do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme o exposto abaixo:
>
> I – [...]
>
> Art. 2 – [...]
>
> § 1º - [...]

Art. 2º - O "caput" do art. 3º da Lei Municipal nº 2.245, de 03 de fevereiro de 2016, passa a conter a seguinte redação:

Art. 3° - O prazo para cumprimento da obrigação contida neste artigo prorroga-se por mais 2 (dois) anos.

Art. 4° - [...]

Art. 3° - A alínea "b" do art. 5° da Lei Municipal n° 2.245, de 03 de fevereiro de 2016, passa a conter a seguinte redação:

Art. 5°. – [....]

a) [...]

b) possuir renda familiar mensal devidamente comprovada, conforme o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE JULHO DE 2018.

JOAO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

57.739.989/0001-77
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
Rua das Neves, nº 01
Centro - CEP 11.920-000
IGUAPE - SP

Tatiana Papadopoulos Clemente Rodrigues
Diretora Administrativa e Financeira

Recebido em 13/10/17 às 16h40

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração parcial da Lei Municipal nº 2.245, de 03 de fevereiro de 2016, a qual dispõe sobre doação de área específica para fins de construção de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida.

O art. 6º da Constituição Federal dispõe que são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal.

O presente projeto de lei visa adequar a redação da Lei Municipal nº 2.245/2016 e prorrogar o prazo, para viabilizar a construção de moradias para população de baixa renda.

Como se sabe o Programa Minha Casa Minha Vida é uma iniciativa do Governo Federal que oferta condições atrativas para o financiamento de moradias em áreas urbanas para população de baixa renda.

O direito à moradia é um direito social garantido constitucionalmente a todos os cidadãos e não significa apenas o direito a um lar, mas sim o direito a se viver com segurança, paz e dignidade, dispondo de serviços de infraestrutura, custo de moradia acessível e habitabilidade, de modo que se revela como obrigação do Estado a realização de programas habitacionais que visem erradicar o déficit de moradias.

Ao gabinete para convocar sessão extraordinária para 17/04 às 10:00 horas ao jurídico para parecer

João Carlos Spinula
Presidente - PSDB
Câmara Municipal de Iguape

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em: 13 / 07 / 2018
Hora: 16 : 40
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 29,
DE 13 DE JULHO DE 2018.

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 2.245, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016, PARA AUTORIZAR O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR ÁREA ESPECÍFICA PARA FINS DE MORADIAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 2.245, de 03 de fevereiro de 2016, passa a conter a seguinte redação:

> Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar, sem encargos, um terreno localizado no bairro do Rocio, neste Município, para fins de construção de habitações populares do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme o exposto abaixo:
>
> I – [...]
>
> Art. 2 – [...]
>
> § 1º - [...]

Art. 2º - O "caput" do art. 3º da Lei Municipal nº 2.245, de 03 de fevereiro de 2016, passa a conter a seguinte redação:

> Art. 3º - O prazo para cumprimento da obrigação contida neste artigo prorroga-se por mais 2 (dois) anos.
>
> Art. 4º - [...]

Art. 3º - A alínea "b" do art. 5º da Lei Municipal nº 2.245, de 03 de fevereiro de 2016, passa a conter a seguinte redação:

Art. 5º. – [....]

a) [...]

b) possuir renda familiar mensal devidamente comprovada, conforme o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 13 DE JULHO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 17 de Julho de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 29 de 13 de julho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera parcialmente a Lei Municipal nº 2.245 de 03 de fevereiro de 2016, para autorizar o chefe do poder executivo a doar área específica para fins de moradia do programa minha casa minha vida, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo alterar parcialmente a Lei Municipal nº 2.245 de 03 de fevereiro de 2016, para autorizar o chefe do poder executivo a doar área específica para fins de moradia do programa minha casa minha vida.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso VII, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 119, inciso I, alínea "a" do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de 2/3 dos membros desta Casa, de acordo com o artigo 52, inciso III, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benito José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 29 de 13 de julho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera parcialmente a Lei Municipal nº 2.245 de 03 de fevereiro de 2016, para autorizar o chefe do poder executivo a doar área específica para fins de moradia do programa minha casa minha vida, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 42
DE 17 DE JULHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 30,
DE 16 DE JULHO DE 2018.
Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 13 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	26	02.02.00	04.122.0003.2004	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	14	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.30.00	01.000.00	45.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	112	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.11.00	01.000.00	100.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	113	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.13.00	01.000.00	80.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	122	99.99.00	99.999.0099.9999	9.9.99.99.00	01.000.00	150.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	137	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	288	02.00.00		2.4.1.8.10.5.1.03.00.00	05.100.06	41.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional especial na importância de R$ 70.000.00 (setenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	127	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	40.000,00
Crédito	133	02.05.00	12.365.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	65	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	30.000,00

Art. 4º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE JULHO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 42
DE 17 DE JULHO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 30,
DE 16 DE JULHO DE 2018.
Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 13 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	26	02.02.00	04.122.0003.2004	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	14	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.30.00	01.000.00	45.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	112	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.11.00	01.000.00	100.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	113	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.13.00	01.000.00	80.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	122	99.99.00	99.999.0099.9999	9.9.99.99.00	01.000.00	150.000,00

Art. 2° - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	137	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	288	02.00.00		2.4.1.8.10.5.1.03.00.00	05.100.06	41.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional especial na importância de R$ 70.000.00 (setenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	127	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	40.000,00
Crédito	133	02.05.00	12.365.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	65	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	30.000,00

Art. 4º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 17 DE JULHO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos previstos de transposição e transferência de convênios com o Estado de São Paulo, governo Márcio França e eventual arrecadação a maior.

A revisão da Lei Orçamentária Anual por meio de abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas, visa a concretização de políticas públicas previstas nas respectivas funções programáticas, referentes à manutenção da Administração e aos serviços públicos essenciais ao interesse da coletividade.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito

das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura dos créditos pretendidos no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNOLA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 16/07/2018
Hora: 14:35
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 30,
DE 16 DE JULHO DE 2018.
Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	26	02.02.00	04.122.0003.2004	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	14	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.30.00	01.000.00	45.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	112	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.11.00	01.000.00	100.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	113	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.13.00	01.000.00	80.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	122	99.99.00	99.999.0099.9999	9.9.99.99.00	01.000.00	150.000,00

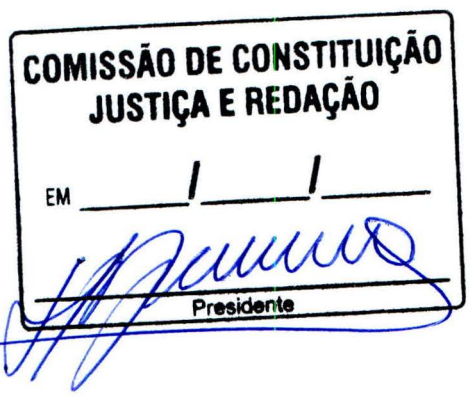
Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

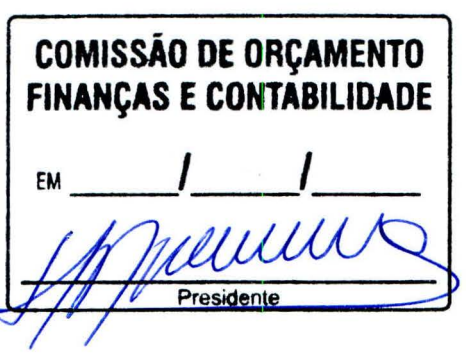
	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	137	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	288	02.00.00		2.4.1.8.10.5.1.03.00.00	05.100.06	41.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional especial na importância de R$ 70.000.00 (setenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	127	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	40.000,00
Crédito	133	02.05.00	12.361.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	65	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	30.000,00

APROVADO EM 17/07/18
____ VOTOS FAVORÁVEIS
____ VOTOS CONTRÁRIOS
EM ____ DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM ____/____/____
Presidente


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM ____/____/____
Presidente

Art. 4º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE JULHO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 17 de Julho de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 30 de 16 de julho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo autorizar o chefe do Poder Executivo a abertura de crédito adicional suplementar.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 30 de 16 de julho de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 45
DE 29 DE AGOSTO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 31,
DE 20 DE AGOSTO DE 2018.
Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 1.278.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	17	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.01.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	28.500,00
Crédito	18	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.03.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	8.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	3.500,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	10	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.70.41.00	01.000.00	1.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	11	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.30.00	01.000.00	80.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	13	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	14	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.39.00	01.000.00	50.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	15	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.93.00	01.000.00	2.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	28	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.13.00	01.000.00	70.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	30	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.30.00	01.000.00	8.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	31	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.36.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	56.500,00

Crédito	37	02.03.00	04.123.0005.2023	3.3.90.91.00	01.000.00	
Recurso	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	203.500,00
Crédito	37	02.03.00	04.123.0005.2023	3.3.90.91.00	01.000.00	
Recurso	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	450.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	112	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.11.00	01.000.00	27.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	113	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.13.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	114	02.15.00	04.121.0014.2160	3.3.90.30.00	01.000.00	70.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	115	02.15.00	04.121.0014.2160	3.3.90.36.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	116	02.15.00	04.121.0014.2160	3.3.90.39.00	01.000.00	115.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	127	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	40.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 3.260.000,00 (três milhões, duzentos e sessenta e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	870.000,00
Crédito	58	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	65	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	30.000,00
Crédito	58	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	71	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.30.00	05.000.00	15.000,00
Crédito	58	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	72	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	20.000,00
Crédito	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	1.000.000,00
Crédito	61	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	72	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	13.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	79	02.11.00	13.392.0017.2087	4.4.90.52.00	01.000.00	1.000,00
Crédito	81	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	83	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	01.000.00	14.000,00
Crédito	81	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	125	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	16.000,00
Crédito	86	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	93	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.30.00	02.000.00	220.000,00
Crédito	86	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	136	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.39.00	02.000.00	30.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	97	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	05.000.00	50.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	85	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.13.00	01.000.00	45.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	46	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.11.00	01.000.00	120.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	47	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.13.00	01.000.00	500.000,00
Crédito	142	02.12.00	10.302.0021.2435	4.4.90.52.00	05.000.00	

Recurso	97	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	05.000.00	160.000,00
Crédito	156	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	108	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	05.000.00	26.000,00
Crédito	157	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	123	02.05.00	12.367.0098.2069	3.3.50.43.00	01.000.00	100.000,00
Crédito	158	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	123	02.05.00	12.367.0098.2069	3.3.50.43.00	01.000.00	30.000,00

Art. 3° - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 3.939.500,00 (três milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	8	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	21	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.60.45.00	01.000.00	33.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	53	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	54	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.39.00	05.000.00	80.000,00
Crédito	62	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	70.000,00
Crédito	64	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	72	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	4.500,00
Crédito	67	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	55	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	500.000,00
Crédito	67	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	56	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.13.00	02.000.00	10.000,00
Crédito	67	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	68	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.13.00	02.000.00	100.000,00
Crédito	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	70	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	715.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	75	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.13.00	01.000.00	70.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	80.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	77	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.36.00	01.000.00	35.000,00
Crédito	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	85	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.13.00	01.000.00	165.000,00
Crédito	87	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	88	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.36.00	05.000.00	23.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	88	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.36.00	05.000.00	22.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	141	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.93.00	05.000.00	223.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	92	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	730.000,00
Crédito	100	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	101	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.13.00	01.000.00	83.000,00
Crédito	100	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	102	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.50.43.00	01.000.00	13.000,00

Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	30.000,00
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	108	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	05.000.00	19.000,00
Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	118	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.13.00	01.000.00	45.000,00
Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	119	02.16.00	04.125.0004.2437	3.3.90.30.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	120	02.16.00	04.125.0004.2437	3.3.90.36.00	01.000.00	9.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	380.000,00
Crédito	157	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	455.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 6.296.000,00 (seis milhões, duzentos e noventa e seis mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Credito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	397.500,00
Crédito	20	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	35.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	598.000,00
Crédito	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.47.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	123.000,00
Crédito	27	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	33.000,00
Crédito	29	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.92.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	315.000,00
Crédito	32	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	80.000,00
Crédito	33	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.93.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	5.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	73.500,00
Crédito	37	02.03.00	04.123.0005.2023	3.3.90.91.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	346.500,00
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	540.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	1.400.000,00
Crédito	67	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	197	02.00.00		1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	02.262.00	1.000.000,00
Crédito	74	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	25.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90 39.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	128.500,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	185.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3 3.90.39.00	01.000.00	

Recurso	175	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	163.000,00
Crédito	80	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	136.000,00
Crédito	81	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	22.000,00
Crédito	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	607.000,00
Crédito	100	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	5.000,00
Crédito	107	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	17.000,00
Crédito	109	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	54.000,00
Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	175	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	7.000,00

Art. 5° - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	133	02.05.00	12.365.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	70	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	85.000,00

Art. 6° - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial n a importância de R$ 60.000,00 (sessenta e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	129	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	60.000,00

Art.7° - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2018.

JOAO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 45
DE 29 DE AGOSTO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 31,
DE 20 DE AGOSTO DE 2018.
Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 1.278.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	17	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.01.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	28.500,00
Crédito	18	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.03.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	8.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	3.500,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	10	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.70.41.00	01.000.00	1.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	11	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.30.00	01.000.00	80.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	13	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	14	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.39.00	01.000.00	50.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	15	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.93.00	01.000.00	2.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	28	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.13.00	01.000.00	70.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	30	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.30.00	01.000.00	8.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	31	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.36.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	56.500,00

Crédito	37	02.03.00	04.123.0005.2023	3.3.90.91.00	01.000.00	
Recurso	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	203.500,00
Crédito	37	02.03.00	04.123.0005.2023	3.3.90.91.00	01.000.00	
Recurso	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	450.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	112	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.11.00	01.000.00	27.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	113	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.13.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	114	02.15.00	04.121.0014.2160	3.3.90.30.00	01.000.00	70.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	115	02.15.00	04.121.0014.2160	3.3.90.36.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	116	02.15.00	04.121.0014.2160	3.3.90.39.00	01.000.00	115.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	127	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	40.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 3.260.000,00 (três milhões, duzentos e sessenta e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	870.000,00
Crédito	58	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	65	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	30.000,00
Crédito	58	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	71	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.30.00	05.000.00	15.000,00
Crédito	58	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	72	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	20.000,00
Crédito	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	1.000.000,00
Crédito	61	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	72	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	13.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	79	02.11.00	13.392.0017.2087	4.4.90.52.00	01.000.00	1.000,00
Crédito	81	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	83	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	01.000.00	14.000,00
Crédito	81	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	125	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	16.000,00
Crédito	86	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	93	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.30.00	02.000.00	220.000,00
Crédito	86	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	136	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.39.00	02.000.00	30.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	97	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	05.000.00	50.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	85	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.13.00	01.000.00	45.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	46	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.11.00	01.000.00	120.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	47	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.13.00	01.000.00	500.000,00
Crédito	142	02.12.00	10.302.0021.2435	4.4.90.52.00	05.000.00	

Recurso	97	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	05.000.00	160.000,00
Crédito	156	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	108	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	05.000.00	26.000,00
Crédito	157	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	123	02.05.00	12.367.0098.2069	3.3.50.43.00	01.000.00	100.000,00
Crédito	158	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	123	02.05.00	12.367.0098.2069	3.3.50.43.00	01.000.00	30.000,00

Art. 3° - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 3.939.500,00 (três milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	8	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	21	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.60.45.00	01.000.00	33.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	53	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	54	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.39.00	05.000.00	80.000,00
Crédito	62	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	70.000,00
Crédito	64	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	72	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	4.500,00
Crédito	67	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	55	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	500.000,00
Crédito	67	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	56	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.13.00	02.000.00	10.000,00
Crédito	67	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	68	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.13.00	02.000.00	100.000,00
Crédito	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	70	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	715.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	75	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.13.00	01.000.00	70.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	80.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	77	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.36.00	01.000.00	35.000,00
Crédito	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	85	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.13.00	01.000.00	165.000,00
Crédito	87	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	88	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.36.00	05.000.00	23.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	88	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.36.00	05.000.00	22.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	141	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.93.00	05.000.00	223.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	92	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	730.000,00
Crédito	100	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	101	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.13.00	01.000.00	83.000,00
Crédito	100	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	102	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.50.43.00	01.000.00	13.000,00

Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	30.000,00
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	108	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	05.000.00	19.000,00
Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	118	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.13.00	01.000.00	45.000,00
Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	119	02.16.00	04.125.0004.2437	3.3.90.30.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	120	02.16.00	04.125.0004.2437	3.3.90.36.00	01.000.00	9.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	380.000,00
Crédito	157	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	455.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 6.296.000,00 (seis milhões, duzentos e noventa e seis mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Credito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	397.500,00
Crédito	20	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	35.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	598.000,00
Crédito	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.47.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	123.000,00
Crédito	27	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	33.000,00
Crédito	29	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.92.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	315.000,00
Crédito	32	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	80.000,00
Crédito	33	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.93.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	5.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	73.500,00
Crédito	37	02.03.00	04.123.0005.2023	3.3.90.91.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	346.500,00
Credito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	540.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	1.400.000,00
Crédito	67	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	197	02.00.00		1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	02.262.00	1.000.000,00
Crédito	74	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	25.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	128.500,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	185.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	

Recurso	175	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	163.000,00
Crédito	80	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	136.000,00
Crédito	81	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	22.000,00
Crédito	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	607.000,00
Crédito	100	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	5.000,00
Crédito	107	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	17.000,00
Crédito	109	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	54.000,00
Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	175	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	7.000,00

Art. 5° - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	133	02.05.00	12.365.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	70	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	85.000,00

Art. 6° - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial n a importância de R$ 60.000,00 (sessenta e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	129	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	60.000,00

Art.7° - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 21 DE AGOSTO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos previstos de transposição e transferência de convênios.

A revisão da Lei Orçamentária Anual por meio de abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas, visa a concretização de políticas públicas previstas nas respectivas funções programáticas, referentes à manutenção da Administração e aos serviços públicos essenciais ao interesse da coletividade.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura dos créditos pretendidos no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 20 / 08 / 2018
Hora: 16 : 02
Funcionário

APROVADO EM 28/08/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
8 VOTOS CONTRÁRIOS
EM ÚNICA DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

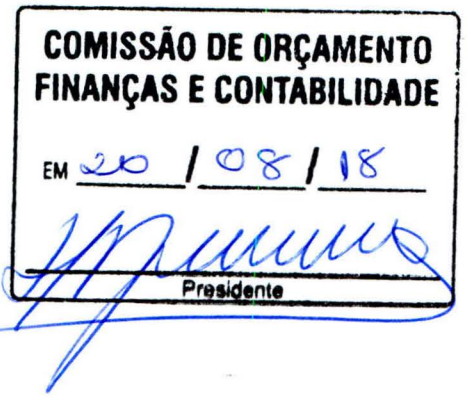
PROJETO DE LEI Nº 31,
DE 20 DE AGOSTO DE 2018.
Autoria: Executivo

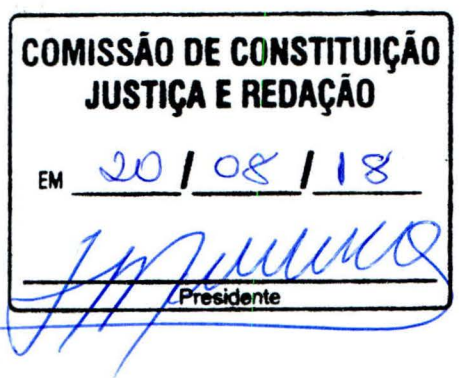
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 1.278.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	17	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.01.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	28.500,00
Crédito	18	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.07.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	8.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	3.500,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	10	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.70.41.00	01.000.00	1.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	11	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.30.00	01.000.00	80.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	13	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	14	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.39.00	01.000.00	50.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	15	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.93.00	01.000.00	2.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	28	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.13.00	01.000.00	70.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	30	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.30.00	01.000.00	8.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	31	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.36.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	56.500,00
Crédito	37	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	203.500,00
Crédito	37	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	450.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	112	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.11.00	01.000.00	27.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	113	02.15.00	04.121.0014.2160	3.3.90.13.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 20/08/18
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 20/08/18
Presidente

Recurso	114	02.15.00	04.121.0014.2160	3.3.90.30.00	01.000.00	70.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	115	02.15.00	04.121.0014.2160	3.3.90.36.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	116	02.15.00	04.121.0014.2160	3.3.90.39.00	01.000.00	115.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	127	02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	40.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 3.260.000,00 (três milhões, duzentos e sessenta e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.4.90.71.00	01.000.00	870.000,00
Crédito	58	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	65	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	30.000,00
Crédito	58	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	71	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.30.00	05.000.00	15.000,00
Crédito	58	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	72	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	20.000,00
Crédito	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	1.000.000,00
Crédito	61	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	72	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	13.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	79	02.11.00	13.392.0017.2087	4.4.90.52.00	01.000.00	1.000,00
Crédito	81	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	83	02.12.00	10.122.0021.2433	4.4.90.52.00	01.000.00	14.000,00
Crédito	81	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	125	02.12.00	10.301.0021.1096	4.4.90.52.00	01.000.00	16.000,00
Crédito	86	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	93	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.30.00	02.000.00	220.000,00
Crédito	86	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	02.000.00	
Recurso	136	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.39.00	02.000.00	30.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	97	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	05.000.00	50.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	85	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.13.00	01.000.00	45.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	46	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.11.00	01.000.00	120.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	47	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.13.00	01.000.00	500.000,00
Crédito	142	02.12.00	10.302.0021.2435	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	97	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	05.000.00	160.000,00
Crédito	156	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	05.000.00	
Recurso	108	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	05.000.00	26.000,00
Crédito	157	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	123	02.05.00	12.367.0098.2069	3.3.50.43.00	01.000.00	100.000,00
Crédito	158	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	123	02.05.00	12.367.0098.2069	3.3.50.43.00	01.000.00	30.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 3.939.500,00 (três milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	8	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	21	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.60.45.00	01.000.00	33.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	53	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	54	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.39.00	05.000.00	80.000,00
Crédito	62	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	70.000,00
Crédito	64	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	72	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.36.00	05.000.00	4.500,00
Crédito	67	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	55	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	500.000,00
Crédito	67	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	56	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.13.00	02.000.00	10.000,00
Crédito	67	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	68	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.13.00	02.000.00	100.000,00
Crédito	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	70	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	715.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	75	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.13.00	01.000.00	70.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	80.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	77	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.36.00	01.000.00	35.000,00
Crédito	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	85	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.13.00	01.000.00	165.000,00
Crédito	87	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	88	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.36.00	05.000.00	23.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	88	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.36.00	05.000.00	22.000,00
Crédito	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	141	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.93.00	05.000.00	223.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.301.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	92	02.12.00	10.301.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	730.000,00
Crédito	100	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	101	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.13.00	01.000.00	83.000,00
Crédito	100	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	102	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.50.43.00	01.000.00	13.000,00
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	30.000,00
Crédito	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	
Recurso	108	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	05.000.00	19.000,00
Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	118	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.13.00	01.000.00	45.000,00
Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	119	02.16.00	04.125.0004.2437	3.3.90.30.00	01.000.00	15.000,00

Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	120	02.16.00	04.125.0004.2437	3.3.90.36.00	01.000.00	9.000,00
Crédito	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	380.000,00
Crédito	157	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	455.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentária e suplementar na importância de R$ 6.296.000,00 (seis milhões duzentos e noventa e seis mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	397.500,00
Crédito	20	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	35.000,00
Crédito	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	598.000,00
Crédito	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.47.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	123.000,00
Crédito	27	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	33.000,00
Crédito	29	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.92.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	315.000,00
Crédito	32	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	80.000,00
Crédito	33	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.93.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	5.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	73.500,00
Crédito	37	02.03.00	04.123.0005.2023	3.3.90.91.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	346.500,00
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	540.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	1.400.000,00
Crédito	67	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	197	02.00.00		1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	02.262.00	1.000.000,00
Crédito	74	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	25.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	128.500,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	185.000,00
Crédito	78	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	175	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	163.000,00
Crédito	80	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	136.000,00
Crédito	81	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	22.000,00
Crédito	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	607.000,00
Crédito	100	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	5.000,00

Crédito	107	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	01.110.00	17.000,00
Crédito	109	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	174	02.00.00		1.7.2.8.01.1.1 00.00.00	01.110.00	54.000,00
Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	175	02.00.00		1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	7.000,00

Art. 5º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	133	02.05.00	12.365.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	70	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	85.000,00

Art. 6º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial n a importância de R$ 60.000,00 (sessenta e mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	129	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	01.000.00	
Recurso	128	02.00.00		1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	01.140.00	60.000,00

Art.7º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 20 DE AGOSTO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 24 de Agosto de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 31 de 20 de agosto de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional suplementar para concretização de políticas públicas previstas nas respectivas funções programáticas, referentes à manutenção da administração e aos serviços públicos essenciais aos interesses da coletividade.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III cc. artigo 161, § 2º, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 31 de 20 de agosto de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

Iguape/SP, 02 de outubro de 2018.

AUTÓGRAFO Nº 47
DE 04 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 32,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis o seguinte Projeto de

Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2019, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2019 poderão ser aumentadas ou diminuídas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 2º- Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do

Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, assim como seus fundos observando-se os seguintes objetivos:

I - Combater as desigualdades e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

IV - Assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;

V - Melhoria da infraestrutura urbana;

VI - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, e

VII - Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3° - O Legislativo, as Unidades Orçamentárias da Administração direta encaminharão ao Departamento de Economia e Finanças suas propostas Orçamentárias parciais até o dia 30 de junho de 2018.

Parágrafo único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 20 (vinte) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida.

Art. 4° - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, e seus Fundos.

§ 1º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§ 3º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o ano 2019, conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2018, observando a tendência de inflação projetada no PPA;

IV - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo editará Decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º – Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com alimentação escolar;

II - com atenção à saúde da população;

III - com pessoal e encargos sociais;

IV - com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

V - com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e

VI - com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

§ 2º – Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 9º - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único - A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;

c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

d) a revisão do regime jurídico dos servidores;

e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

§ 1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11– Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 12 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo;

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I - redução de vantagens concedidas a servidores;

II - redução ou eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 13 - No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1ºdo artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 14 - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§ 1° – Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2° - Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 15 - O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 16 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e para serviços e compras o inciso II, do artigo 24 da Lei n° 8.666.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII -Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e

X - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XI - Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

XII - Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Parágrafo único - O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 18 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida.

§ 1° - Conterá também reserva de contingência para:

I - Atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município;

§ 2° - Caso a reserva de contingência de que trata o *caput* não seja utilizada até 31 de setembro de 2019 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 19 - Nos moldes do art. 165, § 8° da Constituição Federal e do art. 7°, I, da Lei Federal n° 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até 10%(dez por cento) para o Executivo abrir

créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação, superávit financeiro, superávit orçamentário.

Art. 20 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Parágrafo único - As realocações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão realizadas pelo Departamento de Economia e Finanças, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares Diretores de Departamentos, cumpridas as formalidades do caput do artigo.

Art. 21 - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

Art. 22 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1° - Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2° - A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final do exercício os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Art. 23 - O orçamento poderá prever a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014, atendendo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 24 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e

IV - se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 25 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º - As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º - Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias do Departamento de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 3º - As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Iguape, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

Art. 27 - As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único - A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 28 – Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º - Excluem-se da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com alimentação escolar;

II – com atenção à saúde da população;

III – com pessoal e encargos sociais;

IV – com preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

V – com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e

VI – com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos a recursos de transferências voluntárias.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido, solicitando medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 29 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 30 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 31 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 32 – A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária as seguintes condições:

I – comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;

II – comprovação de qualificação técnica;

III – declarações:

a) que a entidade não tem como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e

b) que a entidade não tem servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e

c) que os contratados pela entidade com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membro de diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;

IV – atendimento direto e gratuito;

V – certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

VI – aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário;

VII – compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

VIII – prestação de contas dos recursos recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.

Art. 33 – O orçamento poderá prever a celebração de termo de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de

31 de julho de 2014, atendendo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

§ 1º - As entidades do Terceiro Setor conceituadas como Organizações da Sociedade Civil – OSC – pela Lei Federal nº 13.019/14, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – as OSC's devem possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização lhes atingir;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º - Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de Registro Civil ou cópia do Estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III – cópia da ata de eleição do quadro de dirigente atual;

IV – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles;

V – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

§ 3º - As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

Art. 34 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 04 OUTUBRO DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Iguape/SP, 02 de outubro de 2018.

AUTÓGRAFO Nº 47
DE 04 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 32,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis o seguinte Projeto de

Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2019, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2019 poderão ser aumentadas ou diminuídas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 2º- Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do

Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, assim como seus fundos observando-se os seguintes objetivos:

I - Combater as desigualdades e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

IV - Assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;

V - Melhoria da infraestrutura urbana;

VI - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, e

VII - Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º - O Legislativo, as Unidades Orçamentárias da Administração direta encaminharão ao Departamento de Economia e Finanças suas propostas Orçamentárias parciais até o dia 30 de junho de 2018.

Parágrafo único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 20 (vinte) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, e seus Fundos.

§ 1º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§ 3º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o ano 2019, conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2018, observando a tendência de inflação projetada no PPA;

IV - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo editará Decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º – Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com alimentação escolar;

II - com atenção à saúde da população;

III - com pessoal e encargos sociais;

IV - com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

V - com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e

VI - com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

§ 2º – Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 9° - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único - A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;

c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

d) a revisão do regime jurídico dos servidores;

e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

§ 1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11– Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 12 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo;

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I - redução de vantagens concedidas a servidores;

II - redução ou eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 13 - No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1ºdo artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 14 - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§ 1º – Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 15 - O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 16 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e para serviços e compras o inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII -Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e

X - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XI - Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

XII - Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Parágrafo único - O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 18 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Conterá também reserva de contingência para:

I - Atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município;

§ 2º - Caso a reserva de contingência de que trata o *caput* não seja utilizada até 31 de setembro de 2019 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 19 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até 10%(dez por cento) para o Executivo abrir

créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação, superávit financeiro, superávit orçamentário.

Art. 20 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Parágrafo único - As realocações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão realizadas pelo Departamento de Economia e Finanças, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares Diretores de Departamentos, cumpridas as formalidades do caput do artigo.

Art. 21 - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

Art. 22 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º - A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final do exercício os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Art. 23 - O orçamento poderá prever a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atendendo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 24 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e

IV - se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 25 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º - As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º - Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias do Departamento de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 3º - As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Iguape, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

Art. 27 - As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único - A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 28 – Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º - Excluem-se da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com alimentação escolar;

II – com atenção à saúde da população;

III – com pessoal e encargos sociais;

IV – com preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

V – com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e

VI – com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos a recursos de transferências voluntárias.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido, solicitando medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 29 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 30 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 31 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 32 – A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária as seguintes condições:

I – comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;

II – comprovação de qualificação técnica;

III – declarações:

a) que a entidade não tem como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2° grau; e

b) que a entidade não tem servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2° grau; e

c) que os contratados pela entidade com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membro de diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;

IV – atendimento direto e gratuito;

V – certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

VI – aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário;

VII – compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

VIII – prestação de contas dos recursos recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.

Art. 33 – O orçamento poderá prever a celebração de termo de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal n° 13.019, de

31 de julho de 2014, atendendo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

§ 1º - As entidades do Terceiro Setor conceituadas como Organizações da Sociedade Civil – OSC – pela Lei Federal nº 13.019/14, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – as OSC's devem possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização lhes atingir;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º - Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de Registro Civil ou cópia do Estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III – cópia da ata de eleição do quadro de dirigente atual;

IV – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles;

V – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

§ 3º - As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

Art. 34 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 04 OUTUBRO DE 2018

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2019, em substituição ao projeto de lei protocolado em 15 de junho do corrente ano nessa Casa Legislativa, de forma ainda a acomodar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) a recomendações recentes, apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Nesta esteira, encaminho, à luz dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, ao crivo dessa Casa de representação popular o presente projeto de lei que retrata as prioridades que irão nortear a lei orçamentária anual do Município, aguardando sua aprovação

Com efeito, o artigo 165 da Constituição Federal dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (i) o plano plurianual; (ii) as diretrizes orçamentárias e (iii) os orçamentos anuais. Prevê ainda o § 2º do respectivo dispositivo legal que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por sua vez, o artigo 44 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, dispõe que no âmbito municipal a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea do inciso III do art. 4º do respectivo diploma legal incluirá a realização de debates, audiências e consultas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

O artigo 163 da Lei Orgânica Municipal estabelece que os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à

lei de diretrizes orcamentárias, anualmente em 15 de junho; e (iii) lei do orçamento anual, em 30 de outubro.

Nesse sentido, o presente projeto de lei compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento, os ajustamentos do Plano Plurianual, as disposições sobre as alterações na legislação tributária e relatório sobre conservação do Patrimônio Público Municipal e projetos em andamento. Ademais, acompanham o projeto, os respectivos anexos: anexo I – metas fiscais, anexo II – riscos fiscais, bem como o relatório sobre conservação do Patrimônio Público Municipal, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por todo o exposto e tendo em vista a relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em regime de prioridade, conforme a Lei Orgânica do Município, artigo 162, § 2º, combinado com o Regimento Interno, artigos 151 e 152, ademais do prazo também estipulado para o envio da LOA, em 30 de outubro, conforme a Lei Orgânica do Município em seu artigo 163, III.

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 32,
DE 18 DE SETEMBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 18/09/2018
Hora: 15:51
Funcionário

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2019, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2019 poderão ser aumentadas ou diminuídas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 2º- Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, assim como seus fundos observando-se os seguintes objetivos:

I - Combater as desigualdades e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 01 / 10 / 18

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 01 / 10 / 2018

Presidente

IV - Assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;

V - Melhoria da infraestrutura urbana;

VI - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, e

VII - Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 3º - O Legislativo, as Unidades Orçamentárias da Administração direta encaminharão ao Departamento de Economia e Finanças suas propostas Orçamentárias parciais até o dia 30 de junho de 2018.

Parágrafo único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 20 (vinte) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, e seus Fundos.

§ 1º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§ 3º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o ano 2019, conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2018, observando a tendência de inflação projetada no PPA;

IV - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo editará Decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º – Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com alimentação escolar;

II - com atenção à saúde da população;

III - com pessoal e encargos sociais;

IV - com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

V - com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e

VI - com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

§ 2º – Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 9º - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único - A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;

c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

d) a revisão do regime jurídico dos servidores;

e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

§ 1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11– Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 12 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo;

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I - redução de vantagens concedidas a servidores;

II - redução ou eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 13 - No exercício de 2019, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1ºdo artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 14 - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§ 1º – Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 15 - O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 16 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e para serviços e compras o inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII -Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e

X - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XI - Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

XII - Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Parágrafo único - O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 18 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Conterá também reserva de contingência para:

I - Atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município;

§ 2º - Caso a reserva de contingência de que trata o *caput* não seja utilizada até 31 de setembro de 2019 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 19 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até 10%(dez por cento) para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação, superávit financeiro, superávit orçamentário.

Art. 20 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Parágrafo único - As realocações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão realizadas pelo Departamento de Economia e Finanças, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares Diretores de Departamentos, cumpridas as formalidades do caput do artigo.

Art. 21 - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

Art. 22 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º - A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final do exercício os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Art. 23 - O orçamento poderá prever a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atendendo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 24 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e

IV - se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 25 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º - As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º - Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias do Departamento de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 3º - As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Iguape, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

Art. 27 - As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único - A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 28 – Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º - Excluem-se da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com alimentação escolar;

II – com atenção à saúde da população;

III – com pessoal e encargos sociais;

IV – com preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

V – com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e

VI – com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos a recursos de transferências voluntárias.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará

ao Poder Legislativo o ocorrido, solicitando medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 29 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 30 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 31 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 32 – A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, atendidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária as seguintes condições:

I – comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;

II – comprovação de qualificação técnica;

III – declarações:

a) que a entidade não tem como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e

b) que a entidade não tem servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e

c) que os contratados pela entidade com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membro de diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;

IV – atendimento direto e gratuito;

V – certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

VI – aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário;

VII – compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

VIII – prestação de contas dos recursos recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.

Art. 33 – O orçamento poderá prever a celebração de termo de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atendendo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

§ 1º - As entidades do Terceiro Setor conceituadas como Organizações da Sociedade Civil – OSC – pela Lei Federal nº 13.019/14, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – as OSC's devem possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização lhes atingir;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º - Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão

apresentar:

I – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

II – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de Registro Civil ou cópia do Estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III – cópia da ata de eleição do quadro de dirigente atual;

IV – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles;

V – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

§ 3º - As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

Art. 34 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 18 DE SETEMBRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 28 de setembro de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº 32 de 18 de setembro de 2018, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências.

A Comissão Permanente de **"Orçamento e Finanças"** reunida ordinariamente para deliberação da proposição em tela, competência conferida no Regimento Interno, mormente no artigo 217, inciso III, por meio de seu relator que a esta subscreve, passa emitir o seguinte pronunciamento:

Assim determina a Lei Orgânica Municipal:

***Art. 158** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I – O Plano Plurianual;
II – As Diretrizes Orçamentárias;
III – O Orçamento Anual

Ademais, o seu § 2ª prevê ***que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.***

Desse modo, em razão da notória previsão legal, sobretudo, baseado no artigo 158, § 2º da Lei Orgânica, e, por fim, visando cumprir o princípio administrativo constitucional da "legalidade" previsto no "caput" do artigo 37 da Carta Política Brasileira, essa comissão posiciona-se pela aprovação, desde já, do projeto em apreço.

Eis, então, o parecer.

Que se envie ao Douto e Soberano Plenário para discussão e deliberação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 48
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 33,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis o seguinte Projeto de .Lei

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	1	01.01.00	01.031.0001.2002	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	170.000,00
Crédito	3	01.01.00	01.031.0001.2002	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	60.000,00
Crédito	4	01.01.00	01.031.0001.2002	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	10.000,00
Crédito	5	01.01.00	01.031.0001.2002	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	60.000,00

Art.2º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPEEM 10 OUTUBRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 -Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 48
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 33,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis o seguinte Projeto de .Lei

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	1	01.01.00	01.031.0001.2002	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	170.000,00
Crédito	3	01.01.00	01.031.0001.2002	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	60.000,00
Crédito	4	01.01.00	01.031.0001.2002	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	10.000,00
Crédito	5	01.01.00	01.031.0001.2002	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	60.000,00

Art.2º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPEEM 10 OUTUBRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

Rua das Neves, nº 01 – CEP 11920-000 -Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax(13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br - e-mail: camara.iguape@terra.com.br

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos provenientes de excesso de arrecadação advindos de transposição e transferência de convênios.

A revisão da Lei Orçamentária Anual por meio de abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas, visa a concretização de políticas públicas previstas nas respectivas funções programáticas, referentes à manutenção da Administração e aos serviços públicos essenciais ao interesse da coletividade.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura dos créditos pretendidos no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

57.739.989/0001-77
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
Rua das Neves, nº 81
Centro - CEP 11.920-000
IGUAPE - SP
27/09/2018

PROJETO DE LEI Nº 33,
DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	1	01.01.00	01.031.0001.2002	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	170.000,00
Crédito	2	01.01.00	01.031.0001.2002	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	60.000,00
Crédito	4	01.01.00	01.031.0001.2002	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	10.000,00
Crédito	5	01.01.00	01.031.0001.2002	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	125	02.00.00		1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	01.110.00	60.000,00

Art.2º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

APROVADO EM 10/10/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinola

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE SETEMBRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 01/10/18

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 01/10/18

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 04 de Outubro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 33 de 25 de setembro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos provenientes de excesso de arrecadação advindos de transposição e transposição de convênios.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, do Regimento Interno, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, cc. artigo 161, § 2º, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 33 de 25 de setembro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 50
DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 34,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 2.280, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 2.280, de 11 de setembro de 2017, passa a conter a seguinte redação:

> Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado, consultivo e de assessoria do Poder Executivo Municipal com caráter deliberativo e normativo quanto às obrigações assumidas por questões relacionadas à proteção e conservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPEEM 23 OUTUBRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração parcial da Lei Municipal nº 2.280, de setembro de 2017, a qual criou o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA).

O presente projeto de lei visa reestruturar o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), de acordo com as necessidades da sociedade contemporânea.

Como sabido, o Município de Iguape destaca-se pela grande biodiversidade ambiental, assim de rigor que possua um Conselho Municipal de Meio Ambiente mais atuante diante das questões ambientais enfrentadas no cotidiano.

Ademais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de todos os cidadãos, previsto constitucionalmente no "caput" do art. 225 da Constituição Federal, que também o concebe como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da população, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 34,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 15 / 10 / 2018
Hora: 15 : 57
Funcionário

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 2.280, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 2.280, de 11 de setembro de 2017, passa a conter a seguinte redação:

> Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado, consultivo e de assessoria do Poder Executivo Municipal com caráter deliberativo e normativo quanto às obrigações assumidas por questões relacionadas à proteção e conservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 15 DE OUTUBRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

LEI Nº 2.280,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Autoria: Executivo.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.043, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 04 de setembro de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo e de assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape, responsável por questões relacionadas à proteção e conservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - O COMDEMA tem por finalidade, no âmbito municipal:

I – colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal mediante recomendações referentes à proteção e conservação do Meio Ambiente;

II – estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção e conservação ambiental;

III – promover programas intersetoriais de proteção e conservação da flora, fauna e dos recursos naturais;

IV – promover campanhas educacionais sobre problemas relativos ao saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, proteção da fauna e da flora e tudo que diga respeito a um Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;

V – fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e conservação do Meio Ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

VI – promover e colaborar na execução de programa de Educação Ambiental no âmbito do Município;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 15 / 10 / 18

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 15 / 10 / 18

Presidente

VII – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à proteção e conservação do Meio Ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

VIII – conhecer e prover os possíveis casos de dano ambiental que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e responsabilização devidas.

Art. 3º - O COMDEMA será composto, de forma paritária, por 08 (oito) representantes titulares e respectivos suplentes entre o Poder Público e a Sociedade Civil, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) dois representantes do Poder Executivo Municipal;

b) um representante dos órgãos ambientais, técnicos ou culturais estaduais que tenham jurisdição no Município;

c) um representante dos órgãos ambientais, técnicos ou culturais federais que tenham jurisdição no Município.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) um representante das associações de bairros;

b) um representante de universidades, faculdades ou escolas técnicas, com atuação no Município;

c) um representante de setores produtivos ou representantes de classes, tais como Sindicatos e Colônia de Pescadores, com atuação no Município;

d) um representante de organização não governamental sem fins lucrativos de atuação na área ambiental no Município.

§ 1º - A sociedade civil realizará eleição entre seus pares para as indicações que lhe couberem, de titulares e suplentes.

§ 2º - Havendo renúncia ou impedimento de qualquer membro do Conselho, assumirá o respectivo suplente, devendo completar o mandato.

Art. 4º - O COMDEMA terá um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pelos seus pares, para um período de 2 (dois) anos.

Art. 5º - Os membros do COMDEMA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6º - O exercício das funções de membro do COMDEMA será gratuito e considerado como prestação de relevante serviço público ao Município de Iguape.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.043, de 14 de outubro de 2010.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 11 DE SETEMBRO DE 2017

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 18 de Outubro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 34 de 15 de outubro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera parcialmente a Lei Municipal nº 2.280 de 11 de setembro de 2017.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo alterar parcialmente a Lei Municipal nº 2.280 de 11 de setembro de 2017, a qual criou o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), visando reestruturá-lo de acordo com as necessidades da sociedade contemporânea.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica, em razão do seu objeto dispor sobre organização administrativa, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso II, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 34 de 15 de outubro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera parcialmente a Lei Municipal nº 2.280 de 11 de setembro de 2017.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 50
DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 34,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 2.280, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 2.280, de 11 de setembro de 2017, passa a conter a seguinte redação:

> Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado, consultivo e de assessoria do Poder Executivo Municipal com caráter deliberativo e normativo quanto às obrigações assumidas por questões relacionadas à proteção e conservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPEEM 23 OUTUBRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 51
DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 35,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis o seguinte Projeto de LeI

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.716.000,00 (um milhão e setecentos e dezesseis mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	20	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	56.000,00
Crédito	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	20.000,00
Crédito	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.47.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	20.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	116.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	384.000,00
Crédito	37	02.03.00	04.123.0005.2023	3.3.90.91.00	01.000.00	
Recurso	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	600.000,00
Crédito	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	40.000,00
Crédito	159	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	16.000,00
Crédito	159	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	184.000,00
Crédito	160	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	140.000,00
Crédito	161	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	96.000,00
Crédito	161	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	44.000,00

AUTÓGRAFO Nº 51
DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 35,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis o seguinte Projeto de LeI

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.716.000,00 (um milhão e setecentos e dezesseis mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	20	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	56.000,00
Crédito	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	20.000,00
Crédito	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.47.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	20.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	116.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	384.000,00
Crédito	37	02.03.00	04.123.0005.2023	3.3.90.91.00	01.000.00	
Recurso	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	600.000,00
Crédito	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	40.000,00
Crédito	159	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	16.000,00
Crédito	159	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	184.000,00
Crédito	160	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	140.000,00
Crédito	161	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	96.000,00
Crédito	161	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	44.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.390.000,00 (um milhão e trezentos e noventa mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	23.000,00
Crédito	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	96.000,00
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	391.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	850.000,00
Crédito	74	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	79	02.11.00	13.392.0017.2087	4.4.90.52.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	77	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	79	02.11.00	13.392.0017.2087	4.4.90.52.00	01.000.00	15.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	18	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.03.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	4.000,00
Crédito	28	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	29	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.92.00	01.000.00	11.000,00
Crédito	74	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	10.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	199	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	01.110.00	110.000,00
Crédito	44	02.04.00	15.451.0007.1007	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	199	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	01.110.00	70.000,00

Art. 5º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPEEM 23 OUTUBRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos provenientes de excesso de arrecadação advindos de transposição e transferência de convênios.

A revisão da Lei Orçamentária Anual por meio de abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas, visa a concretização de políticas públicas previstas nas respectivas funções programáticas, referentes à manutenção da Administração e aos serviços públicos essenciais ao interesse da coletividade.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorizacão legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura dos créditos pretendidos no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 35,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

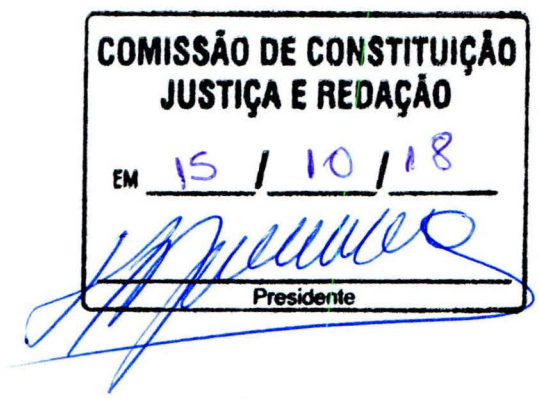
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 15/10/2018
Hora: 15:57
Funcionário

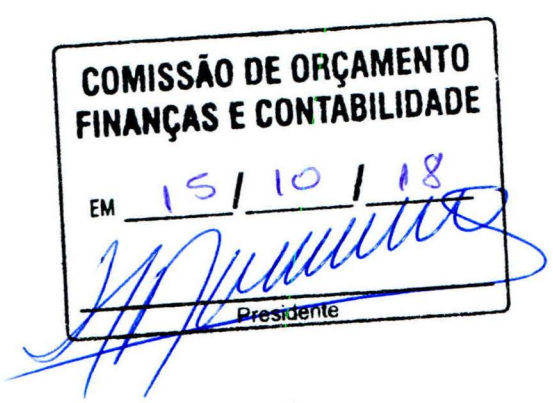
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.716.000,00 (um milhão e setecentos e dezesseis mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	20	02.02.00	04.122.000[illegible]004	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	56.000,00
Crédito	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	20.000,00
Crédito	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.47.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	20.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	116.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	384.000,00
Crédito	37	02.03.00	04.123.0005.2023	3.3.90.91.00	01.000.00	
Recurso	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	600.000,00
Crédito	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	40.000,00
Crédito	159	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	16.000,00
Crédito	159	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	184.000,00
Crédito	160	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	140.000,00
Crédito	161	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	96.000,00
Crédito	161	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	44.000,00


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 15 / 10 / 18
Presidente


COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE
EM 15 / 10 / 18
Presidente

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.390.000,00 (um milhão e trezentos e noventa mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	23.000,00
Crédito	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	96.000,00
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	391.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	850.000,00
Crédito	74	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	79	02.11.00	13.392.0017.2087	4.4.90.52.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	77	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	79	02.11.00	13.392.0017.2087	4.4.90.52.00	01.000.00	15.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	18	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.03.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	4.000,00
Crédito	28	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	29	02.03.00	04.123 0005.2009	3.1.90.92.00	01.000.00	11.000,00
Crédito	74	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	10.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	199	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	01.110.00	110.000,00
Crédito	44	02.04.00	15.451.0007.1007	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	199	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	01.110.00	70.000,00

Art. 5º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 15 DE OUTUBRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 18 de Outubro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 35 de 15 de outubro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa a abertura de crédito adicional suplementar por parte do chefe do Poder Executivo, mediante autorização desta Casa, nos devidos termos da legislação pertinente.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica, em razão do seu objeto dispor sobre orçamento, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, cc. artigo 161, § 2º, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 35 de 15 de outubro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 35 de 15 de outubro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

AUTÓGRAFO Nº 51
DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 35,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis o seguinte Projeto de LeI

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.716.000,00 (um milhão e setecentos e dezesseis mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	20	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	56.000,00
Crédito	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	20.000,00
Crédito	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.47.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	20.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	116.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	384.000,00
Crédito	37	02.03.00	04.123.0005.2023	3.3.90.91.00	01.000.00	
Recurso	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	600.000,00
Crédito	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	40.000,00
Crédito	159	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	16.000,00
Crédito	159	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	184.000,00
Crédito	160	02.05.00	12.365.0098.2428	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	140.000,00
Crédito	161	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	96.000,00
Crédito	161	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	44.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.390.000,00 (um milhão e trezentos e noventa mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	23.000,00
Crédito	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	96.000,00
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	391.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	850.000,00
Crédito	74	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	79	02.11.00	13.392.0017.2087	4.4.90.52.00	01.000.00	15.000,00
Crédito	77	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.36.00	01.000.00	
Recurso	79	02.11.00	13.392.0017.2087	4.4.90.52.00	01.000.00	15.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	18	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.03.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	4.000,00
Crédito	28	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	29	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.92.00	01.000.00	11.000,00
Crédito	74	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	76	02.11.00	13.392.0017.2087	3.3.90.30.00	01.000.00	10.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	199	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	01.110.00	110.000,00
Crédito	44	02.04.00	15.451.0007.1007	4.4.90.52.00	01.000.00	
Recurso	199	02.00.00		1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	01.110.00	70.000,00

Art. 5º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPEEM 23 OUTUBRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 54
DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 36,
DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E COM CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA, O USO DA "PASSARELA VEREADOR GASPARINO COSTA" AOS INTERESSADOS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mediante autorização de uso, de toda extensão externa da mureta que faz frente para o Mar Pequeno da "Passarela Vereador Gasparino Costa" que liga o Centro de Iguape ao Bairro do Rocio, a título precário mediante remuneração aos interessados que apresentarem pedido à Prefeitura Municipal de Iguape de relevância pública, objetivando a fixação de cabeamento para passagem de fiação de fibra óptica utilizada na transmissão de dados na rede mundial de computadores, ou outros serviços de energia.

§1º - A empresa autorizada a utilizar o bem público nos termos do "caput" deste artigo deverá pagar a taxa anual de 10(dez) VRM's (Valor de Referência Municipal) até o dia 31 de dezembro de cada exercício, sob pena de revogação da autorização.

§2º - O custo com a fixação e a operação de passagem da fiação será suportado exclusivamente pela empresa utente, a qual também é responsável civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente, por quaisquer danos sofridos pelos usuários da passarela que tenham por causalidade comprovada a oposição da mencionada fiação e seus acessórios no respectivo bem público.

§3º - O início dos trabalhos para colocação da fiação na passarela nos termos delineados nesta Lei e todas as outras operações de manutenção do serviço no local deverão ser comunicados com antecedência mínima de 5(cinco) dias ao Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura Municipal de Iguape.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE EM 30 OUTUBRO DE 2018.

JÕAO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 54
DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 36,
DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E COM CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA, O USO DA "PASSARELA VEREADOR GASPARINO COSTA" AOS INTERESSADOS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 votos favoráveis, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mediante autorização de uso, de toda extensão externa da mureta que faz frente para o Mar Pequeno da "Passarela Vereador Gasparino Costa" que liga o Centro de Iguape ao Bairro do Rocio, a título precário mediante remuneração aos interessados que apresentarem pedido à Prefeitura Municipal de Iguape de relevância pública, objetivando a fixação de cabeamento para passagem de fiação de fibra óptica utilizada na transmissão de dados na rede mundial de computadores, ou outros serviços de energia.

§1º - A empresa autorizada a utilizar o bem público nos termos do "caput" deste artigo deverá pagar a taxa anual de 10(dez) VRM's (Valor de Referência Municipal) até o dia 31 de dezembro de cada exercício, sob pena de revogação da autorização.

§2º - O custo com a fixação e a operação de passagem da fiação será suportado exclusivamente pela empresa utente, a qual também é responsável civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente, por quaisquer danos sofridos pelos usuários da passarela que tenham por causalidade comprovada a oposição da mencionada fiação e seus acessórios no respectivo bem público.

§3º - O início dos trabalhos para colocação da fiação na passarela nos termos delineados nesta Lei e todas as outras operações de manutenção do serviço no local deverão ser comunicados com antecedência mínima de 5(cinco) dias ao Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura Municipal de Iguape.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE EM 30 OUTUBRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

57.739.989/0001-77
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
Rua das Neves, nº 01
Centro - CEP 11.920-000
IGUAPE - SP
Tatiana Papadopoulos C. Rodrigues
Diretora Adm. e Financeira
Matr. 001030

Recebido em 26/11/15 às 16:59

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para o uso da "Passarela Gasparino Costa" com a finalidade de fixar o cabeamento para passagem de fiação de fibra óptica utilizada na transmissão de dados na rede mundial de computadores ou outros serviços de energia.

O art. 30, inc. I, da Constituição Federal dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a regularização do uso de bem público municipal é assunto de interesse local, vez que afeta a comunidade iguapense.

De outra banda, a Lei Orgânica Municipal estabelece no art. 85, incs. II e XIV, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal na forma da lei, bem como permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros também na forma da lei.

Ademais, a doutrina contemporânea ensina que a autorização de uso "é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade". (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo* – 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2015, pag. 837).

Aliás, a autorização de uso independe da realização de quaisquer das modalidades de licitação.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROJETO DE LEI Nº 36,
DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E COM CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA, O USO DA "PASSARELA VEREADOR GASPARINO COSTA" AOS INTERESSADOS.

APROVADO EM 29/10/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spínula

WILSON ALMEIDA LIMA. Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais. FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mediante autorização de uso, de toda a extensão externa da mureta que faz frente para o Mar Pequeno da "Passarela Vereador Gasparino Costa" que liga o Centro de Iguape ao bairro do Rocio, a título precário mediante remuneração aos interessados que apresentarem pedido à Prefeitura Municipal de Iguape de relevância pública, objetivando a fixação de cabeamento para passagem de fiação de fibra óptica utilizada na transmissão de dados na rede mundial de computadores, ou outros serviços de energia.

§ 1º - A empresa autorizada a utilizar o bem público nos termos do "caput" deste artigo deverá pagar a taxa anual de 10 (dez) VRM's (Valor de Referência Municipal) até o dia 31 de dezembro de cada exercício, sob pena de revogação da autorização.

§ 2º - O custo com a fixação e a operação de passagem da fiação será suportado exclusivamente pela empresa utente, a qual também é responsável civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente, por quaisquer danos sofridos pelos usuários da passarela que tenham por causalidade comprovada a aposição da mencionada fiação e seus acessórios no respectivo bem público.

§ 3 – O início dos trabalhos para colocação da fiação na passarela nos termos delineados nesta Lei e todas as outras operações de manutenção do serviço no local deverão ser comunicados com

antecedência mínima de 5 (cinco) dias ao Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura Municipal de Iguape.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 26 DE OUTUBRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 29 de Outubro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 36 de 26 de outubro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder mediante autorização de uso, a título precário e com contraprestação remuneratória, o uso da "Passarela Vereador Gasparino Costa" aos interessados.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por escopo autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder mediante autorização de uso, a título precário e com contraprestação remuneratória, o uso da "Passarela Vereador Gasparino Costa" aos interessados.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 53, caput, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 124, § 5º, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação de 2/3 dos membros desta Casa, de acordo com o artigo 52, inciso II, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 36 de 26 de outubro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder mediante autorização de uso, a título precário e com contraprestação remuneratória, o uso da "Passarela Vereador Gasparino Costa" aos interessados.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Christian Forati Silva
Relator

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

José Benedito Ribeiro
Membro

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, cumpre-me encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2019.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento no qual se estabelece a previsão de receitas e fixação de despesas para determinado exercício financeiro e que visa a dar respeito às diretrizes de responsabilidade fiscal.

O artigo 165 da Constituição Federal dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (i) o plano plurianual; (ii) as diretrizes orçamentárias e (iii) os orçamentos anuais. Prevê ainda o § 5º do respectivo dispositivo legal que a lei orçamentária anual compreenderá: (i) o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (ii) o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (iii) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Por sua vez, o artigo 44 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, dispõe que no âmbito municipal a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea do inciso III do art. 4º do respectivo diploma legal incluirá a realização de debates, audiências e consultas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

O artigo 163 da Lei Orgânica Municipal estabelece que os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, até as seguintes datas: (i) plano plurianual, em 31 de agosto do ano da posse; (ii) lei de diretrizes orçamentárias, anualmente em 15 de junho; e (iii) lei do orçamento anual, em 30 de outubro.

Nesta esteira, encaminho, à luz dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, ao crivo dessa Casa de representação popular o presente projeto de lei que dispõe sobre o orçamento anual do Município, aguardando sua apreciação via debate público inerente, para o que coloco a Administração Municipal à disposição dos Senhores Vereadores, para os esclarecimentos que sejam considerados necessários.

Por fim, em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em regime de prioridade, conforme a Lei Orgânica do Município, artigo 162, § 2º e § 3º, combinado com o Regimento Interno, artigos 151, inc. IV e 152.

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PROTOCOLO
Recebido
em: 30 10 2018
Hora: 15 35
Fundonário

PROJETO DE LEI N. º 37
DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito do Município de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária - para o 100.134.160,00 (cem milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n. º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES		**97.147.560,00**
	R$	
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R$	10.623.800,00
Receita de Contribuição	R$	450.000,00
Receita Patrimonial	R$	268.600,00
Transferências Correntes	R$	85.437.160,00
Outras Receitas Correntes	R$	368.000,00

APROVADO EM 06/12/18
13 VOTOS FAVORÁVEIS
8 VOTOS CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÃO
EM única DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 05/011/18

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 05/11/18

Presidente

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 05/11/18

Presidente

RECEITAS DE CAPITAL	**R$**	**2.986.600,00**
Transferências de Capital	R$ 2.986.600,00	
TOTAL DA RECEITA	**R$**	**100.134.160,00**

Art. 3º - As Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas da seguinte maneira:

1 – Por Função de Governo

Legislativa	R$	3.470.000,00
Administração	R$	25.644.200,00
Assistência Social	R$	2.887.060,00
Saúde	R$	19.968.800,00
Educação	R$	25.917.400,00
Cultura	R$	3.100.000,00
Urbanismo	R$	15.785.200,00
Gestão Ambiental	R$	1.913.000,00

Comércio e Serviços	R$	580.000,00
Desporto e Lazer	R$	568.500,00
Reserva de Contingência	R$	300.000,00
TOTAL	**R$**	**100.134.160,00**

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R$	3.470.000,00
Planejamento e Orçamento	R$	401.000,00
Administração Geral	R$	13.340.200,00
Administração Financeira	R$	14.810.000,00
Normatização e Fiscalização	R$	500.000,00
Assistência a Criança e ao Adolescente	R$	325.000,00
Assistência Comunitária	R$	2.562.060,00
Atenção Básica	R$	6.011.300,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R$	12.942.000,00

Vigilância Sanitária	R$	675.500,00
Alimentação e Nutrição	R$	1.375.000,00
Ensino Fundamental	R$	16.310.650,00
Educação Infantil	R$	4.796.750,00
Difusão Cultural	R$	3.000.000,00
Educação de Jovens e Adulto	R$	68.000,00
Educação Especial	R$	300.000,00
Difusão Cultural	R$	3.100.000,00
Infra - Estrutura Urbana	R$	15.785.200,00
Preservação Ambiental	R$	1.913.000,00
Turismo	R$	580.000,00
Desporto Comunitário	R$	568.500,00
Reserva de Contingência	R$	300.000,00
TOTAL	**R$**	**103.134.160,00**

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	90.307.510,00
Despesas de Capital	R$	9.526.650,00
Reserva de Contingência	R$	300.000,00
TOTAL	**R$**	**100.134.160,00**

4 - Por Órgão da Administração

Poder Legislativo

Câmara Municipal	R$	3.470.000,00

Poder Executivo – Administração Direta

Gabinete do Prefeito e Dependências	R$	892.200,00
Departamento de Administração	R$	9.366.000,00
Departamento de Economia e Finanças	R$	14.810.000,00
Departamento de Obras e Serviç	R$	15.785.200,00
Departamento de Educação	R$	25.917.400,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R$	4.248.500,00

Fundo Municipal de Saúde	R$	19.968.800,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R$	2.562.060,00
Departamento de Planejamento	R$	401.000,00
Procuradoria Jurídica	R$	500.000,00
Depart. Municipal de Desenv. Sustentável	R$	1.913.000,00
Reserva de Contingência	R$	300.000,00
TOTAL	**R$**	**100.134.160,00**

Art. 4º - Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal, por meio de Decreto à:

I – nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I da Lei Federal nº 4.320/1964, abrir créditos adicionais suplementares em até 10% (dez por cento), com recursos decorrentes de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário;

II – Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III – Realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

VI – Abrir, no curso da execução do orçamento de 2018, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução.

Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma

natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Parágrafo Único – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art. 6º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada fonte de recursos e código de aplicação identificada nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar n 101/2000.

Art.7º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019.

Art.8º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 2019, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPO DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEARIA, EM 30 DE OUTUBRO DE 2018.

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

MUNICIPIO DE IGUAPE
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANCAS
DIVISAO DE ORCAMENTO E CONTABILIDADE
45.550.167/0001-64
Quadro da legislação da receita - Exercício 2019

Local	Receita	Legislação
1	1.1.1.3.03.4.1.01.00.00 - I.R.R.F. - PESSOA FISICA	LEGISLACAO FEDERAL
2	1.1.1.3.03.4.1.02.00.00 - I.R.R.F. - PESSOA JURIDICA	LEGISLACAO FEDERAL
3	1.1.1.8.01.0.7.01.00.00 - RECEITADA DIVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	CODIGO TRIBUTARIO
4	1.1.1.8.01.1.1.01.01.00 - IMPOSTO S/PROPRIEDADE PREDIAL URBANA	CODIGO TRIBUTARIO
5	1.1.1.8.01.1.1.01.02.00 - IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANO	CODIGO TRIBUTARIO
6	1.1.1.8.01.1.1.08.01.00 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IPTU	CODIGO TRIBUTARIO
7	1.1.1.8.01.1.2.01.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A PROP	CODIGO TRIBUTARIO
8	1.1.1.8.01.1.2.02.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS TAXAS DE IPTU	CODIGO TRIBUTARIO
9	1.1.1.8.01.1.3.02.00.00 - DIVIDA ATIVA DO I.P.T.U.	CODIGO TRIBUTARIO
10	1.1.1.8.01.1.3.03.00.00 - RECEITA DA DIVIDA ATIVA DE OUTRAS TAXAS IPTU	CODIGO TRIBUTARIO
11	1.1.1.8.01.1.4.03.00.00 - M.J.M. DIVIDA ATIVA DO IPTU	CODIGO TRIBUTARIO
12	1.1.1.8.01.1.4.04.00.00 - M.J.M DIVIDA ATIVA IPTU INSCRITO	CODIGO TRIBUTARIO
13	1.1.1.8.01.1.9.01.00.00 - AT. MONETARIA DE DIVIDA ATIVA DO IPTU	CODIGO TRIBUTARIO
14	1.1.1.8.01.1.9.02.00.00 - AT. MONETARIA DE DIVIDA ATIVA DO IPTU - INSCRITO	CODIGO TRIBUTARIO
15	1.1.1.8.01.1.9.03.00.00 - AT. M. DE DIVIDA OUTRAS TAXAS - IPTU- INSCRITO	CODIGO TRIBUTARIO
16	1.1.1.8.01.1.9.04.00.00 - AT. M. DE DIVIDA OUTRAS TAXAS - IPTU	CODIGO TRIBUTARIO
17	1.1.1.8.01.4.1.00.00.00 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS	LEGISLACAO FEDERAL
18	1.1.1.8.01.4.1.01.00.00 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO ITBI	CODIGO TRIBUTARIO
19	1.1.1.8.01.4.1.02.00.00 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO ITBI (INSCRITO)	CODIGO TRIBUTARIO
20	1.1.1.8.01.4.2.01.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DO ITBI	CODIGO TRIBUTARIO
21	1.1.1.8.01.4.2.02.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DO ITBI (INSCRITO)	CODIGO TRIBUTARIO
22	1.1.1.8.01.4.3.01.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSM	CODIGO TRIBUTARIO
23	1.1.1.8.01.4.4.01.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA ITBI- INSCRITO	CODIGO TRIBUTARIO
24	1.1.1.8.01.4.4.02.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOST	CODIGO TRIBUTARIO
25	1.1.1.8.01.4.4.03.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO	CODIGO TRIBUTARIO
26	1.1.1.8.01.4.9.01.00.00 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI	CODIGO TRIBUTARIO
27	1.1.1.8.01.4.9.02.00.00 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA ATIVA DO ITBI (INSCR	CODIGO TRIBUTARIO
28	1.1.1.8.02.3.1.01.01.00 - IMPOSTO SOBRE QUALQUER NATUREZA	CODIGO TRIBUTARIO
29	1.1.1.8.02.3.1.01.02.00 - ISS VARIAVEL	CODIGO TRIBUTARIO
30	1.1.1.8.02.3.1.01.03.00 - SIMPLES NACIONAL	CONSTITUICAO FEDERAL
31	1.1.1.8.02.3.1.08.01.00 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO ISS	CODIGO TRIBUTARIO
32	1.1.1.8.02.3.1.08.02.00 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO ISS (INSCRITO)	CODIGO TRIBUTARIO
33	1.1.1.8.02.3.2.01.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇ	CODIGO TRIBUTARIO
34	1.1.1.8.02.3.2.02.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA ISS-INSCRITO	CODIGO TRIBUTARIO
35	1.1.1.8.02.3.3.01.00.00 - DIVIDA ATIVA DO I.S.S.Q.N	CODIGO TRIBUTARIO
36	1.1.1.8.02.3.4.01.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPO	CODIGO TRIBUTARIO
37	1.1.1.8.02.3.4.02.00.00 - MULTA E JUROS DE DIVIDA ATIVA ISS INSCRITO	CODIGO TRIBUTARIO
38	1.1.1.8.02.3.9.01.00.00 - ATUALIZAÇÃO MONETARIA - DIVIDA ATIVA - ISS INSCRITO	CODIGO TRIBUTARIO
39	1.1.1.8.02.3.9.02.00.00 - ATUALIZAÇÃO MONETARIA - DIVIDA ATIVA- ISS	CODIGO TRIBUTARIO
40	1.1.1.9.01.1.1.01.00.00 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE OUTROS IMPOSTOS	CODIGO TRIBUTARIO
41	1.1.1.9.01.1.1.02.00.00 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE OUTROS TAXAS IPTU	CODIGO TRIBUTARIO
42	1.1.1.9.01.1.9.01.00.00 - AT. MONETARIA DIVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS - INSCR	CODIGO TRIBUTARIO
43	1.1.1.9.01.1.9.02.00.00 - AT. MONETARIA DIVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS	CODIGO TRIBUTARIO
44	1.1.2.2.01.1.1.01.01.00 - EXPEDIENTE	CODIGO TRIBUTARIO
45	1.1.2.2.01.1.1.01.02.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO SERVIÇOS-PRINCIPAL	CODIGO TRIBUTARIO
46	1.1.2.2.01.1.1.01.03.00 - REMOCAO DE LIXO	CODIGO TRIBUTARIO
47	1.1.2.2.01.1.1.01.07.00 - TAXA DE CERTIDAO NEGATIVA	CODIGO TRIBUTARIO
48	1.1.2.2.01.1.1.01.08.01 - TAXA REFERENTE HONORARIOS E CUSTAS	CODIGO TRIBUTARIO
49	1.1.2.2.01.1.1.01.08.02 - TAXA DE EMBARQUE	CODIGO TRIBUARIO
50	1.1.2.2.01.1.1.01.08.03 - TAXA DE PERMANENCIA PROVISORIA DE ONIBUS DE TURI	CODIGO TRIBUTARIO
51	1.1.2.2.01.1.1.08.01.00 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE MORA- TAXAS DO EXERCICI	CODIGO TRIBUTARIO
52	1.1.2.2.01.1.2.01.00.00 - MULTAS/JUROS DE MORA- TAXAS	CODIGO TRIBUTARIO
53	1.1.2.2.01.1.3.01.00.00 - RECEITA DÍVIDA ATIVA- OUTRAS TAXAS	CODIGO TRIBUTARIO
54	1.1.2.2.01.1.4.01.00.00 - MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA-OUTRAS TAXAS	CODIGO TRIBUTARIO
55	1.1.2.2.01.1.4.02.00.00 - MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA OUTRAS TAXAS-INSCRITO	CODIGO TRIBUTARIO
56	1.1.2.2.01.1.9.01.00.00 - OUTRAS TAXAS- DÍVIDA ATIVA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	CODIGO TRIBUTARIO
57	1.1.2.2.01.1.9.02.00.00 - OUTRAS TAXAS- DÍVI. ATIVA - ATUALIZAÇÃO MONET.- INS	CODIGO TRIBUTARIO
58	1.1.2.8.01.9.1.00.00.00 - TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - OUTR	CODIGO TRIBUTARIO
59	1.1.2.8.01.9.1.01.00.00 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - OUTROS TRIBUTOS	CODIGO TRIBUTARIO
60	1.1.2.8.01.9.1.99.01.00 - TAXA DE PUBLICIDADE COMERCIAL	CODIGO TRIBUTARIO
61	1.1.2.8.01.9.1.99.02.00 - TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM	CODIGO TRIBUTARIO
62	1.1.2.8.01.9.1.99.03.00 - TAXA DE APROVACAO DE PROJETOS DE CONSTRUCAO CIV	CODIGO TRIBUTARIO
63	1.1.2.8.01.9.1.99.04.00 - COMERCIO EVENTUAL AMBULANTE	CODIGO TRIBUTARIO
64	1.1.2.8.01.9.1.99.05.00 - CONTROLE E FISCALIZACAO	CODIGO TRIBUTARIO
65	1.1.2.8.01.9.1.99.06.00 - FUNCIONAMENTO -FESTA POPULAR DE AGOSTO	CODIGO TRIBUTARIO
66	1.1.2.8.01.9.1.99.07.00 - FUNCIONAMENTO - AMBULANTE CARNAVAL	CODIGO TRIBUTARIO
67	1.1.2.8.01.9.1.99.08.00 - TAXA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO	CODIGO TRIBUTARIO
68	1.1.2.8.01.9.1.99.10.00 - TAXA DE FEIRANTE	CODIGO TRIBUTARIO
69	1.1.2.8.01.9.1.99.11.00 - TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	CODIGO TRIBUTARIO
70	1.1.2.8.01.9.1.99.12.00 - FESTA POPULAR DE AGOSTO - LOCACAO DE PARQUE DE	CODIGO TRIBUTARIO
71	1.1.2.8.01.9.1.99.33.00 - OUTRAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	CODIGO TRIBUTARIO
74	1.1.2.8.01.9.1.99.37.00 - AUTO DE INFRAÇÃO E MULTAS	CODIGO TRIBUTARIO
76	1.1.2.8.01.9.1.99.39.00 - TAXA DE CEMITÉRIOS	CODIGO TRIBUTARIO
77	1.1.2.8.01.9.2.01.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS (INSCR	CODIGO TRIBUTARIO
78	1.1.2.8.01.9.2.02.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	CODIGO TRIBUTARIO
79	1.1.2.8.01.9.3.01.00.00 - DÍVIDA ATIVA - OUTROS TRIBUTOS	CODIGO TRIBUTARIO
80	1.1.2.8.01.9.4.01.00.00 - M.J.M. DIVIDA ATIVA DAS TAXA	CODIGO TRIBUTARIO
81	1.1.2.8.01.9.4.02.00.00 - M. J. DE MORA DIVIDA ATIVA DE OUTRAS TAXAS - ISS	CODIGO TRIBUTARIO
82	1.1.2.8.01.9.4.03.00.00 - M. J. DE MORA DIVIDA ATIVA OUTRAS TAXAS - IPTU - INSC	CODIGO TRIBUTARIO
83	1.1.2.8.01.9.4.04.00.00 - MULTA E JUROS DE DIVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS - IN	CODIGO TRIBUTARIO
84	1.1.2.8.01.9.4.05.00.00 - MULTA E JUROS DE DIVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS -	CODIGO TRIBUTARIO
85	1.1.2.8.01.9.9.01.00.00 - DÍVIDA ATIVA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OUTROS TRIBU	CODIGO TRIBUTARIO
86	1.1.2.8.01.9.9.02.00.00 - DÍVIDA ATIVA - AT. MONETÁRIA OUTROS TRIBUTOS INSCR	CODIGO TRIBUTARIO
87	1.2.4.0.00.1.1.01.00.00 - CONTRIBUICAO PARA CUSTEIO DE SERVICOS DE ILUMINA	LEGILACAO PROPRIA
88	1.3.1.0.01.1.1.00.00.00 - ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS - PRINCIPAL	LEGISLACAO PROPRIA
89	1.3.2.1.00.1.1.01.02.01 - APLICACAO FINANCEIRA - FUNDEB	LEGISLACAO PROPRIA
90	1.3.2.1.00.1.1.01.03.01 - APLICACAO FINANCEIRA - SAUDE FEDERAL - CUSTEIO	LEGISLACAO PROPRIA
91	1.3.2.1.00.1.1.01.03.02 - APLICACAO FINANCEIRA - SAUDE ESTADUAL	LEGISLACAO PROPRIA
92	1.3.2.1.00.1.1.01.03.03 - APLICACAO FINANCEIRA - SAÚDE RECURSOS PROPRIOS	CONVENIO FEDERAL
93	1.3.2.1.00.1.1.01.03.04 - APLICACAO FINANCEIRA - SAÚDE FEDERAL - INVESTIMENT	CONSTITUICAO FEDERAL
97	1.3.2.1.00.1.1.01.03.04 - APLICACAO FINANCEIRA - SAÚDE FEDERAL - INVESTIMENT	CONSTITUICAO FEDERAL
94	1.3.2.1.00.1.1.01.03.05 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 13.308-6 - ACS	CONSTITUICAO FEDERAL
95	1.3.2.1.00.1.1.01.03.06 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C9.612-1 - DOSE CERTA	CONSTITUICAO FEDERAL
96	1.3.2.1.00.1.1.01.03.07 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 9.106-5 - QUALIS MAIS	CONSTITUICAO FEDERAL
98	1.3.2.1.00.1.1.01.03.08 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 9.109-X SORRIA SP	CONSTITUICAO FEDERAL
99	1.3.2.1.00.1.1.01.03.09 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C8.935-4 - CONVENIOS E	CONSTITUICAO FEDERAL
100	1.3.2.1.00.1.1.01.03.10 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 9.112-X - GLICEMIA	LEGISLACAO PROPRIA
101	1.3.2.1.00.1.1.01.05.01 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C12.142-8 QESE	CONSTITUICAO FEDERAL
102	1.3.2.1.00.1.1.01.05.02 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 14.393-6 - APOIO FINA	CONSTITUICAO FEDERAL
103	1.3.2.1.00.1.1.01.05.03 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 8.834-X - MERENDA FED	CONSTITUICAO FEDERAL
104	1.3.2.1.00.1.1.01.05.04 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C6.130-1 - FUNDEB	CONSTITUICAO FEDERAL

Local	Receita	Legislação
105	1.3.2.1.00.1.1.01.05.05 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 8.218-X - MERENDA EST	CONSTITUICAO FEDERAL
106	1.3.2.1.00.1.1.01.05.06 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 8.514-6 - P.D.D.E.	CONSTITUICAO FEDERAL
107	1.3.2.1.00.1.1.01.05.07 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C10.982-7 - APOIO ÀS CRE	CONSTITUICAO FEDERAL
108	1.3.2.1.00.1.1.01.05.08 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C10.575-9 - CONSTRUÇÃ	CONSTITUICAO FEDERAL
109	1.3.2.1.00.1.1.01.05.09 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 11.385-9 - BRASIL CARIN	CONSTITUICAO FEDERAL
111	1.3.2.1.00.1.1.01.05.10 - APLICACAO FINANCEIRA - CEF C/C 672006-0 - FUNDEB	CONSTITUICAO FEDERAL
110	1.3.2.1.00.1.1.01.05.11 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 130.097-0 - TRANSP ESC.	CONSTITUICAO FEDERAL
112	1.3.2.1.00.1.1.01.05.12 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 12.396-X - PNATE	CONSTITUICAO FEDERAL
117	1.3.2.1.00.1.1.01.10.00 - RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	CONSTITUICAO FEDERAL
113	1.3.2.1.00.1.1.01.10.01 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 10.336-5 - PSEMC	CONSTITUICAO FEDERAL
114	1.3.2.1.00.1.1.01.10.02 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 10.337-3 -PSE	CONSTITUICAO FEDERAL
115	1.3.2.1.00.1.1.01.10.03 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C10341-1 = PSBÁSICA	CONSTITUICAO FEDERAL
116	1.3.2.1.00.1.1.01.10.04 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 11.909-1 - PSBÁSICA	CONSTITUICAO FEDERAL
118	1.3.2.1.00.1.1.01.10.06 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 11.895-8 - ACESUASTR	CONSTITUICAO FEDERAL
119	1.3.2.1.00.1.1.01.10.07 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 11.904-0 - IGD	CONVENIO FEDERAL
120	1.3.2.1.00.1.1.01.10.08 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 12.415-X - PSEAC	CONSTITUICAO FEDERAL
121	1.3.2.1.00.1.1.01.10.09 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 12.418-4 - PSBÁSICA	CONVENIO ESTADUAL
122	1.3.2.1.00.1.1.01.10.10 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 13.416-3 ESCOLA BELEZA	CONVENIO ESTADUAL
123	1.3.2.1.00.1.1.01.10.11 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 14.462-2 - NATAL ESP	CONVENIO ESTADUAL
124	1.3.2.1.00.1.1.01.10.12 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 14.461-4 - COSTURANDO	CONSTITUICAO FEDERAL
125	1.3.2.1.00.1.1.01.99.01 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 13.416-3 - SEIAA	CONVENIO ESTADUAL
126	1.3.2.1.00.1.1.01.99.02 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - COSIP	CONSTITUICAO FEDERAL
127	1.3.2.1.00.1.1.02.99.01 - APLICAÇÃO FINANCEIRA ROYALTIES	CONSTITUICAO FEDERAL
128	1.3.2.1.00.1.1.02.99.02 - APLICACAO FINANCEIRA - COSIP	CONSTITUICAO FEDERAL
129	1.3.2.1.00.1.1.02.99.03 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - CIDE	CONSTITUICAO FEDERAL
130	1.3.2.1.00.1.1.02.99.04 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - TRÂNSITO	CONSTITUICAO FEDERAL
131	1.3.2.1.00.1.1.02.99.05 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - FSS	CONSTITUICAO FEDERAL
132	1.3.2.1.00.1.1.02.99.06 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BANCO DO BRASIL	LEGISLACAO PROPRIA
133	1.3.2.1.00.1.1.02.99.07 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - CEF	LEGISLACAO PROPRIA
134	1.3.2.1.00.1.1.02.99.08 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - SANTANDER	LEGISLACAO PROPRIA
135	1.3.2.1.00.1.1.02.99.09 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BRADESCO	LEGISLACAO PROPRIA
152	1.3.2.2.00.1.1.00.00.00 - DIVIDENDOS - PRINCIPAL	LEGISLACAO PROPRIA
153	1.7.1.8.01.2.1.00.00.00 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPI	LEGISLACAO FEDERAL
274	1.7.1.8.01.2.1.00.00.00 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPI	LEGISLACAO FEDERAL
154	1.7.1.8.01.3.1.00.00.00 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍP	CONSTITUICAO FEDERAL
136	1.7.1.8.01.4.1.00.00.00 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍ	CONSTITUICAO FEDERAL
275	1.7.1.8.01.5.1.00.00.00 - COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRI	LEGISLACAO FEDERAL
155	1.7.1.8.01.5.1.00.00.00 - COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRI	LEGISLACAO FEDERAL
156	1.7.1.8.02.5.1.00.00.00 - COTA-PARTE ROYALTIES PELA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL - L	LEGISLAÇÃO FEDERAL
157	1.7.1.8.02.6.1.00.00.00 - COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP -	LEGISLAÇÃO FEDERAL
158	1.7.1.8.02.9.1.01.00.00 - PEA - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL ANP	LEGISLAÇÃO FEDERAL
159	1.7.1.8.03.1.1.01.00.00 - PISO DE ATENCAO BASICA - FIXO	LEGISLACAO FEDERAL
160	1.7.1.8.03.1.1.02.00.00 - PROGRAMA AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE	LEGISLACAO FEDERAL
164	1.7.1.8.03.1.1.06.00.00 - ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	LEGISLACAO FEDERAL
165	1.7.1.8.03.1.1.07.00.00 - PAB VARIAVEL	CONSTITUICAO FEDERAL
166	1.7.1.8.03.1.1.08.00.00 - TETO MUNC DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	LEGISLACAO FEDERAL
167	1.7.1.8.03.1.1.11.00.00 - INCENTIVO FINAN. AOS MUNICIPIOS-VIG.SAUDE-DESP.DIV	CONSTITUICAO FEDERAL
168	1.7.1.8.03.1.1.12.00.00 - INCENTIVO FINAN. AOS MUNIC.P/EXEC. ACOES VIG.SANITA	CONSTITUICAO FEDERAL
178	1.7.1.8.03.1.1.99.00.00 - OUTRAS RECEITAS DA UNIAO PARA A SAUDE	CONVENIO FEDERAL
179	1.7.1.8.04.1.1.03.00.00 - PISO DE TRANS. DE MÉDIA COMPLEXIDADE	LEGISLACAO ESTADUAL
180	1.7.1.8.04.1.1.09.00.00 - PISO DE TRANS. DE ALTA COMPLEXIDADE	LEGISLACAO FEDERAL
181	1.7.1.8.04.1.1.16.00.00 - SERV. CONVIVÊNCIA E FORT. VÍNCULO	CONVENIO FEDERAL
182	1.7.1.8.04.1.1.17.00.00 - PBV III - EQUIPE VOLANTE	CONVENIO FEDERAL
183	1.7.1.8.04.1.1.18.00.00 - PISO BÁSICO FIXO	CONVENIO FEDERAL
184	1.7.1.8.04.1.1.20.00.00 - IGDBF - IND GESTÃO BOLSA FAMÍLIA	CONVENIO ESTADO
185	1.7.1.8.04.1.1.21.00.00 - APOIO FINANCEIRO A MUNICIPIOS - ASSIS.SOCIAL - PORTA	CONSTITUICAO FEDERAL
187	1.7.1.8.05.4.1.01.00.00 - PROG.NAC.APOIO TRANSP.ESCOLAR-PNATE	LEGISLACAO FEDERAL
188	1.7.1.8.05.9.1.01.00.00 - PROG.NAC.ALIMENTACAO ESCOLAR-FUNDAMENTAL	LEGISLACAO FEDERAL
189	1.7.1.8.05.9.1.02.00.00 - PROG.NAC.ALIMENTACAO ESCOLAR-EJA	LEGISLACAO FEDERAL
190	1.7.1.8.05.9.1.03.00.00 - PROG.NAC.ALIMENTACAO ESCOLAR-E.MEDIO	LEGISLACAO FEDERAL
191	1.7.1.8.05.9.1.04.00.00 - QESE - QUOTA MUNICIPAL	LEGISLACAO FEDERAL
192	1.7.1.8.05.9.1.05.00.00 - PROGRAMA NACIONAL ALIMENTACAO ESCOLAR - C	LEGISLACAO FEDERAL
193	1.7.1.8.05.9.1.06.00.00 - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	LEGISLACAO FEDERAL
194	1.7.1.8.05.9.1.07.00.00 - PROG. NACIONAL ALIMENTACAO ESCOLAR - INDIGE	LEGISLACAO FEDERAL
195	1.7.1.8.05.9.1.08.00.00 - PROG. NACIONAL ALIMENTACAO ESCOLAR - PRE E	LEGISLACAO FEDERAL
196	1.7.1.8.05.9.1.09.00.00 - PROG. NACIONAL ALIMENTACAO ESCOLA - AEE	LEGISLACAO FEDERAL
197	1.7.1.8.05.9.1.11.00.00 - MAIS EDUCACAO - FUNDAMENTAL	LEGISLACAO FEDERAL
198	1.7.1.8.05.9.1.12.00.00 - APOIO FINANCEIRO A MUNICIPIOS - EDUCACAO - PORTARI	PORTARIA 1324/2018
199	1.7.1.8.06.1.1.01.00.00 - TRANSF. FINAN.DO ICMS-DESONERA LC 87/96	LEGISLACAO FEDERAL
276	1.7.1.8.06.1.1.01.00.00 - TRANSF. FINAN.DO ICMS-DESONERA LC 87/96	LEGISLACAO FEDERAL
200	1.7.1.8.10.1.1.01.00.00 - INCREMENTO TEMP.DO PISO ATENCAO BASICA	EMENDA PARLAMENTAR
201	1.7.1.8.99.1.1.02.00.00 - DEPARTAMENTO NAC.DE PRODUCAO MINERAL	LEGISLACAO FEDERAL
202	1.7.1.8.99.1.1.03.00.00 - CEX - COMP.AOS EST. E MUNICIPIO EXPORTADORES	LEGISLACAO FEDERAL
203	1.7.1.8.99.1.1.04.00.00 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO A CLASSIFICAR	CONVENIOS FEDERAIS
204	1.7.1.8.99.1.1.06.00.00 - OUTRAS RECEITAS DA UNIAO A CLASSIFICAR I - CEF	CONVENIO FEDERAL
205	1.7.1.8.99.1.1.07.00.00 - OUTRAS RECEITAS DA UNIAO A CLASSIFICAR II - CEF	CONVENIO FEDERAL
206	1.7.1.8.99.1.1.08.00.00 - OUTRAS RECEITAS DA UNIAO A CLASSIFICAR III - CEF	CONVENIO FEDERAL
208	1.7.1.8.99.1.1.10.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE CUSTEO DA UNIAO	LEGISLACAO FEDERAL
209	1.7.2.8.01.1.1.00.00.00 - COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	LEGISLACAO FEDERAL
277	1.7.2.8.01.1.1.00.00.00 - COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	LEGISLACAO FEDERAL
278	1.7.2.8.01.2.1.00.00.00 - COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	LEGISLACAO FEDERAL
210	1.7.2.8.01.2.1.00.00.00 - COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	LEGISLACAO FEDERAL
211	1.7.2.8.01.3.1.00.00.00 - COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	LEGISLACAO FEDERAL
279	1.7.2.8.01.3.1.00.00.00 - COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	CONSTITUICAO ESTADUAL
212	1.7.2.8.01.4.1.00.00.00 - COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO D	LEGISLACAO FEDERAL
213	1.7.2.8.01.9.1.03.00.00 - ICMS EXPORTACAO	LEGISLACAO FEDERAL
214	1.7.2.8.01.9.1.04.00.00 - RPM - ROYALTIES DO PETROLEO - COTA MUNICIPAL	LEGISLACAO ESTADUAL
216	1.7.2.8.03.1.1.01.00.00 - QUALI MAIS	LEGISLACAO ESTADUAL
217	1.7.2.8.03.1.1.02.00.00 - GLICEMIA	LEGISLACAO ESTADUAL
220	1.7.2.8.03.1.1.05.00.00 - PROJETO VERAO - SERVICOS	LEGISLACAO ESTADUAL
222	1.7.2.8.03.1.1.08.00.00 - ATENCAO BASICA	CONVENIO ESTADUAL
226	1.7.2.8.03.1.1.11.00.00 - SERVICO RESIDENCIAL TERAPEUTICO - (SRT)	CONVENIO ESTADUAL
229	1.7.2.8.07.1.1.01.00.00 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - ESTADUAL	CONVENIO ESTADO
230	1.7.2.8.07.1.1.02.00.00 - PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPL - ESTADO	CONVENIO ESTADO
231	1.7.2.8.07.1.1.03.00.00 - PROJETO ESCOLA BELEZA	CONVENIO ESTADO
232	1.7.2.8.07.1.1.04.00.00 - CONSTURANDO FUTURO	CONVENIO ESTADO
233	1.7.2.8.07.1.1.05.00.00 - NATAL ESPETACULAR	CONVENIO ESTADO
234	1.7.2.8.10.2.1.01.00.00 - DSE - MERENDA ESCOLAR	CONVENIO ESTADO
235	1.7.2.8.10.2.1.02.00.00 - AUXILIO TRANSPORTE DE ALUNOS	CONVENIO ESTADO
228	1.7.2.8.10.9.1.01.00.00 - PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPL - ESTADO	CONVENIO ESTADO
239	1.7.2.8.99.1.1.01.00.00 - CONVENIO CASA DA AGRICULTURA - SEIAA	CONVENIO ESTADUAL

Local	Receita	Legislação
240	1.7.2.8.99.1.1.02.00.00 - OUTRAS CONVENIOS COM O ESTADO	CONVENIO ESTADO
242	1.7.5.8.01.1.1.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANU	LEGISLACAO FEDERAL
243	1.7.7.8.10.1.1.01.00.00 - DONATIVOS AO FSSM	LEGISLACAO PROPRIA
244	1.9.1.0.01.1.1.01.00.00 - MULTAS INTERESTADUAIS DE TRANSITO	LEGISLACAO PROPRIA
245	1.9.1.0.01.1.1.02.00.00 - MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - PRINCI	CODIGO TRIBUTARIO
246	1.9.2.8.02.9.1.01.00.00 - RESTITUICOES DIVERSAS	LEGISLACAO PROPRIA
247	1.9.2.8.02.9.1.02.00.00 - RESTITUICOES DE VEREADORES	LEGISLACAO PROPRIA
248	1.9.2.8.02.9.1.03.00.00 - SEGURO DE SINISTRO DE VEICULO	CONSTITUICAO FEDERAL
249	1.9.2.8.02.9.1.04.00.00 - RESGATE DEP. JUDICIAL - PROCESSO N.º 0002067-29.2013.5	LEGISLACAO PROPRIA
250	1.9.9.0.99.1.1.01.00.00 - RECEITAS EVENTUAIS	LEGISLAÇÃO PROPRIA
251	1.9.9.0.99.1.1.02.00.00 - OUTRAS RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	CODIGO TRIBUTARIO
252	1.9.9.0.99.1.1.05.00.00 - OUTRAS RECEITAS REJEIÇAÕ BAIXA IPTU	CODIGO TRIBUTARIO
253	1.9.9.0.99.1.1.06.00.00 - OUTRAS RECEITAS REJEIÇAÕ BAIXA TAXAS-ISS	CODIGO TRIBUTARIO
255	1.9.9.0.99.1.1.08.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES A CLASSIFICAR	LEGISLACAO PROPRIA
257	1.9.9.0.99.1.3.01.00.00 - DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA-OUTRAS RECEITAS	CODIGO TRIBUTARIO
258	1.9.9.0.99.1.3.02.00.00 - DIVIDA ATIVA NÃO TRIB-CUSTAS	CODIGO TRIBUTARIO
259	1.9.9.0.99.1.3.03.00.00 - DIVIDA ATIVA N.TRIB-TAXAS,HONOR. E CUSTAS	CODIGO TRIBUTARIO
260	1.9.9.0.99.1.4.01.00.00 - DIVIDA ATIVA N.TRIB.-MULTA/JUROS	CODIGO TRIBUTARIO
261	1.9.9.0.99.1.9.01.00.00 - DIVIDA ATIVA N. TRIBUTÁRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	CODIGO TRIBUTARIO
262	2.2.2.0.00.1.1.01.00.00 - ALIENACAO DE OUTROS BENS IMOVEIS DA UNIAO	LEGISLACAO FEDERAL
266	2.4.1.8.10.2.1.01.00.00 - CONSTRUCAO DE CRECHE NO BAIRRO DO ROCIO	CONVENIO FEDERAL
268	2.4.1.8.10.5.1.02.00.00 - RECURSOS CONVENIO FEDERAL	CONVENIO FEDERAL
269	2.4.1.8.10.5.1.03.00.00 - INFRAESTRUTURA OPERACIONAL	CONVENIO FEDERAL
270	2.4.2.8.03.1.1.01.00.00 - CONVENIO ESTADUAL DA SAUDE	CONVENIO ESTADUAL
271	2.4.2.8.10.2.1.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS DEST	CONVENIOS DO ESTADO
272	2.4.2.8.10.9.1.00.00.00 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS -	CONVENIO ESTADUAL
273	2.4.2.8.99.1.1.00.00.00 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - PRINCIPAL	CONVENIO ESTADO

MUNICIPIO DE IGUAPE
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANCAS
DIVISAO DE ORCAMENTO E CONTABILIDADE
45.550.167/0001-64
Evolução e projeção da receita - Exercício 2019

Geral	Descrição	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	- RECEITAS CORRENTES	79.450.753,01	72.319.493,50	95.594.856,41	84.873.960,00	97.147.560,00	102.004.000,00	107.105.000,00
	TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	79.450.753,01	72.319.493,50	95.594.856,41	84.873.960,00	97.147.560,00	102.004.000,00	107.105.000,00
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	- RECEITAS DE CAPITAL	410.739,13	473.289,13	341.027,97	1.600.000,00	2.986.600,00	3.135.000,00	3.292.000,00
	TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	410.739,13	473.289,13	341.027,97	1.600.000,00	2.986.600,00	3.135.000,00	3.292.000,00
	TOTAL GERAL	79.861.492,14	72.792.782,63	95.935.884,38	86.473.960,00	100.134.160,00	105.139.000,00	110.397.000,00

Categoria	Descrição	Realizada	Fixada	Orçada
3.0.00.00.00 -	DESPESAS CORRENTES	86.136.826,60	76.201.960,00	90.307.510,00
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	86.136.826,60	76.201.960,00	90.307.510,00
4.0.00.00.00 -	DESPESAS DE CAPITAL	3.133.035,04	9.972.000,00	9.526.650,00
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	3.133.035,04	9.972.000,00	9.526.650,00
9.0.00.00.00 -	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	300.000,00	300.000,00
	TOTAL DAS DESPESAS DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	300.000,00	300.000,00
	T O T A L G E R A L	89.269.861,64	86.473.960,00	100.134.160,00

MUNICIPIO DE IGUAPE
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANCAS
DIVISAO DE ORCAMENTO E CONTABILIDADE
45.550.167/0001-64
Anexo 1 - Demonstração da receita e depesa segundo as categorias econômicas - Orçamento 2019

Data: 30/10/2018 15:47:32
Sistema CECAM

Código	Especificação	Ordinário		Vinculado	Total	
1.0	RECEITAS CORRENTES			3.1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	50.098.992,40	
1.1	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	10.623.800,00		3.3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	40.208.517,60	90.307.510,00
1.2	CONTRIBUIÇÕES	450.000,00				
1.3	RECEITA PATRIMONIAL	268.600,00				
1.7	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	85.437.160,00				
1.9	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	368.000,00	97.147.560,00			
				SUPERÁVIT		6.840.050,00
TOTAL			97.147.560,00	TOTAL		97.147.560,00
SUPERÁVIT CORRENTE			6.840.050,00			
2.2	ALIENAÇÃO DE BENS	100,00		4.4 INVESTIMENTOS	4.026.650,00	
2.4	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.986.500,00	2.986.600,00	4.6 AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	5.500.000,00	9.526.650,00
				9.9 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00	300.000,00
DÉFICIT						
TOTAL			9.826.650,00	TOTAL		9.826.650,00

RESUMO

RECEITAS CORRENTES	97.147.560,00	DESPESAS CORRENTES	90.307.510,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.986.600,00	DESPESAS DE CAPITAL	9.526.650,00
		SUPERÁVIT	300.000,00
TOTAL	100.134.160,00	TOTAL	100.134.160,00

RECEITAS

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat.Econômica
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES			105.290.560,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		10.623.800,00	
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS		8.309.800,00	
1.1.1.3.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQU	1.365.000,00		
1.1.1.3.03.0.0.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE	1.365.000,00		
1.1.1.3.03.4.0.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OU	1.365.000,00		
1.1.1.3.03.4.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE - OU	1.365.000,00		
1.1.1.3.03.4.1.01.00.00	I.R.R.F. - PESSOA FISICA	1.300.000,00		
1.1.1.3.03.4.1.02.00.00	I.R.R.F. - PESSOA JURIDICA	65.000,00		
1.1.1.8.00.0.0.00.00.00	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF, MUNICÍP	6.944.400,00		
1.1.1.8.01.0.0.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO PARA ESTADOS, DF	4.723.600,00		
1.1.1.8.01.0.7.00.00.00	RECEITADA DIVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	100,00		
1.1.1.8.01.0.7.01.00.00	RECEITADA DIVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	100,00		
1.1.1.8.01.1.0.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	4.522.500,00		
1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	3.400.100,00		
1.1.1.8.01.1.1.01.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	3.400.000,00		
1.1.1.8.01.1.1.01.01.00	IMPOSTO S/PROPRIEDADE PREDIAL URBANA	2.200.000,00		
1.1.1.8.01.1.1.01.02.00	IMPOSTO S/PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANO	1.200.000,00		
1.1.1.8.01.1.1.08.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	100,00		
1.1.1.8.01.1.1.08.01.00	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO IPTU	100,00		
1.1.1.8.01.1.2.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	14.100,00		
1.1.1.8.01.1.2.01.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE A PR	14.000,00		
1.1.1.8.01.1.2.02.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS TAXAS DE IP	100,00		
1.1.1.8.01.1.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	900.100,00		
1.1.1.8.01.1.3.02.00.00	DIVIDA ATIVA DO I.P.T.U.	900.000,00		
1.1.1.8.01.1.3.03.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA DE OUTRAS TAXAS IPTU	100,00		
1.1.1.8.01.1.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	187.000,00		
1.1.1.8.01.1.4.03.00.00	M.J.M. DIVIDA ATIVA DO IPTU	27.000,00		
1.1.1.8.01.1.4.04.00.00	M.J.M DIVIDA ATIVA IPTU INSCRITO	160.000,00		
1.1.1.8.01.1.9.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT	21.200,00		
1.1.1.8.01.1.9.01.00.00	AT. MONETARIA DE DIVIDA ATIVA DO IPTU	5.000,00		
1.1.1.8.01.1.9.02.00.00	AT. MONETARIA DE DIVIDA ATIVA DO IPTU - INSC	16.000,00		
1.1.1.8.01.1.9.03.00.00	AT. M. DE DIVIDA OUTRAS TAXAS - IPTU- INSCR	100,00		
1.1.1.8.01.1.9.04.00.00	AT. M. DE DIVIDA OUTRAS TAXAS - IPTU	100,00		
1.1.1.8.01.4.0.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE B	201.000,00		
1.1.1.8.01.4.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE B	200.200,00		
1.1.1.8.01.4.1.01.00.00	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO ITBI	100,00		
1.1.1.8.01.4.1.02.00.00	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO ITBI (INSCRITO)	100,00		
1.1.1.8.01.4.2.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE B	200,00		
1.1.1.8.01.4.2.01.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ITBI	100,00		
1.1.1.8.01.4.2.02.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO ITBI (INSCRITO)	100,00		
1.1.1.8.01.4.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE B	100,00		
1.1.1.8.01.4.3.01.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A T	100,00		
1.1.1.8.01.4.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE B	300,00		
1.1.1.8.01.4.4.01.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA ITBI- INSCRITO	100,00		
1.1.1.8.01.4.4.02.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IM	100,00		
1.1.1.8.01.4.4.03.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IM	100,00		
1.1.1.8.01.4.9.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE B	200,00		
1.1.1.8.01.4.9.01.00.00	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA ATIVA DO ITB	100,00		
1.1.1.8.01.4.9.02.00.00	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA ATIVA DO ITB	100,00		
1.1.1.8.02.0.0.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO DE MER	2.220.800,00		
1.1.1.8.02.3.0.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	2.220.800,00		
1.1.1.8.02.3.1.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	2.185.300,00		
1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	2.185.100,00		
1.1.1.8.02.3.1.01.01.00	IMPOSTO SOBRE QUALQUER NATUREZA	1.800.000,00		
1.1.1.8.02.3.1.01.02.00	ISS VARIAVEL	100,00		
1.1.1.8.02.3.1.01.03.00	SIMPLES NACIONAL	385.000,00		
1.1.1.8.02.3.1.08.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	200,00		
1.1.1.8.02.3.1.08.01.00	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO ISS	100,00		
1.1.1.8.02.3.1.08.02.00	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO ISS (INSCRITO)	100,00		
1.1.1.8.02.3.2.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	5.100,00		
1.1.1.8.02.3.2.01.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE SERV	5.000,00		
1.1.1.8.02.3.2.02.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA ISS-INSCRITO	100,00		
1.1.1.8.02.3.3.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	30.000,00		
1.1.1.8.02.3.3.01.00.00	DIVIDA ATIVA DO I.S.S.Q.N	30.000,00		
1.1.1.8.02.3.4.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	200,00		
1.1.1.8.02.3.4.01.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IM	100,00		
1.1.1.8.02.3.4.02.00.00	MULTA E JUROS DE DIVIDA ATIVA ISS INSCRITO	100,00		
1.1.1.8.02.3.9.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	200,00		
1.1.1.8.02.3.9.01.00.00	ATUALIZAÇÃO MONETARIA - DIVIDA ATIVA - ISS I	100,00		
1.1.1.8.02.3.9.02.00.00	ATUALIZAÇÃO MONETARIA - DIVIDA ATIVA- ISS	100,00		
1.1.1.9.00.0.0.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS	400,00		
1.1.1.9.01.0.0.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS	400,00		
1.1.1.9.01.1.0.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS	400,00		
1.1.1.9.01.1.1.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - PRINCIPAL	200,00		
1.1.1.9.01.1.1.01.00.00	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE OUTROS IMPOSTOS	100,00		
1.1.1.9.01.1.1.02.00.00	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE OUTROS TAXAS IPTU	100,00		
1.1.1.9.01.1.9.00.00.00	OUTROS IMPOSTOS - DÍVIDA ATIVA - ATUALIZAÇÃO	200,00		
1.1.1.9.01.1.9.01.00.00	AT. MONETARIA DIVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS -	100,00		
1.1.1.9.01.1.9.02.00.00	AT. MONETARIA DIVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTOS	100,00		
1.1.2.0.00.0.0.00.00.00	TAXAS		2.314.000,00	
1.1.2.2.00.0.0.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	478.400,00		
1.1.2.2.01.0.0.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	478.400,00		
1.1.2.2.01.1.0.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	478.400,00		
1.1.2.2.01.1.1.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	477.800,00		
1.1.2.2.01.1.1.01.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCIPAL	477.700,00		
1.1.2.2.01.1.1.01.01.00	EXPEDIENTE	220.000,00		

Código Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat.Econômica
1.1.2.2.01.1.1.01.02.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO SERVIÇOS-PRINCIPAL	100,00		
1.1.2.2.01.1.1.01.03.00 - REMOCAO DE LIXO	180.000,00		
1.1.2.2.01.1.1.01.07.00 - TAXA DE CERTIDAO NEGATIVA	1.500,00		
1.1.2.2.01.1.1.01.08.00 - TAXA DE UNIFICACAO	76.100,00		
1.1.2.2.01.1.1.01.08.01 - TAXA REFERENTE HONORARIOS E CUSTAS	100,00		
1.1.2.2.01.1.1.01.08.02 - TAXA DE EMBARQUE	36.000,00		
1.1.2.2.01.1.1.01.08.03 - TAXA DE PERMANENCIA PROVISORIA DE ONIBUS DE	40.000,00		
1.1.2.2.01.1.1.08.00.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ATUALIZAÇ	100,00		
1.1.2.2.01.1.1.08.01.00 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE MORA- TAXAS DO EXER	100,00		
1.1.2.2.01.1.2.00.00.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MULTAS E	100,00		
1.1.2.2.01.1.2.01.00.00 - MULTAS/JUROS DE MORA- TAXAS	100,00		
1.1.2.2.01.1.3.00.00.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA AT	100,00		
1.1.2.2.01.1.3.01.00.00 - RECEITA DÍVIDA ATIVA- OUTRAS TAXAS	100,00		
1.1.2.2.01.1.4.00.00.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA AT	200,00		
1.1.2.2.01.1.4.01.00.00 - MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA-OUTRAS TAXAS	100,00		
1.1.2.2.01.1.4.02.00.00 - MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA OUTRAS TAXAS-INSCRI	100,00		
1.1.2.2.01.1.9.00.00.00 - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA AT	200,00		
1.1.2.2.01.1.9.01.00.00 - OUTRAS TAXAS- DÍVIDA ATIVA - ATUALIZAÇÃO MON	100,00		
1.1.2.2.01.1.9.02.00.00 - OUTRAS TAXAS- DÍVI. ATIVA - ATUALIZAÇÃO MONE	100,00		
1.1.2.8.00.0.0.00.00.00 - TAXAS - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF, MUNICÍPI	1.835.600,00		
1.1.2.8.01.0.0.00.00.00 - TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	1.835.600,00		
1.1.2.8.01.9.0.00.00.00 - TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO -	1.835.600,00		
1.1.2.8.01.9.1.00.00.00 - TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO -	1.833.700,00		
1.1.2.8.01.9.1.01.00.00 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - OUTROS TRIBUTOS	100,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.00.00 - OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍ	1.833.500,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.01.00 - TAXA DE PUBLICIDADE COMERCIAL	1.000,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.02.00 - TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM	1.500,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.03.00 - TAXA DE APROVACAO DE PROJETOS DE CONSTRUCAO	40.000,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.04.00 - COMERCIO EVENTUAL AMBULANTE	6.000,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.05.00 - CONTROLE E FISCALIZACAO	190.000,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.06.00 - FUNCIONAMENTO -FESTA POPULAR DE AGOSTO	1.200.000,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.07.00 - FUNCIONAMENTO - AMBULANTE CARNAVAL	20.000,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.08.00 - TAXA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO	100.000,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.10.00 - TAXA DE FEIRANTE	1.500,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.11.00 - TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	200.000,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.12.00 - FESTA POPULAR DE AGOSTO - LOCACAO DE PARQUE	70.000,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.33.00 - OUTRAS TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	100,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.37.00 - AUTO DE INFRAÇÃO E MULTAS	3.000,00		
1.1.2.8.01.9.1.99.39.00 - TAXA DE CEMITÉRIOS	400,00		
1.1.2.8.01.9.2.00.00.00 - TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO -	200,00		
1.1.2.8.01.9.2.01.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS (I	100,00		
1.1.2.8.01.9.2.02.00.00 - MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	100,00		
1.1.2.8.01.9.3.00.00.00 - TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO -	1.000,00		
1.1.2.8.01.9.3.01.00.00 - DÍVIDA ATIVA - OUTROS TRIBUTOS	1.000,00		
1.1.2.8.01.9.4.00.00.00 - TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO -	500,00		
1.1.2.8.01.9.4.01.00.00 - M.J.M. DIVIDA ATIVA DAS TAXA	100,00		
1.1.2.8.01.9.4.02.00.00 - M. J. DE MORA DIVIDA ATIVA DE OUTRAS TAXAS	100,00		
1.1.2.8.01.9.4.03.00.00 - M. J. DE MORA DIVIDA ATIVA OUTRAS TAXAS - I	100,00		
1.1.2.8.01.9.4.04.00.00 - MULTA E JUROS DE DIVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTO	100,00		
1.1.2.8.01.9.4.05.00.00 - MULTA E JUROS DE DIVIDA ATIVA OUTROS TRIBUTO	100,00		
1.1.2.8.01.9.9.00.00.00 - TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO -	200,00		
1.1.2.8.01.9.9.01.00.00 - DÍVIDA ATIVA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OUTROS	100,00		
1.1.2.8.01.9.9.02.00.00 - DÍVIDA ATIVA - AT. MONETÁRIA OUTROS TRIBUTOS	100,00		
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00 - CONTRIBUIÇÕES		450.000,00	
1.2.4.0.00.0.0.00.00.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE IL		450.000,00	
1.2.4.0.00.1.0.00.00.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE IL	450.000,00		
1.2.4.0.00.1.1.00.00.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE IL	450.000,00		
1.2.4.0.00.1.1.01.00.00 - CONTRIBUICAO PARA CUSTEIO DE SERVICOS DE ILU	450.000,00		
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00 - RECEITA PATRIMONIAL		268.600,00	
1.3.1.0.00.0.0.00.00.00 - EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTA		40.000,00	
1.3.1.0.01.0.0.00.00.00 - ALUGUÉIS, ARRENDAMENTOS, FOROS, LAUDÊMIOS, T	40.000,00		
1.3.1.0.01.1.0.00.00.00 - ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	40.000,00		
1.3.1.0.01.1.1.00.00.00 - ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS - PRINCIPAL	40.000,00		
1.3.2.0.00.0.0.00.00.00 - VALORES MOBILIÁRIOS		228.600,00	
1.3.2.1.00.0.0.00.00.00 - JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	228.500,00		
1.3.2.1.00.1.0.00.00.00 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	228.500,00		
1.3.2.1.00.1.1.00.00.00 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRINCIP	228.500,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.00.00 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS VINCULA	56.100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.02.00 - RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIO	18.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.02.01 - APLICACAO FINANCEIRA - FUNDEB	18.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.03.00 - RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIO	11.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.03.01 - APLICACAO FINANCEIRA - SAUDE FEDERAL - CUSTE	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.03.02 - APLICACAO FINANCEIRA - SAUDE ESTADUAL	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.03.03 - APLICACAO FINANCEIRA - SAÚDE RECURSOS PROPRI	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.03.04 - APLICACAO FINANCEIRA - SAÚDE FEDERAL - INVES	2.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.03.05 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 13.308-6 - AC	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.03.06 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C9.612-1 - DOSE	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.03.07 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 9.106-5 - QUAL	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.03.08 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 9.109-X SORRIA	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.03.09 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C8.935-4 - CONVE	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.03.10 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 9.112-X - GLIC	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.05.00 - RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIO	23.900,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.05.01 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C12.142-8 QESE	2.500,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.05.02 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 14.393-6 - APO	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.05.03 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 8.834-X - MERE	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.05.04 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C6.130-1 - FUNDE	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.05.05 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 8.218-X - MERE	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.05.06 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 8.514-6 - P.D.	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.05.07 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C10.982-7 - APOI	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.05.08 - APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C10.575-9 - CONS	1.000,00		

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat.Econômica
1.3.2.1.00.1.1.01.05.09	APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 11.385-9 - BRA	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.05.10	APLICACAO FINANCEIRA - CEF C/C 672006-0 - FU	15.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.05.11	APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 130.097-0 - TR	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.05.12	APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 12.396-X - PNA	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.10.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIO	3.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.10.01	APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 10.336-5 - PSE	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.10.02	APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 10.337-3 -PSE	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.10.03	APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C10341-1 = PSBÁS	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.10.04	APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 11.909-1 - PSB	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.10.06	APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 11.895-8 - ACE	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.10.07	APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 11.904-0 - IGD	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.10.08	APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 12.415-X - PSE	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.10.09	APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 12.418-4 - PSB	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.10.10	APLICACAO FINANCEIRA - BB C/C 13.416-3 ESCOL	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.10.11	APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 14.462-2 - NAT	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.10.12	APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 14.461-4 - COS	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.99.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE OUTROS DEPÓSITOS B	200,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.99.01	APLICAÇÃO FINANCEIRA - BB C/C 13.416-3 - SEI	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.01.99.02	APLICAÇÃO FINANCEIRA - COSIP	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.02.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS NÃO VIN	172.400,00		
1.3.2.1.00.1.1.02.99.00	REMUNERAÇÃO DE OUTROS DEPÓSITOS DE RECURSOS	172.400,00		
1.3.2.1.00.1.1.02.99.01	APLICAÇÃO FINANCEIRA ROYALTIES	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.02.99.02	APLICACAO FINANCEIRA - COSIP	1.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.02.99.03	APLICAÇÃO FINANCEIRA - CIDE	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.02.99.04	APLICAÇÃO FINANCEIRA - TRÂNSITO	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.02.99.05	APLICAÇÃO FINANCEIRA - FSS	100,00		
1.3.2.1.00.1.1.02.99.06	APLICAÇÃO FINANCEIRA - BANCO DO BRASIL	50.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.02.99.07	APLICAÇÃO FINANCEIRA - CEF	100.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.02.99.08	APLICAÇÃO FINANCEIRA - SANTANDER	20.000,00		
1.3.2.1.00.1.1.02.99.09	APLICAÇÃO FINANCEIRA - BRADESCO	100,00		
1.3.2.2.00.0.0.00.00.00	DIVIDENDOS	100,00		
1.3.2.2.00.1.0.00.00.00	DIVIDENDOS	100,00		
1.3.2.2.00.1.1.00.00.00	DIVIDENDOS - PRINCIPAL	100,00		
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		93.580.160,00	
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES		56.564.560,00	
1.7.1.8.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE EST	56.564.560,00		
1.7.1.8.01.0.0.00.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	21.820.000,00		
1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNI	20.000.000,00		
1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNI	20.000.000,00		
1.7.1.8.01.3.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNIC	880.000,00		
1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNIC	880.000,00		
1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNI	880.000,00		
1.7.1.8.01.4.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNI	880.000,00		
1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TE	60.000,00		
1.7.1.8.01.5.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TE	60.000,00		
1.7.1.8.02.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA	27.340.000,00		
1.7.1.8.02.5.0.00.00.00	COTA-PARTE ROYALTIES PELA PARTICIPAÇÃO ESPEC	26.500.000,00		
1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	COTA-PARTE ROYALTIES PELA PARTICIPAÇÃO ESPEC	26.500.000,00		
1.7.1.8.02.6.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - F	280.000,00		
1.7.1.8.02.6.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - F	280.000,00		
1.7.1.8.02.9.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE COMPENS	560.000,00		
1.7.1.8.02.9.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DECORRENTES DE COMPENS	560.000,00		
1.7.1.8.02.9.1.01.00.00	PEA - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL ANP	560.000,00		
1.7.1.8.03.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO D	4.195.900,00		
1.7.1.8.03.1.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - ATENÇÃO B	4.195.900,00		
1.7.1.8.03.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS - ATENÇÃO B	4.195.900,00		
1.7.1.8.03.1.1.01.00.00	PISO DE ATENCAO BASICA - FIXO	855.000,00		
1.7.1.8.03.1.1.02.00.00	PROGRAMA AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE	620.000,00		
1.7.1.8.03.1.1.06.00.00	ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	171.000,00		
1.7.1.8.03.1.1.07.00.00	PAB VARIAVEL	1.020.000,00		
1.7.1.8.03.1.1.08.00.00	TETO MUNC DA MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	1.320.000,00		
1.7.1.8.03.1.1.11.00.00	INCENTIVO FINAN. AOS MUNICIPIOS-VIG.SAUDE-DE	91.900,00		
1.7.1.8.03.1.1.12.00.00	INCENTIVO FINAN. AOS MUNIC.P/EXEC. ACOES VIG	18.000,00		
1.7.1.8.03.1.1.99.00.00	OUTRAS RECEITAS DA UNIAO PARA A SAUDE	100.000,00		
1.7.1.8.04.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO	527.860,00		
1.7.1.8.04.1.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO	527.860,00		
1.7.1.8.04.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO	527.860,00		
1.7.1.8.04.1.1.03.00.00	PISO DE TRANS. DE MÉDIA COMPLEXIDADE	23.760,00		
1.7.1.8.04.1.1.09.00.00	PISO DE TRANS. DE ALTA COMPLEXIDADE	60.000,00		
1.7.1.8.04.1.1.16.00.00	SERV. CONVIVÊNCIA E FORT. VÍNCULO	192.000,00		
1.7.1.8.04.1.1.17.00.00	PBV III - EQUIPE VOLANTE	54.000,00		
1.7.1.8.04.1.1.18.00.00	PISO BÁSICO FIXO	100.000,00		
1.7.1.8.04.1.1.20.00.00	IGDBF - IND GESTÃO BOLSA FAMÍLIA	98.000,00		
1.7.1.8.04.1.1.21.00.00	APOIO FINANCEIRO A MUNICIPIOS - ASSIS.SOCIAL	100,00		
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL	2.593.100,00		
1.7.1.8.05.4.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO	130.000,00		
1.7.1.8.05.4.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO	130.000,00		
1.7.1.8.05.4.1.01.00.00	PROG.NAC.APOIO TRANSP.ESCOLAR-PNATE	130.000,00		
1.7.1.8.05.9.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIO	2.463.100,00		
1.7.1.8.05.9.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIO	2.463.100,00		
1.7.1.8.05.9.1.01.00.00	PROG.NAC.ALIMENTACAO ESCOLAR-FUNDAMENTAL	302.000,00		
1.7.1.8.05.9.1.02.00.00	PROG.NAC.ALIMENTACAO ESCOLAR-EJA	21.200,00		
1.7.1.8.05.9.1.03.00.00	PROG.NAC.ALIMENTACAO ESCOLAR-E.MEDIO	117.000,00		
1.7.1.8.05.9.1.04.00.00	QESE - QUOTA MUNICIPAL	1.860.000,00		
1.7.1.8.05.9.1.05.00.00	PROGRAMA NACIONAL ALIMENTACAO ESCOLAR - C	66.500,00		
1.7.1.8.05.9.1.06.00.00	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	5.000,00		
1.7.1.8.05.9.1.07.00.00	PROG. NACIONAL ALIMENTACAO ESCOLAR - INDIGE	7.000,00		
1.7.1.8.05.9.1.08.00.00	PROG. NACIONAL ALIMENTACAO ESCOLAR - PRE E	71.500,00		
1.7.1.8.05.9.1.09.00.00	PROG. NACIONAL ALIMENTACAO ESCOLA - AEE	3.800,00		
1.7.1.8.05.9.1.11.00.00	MAIS EDUCACAO - FUNDAMENTAL	9.000,00		

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat.Econômica
1.7.1.8.05.9.1.12.00.00	APOIO FINANCEIRO A MUNICIPIOS - EDUCACAO -	100,00		
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇ	65.000,00		
1.7.1.8.06.1.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇ	65.000,00		
1.7.1.8.06.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇ	65.000,00		
1.7.1.8.06.1.1.01.00.00	TRANSF. FINAN.DO ICMS-DESONERA LC 87/96	65.000,00		
1.7.1.8.10.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SU	100,00		
1.7.1.8.10.1.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO PARA O	100,00		
1.7.1.8.10.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO PARA O	100,00		
1.7.1.8.10.1.1.01.00.00	INCREMENTO TEMP.DO PISO ATENÇAO BASICA	100,00		
1.7.1.8.99.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	22.600,00		
1.7.1.8.99.1.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	22.600,00		
1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - PRINCIPAL	22.600,00		
1.7.1.8.99.1.1.02.00.00	DEPARTAMENTO NAC.DE PRODUCAO MINERAL	22.000,00		
1.7.1.8.99.1.1.03.00.00	CEX - COMP.AOS EST. E MUNICIPIO EXPORTADORES	100,00		
1.7.1.8.99.1.1.04.00.00	OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIAO A CLASSIFICAR	100,00		
1.7.1.8.99.1.1.06.00.00	OUTRAS RECEITAS DA UNIAO A CLASSIFICAR I -	100,00		
1.7.1.8.99.1.1.07.00.00	OUTRAS RECEITAS DA UNIAO A CLASSIFICAR II -	100,00		
1.7.1.8.99.1.1.08.00.00	OUTRAS RECEITAS DA UNIAO A CLASSIFICAR III	100,00		
1.7.1.8.99.1.1.10.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CUSTEO DA UNIAO	100,00		
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FED		25.015.100,00	
1.7.2.8.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICAS DE	25.015.100,00		
1.7.2.8.01.0.0.00.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	18.967.000,00		
1.7.2.8.01.1.0.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS	16.000.000,00		
1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	16.000.000,00		
1.7.2.8.01.2.0.00.00.00	COTA-PARTE DO IPVA	2.700.000,00		
1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	2.700.000,00		
1.7.2.8.01.3.0.00.00.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS	130.000,00		
1.7.2.8.01.3.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	130.000,00		
1.7.2.8.01.4.0.00.00.00	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO	70.000,00		
1.7.2.8.01.4.1.00.00.00	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO	70.000,00		
1.7.2.8.01.9.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	67.000,00		
1.7.2.8.01.9.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - PRINCIPA	67.000,00		
1.7.2.8.01.9.1.03.00.00	ICMS EXPORTACAO	1.000,00		
1.7.2.8.01.9.1.04.00.00	RPM - ROYALTIES DO PETROLEO - COTA MUNICIPAL	66.000,00		
1.7.2.8.03.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PRO	943.900,00		
1.7.2.8.03.1.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PRO	943.900,00		
1.7.2.8.03.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA PRO	943.900,00		
1.7.2.8.03.1.1.01.00.00	QUALI MAIS	405.000,00		
1.7.2.8.03.1.1.02.00.00	GLICEMIA	15.300,00		
1.7.2.8.03.1.1.05.00.00	PROJETO VERAO - SERVICOS	360.000,00		
1.7.2.8.03.1.1.08.00.00	ATENCAO BASICA	91.600,00		
1.7.2.8.03.1.1.11.00.00	SERVICO RESIDENCIAL TERAPEUTICO - (SRT)	72.000,00		
1.7.2.8.07.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À ASSIS	190.200,00		
1.7.2.8.07.1.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À ASSIS	190.200,00		
1.7.2.8.07.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À ASSIS	190.200,00		
1.7.2.8.07.1.1.01.00.00	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - ESTADUAL	123.400,00		
1.7.2.8.07.1.1.02.00.00	PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPL - ESTADO	56.700,00		
1.7.2.8.07.1.1.03.00.00	PROJETO ESCOLA BELEZA	5.000,00		
1.7.2.8.07.1.1.04.00.00	CONSTURANDO FUTURO	5.000,00		
1.7.2.8.07.1.1.05.00.00	NATAL ESPETACULAR	100,00		
1.7.2.8.10.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO	4.913.800,00		
1.7.2.8.10.2.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTI	4.858.000,00		
1.7.2.8.10.2.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTI	4.858.000,00		
1.7.2.8.10.2.1.01.00.00	DSE - MERENDA ESCOLAR	785.000,00		
1.7.2.8.10.2.1.02.00.00	AUXILIO TRANSPORTE DE ALUNOS	4.073.000,00		
1.7.2.8.10.9.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADO	55.800,00		
1.7.2.8.10.9.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADO	55.800,00		
1.7.2.8.10.9.1.01.00.00	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPL - ESTADO	55.800,00		
1.7.2.8.99.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	200,00		
1.7.2.8.99.1.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	200,00		
1.7.2.8.99.1.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - PRINCIPA	200,00		
1.7.2.8.99.1.1.01.00.00	CONVENIO CASA DA AGRICULTURA - SEIAA	100,00		
1.7.2.8.99.1.1.02.00.00	OUTRAS CONVENIOS COM O ESTADO	100,00		
1.7.5.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLIC		12.000.000,00	
1.7.5.8.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLIC	12.000.000,00		
1.7.5.8.01.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUT	12.000.000,00		
1.7.5.8.01.1.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUT	12.000.000,00		
1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUT	12.000.000,00		
1.7.7.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS		500,00	
1.7.7.8.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE PESSOAS FÍSICAS - ESPECÍFI	500,00		
1.7.7.8.10.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS FÍSICAS - ES	500,00		
1.7.7.8.10.1.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS FÍSICAS - ES	500,00		
1.7.7.8.10.1.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS FÍSICAS - ES	500,00		
1.7.7.8.10.1.1.01.00.00	DONATIVOS AO FSSM	500,00		
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		368.000,00	
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICI		350.000,00	
1.9.1.0.01.0.0.00.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	350.000,00		
1.9.1.0.01.1.0.00.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA	350.000,00		
1.9.1.0.01.1.1.00.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA -	350.000,00		
1.9.1.0.01.1.1.01.00.00	MULTAS INTERESTADUAIS DE TRANSITO	50.000,00		
1.9.1.0.01.1.1.02.00.00	MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA -	300.000,00		
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS		11.200,00	
1.9.2.8.00.0.0.00.00.00	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	11.200,00		
1.9.2.8.02.0.0.00.00.00	RESTITUIÇÕES - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF, M	11.200,00		
1.9.2.8.02.9.0.00.00.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES - ESPECÍFICAS DE ESTADOS	11.200,00		
1.9.2.8.02.9.1.00.00.00	OUTRAS RESTITUIÇÕES - ESPECÍFICAS DE ESTADOS	11.200,00		
1.9.2.8.02.9.1.01.00.00	RESTITUICOES DIVERSAS	10.000,00		
1.9.2.8.02.9.1.02.00.00	RESTITUICOES DE VEREADORES	1.000,00		
1.9.2.8.02.9.1.03.00.00	SEGURO DE SINISTRO DE VEICULO	100,00		
1.9.2.8.02.9.1.04.00.00	RESGATE DEP. JUDICIAL - PROCESSO N.º 0002067	100,00		

Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Cat.Econômica
1.9.9.0.00.0.0.00.00.00	DEMAIS RECEITAS CORRENTES		6.800,00	
1.9.9.0.99.0.0.00.00.00	OUTRAS RECEITAS	6.800,00		
1.9.9.0.99.1.0.00.00.00	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS	6.800,00		
1.9.9.0.99.1.1.00.00.00	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - PRINCIPAL	6.300,00		
1.9.9.0.99.1.1.01.00.00	RECEITAS EVENTUAIS	100,00		
1.9.9.0.99.1.1.02.00.00	OUTRAS RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000,00		
1.9.9.0.99.1.1.05.00.00	OUTRAS RECEITAS REJEIÇAO BAIXA IPTU	5.000,00		
1.9.9.0.99.1.1.06.00.00	OUTRAS RECEITAS REJEIÇAO BAIXA TAXAS-ISS	100,00		
1.9.9.0.99.1.1.08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES A CLASSIFICAR	100,00		
1.9.9.0.99.1.3.00.00.00	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - DÍVIDA ATIVA	300,00		
1.9.9.0.99.1.3.01.00.00	DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA-OUTRAS RECEITAS	100,00		
1.9.9.0.99.1.3.02.00.00	DIVIDA ATIVA NÃO TRIB-CUSTAS	100,00		
1.9.9.0.99.1.3.03.00.00	DIVIDA ATIVA N.TRIB-TAXAS,HONOR. E CUSTAS	100,00		
1.9.9.0.99.1.4.00.00.00	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - DÍVIDA ATIVA -	100,00		
1.9.9.0.99.1.4.01.00.00	DIVIDA ATIVA N.TRIB.-MULTA/JUROS	100,00		
1.9.9.0.99.1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS - PRIMÁRIAS - DÍVIDA ATIVA -	100,00		
1.9.9.0.99.1.9.01.00.00	DÍVIDA ATIVA N. TRIBUTÁRIA - ATUALIZAÇÃO MO	100,00		
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL			2.986.600,00
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS		100,00	
2.2.2.0.00.0.0.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		100,00	
2.2.2.0.00.1.0.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	100,00		
2.2.2.0.00.1.1.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - PRINCIPAL	100,00		
2.2.2.0.00.1.1.01.00.00	ALIENAÇAO DE OUTROS BENS IMOVEIS DA UNIAO	100,00		
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		2.986.500,00	
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES		1.386.200,00	
2.4.1.8.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	1.386.200,00		
2.4.1.8.10.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUA	1.386.200,00		
2.4.1.8.10.2.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINAD	1.386.000,00		
2.4.1.8.10.2.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINAD	1.386.000,00		
2.4.1.8.10.2.1.01.00.00	CONSTRUCAO DE CRECHE NO BAIRRO DO ROCIO	1.386.000,00		
2.4.1.8.10.5.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINA	200,00		
2.4.1.8.10.5.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO DESTINA	200,00		
2.4.1.8.10.5.1.02.00.00	RECURSOS CONVENIO FEDERAL	100,00		
2.4.1.8.10.5.1.03.00.00	INFRAESTRUTURA OPERACIONAL	100,00		
2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FED		1.600.300,00	
2.4.2.8.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL	1.600.300,00		
2.4.2.8.03.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO	100,00		
2.4.2.8.03.1.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO	100,00		
2.4.2.8.03.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO	100,00		
2.4.2.8.03.1.1.01.00.00	CONVENIO ESTADUAL DA SAUDE	100,00		
2.4.2.8.10.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO	200,00		
2.4.2.8.10.2.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS DEST	100,00		
2.4.2.8.10.2.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS DEST	100,00		
2.4.2.8.10.9.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADO	100,00		
2.4.2.8.10.9.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADO	100,00		
2.4.2.8.99.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	1.600.000,00		
2.4.2.8.99.1.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	1.600.000,00		
2.4.2.8.99.1.1.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - PRINCIPA	1.600.000,00		
		SUBTOTAL...		108.277.160,00

DEDUÇÕES

1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES			-8.143.000,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		-8.143.000,00	
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES		-4.377.000,00	
1.7.1.8.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE EST	-4.377.000,00		
1.7.1.8.01.0.0.00.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	-4.364.000,00		
1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNI	-4.352.000,00		
1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNI	-4.352.000,00		
1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TE	-12.000,00		
1.7.1.8.01.5.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TE	-12.000,00		
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇ	-13.000,00		
1.7.1.8.06.1.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇ	-13.000,00		
1.7.1.8.06.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇ	-13.000,00		
1.7.1.8.06.1.1.01.00.00	TRANSF. FINAN.DO ICMS-DESONERA LC 87/96	-13.000,00		
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FED		-3.766.000,00	
1.7.2.8.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS - ESPECÍFICAS DE	-3.766.000,00		
1.7.2.8.01.0.0.00.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	-3.766.000,00		
1.7.2.8.01.1.0.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS	-3.200.000,00		
1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	-3.200.000,00		
1.7.2.8.01.2.0.00.00.00	COTA-PARTE DO IPVA	-540.000,00		
1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRINCIPAL	-540.000,00		
1.7.2.8.01.3.0.00.00.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS	-26.000,00		
1.7.2.8.01.3.1.00.00.00	COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	-26.000,00		
		SUBTOTAL...		-8.143.000,00
		TOTAL...		100.134.160,00

Orgão: 01.00.00 PROCESSO LEGISLATIVO
Unidade Orçamentária: 01.01.00 CAMARA MUNICIPAL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			3.220.000,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			2.329.942,40
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		2.329.942,40	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	2.028.927,34		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	301.015,06		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			890.057,60
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		890.057,60	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	220.000,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	110.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	560.057,60		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			250.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			250.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		250.000,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	150.000,00		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00		
	TOTAL...			3.470.000,00

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.01.00 GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			882.150,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			605.000,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		605.000,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	500.000,00		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	105.000,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			277.150,00
3.3.70.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAM		45.000,00	
3.3.70.41.00	CONTRIBUIÇÕES	45.000,00		
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		232.150,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	50.050,00		
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃ	30.000,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	50.050,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	100.050,00		
3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	2.000,00		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			10.050,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			10.050,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		10.050,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.050,00		
	TOTAL...			892.200,00

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.02.00 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			9.206.000,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			3.311.000,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		3.311.000,00	
3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFO	176.000,00		
3.1.90.03.00	PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	65.000,00		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	2.410.000,00		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	660.000,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			5.895.000,00
3.3.60.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM		2.500.000,00	
3.3.60.45.00	SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	2.500.000,00		
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		3.395.000,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	270.000,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	210.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	1.915.000,00		
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.000.000,00		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			160.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			160.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		160.000,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	160.000,00		
	TOTAL...			9.366.000,00

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.03.00 DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANCAS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			9.210.000,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			5.000.000,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		5.000.000,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	750.000,00		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	200.000,00		
3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	4.000.000,00		
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	50.000,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			4.210.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		4.210.000,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	40.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	1.000.000,00		
3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	3.000.000,00		
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100.000,00		
3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	50.000,00		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			5.600.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			100.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		100.000,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00		
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA			5.500.000,00
4.6.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		5.500.000,00	
4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	5.500.000,00		
	TOTAL...			14.810.000,00

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.04.00 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			13.650.100,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			4.500.000,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		4.500.000,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	3.600.000,00		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	900.000,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			9.150.100,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		9.150.100,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.870.050,00		
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃ	5.000,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	145.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	7.130.050,00		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			2.135.100,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			2.135.100,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		2.135.100,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.900.100,00		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	235.000,00		
	TOTAL...			15.785.200,00

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.05.00 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			25.818.900,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			17.588.050,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		17.588.050,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	13.860.050,00		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.728.000,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			8.230.850,00
3.3.50.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM		300.000,00	
3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	300.000,00		
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		7.930.850,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	2.204.225,00		
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃ	25.000,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	46.400,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	5.655.225,00		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			98.500,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			98.500,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		98.500,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	98.500,00		
		TOTAL...		25.917.400,00

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.11.00 TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			3.768.000,00
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			3.768.000,00
3.3.50.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM		48.000,00	
3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	48.000,00		
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		3.720.000,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	80.000,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	90.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	3.550.000,00		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			480.500,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			480.500,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		480.500,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	400.000,00		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	80.500,00		
	TOTAL...			4.248.500,00

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.12.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			19.748.300,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			14.367.000,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		14.367.000,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	11.240.000,00		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	3.127.000,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			5.381.300,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		5.381.300,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	2.406.900,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	286.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	2.687.400,00		
3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.000,00		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			220.500,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			220.500,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		220.500,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.000,00		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	219.500,00		
	TOTAL...			19.968.800,00

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.13.00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			2.540.060,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			1.301.000,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		1.301.000,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	990.000,00		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	311.000,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			1.239.060,00
3.3.50.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM		370.160,00	
3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	370.160,00		
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		868.900,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	245.900,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	83.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	540.000,00		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			22.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			22.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		22.000,00	
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	22.000,00		
	TOTAL...			2.562.060,00

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.15.00 DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			401.000,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			384.000,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		384.000,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	300.000,00		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	84.000,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			17.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		17.000,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	2.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	10.000,00		
	TOTAL...			401.000,00

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.16.00 PROCURADORIA JURIDICA
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			500.000,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			450.000,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		450.000,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	345.000,00		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	105.000,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			50.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		50.000,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	10.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	25.000,00		
	TOTAL...			500.000,00

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.17.00 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DESENV. SUSTENTAVEL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			1.363.000,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			263.000,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		263.000,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	200.000,00		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	63.000,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			1.100.000,00
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		1.100.000,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	100.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	900.000,00		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			550.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			550.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		550.000,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	200.000,00		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	350.000,00		
	TOTAL...			1.913.000,00

Orgão: 99.00.00 RESERVA DE CONTIGENCIA
Unidade Orçamentária: 99.99.00 RESERVA DE CONTINGENCIA
Unidade Executora:

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
9.0.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			300.000,00
9.9.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			300.000,00
9.9.99.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		300.000,00	
9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00		
		TOTAL...		300.000,00
		TOTAL GERAL...		100.134.160,00

Orgão: 01.00.00 PROCESSO LEGISLATIVO

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			3.220.000,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			2.329.942,40
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		2.329.942,40	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	2.028.927,34		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	301.015,06		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			890.057,60
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		890.057,60	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	220.000,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	110.000,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	560.057,60		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			250.000,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			250.000,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		250.000,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	150.000,00		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00		
	TOTAL...			3.470.000,00

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			87.087.510,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			47.769.050,00
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		47.769.050,00	
3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFO	176.000,00		
3.1.90.03.00	PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	65.000,00		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	34.195.050,00		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	9.283.000,00		
3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	4.000.000,00		
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	50.000,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			39.318.460,00
3.3.50.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM		718.160,00	
3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	718.160,00		
3.3.60.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM		2.500.000,00	
3.3.60.45.00	SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	2.500.000,00		
3.3.70.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAM		45.000,00	
3.3.70.41.00	CONTRIBUIÇÕES	45.000,00		
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		36.055.300,00	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	7.267.125,00		
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃ	60.000,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	1.062.450,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	23.512.725,00		
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.000.000,00		
3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	3.000.000,00		
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100.000,00		
3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	53.000,00		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			9.276.650,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			3.776.650,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		3.776.650,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.501.100,00		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.275.550,00		
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA			5.500.000,00
4.6.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		5.500.000,00	
4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	5.500.000,00		
	TOTAL...			96.364.160,00

Orgão: 99.00.00 RESERVA DE CONTIGENCIA

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
9.0.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			300.000,00
9.9.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			300.000,00
9.9.99.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		300.000,00	
9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00		
		TOTAL...		300.000,00
		TOTAL GERAL...		100.134.160,00

Código	Especificação	Elemento	Modalidade. da Aplicação	Categoria Econômica Natureza
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			90.307.510,00
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			50.098.992,40
3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		50.098.992,40	
3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFO	176.000,00		
3.1.90.03.00	PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	65.000,00		
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	36.223.977,34		
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	9.584.015,06		
3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	4.000.000,00		
3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	50.000,00		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			40.208.517,60
3.3.50.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM		718.160,00	
3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	718.160,00		
3.3.60.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM		2.500.000,00	
3.3.60.45.00	SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	2.500.000,00		
3.3.70.00.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAM		45.000,00	
3.3.70.41.00	CONTRIBUIÇÕES	45.000,00		
3.3.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		36.945.357,60	
3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	7.487.125,00		
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃ	60.000,00		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍS	1.172.450,00		
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR	24.072.782,60		
3.3.90.47.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.000.000,00		
3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	3.000.000,00		
3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100.000,00		
3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	53.000,00		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			9.526.650,00
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS			4.026.650,00
4.4.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		4.026.650,00	
4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	2.651.100,00		
4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.375.550,00		
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO / REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA			5.500.000,00
4.6.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		5.500.000,00	
4.6.90.71.00	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	5.500.000,00		
9.0.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			300.000,00
9.9.00.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			300.000,00
9.9.99.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		300.000,00	
9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00		
	TOTAL GERAL...			100.134.160,00

Orgão: 01.00.00 PROCESSO LEGISLATIVO
Unidade Orçamentária: 01.01.00 CAMARA MUNICIPAL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
01.000	Legislativa			50.000,00	3.420.000,00	3.470.000,00
01.031	Ação Legislativa			50.000,00	3.420.000,00	3.470.000,00
01.031.0001	PROCESSO LEGISLATIVO			50.000,00	3.420.000,00	3.470.000,00
	TOTAL ...			**50.000,00**	**3.420.000,00**	**3.470.000,00**

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.01.00 GABINETE DO PREFEITO E DEPENDENCIAS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
04.000	Administração				892.200,00	892.200,00
04.122	Administração Geral				892.200,00	892.200,00
04.122.0002	GESTAO POLITICA ADMINISTRATIVA				892.200,00	892.200,00
	TOTAL ...				**892.200,00**	**892.200,00**

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.02.00 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
04.000	Administração				9.041.000,00	9.041.000,00
04.122	Administração Geral				9.041.000,00	9.041.000,00
04.122.0003	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTR				9.041.000,00	9.041.000,00
08.000	Assistência Social				325.000,00	325.000,00
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente				325.000,00	325.000,00
08.243.0003	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTR				325.000,00	325.000,00
	TOTAL ...				**9.366.000,00**	**9.366.000,00**

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.05.00 DEPARTAMENTO DE EDUCACAO
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
12.000	Educação				25.917.400,00	25.917.400,00
12.122	ADMINISTRACAO GERAL				3.067.000,00	3.067.000,00
12.122.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS				3.067.000,00	3.067.000,00
12.306	ALIMENTACAO E NUTRICAO				1.375.000,00	1.375.000,00
12.306.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS				1.375.000,00	1.375.000,00
12.361	Ensino Fundamental				16.310.650,00	16.310.650,00
12.361.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS				16.310.650,00	16.310.650,00
12.365	Educação Infantil				4.796.750,00	4.796.750,00
12.365.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS				4.796.750,00	4.796.750,00
12.366	Educação de Jovens e Adultos				68.000,00	68.000,00
12.366.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS				68.000,00	68.000,00
12.367	Educação Especial				300.000,00	300.000,00
12.367.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS				300.000,00	300.000,00
	TOTAL ...				**25.917.400,00**	**25.917.400,00**

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.11.00 TURISMO, ESPORTES, CULTURA E EVENTOS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
13.000	Cultura				3.100.000,00	3.100.000,00
13.392	Difusão Cultural				3.100.000,00	3.100.000,00
13.392.0017	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TURISMO, E				3.100.000,00	3.100.000,00
23.000	Comércio e Serviços				580.000,00	580.000,00
23.695	Turismo				580.000,00	580.000,00
23.695.0017	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TURISMO, E				580.000,00	580.000,00
27.000	Desporto e Lazer			400.500,00	168.000,00	568.500,00
27.812	Desporto Comunitário			400.500,00	168.000,00	568.500,00
27.812.0017	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TURISMO, E			400.500,00	168.000,00	568.500,00
	TOTAL ...			**400.500,00**	**3.848.000,00**	**4.248.500,00**

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.03.00 DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANCAS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
04.000	Administração				14.810.000,00	14.810.000,00
04.123	Administração Financeira				14.810.000,00	14.810.000,00
04.123.0005	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA				14.810.000,00	14.810.000,00
	TOTAL ...				**14.810.000,00**	**14.810.000,00**

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.04.00 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
15.000	Urbanismo			15.330.100,00	455.100,00	15.785.200,00
15.451	Infra-Estrutura Urbana			15.330.100,00	455.100,00	15.785.200,00
15.451.0007	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E S			13.630.100,00	100.100,00	13.730.200,00
15.451.0010	TRANSITO SEGURO				355.000,00	355.000,00
15.451.0011	READEQUAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA TERRITORIAL			1.700.000,00		1.700.000,00
	TOTAL ...			**15.330.100,00**	**455.100,00**	**15.785.200,00**

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.12.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
10.000	Saúde			40.500,00	19.928.300,00	19.968.800,00
10.122	ADMINISTRACAO GERAL				340.000,00	340.000,00
10.122.0021	SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA				340.000,00	340.000,00
10.301	Atenção Básica			40.500,00	5.970.800,00	6.011.300,00
10.301.0021	SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA			40.500,00	5.970.800,00	6.011.300,00
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial				12.942.000,00	12.942.000,00
10.302.0021	SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA				12.942.000,00	12.942.000,00
10.304	Vigilância Sanitária				675.500,00	675.500,00
10.304.0021	SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA				675.500,00	675.500,00
	TOTAL ...			**40.500,00**	**19.928.300,00**	**19.968.800,00**

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.13.00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
08.000	Assistência Social				2.562.060,00	2.562.060,00
08.244	Assistência Comunitária				2.562.060,00	2.562.060,00
08.244.0026	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				2.562.060,00	2.562.060,00
	TOTAL ...				**2.562.060,00**	**2.562.060,00**

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.15.00 DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
04.000	Administração				401.000,00	401.000,00
04.121	Planejamento e Orçamento				401.000,00	401.000,00
04.121.0014	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMEN				401.000,00	401.000,00
	TOTAL ...				**401.000,00**	**401.000,00**

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.16.00 PROCURADORIA JURIDICA
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
04.000	Administração				500.000,00	500.000,00
04.125	Normatização e Fiscalização				500.000,00	500.000,00
04.125.0004	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DOS NEGÓCIOS				500.000,00	500.000,00
	TOTAL ...				**500.000,00**	**500.000,00**

Orgão: 02.00.00 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.17.00 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DESENV. SUSTENTAVEL
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
18.000	Gestão Ambiental				1.913.000,00	1.913.000,00
18.541	Preservação e Conservação Ambiental				1.913.000,00	1.913.000,00
18.541.0006	DESENVOLVIMENTO SUSTETAVEL				1.913.000,00	1.913.000,00
	TOTAL ...				**1.913.000,00**	**1.913.000,00**

Orgão: 99.00.00 RESERVA DE CONTIGENCIA
Unidade Orçamentária: 99.99.00 RESERVA DE CONTINGENCIA
Unidade Executora:

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projeto	Atividade	Total
99.000	Reserva de Contingência		300.000,00			300.000,00
99.999	Reserva de Contingência		300.000,00			300.000,00
99.999.0099	RESERVA DE CONTINGENCIA		300.000,00			300.000,00
	TOTAL ...		**300.000,00**			**300.000,00**
	TOTAL GERAL...		**300.000,00**	**15.821.100,00**	**84.013.060,00**	**100.134.160,00**

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projetos	Atividades	Total
01	Legislativa			50.000,00	3.420.000,00	3.470.000,00
01.031	Ação Legislativa			50.000,00	3.420.000,00	3.470.000,00
01.031.0001	PROCESSO LEGISLATIVO			50.000,00	3.420.000,00	3.470.000,00
04	Administração				25.644.200,00	25.644.200,00
04.121	Planejamento e Orçamento				401.000,00	401.000,00
04.121.0014	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMEN				401.000,00	401.000,00
04.122	Administração Geral				9.933.200,00	9.933.200,00
04.122.0002	GESTAO POLITICA ADMINISTRATIVA				892.200,00	892.200,00
04.122.0003	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRA				9.041.000,00	9.041.000,00
04.123	Administração Financeira				14.810.000,00	14.810.000,00
04.123.0005	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E				14.810.000,00	14.810.000,00
04.125	Normatização e Fiscalização				500.000,00	500.000,00
04.125.0004	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DOS NEGÓCIOS				500.000,00	500.000,00
08	Assistência Social				2.887.060,00	2.887.060,00
08.243	Assistência à Criança e ao Adolescente				325.000,00	325.000,00
08.243.0003	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRA				325.000,00	325.000,00
08.244	Assistência Comunitária				2.562.060,00	2.562.060,00
08.244.0026	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				2.562.060,00	2.562.060,00
10	Saúde			40.500,00	19.928.300,00	19.968.800,00
10.122	ADMINISTRACAO GERAL				340.000,00	340.000,00
10.122.0021	SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA				340.000,00	340.000,00
10.301	Atenção Básica			40.500,00	5.970.800,00	6.011.300,00
10.301.0021	SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA			40.500,00	5.970.800,00	6.011.300,00
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial				12.942.000,00	12.942.000,00
10.302.0021	SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA				12.942.000,00	12.942.000,00
10.304	Vigilância Sanitária				675.500,00	675.500,00
10.304.0021	SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA				675.500,00	675.500,00
12	Educação				25.917.400,00	25.917.400,00
12.122	ADMINISTRACAO GERAL				3.067.000,00	3.067.000,00
12.122.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS				3.067.000,00	3.067.000,00
12.306	ALIMENTACAO E NUTRICAO				1.375.000,00	1.375.000,00

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projetos	Atividades	Total
12.306.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS				1.375.000,00	1.375.000,00
12.361	Ensino Fundamental				16.310.650,00	16.310.650,00
12.361.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS				16.310.650,00	16.310.650,00
12.365	Educação Infantil				4.796.750,00	4.796.750,00
12.365.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS				4.796.750,00	4.796.750,00
12.366	Educação de Jovens e Adultos				68.000,00	68.000,00
12.366.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS				68.000,00	68.000,00
12.367	Educação Especial				300.000,00	300.000,00
12.367.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS				300.000,00	300.000,00
13	Cultura				3.100.000,00	3.100.000,00
13.392	Difusão Cultural				3.100.000,00	3.100.000,00
13.392.0017	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TURISMO, E				3.100.000,00	3.100.000,00
15	Urbanismo			15.330.100,00	455.100,00	15.785.200,00
15.451	Infra-Estrutura Urbana			15.330.100,00	455.100,00	15.785.200,00
15.451.0007	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SE			13.630.100,00	100.100,00	13.730.200,00
15.451.0010	TRANSITO SEGURO				355.000,00	355.000,00
15.451.0011	READEQUAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA TERRITORIAL			1.700.000,00		1.700.000,00
18	Gestão Ambiental				1.913.000,00	1.913.000,00
18.541	Preservação e Conservação Ambiental				1.913.000,00	1.913.000,00
18.541.0006	DESENVOLVIMENTO SUSTETAVEL				1.913.000,00	1.913.000,00
23	Comércio e Serviços				580.000,00	580.000,00
23.695	Turismo				580.000,00	580.000,00
23.695.0017	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TURISMO, E				580.000,00	580.000,00
27	Desporto e Lazer			400.500,00	168.000,00	568.500,00
27.812	Desporto Comunitário			400.500,00	168.000,00	568.500,00
27.812.0017	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TURISMO, E			400.500,00	168.000,00	568.500,00
99	Reserva de Contingência		300.000,00			300.000,00
99.999	Reserva de Contingência		300.000,00			300.000,00
99.999.0099	RESERVA DE CONTINGENCIA		300.000,00			300.000,00

Código	Especificação	Op. Especiais	Res. Conting.	Projetos	Atividades	Total
	TOTAL GERAL...		300.000,00	15.821.100,00	84.013.060,00	100.134.160,00

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total
23.695	Turismo	580.000,00		580.000,00
23.695.0017	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO	580.000,00		580.000,00
27	Desporto e Lazer	568.000,00	500,00	568.500,00
27.812	Desporto Comunitário	568.000,00	500,00	568.500,00
27.812.0017	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO	568.000,00	500,00	568.500,00
99	Reserva de Contingência	300.000,00		300.000,00
99.999	Reserva de Contingência	300.000,00		300.000,00
99.999.0099	RESERVA DE CONTINGENCIA	300.000,00		300.000,00
	TOTAL GERAL...	**73.108.800,00**	**27.025.360,00**	**100.134.160,00**

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total
01	Legislativa	3.470.000,00		3.470.000,00
01.031	Ação Legislativa	3.470.000,00		3.470.000,00
01.031.0001	PROCESSO LEGISLATIVO	3.470.000,00		3.470.000,00
04	Administração	25.644.000,00	200,00	25.644.200,00
04.121	Planejamento e Orçamento	401.000,00		401.000,00
04.121.0014	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO	401.000,00		401.000,00
04.122	Administração Geral	9.933.000,00	200,00	9.933.200,00
04.122.0002	GESTAO POLITICA ADMINISTRATIVA	892.000,00	200,00	892.200,00
04.122.0003	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO	9.041.000,00		9.041.000,00
04.123	Administração Financeira	14.810.000,00		14.810.000,00
04.123.0005	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO	14.810.000,00		14.810.000,00
04.125	Normatização e Fiscalização	500.000,00		500.000,00
04.125.0004	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO	500.000,00		500.000,00
08	Assistência Social	2.113.400,00	773.660,00	2.887.060,00
08.243	Assistência à Criança e ao Adolesce	325.000,00		325.000,00
08.243.0003	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO	325.000,00		325.000,00
08.244	Assistência Comunitária	1.788.400,00	773.660,00	2.562.060,00
08.244.0026	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊN	1.788.400,00	773.660,00	2.562.060,00
10	Saúde	14.829.000,00	5.139.800,00	19.968.800,00
10.122	ADMINISTRACAO GERAL	329.000,00	11.000,00	340.000,00
10.122.0021	SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA	329.000,00	11.000,00	340.000,00
10.301	Atenção Básica	2.900.000,00	3.111.300,00	6.011.300,00
10.301.0021	SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA	2.900.000,00	3.111.300,00	6.011.300,00
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatori	11.600.000,00	1.342.000,00	12.942.000,00
10.302.0021	SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA	11.600.000,00	1.342.000,00	12.942.000,00
10.304	Vigilância Sanitária		675.500,00	675.500,00
10.304.0021	SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA		675.500,00	675.500,00
12	Educação	6.466.400,00	19.451.000,00	25.917.400,00
12.122	ADMINISTRACAO GERAL	3.062.000,00	5.000,00	3.067.000,00
12.122.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS	3.062.000,00	5.000,00	3.067.000,00
12.306	ALIMENTACAO E NUTRICAO	1.000,00	1.374.000,00	1.375.000,00
12.306.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS	1.000,00	1.374.000,00	1.375.000,00
12.361	Ensino Fundamental	2.139.000,00	14.171.650,00	16.310.650,00
12.361.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS	2.139.000,00	14.171.650,00	16.310.650,00
12.365	Educação Infantil	901.400,00	3.895.350,00	4.796.750,00
12.365.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS	901.400,00	3.895.350,00	4.796.750,00
12.366	Educação de Jovens e Adultos	63.000,00	5.000,00	68.000,00
12.366.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS	63.000,00	5.000,00	68.000,00
12.367	Educação Especial	300.000,00		300.000,00
12.367.0098	EDUCAÇÃO PARA TODOS	300.000,00		300.000,00
13	Cultura	3.100.000,00		3.100.000,00
13.392	Difusão Cultural	3.100.000,00		3.100.000,00
13.392.0017	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO	3.100.000,00		3.100.000,00
15	Urbanismo	14.125.000,00	1.660.200,00	15.785.200,00
15.451	Infra-Estrutura Urbana	14.125.000,00	1.660.200,00	15.785.200,00
15.451.0007	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO	13.670.000,00	60.200,00	13.730.200,00
15.451.0010	TRANSITO SEGURO	355.000,00		355.000,00
15.451.0011	READEQUAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA TERR	100.000,00	1.600.000,00	1.700.000,00
18	Gestão Ambiental	1.913.000,00		1.913.000,00
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	1.913.000,00		1.913.000,00
18.541.0006	DESENVOLVIMENTO SUSTETAVEL	1.913.000,00		1.913.000,00
23	Comércio e Serviços	580.000,00		580.000,00

Orgão/Funções	01 13 99	04 15	08 18	10 23	12 27 TOTAL
01					
	3.470.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
					3.470.000,00
02					
	0,00	25.644.200,00	2.887.060,00	19.968.800,00	25.917.400,00
	3.100.000,00	15.785.200,00	1.913.000,00	580.000,00	568.500,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
					96.364.160,00
99					
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
					300.000,00
TOTAIS...	**3.470.000,00**	**25.644.200,00**	**2.887.060,00**	**19.968.800,00**	**25.917.400,00**
	3.100.000,00	**15.785.200,00**	**1.913.000,00**	**580.000,00**	**568.500,00**
	300.000,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
					100.134.160,00

Legenda das Funções:

01 Legislativa
04 Administração
08 Assistência Social
10 Saúde
12 Educação
13 Cultura
15 Urbanismo
18 Gestão Ambiental
23 Comércio e Serviços
27 Desporto e Lazer
99 Reserva de Contingência

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 1.475, de 16 de julho de 1997, de autoria do ex-prefeito Jair Young Fortes.

A Lei Municipal nº 1.475/1997 prevê a criação de titularidade para licença de taxista, estabelecendo procedimento para obtenção da respectiva licença junto à Prefeitura Municipal de Iguape, bem como direitos e obrigações de taxistas no âmbito municipal.

A revogação visa adequar a legislação municipal à legislação federal e estadual e, nesse sentido, impor o controle pelo Poder Público das licenças e alvarás expedidos.

Nesta toada, imprescindível se faz sempre a higidez da legislação municipal, para manutenção de sua harmonia com o ordenamento jurídico federal e estadual.

Ademais, a regulamentação da atividade de taxista como aventado deverá ser objeto de nova legislação, a qual será devida e a seu tempo protocolada nessa Câmara Municipal, observando-se, no que tange ao assunto, as mudanças na legislação federal e estadual.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

CÂMARA MUNICIPAL
ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 19 / 11 / 2018
Hora: 15 : 56
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 40,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.475, DE 16 DE JULHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada expressamente a Lei municipal nº 1.475, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 19 DE NOVEMBRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
Estância Balneária

AUTÓGRAFO Nº 59
DE 07 DEZEMBRO DE 2018

PROJETO DE LEI N. º 37
DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 13(treze) votos favoráveis, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária - para o 100.134.160,00 (cem milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n. º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES		**97.147.560,00**
	R$	
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R$	10.623.800,00
Receita de Contribuição	R$	450.000,00

Receita Patrimonial	R$	268.600,00	
Transferências Correntes	R$	85.437.160,00	
Outras Receitas Correntes	R$	368.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	**R$**		**2.986.600,00**
Transferências de Capital	R$	2.986.600,00	
TOTAL DA RECEITA	**R$**		**100.134.160,00**

Art. 3º - As Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas da seguinte maneira:

1 – Por Função de Governo

Legislativa	R$	3.470.000,00
Administração	R$	25.644.200,00
Assistência Social	R$	2.887.060,00
Saúde	R$	19.968.800,00

Educação		R$	25.917.400,00
Cultura		R$	3.100.000,00
Urbanismo		R$	15.785.200,00
Gestão Ambiental		R$	1.913.000,00
Comércio e Serviços		R$	580.000,00
Desporto e Lazer		R$	568.500,00
Reserva de Contingência		R$	300.000,00
	TOTAL	**R$**	**100.134.160,00**

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R$	3.470.000,00
Planejamento e Orçamento	R$	401.000,00
Administração Geral	R$	13.340.200,00
Administração Financeira	R$	14.810.000,00
Normatização e Fiscalização	R$	500.000,00

Assistência a Criança e ao Adolescente	R$	325.000,00
Assistência Comunitária	R$	2.562.060,00
Atenção Básica	R$	6.011.300,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R$	12.942.000,00
Vigilância Sanitária	R$	675.500,00
Alimentação e Nutrição	R$	1.375.000,00
Ensino Fundamental	R$	16.310.650,00
Educação Infantil	R$	4.796.750,00
Difusão Cultural	R$	3.000.000,00
Educação de Jovens e Adulto	R$	68.000,00
Educação Especial	R$	300.000,00
Difusão Cultural	R$	3.100.000,00
Infra - Estrutura Urbana	R$	15.785.200,00
Preservação Ambiental	R$	1.913.000,00

Turismo	R$	580.000,00
Desporto Comunitário	R$	568.500,00
Reserva de Contingência	R$	300.000,00
TOTAL	**R$**	**103.134.160,00**

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R$	90.307.510,00
Despesas de Capital	R$	9.526.650,00
Reserva de Contingência	R$	300.000,00
TOTAL	**R$**	**100.134.160,00**

4 - Por Órgão da Administração

Poder Legislativo

Câmara Municipal	R$	3.470.000,00

Poder

Executivo – Administração Direta

Gabinete do Prefeito e Dependências	R$	892.200,00

I – nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I da Lei Federal nº 4.320/1964, abrir créditos adicionais suplementares em até 10% (dez por cento), com recursos decorrentes de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário;

II – Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III – Realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

VI – Abrir, no curso da execução do orçamento de 2018, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução.

Art. 5º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Parágrafo Único – Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art. 6º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada fonte de recursos e código de aplicação identificada nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I da Lei Complementar n 101/2000.

Art.7º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do

Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019.

Art.8º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 2019, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE EM 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº60
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 42
DE 06 DE DEZEMBRO 2018.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, o uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 12 (doze) votos favoráveis, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 2.211.000,00 (dois milhões, duzentos e onze mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	18	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.03.00	01.000.00	
Recurso	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	5.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	29	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.92.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	33	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.93.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	41	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.36.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	45	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	02.000.00	57.000,00
Crédito	20	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	45	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	02.000.00	18.000,00
Crédito	28	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	45	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	02.000.00	15.000,00
Crédito	32	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	45	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	02.000.00	10.000,00
Crédito	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	
Recurso	45	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	02.000.00	20.000,00
Crédito	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	
Recurso	128	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	05.000.00	180.000,00
Crédito	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	20.000,00
Crédito	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	
Recurso	154	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	02.000.00	80.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	147	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	01.000.00	175.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	154	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	02.000.00	55.000,00
Crédito	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	148	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	02.000.00	77.000,00

Crédito	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	147	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	01.000.00	25.000,00
Crédito	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	148	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	02.000.00	13.000,00
Crédito	08	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	13	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000.00	5.000,00
Crédito	29	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.13.00	02.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	295.000,00
Crédito	62	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	25.000,00
Crédito	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	64.000,00
Crédito	29	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.13.00	02.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	100.000,00
Crédito	70	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	26.000,00
Crédito	74	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	48.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	40.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	20.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	122	99.99.00	99.999.0099.9999	9.9.99.99.00	01.000.00	119.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	50.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	155	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	01.000.00	5.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	156	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	05.000.00	185.000,00
Crédito	92	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	83.000,00
Crédito	92	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	122	99.99.00	99.999.0099.9999	9.9.99.99.00	01.000.00	31.000,00
Crédito	100	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	145.000,00
Crédito	101	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	32.000,00
Crédito	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	109	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	112	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	112	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	128	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	05.000.00	40.000,00
Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	128	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	05.000.00	40.000,00
Crédito	118	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	128	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	05.000.00	8.000,00
Crédito	159	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	30.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.968.000,00 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	46	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	164.000,00
Crédito	46	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	148	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	02.000.00	45.000,00
Crédito	46	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	149	02.05.00	12.361.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	30.000,00
Crédito	46	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	158	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	01.000.00	30.000,00
Crédito	47	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	60.000,00
Crédito	63	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	133	02.05.00	12.365.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	37.000,00
Crédito	63	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	123	02.05.00	12.367.0098.2069	3.3.50.43.00	01.000.00	35.000,00
Crédito	63	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	133	02.05.00	12.365.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	33.000,00
Crédito	63	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	134	02.05.00	12.365.0098.2428	4.4.90.52.00	02.000.00	10.000,00
Crédito	80	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	12.000,00
Crédito	81	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	26.000,00
Crédito	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	86.000,00
Crédito	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	274.000,00
Crédito	85	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	90.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	200.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	98	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.30.00	05.000.00	320.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	99	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.39.00	05.000.00	20.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	142	02.12.00	10.302.0021.2435	4.4.90.52.00	05.000.00	20.000,00
Crédito	92	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	139	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.52.00	05.000.00	240.000,00
Crédito	29	02.03.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	105.000,00
Crédito	62	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	31.000,00
Crédito	63	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	100.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 688.000,00 (seiscentos e oitenta e oito mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	8	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	12	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.32.00	01.000.00	6.000,00
Crédito	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	12	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.32.00	01.000.00	4.000,00
Crédito	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	13	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000.00	4.000,00
Crédito	11	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	13	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000.00	5.000,00
Crédito	18	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.03.00	01.000.00	
Recurso	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.47.00	01.000.00	3.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	90.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.47.00	01.000.00	47.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	145.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	374.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 130.000 (cento e trinta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	55	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	197	02.00.00		1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	02.262.00	1.100.000,00
Crédito	56	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	197	02.00.00		1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	02.262.00	100.000,00
Crédito	68	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	197	02.00.00		1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	02.262.00	100.000,00

Art. 5º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, su plementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE IGUAPE EM 07 DEZEMBRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
PRESIDENTE

AUTÓGRAFO Nº 56
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

PROJETO DE LEI Nº 38
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.
Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 1.899, DE 23 DE JANEIRO DE 2007.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de novembro de 2018, o Plenário aprovou por 10 votos favoráveis e 1 contra o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º – O art. 2º da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro de 2007, passa a conter a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos:

Art. 2º – O COMTUR tem a seguinte composição:
I – O titular ou técnico do Departamento de Turismo e seu suplente;
II – O titular ou técnico do Departamento de Cultura e seu suplente;
III – O titular ou técnico do Departamento de Meio Ambiente e seu suplente;
IV – O titular ou técnico do Departamento de Educação e seu suplente;
V – Um representante da Associação Comercial e Empresarial de Iguape (ACIGUAPE) e suplente;
VI – Um representante de instituição de ensino técnico ou universitário e suplente;
VII – Um representante de associações de bairro e suplente;
VIII – Um representante de agência de turismo e/ou condutores, monitores de turismo e suplente;
IX – Um representante de entidade religiosa e suplente;
X – Um representante da área de comunicação;
XI – Um representante de associação, cooperativa ou sindicato dos artesãos e suplente;
XII – Um representante do segmento de hotelaria e pousada, e suplente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,
EM 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração parcial da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro 2007, a qual disciplina e estrutura o Conselho Municipal de Turismo de Iguape.

O presente projeto de lei visa a alterar especificamente o art. 2º da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro de 2007, para reestruturar a composição do Conselho Municipal de Turismo.

Essa alteração visa a adequar a legislação municipal com a Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, a qual estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico.

Nesta toada, imprescindível se faz sempre a higidez da legislação municipal, para manutenção de sua harmonia com o ordenamento jurídico estadual.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

ENCAMINHE-SE

EM 12 / 11 / 2019

Presidente

APROVADO EM 19 11 2018
10
1
SAI UNICO
Presidente João Carlos S

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 12 / 11 / 2018
Hora: 15 : 51
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 38,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 1.899, DE 23 DE JANEIRO DE 2007.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 1.899, de 23 de janeiro de 2007, passa a conter a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos:

Art. 2º - O COMTUR tem a seguinte composição:

I – o titular ou técnico do Departamento de Turismo e seu suplente;

II – o titular ou técnico do Departamento de Cultura e seu suplente;

III – o titular ou técnico do Departamento de Meio Ambiente e seu suplente;

IV – o titular ou técnico do Departamento de Educação e seu suplente;

V – um representante da Associação Comercial e Empresarial de Iguape (ACIGUAPE) e suplente;

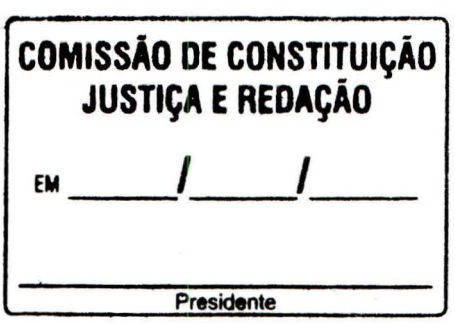
VI – um representante de instituição de ensino técnico ou universitário e suplente;

VII – um representante de associações de bairro e suplente;

VIII – um representante de agência de turismo e/ou condutores, monitores de turismo e suplente;

IX – um representante de entidade religiosa e suplente;


COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
EM ____/____/____
Presidente


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM ____/____/____
Presidente

X – um representante da área da comunicação;

XI – um representante de associação, cooperativa ou sindicato dos artesãos e suplente;

XII – um representante do segmento de alimentos e bebidas e suplente;

XIII – um representante do segmento de hotelaria e pousada, e suplente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 38 de 12 de novembro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.899 de 23 de janeiro de 2007.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

Christian Forati Silva
Relator

José Benedito Ribeiro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 19 de Novembro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 38 de 12 de novembro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.899 de 23 de janeiro de 2007.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa alterar parcialmente o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.812/05 cujo disciplina e estrutura o Conselho Municipal de Turismo de Iguape.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso II, do código municipal. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

AUTÓGRAFO Nº 55
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

PROJETO DE LEI Nº 39
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.
Autoria: Executivo

ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1812, DE 20 DE ABRIL DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária realizada em 19 de novembro de 2018, o Plenário aprovou por 11 votos favoráveis o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º – O art. 1º da Lei Municipal nº 1.812, de 20 de abril de 2005, passa a conter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os serviços presados na forma de plantões por profissionais da saúde serão remunerados por horas de serviço, de acordo com a tabela abaixo":

PLANTÃO	VALOR/HORA
MÉDICO	R$ 88,50
ENFERMEIRO	R$ 22,50
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R$ 10,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R$ 10,00
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	R$ 14,50
BIOLOGISTA	R$ 15,10
FARMACÊUTICO	R$ 15,10
DENTISTA	R$ 28,00

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.812, de 20 de abril de 2005, a qual disciplina o pagamento de serviços prestados na forma de plantões por profissionais da área da saúde.

O presente projeto de lei busca reajustar os valores dos plantões realizados por profissionais vinculados à área da saúde neste Município, haja vista que o último reajuste ocorreu no ano de 2006.

Como se sabe, o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e será garantida por políticas sociais que visem à redução do risco de doenças, notadamente por meio do acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos, inclusive municipais, para sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, o presente projeto visa à valorização dos serviços prestados na forma de plantões pelos profissionais vinculados ao Departamento Municipal de Saúde, pois o reajuste também serve como estímulo para garantir a efetividade dos serviços prestados à coletividade.

Além do que, o realinhamento dos valores tem por finalidade adequar os vencimentos dos médicos municipais ao mercado de trabalho, garantindo a continuidade do trabalho.

Acrescente-se ainda que a proposta legislativa atende plenamente o art. 169 da Constituição Federal, porquanto observa estritamente o que dispõe a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, especialmente os limites previstos nos arts. 19, 20 e 21 da referida lei.

ENCAMINHE-SE

EM 12 / 11 / 2019

Presidente

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

APROVADO EM 19 / 11 / 2018
11 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM único DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 12 / 11 / 2018
Hora: 15 : 31
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 39,
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.
Autoria: Executivo

ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.812, DE 20 DE ABRIL DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 1.812, de 20 de abril de 2005, passa a conter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os serviços prestados na forma de plantões por profissionais da saúde serão remunerados por horas de serviço, de acordo com a tabela abaixo":

PLANTÃO	VALOR/HORA
MÉDICO	R$ 88,50
ENFERMEIRO	R$ 22,50
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R$ 10,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R$ 10,00
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	R$ 14,50
BIOLOGISTA	R$ 15,10
FARMACÊUTICO	R$ 15,10
DENTISTA	R$ 28,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 12 DE NOVEMBRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

EM _____/_____/_____

_____

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM _____/_____/_____

_____

Presidente

LEI Nº 1.812/05

DE 20 DE ABRIL DE 2005

DISCIPLINA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS NA FORMA DE PLANTÕES PRESTADOS POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape -Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Os serviços na forma de plantões prestados por profissionais da saúde serão remunerados por horas de serviço, de acordo com a tabela abaixo:

PLANTÃO	VALOR/HORA
MÉDICO	R$ 28,00
MÉDICO COM ESPECIALIDADE	R$ 30,00
ENFERMEIRO	R$ 15,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R$ 7,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R$ 7,00
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	R$ 7,00
BIOLOGISTA	R$ 15,00
FARMACÊUTICO	R$ 15,00
DENTISTA	R$ 24,00
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	R$ 7,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.702, de 29 de abril de 2003.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 20 DE ABRIL DE 2005.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 19 de Novembro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 39 de 12 de novembro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.812 de 20 de abril de 2005, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição visa realinhar alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.812/05 cujo disciplina o pagamento de serviços na forma de plantões prestados por profissionais na área da saúde.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso II, da Lei Orgânica, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso III, cc. artigo 143, § 2º, do código municipal. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52, do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 39 de 12 de novembro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.812 de 20 de abril de 2005, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

Christian Forati Silva
Relator

José Benedito Ribeiro
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 26 de Novembro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 40 de 19 de novembro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Revoga a Lei Municipal nº 1.475 de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo revogar a respectiva Lei Municipal nº 1.475 de 16 de julho de 1997 cujo dispõe sobre a criação de titularidade para licença de estacionamento de taxista.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica, em razão de versar sobre organização administrativa, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 85, inciso II, do código municipal. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52 do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 40 de 19 de novembro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Revoga a Lei Municipal nº 1.475 de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

Christian Forati Silva
Relator

José Benedito Ribeiro
Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 1.475, de 16 de julho de 1997, de autoria do ex-prefeito Jair Young Fortes.

A Lei Municipal nº 1.475/1997 prevê a criação de titularidade para licença de taxista, estabelecendo procedimento para obtenção da respectiva licença junto à Prefeitura Municipal de Iguape, bem como direitos e obrigações de taxistas no âmbito municipal.

A revogação visa adequar a legislação municipal à legislação federal e estadual e, nesse sentido, impor o controle pelo Poder Público das licenças e alvarás expedidos.

Nesta toada, imprescindível se faz sempre a higidez da legislação municipal, para manutenção de sua harmonia com o ordenamento jurídico federal e estadual.

Ademais, a regulamentação da atividade de taxista como aventado deverá ser objeto de nova legislação, a qual será devida e a seu tempo protocolada nessa Câmara Municipal, observando-se, no que tange ao assunto, as mudanças na legislação federal e estadual.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência**.

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SEN.
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 19 / 11 / 2018
Hora: 15:56
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 40,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.475, DE 16 DE JULHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada expressamente a Lei municipal nº 1.475, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 19 DE NOVEMBRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

APROVADO EM 26 / 11 / 18
8 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÃO
EM único DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 26 / 10 / 11 / 18

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 26 / 11 / 18

Presidente

APROVADO EM ____/____/____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
EM ____/____/____ DISCUSSÃO

Presidente da Comissão

LEI Nº 1.475/97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE TITULARIDADE PARA LICENÇA DE ESTACIONAMENTO DE TAXISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR YOUNG FORTES, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O motorista de taxi, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Iguape, gozará das prerrogativas legais da titularidade dos direitos sobre a licença de estacionamento de taxista, expedida pela Prefeitura.

Art.2º- Poderá o titular da licença de estacionamento de taxista, negociar, conceder e transferir à terceiros, a fim de exercer plenamente os direitos adquiridos como titular da concessão da licença que lhe foi deferida.

Art.3º- Os direitos e obrigações decorrentes da concessão da licença de estacionamento de taxista, transmitem-se aos herdeiros e sucessores do titular.

Art.4º- As licenças só poderão ser negociadas com pessoa que atendam as exigências impostas pelas Leis vigentes.

Art.5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no Orçamento vigente.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 16 DE JULHO DE 1997

Jair Young Fortes
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 58
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 41,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10(dez) votos favoráveis, o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Iguape será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 4º - O Município recorrerá aos programas e serviços existentes, a que aludem os artigos 2º e 3º desta lei ou criará tais serviços quando for necessário.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, sejam da zona urbana ou rural em que residam;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização, de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mantenham programas de:

a) orientação e apoio sociofamiliar;

b) apoio socioeducativo em meio aberto;

c) colocação sociofamiliar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância ou término de mandato;

IX - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

X - propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sobre a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII - fiscalizar e controlar entidades de atendimento à criança e ao adolescente;

XIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

XIV - atuar de forma integrada com o Poder Executivo e Legislativo;

XV - promover e defender os direitos da criança e do adolescente;

XVI - regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

XII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III

Dos Membros do Conselho Municipal

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, indicados pelo chefe do Poder Executivo Municipal das áreas da Assistência Social, Saúde, Educação, Finanças e Esporte;

II - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa do atendimento a criança e ao adolescente e/ou representantes de associações de bairros, regularmente constituídas, e/ou entidades de classes e/ou outras entidades e organizações que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei, a saber:

a) 02 representantes de instituições de atendimento socioassistencial a criança e adolescente;

b) 02 representantes de Igrejas;

c) 01 representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentenças irrecorríveis, por crime ou contravenção penal.

§ 3º - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

Das Normas Gerais de Organização e Funcionamento

Art. 10 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão disciplinados no Regimento Interno, que terá sua elaboração consubstanciada

nas normas gerais expressas nesta Seção e obedecidas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 11 - O Presidente do Conselho Municipal, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário serão escolhidos pelos seus pares, entre os membros do mesmo, na sessão inaugural de cada mandato, cabendo ao primeiro a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 12 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

§ 4º - As decisões do Conselho Municipal serão consubstanciadas em deliberações

Art. 13- O Conselho Municipal poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal.

Parágrafo único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vista à compatibilização de políticas e programas de interesse para o atendimento das crianças e adolescentes, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Conselho Municipal, e de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos jovens, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre instituições.

Seção V

Do Plano Municipal de Atendimento

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que conterá o diagnóstico crítico da situação ora encontrada, bem como a ações propostas para a execução das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - Para elaboração do Plano Municipal, o Conselho poderá ouvir a sociedade civil através das entidades representativas, conclamando para colaborar.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RECURSOS DO FUNDO

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 - O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente são recursos captados e geridos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual também compete deliberar e coordenar a execução desses recursos, fixando critérios de utilização de acordo com os projetos aprovados para concretização de plano de ação.

Art. 16 - O Chefe do Executivo Municipal como ordenador primário das despesas, designará junto com a aprovação do Conselho Municipal, um servidor público para exercer as funções de coordenador e disponibilizará a sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei.

Art. 17 - O Fundo fica vinculado diretamente à Administração Municipal, que o administrará, cabendo sua gestão e deliberação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 18 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura venham a ser assumidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do plano de ação.

Art. 19 - O Fundo suportará as políticas, diretrizes e programas do plano de ação, observando o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único. O Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 20 - São atribuições da Administração Municipal:

I - acompanhar o plano de aplicação dos projetos subsidiados pelo Fundo Municipal definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - enviar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais da receita e da despesa do Fundo;

III - encaminhar ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV - assinar ou delegar competência para, juntamente com o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, emitir cheques, ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo, aprovadas pelo Presidente do Conselho;

V - nomear o Coordenador do Fundo.

Art. 21 - Compete ao Departamento de Finanças e Orçamento e ao Coordenador do Fundo do Município, dentro de suas atribuições:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios da Criança e do Adolescente pelo Estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV – informar a disponibilização dos recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções, ao Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos;

VI - manter os controles necessários dos contratos e convênios, da execução de projetos do plano de ação do Conselho, com as instituições governamentais, não governamentais e profissionais liberais;

VII - executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros observados as normas estabelecidas por cada órgão liberador de recursos, e legislação pertinente;

IX - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;

X - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou sempre que por este forem solicitadas, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo.

Art. 22 - Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos oficiais, com o seu próprio CNPJ.

Art. 23 - Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescente poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e priorizações da Criança e Adolescente do Município, deliberados em Assembleia, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, para:

I - estudos e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;

II - financiar projetos temporários de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus tratos, autores de atos inflacionais e necessidades especiais;

III - programa de incentivo à guarda e adoção;

IV - formação de profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes para melhor funcionamento das políticas e Programas Municipais;

V - divulgação dos Direitos da Criança e o Adolescente;

VI - campanhas educativas visando à garantia dos direitos infanto-juvenis;

VII -apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;

VIII - publicar resoluções e outros documentos deliberados em assembleia relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do município;

IX - instalação do protocolo de atendimento às vítimas de violências infanto-juvenis;

X - despesas decorrentes de solicitação do Ministério Público para o atendimento de criança e adolescente;

XI - atender a todos os itens do Plano de Ação e aplicação financeira aprovados pelo CMDCA resguardada o princípio de prioridade absoluta que venham a atender a novas demandas;

XII - transporte de crianças da Zona Rural para atendimento especializado em situações esporádicas;

XIII - financiar ações de proteção especial a criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

XIV - priorizar financiamento de projetos técnicos apresentados por Programas Sociais de Entidades não governamentais;

Seção II

Da Receita do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 24 - Constitui receita do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente:

I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - dotação configurada anualmente no orçamento do Município;

III - rendas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados;

VII - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VIII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;

IX - outros legalmente constituídos.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos de compromisso ou convênios com entidades governamentais e não governamentais que envolvam transferências de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aplicação em programas, projetos e outras iniciativas à infância e juventude, previamente, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme parágrafo 2º do artigo 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 25 - O Conselho Tutelar Municipal é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Iguape, composto por 05 (cinco) membros titulares eleitos para mandato de 04 (quatro) anos consecutivos, permitido uma recondução por novo processo de escolha, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º - Constará da lei orçamentária anual do Município dotação específica de recursos destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar, visando à remuneração e formação e capacitação continuada dos conselheiros tutelares, além de outras despesas permitidas em lei.

§ 2º - Mediante a edição de lei municipal, poderão ser criados outros Conselhos Tutelares no Município, se o volume e a complexidade de ações comprovadamente o exigirem, de

conformidade com parecer justificado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape e em concordância com a legislação federal em vigor.

Art. 26 - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local.

§ 1° - Os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6° (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 2° - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 3° - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 27 – Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal correspondente a R$ 2.862,00 (dois oitocentos e sessenta e dois reais), reajustada anualmente no mesmo patamar dos vencimentos do funcionalismo público municipal, para jornada semanal de 40 horas (quarenta horas) e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados, não extensivo aos membros suplentes, exceto quando assumam a condição de titularidade.

Art. 28 – Além da remuneração mensal os conselheiros tutelares farão jus a:

I – vinculo ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, durante o período do exercício da função;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescido de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina, correspondente a remuneração mensal, a ser paga na forma da legislação trabalhista vigente.

Parágrafo único – Será reconhecido exclusivamente para fins previdenciários o tempo de serviço prestado como conselheiro, a partir da vigência da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 29 – A remuneração dos Conselheiros Tutelares será efetuada mediante comprovação do efetivo exercício na função, através de folha de frequência, a ser encaminhada ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura na mesma data da dos demais servidores municipais.

Art. 30 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias, adiantamento ou ajuda de custo concedido pela administração Municipal para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo único – A participação a que se refere este artigo, que deverá ser cabalmente justificada, dependerá de prévia autorização do Presidente e prévia comunicação ao Executivo Municipal.

Art. 31 - Excepcionalmente, nos moldes do artigo anterior, terá direito a diária, adiantamento ou ajuda de custo concedido pela Administração Municipal., o Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro município,

Art. 32 - O Conselho Tutelar funcionará, administrativamente, pelo período de 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta feira, com a presença de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros na sede, conforme escala de revezamento; e plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, inclusive sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, prestado por no mínimo 01 (um) Conselheiro, para atendimento dos casos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º - Os plantões diários para atendimento dos casos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e demais legislações em vigor, fora do horário comercial, deverão ser comunicados aos serviços que formam o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes de Iguape, no primeiro mês útil de cada mês, incluindo telefone para o devido contato.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 3º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 4º - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria administrativa, que centralizará os arquivos do respectivo órgão, ficando encarregada de registrar, autuar e distribuir os processos de atendimento a ser realizado pelos Conselheiros Tutelares.

Art. 33 - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 34 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, no expediente diário e no plantão ou sobreaviso, participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, eventual presença em atos públicos.

Seção III

Das Atribuições e dos Deveres

Art. 35 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - a fiscalização, em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, das entidades governamentais e não governamentais que mantenham programas em regime de orientação e apoio sócio familiar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação sócio familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação, (art. 90 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

IX – expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XIV – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 36 - O procedimento para escolha dos membros que comporão o Conselho Tutelar será realizado em 04 (quatro) fases, obedecida à seguinte ordem:

I - inscrição;

II - comprovação de experiência mínima de 1 ano em serviços que trabalham com crianças e adolescentes;

III - avaliação escrita, com caráter eliminatório, desenvolvida e aplicada por Grupo de Trabalho aprovado pela plenária do CMDCA, constituído por conselheiros do CMDCA, técnicos da Prefeitura e da sociedade civil, convidados para tal fim, em número máximo de 06 (seis) membros

IV - votação pela sociedade, através do voto facultativo.

§ 1° - A avaliação escrita a que se refere ao inciso III, terá as respectivas regras, editadas através de Resolução Normativa, oportunamente baixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape.

§ 2º - A não participação do candidato em qualquer das fases incidirá na imediata exclusão do mesmo em relação a sua classificação e continuidade no pleito eleitoral.

Art. 37 - A inscrição do candidato a Conselheiro Tutelar será individual, devendo o interessado comprovar plenamente os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada através da apresentação de:

a) certidões de feitos cíveis e criminais, expedidas pelos Cartórios Distribuidores Estaduais e Federais;

b) atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado em que tiver sido domiciliado nos últimos 05 (cinco) anos;

c) declaração de identidade firmada de próprio punho;

d) documento oficial com fotografia;

II - comprovação da idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - comprovante de residência no Município de Iguape há mais de 03 (três) anos e ato declaratório de próprio punho, anexando cópia reprográfica de documento comprobatório destinado ao endereço declarado do candidato;

IV - comprovação do pleno gozo de seus direitos políticos;

V - comprovação de escolaridade mínima de conclusão do ensino médio, mediante certificado de conclusão de curso expedido por estabelecimento de ensino ou por diploma expedido por órgão competente.

VI - declaração de inexistência de impedimentos, conforme o disposto no artigo 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, através da declaração de próprio punho, formalizada pelo candidato.

VII – atestado de sanidade física e mental firmado por profissional médico regularmente habilitado.

§ 1º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Quando cópias reprográficas forem juntadas ao processo pelos candidatos, deverão estar devidamente autenticadas em cartório, ou atestadas, na entrega, mediante apresentação do documento original.

Art. 38 - A fase para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, através do voto facultativo, entre os eleitores inscritos na zona eleitoral do Município de Iguape, far-se-á mediante a votação em cédula única de papel ou eletrônica, indicando-se o nome ou número do candidato.

§ 1º - Por ordem de classificação, respeitando-se o limite de membros dispostos nos artigos da presente lei, os candidatos mais votados no pleito, serão empossados como Conselheiros Titulares.

§ 2º - Os demais candidatos serão considerados suplentes, com votação decrescente, sendo que as respectivas convocações para eventuais posses, dar-se-ão, tão somente, quando necessárias para manter a composição legal dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselheiros Tutelares eleitos e devidamente empossados elaborarão Regimento Interno único e disciplinador das atividades internas dos Conselhos Tutelares, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da posse.

§ 4º - O Regimento Interno e suas alterações, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape, que editará Resolução Normativa para a hipótese de aprovação, e seu encaminhamento ao Ministério Público.

Art. 39 - Serão consideradas instâncias eleitorais para dirimir todas as eventuais controvérsias que venham surgir durante o período eleitoral, desde o registro da inscrição dos candidatos até a homologação do resultado do pleito:

I - Comissão Eleitoral, com a finalidade de resolução administrativa em primeiro grau de recurso;

II - Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape, em último grau de recursos administrativo.

§ 1º - É de competência exclusiva da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a homologação do resultado final do pleito, bem como proclamar os eleitos.

§ 2º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§3º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 40 - Todos os procedimentos para organização e realização do pleito eleitoral para escolha dos membros que comporão os Conselhos Tutelares será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape indicará Comissão Eleitoral que será responsável pela organização do pleito, elaborando o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes da data do pleito unificado, respeitando a legislação em vigor.

Art. 41 - A Comissão Eleitoral compete:

I - organizar e realizar o processo eleitoral:

II - elaborar a Resolução Normativa sobre os procedimentos do pleito eleitoral e submetê-la à apreciação da plenária do CMDCA de Iguape;

III - publicar todos seus atos:

IV - receber, processar e julgar as impugnações apresentadas contra mesários, escrutinadores e demais membros responsáveis pelo processo eleitoral:

V - analisar, homologar e publicar o registro dos candidatos:

VI - receber denúncias, devidamente comprovadas, contra os candidatos, nos casos previstos na Resolução Normativa:

VII - processar e decidir sobre as denúncias referentes às impugnações e a cassação de candidaturas.

Art. 42 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá proferir decisões pertinentes aos recursos interpostos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua interposição.

Art. 43 - Após a eleição do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape e a Prefeitura Municipal de Iguape, providenciarão oficina de capacitação e estágio prático não remunerado na sede do atual Conselho Tutelar, com participação obrigatória de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), destinada aos Conselheiros eleitos titulares e suplentes, onde serão abordados conteúdos pertinentes à matéria.

Art. 44 - A competência, atribuições e impedimentos dos Conselheiros Tutelares são determinados nos termos da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, e Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente.

Parágrafo único – Na hipótese de crianças envolverem-se em prática de ato infracional, caberá ao Conselho Tutelar colocar à disposição da autoridade policial e seus agentes, sempre que requisitados, todos os recursos e meios necessários para o pronto acompanhamento do infrator, inclusive em horário noturno, finais de semana e feriado.

Art. 45 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, em conformidade ao artigo 137 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 46 – A Coordenação do Conselho Tutelar, órgão disciplinador da organização interna do Conselho, será feita por um membro escolhido entre seus pares.

Art. 47 – Compete à Coordenação do Conselho Tutelar:

I - encaminhamento das demandas recebidas e as formas de decisão do colegiado;

II - disciplinar a forma de prestação dos serviços, bem como, o atendimento do Conselho Tutelar de Iguape.

III - manifestar-se oficialmente em nome do Conselho Tutelar.

IV - representar ou designar representantes do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público, quando necessário.

V - decidir sobre conflitos de competência no Conselho Tutelar.

VI - prestar contas, semestralmente, dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido aos Poderes Legislativo e Executivo, bem como Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape e ao Promotor da área da infância e juventude.

Art. 48 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - deixar de exercer dedicação exclusiva ou exercer cumulativamente atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, ou trabalho voluntário em programas de atendimentos de defesa e proteção à criança e adolescente, bem como serviços autônomos;

II - deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 e as demais legislações em vigor;

III - não cumprir os dispositivos desta Lei e/ou prescrições do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

IV - ser condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape, nas hipóteses contidas nos incisos deste artigo, após parecer final da corregedoria, deverá representar ao Ministério Público para instauração de inquérito civil e apuração dos fatos que importem descumprimento dos deveres de ofício.

Art. 49 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, de acordo com o artigo 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 50 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente as leis municipais nºs 1.481, de 11 de setembro de 1997 e 1.306, de 20 de maio de 1996.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE EM 27 DE NOVEMBRODE 2018.

JOÃO CARLOS SPINULA
Presidente

AUTÓGRAFO Nº 58
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 41,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **João Carlos Spínula,** Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 10(dez) votos favoráveis, o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Iguape será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 4º - O Município recorrerá aos programas e serviços existentes, a que aludem os artigos 2º e 3º desta lei ou criará tais serviços quando for necessário.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, sejam da zona urbana ou rural em que residam;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização, de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mantenham programas de:

a) orientação e apoio sociofamiliar;

b) apoio socioeducativo em meio aberto;

c) colocação sociofamiliar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância ou término de mandato;

IX - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

X - propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sobre a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII - fiscalizar e controlar entidades de atendimento à criança e ao adolescente;

XIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

XIV - atuar de forma integrada com o Poder Executivo e Legislativo;

XV - promover e defender os direitos da criança e do adolescente;

XVI - regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

XII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III

Dos Membros do Conselho Municipal

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, indicados pelo chefe do Poder Executivo Municipal das áreas da Assistência Social, Saúde, Educação, Finanças e Esporte;

II - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa do atendimento a criança e ao adolescente e/ou representantes de associações de bairros, regularmente constituídas, e/ou entidades de classes e/ou outras entidades e organizações que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei, a saber:

a) 02 representantes de instituições de atendimento socioassistencial a criança e adolescente;

b) 02 representantes de Igrejas;

c) 01 representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentenças irrecorríveis, por crime ou contravenção penal.

§ 3º - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

Das Normas Gerais de Organização e Funcionamento

Art. 10 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão disciplinados no Regimento Interno, que terá sua elaboração consubstanciada

nas normas gerais expressas nesta Seção e obedecidas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 11 - O Presidente do Conselho Municipal, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário serão escolhidos pelos seus pares, entre os membros do mesmo, na sessão inaugural de cada mandato, cabendo ao primeiro a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 12 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

§ 4º - As decisões do Conselho Municipal serão consubstanciadas em deliberações

Art. 13- O Conselho Municipal poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal.

Parágrafo único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vista à compatibilização de políticas e programas de interesse para o atendimento das crianças e adolescentes, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Conselho Municipal, e de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos jovens, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre instituições.

Seção V

Do Plano Municipal de Atendimento

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que conterá o diagnóstico crítico da situação ora encontrada, bem como a ações propostas para a execução das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - Para elaboração do Plano Municipal, o Conselho poderá ouvir a sociedade civil através das entidades representativas, conclamando para colaborar.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RECURSOS DO FUNDO

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 - O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente são recursos captados e geridos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual também compete deliberar e coordenar a execução desses recursos, fixando critérios de utilização de acordo com os projetos aprovados para concretização de plano de ação.

Art. 16 - O Chefe do Executivo Municipal como ordenador primário das despesas, designará junto com a aprovação do Conselho Municipal, um servidor público para exercer as funções de coordenador e disponibilizará a sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei.

Art. 17 - O Fundo fica vinculado diretamente à Administração Municipal, que o administrará, cabendo sua gestão e deliberação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS PASSIVOS DO FUNDO

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios da Criança e do Adolescente pelo Estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV – informar a disponibilização dos recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções, ao Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos;

VI - manter os controles necessários dos contratos e convênios, da execução de projetos do plano de ação do Conselho, com as instituições governamentais, não governamentais e profissionais liberais;

VII - executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros observados as normas estabelecidas por cada órgão liberador de recursos, e legislação pertinente;

IX - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;

X - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou sempre que por este forem solicitadas, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo.

Art. 22 - Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos oficiais, com o seu próprio CNPJ.

Art. 23 - Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescente poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e priorizações da Criança e Adolescente do Município, deliberados em Assembleia, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, para:

I - estudos e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;

II - financiar projetos temporários de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus tratos, autores de atos inflacionais e necessidades especiais;

III - programa de incentivo à guarda e adoção;

IV - formação de profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes para melhor funcionamento das políticas e Programas Municipais;

V - divulgação dos Direitos da Criança e o Adolescente;

VI - campanhas educativas visando à garantia dos direitos infanto-juvenis;

VII -apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;

VIII - publicar resoluções e outros documentos deliberados em assembleia relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do município;

IX - instalação do protocolo de atendimento às vítimas de violências infanto-juvenis;

X - despesas decorrentes de solicitação do Ministério Público para o atendimento de criança e adolescente;

XI - atender a todos os itens do Plano de Ação e aplicação financeira aprovados pelo CMDCA resguardada o princípio de prioridade absoluta que venham a atender a novas demandas;

XII - transporte de crianças da Zona Rural para atendimento especializado em situações esporádicas;

XIII - financiar ações de proteção especial a criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

XIV - priorizar financiamento de projetos técnicos apresentados por Programas Sociais de Entidades não governamentais;

Seção II

Da Receita do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 24 - Constitui receita do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente:

I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - dotação configurada anualmente no orçamento do Município;

III - rendas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados;

VII - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VIII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;

IX - outros legalmente constituídos.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos de compromisso ou convênios com entidades governamentais e não governamentais que envolvam transferências de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aplicação em programas, projetos e outras iniciativas à infância e juventude, previamente, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme parágrafo 2° do artigo 260, da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 25 - O Conselho Tutelar Municipal é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Iguape, composto por 05 (cinco) membros titulares eleitos para mandato de 04 (quatro) anos consecutivos, permitido uma recondução por novo processo de escolha, de acordo com a Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1° - Constará da lei orçamentária anual do Município dotação específica de recursos destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar, visando à remuneração e formação e capacitação continuada dos conselheiros tutelares, além de outras despesas permitidas em lei.

§ 2° - Mediante a edição de lei municipal, poderão ser criados outros Conselhos Tutelares no Município, se o volume e a complexidade de ações comprovadamente o exigirem, de

conformidade com parecer justificado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape e em concordância com a legislação federal em vigor.

Art. 26 - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local.

§ 1° - Os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6° (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 2° - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 3° - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 27 – Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal correspondente a R$ 2.862,00 (dois oitocentos e sessenta e dois reais), reajustada anualmente no mesmo patamar dos vencimentos do funcionalismo público municipal, para jornada semanal de 40 horas (quarenta horas) e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados, não extensivo aos membros suplentes, exceto quando assumam a condição de titularidade.

Art. 28 – Além da remuneração mensal os conselheiros tutelares farão jus a:

I – vinculo ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, durante o período do exercício da função;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescido de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina, correspondente a remuneração mensal, a ser paga na forma da legislação trabalhista vigente.

Parágrafo único – Será reconhecido exclusivamente para fins previdenciários o tempo de serviço prestado como conselheiro, a partir da vigência da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 29 – A remuneração dos Conselheiros Tutelares será efetuada mediante comprovação do efetivo exercício na função, através de folha de frequência, a ser encaminhada ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura na mesma data da dos demais servidores municipais.

Art. 30 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias, adiantamento ou ajuda de custo concedido pela administração Municipal para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo único – A participação a que se refere este artigo, que deverá ser cabalmente justificada, dependerá de prévia autorização do Presidente e prévia comunicação ao Executivo Municipal.

Art. 31 - Excepcionalmente, nos moldes do artigo anterior, terá direito a diária, adiantamento ou ajuda de custo concedido pela Administração Municipal., o Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro município,

Art. 32 - O Conselho Tutelar funcionará, administrativamente, pelo período de 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta feira, com a presença de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros na sede, conforme escala de revezamento; e plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, inclusive sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, prestado por no mínimo 01 (um) Conselheiro, para atendimento dos casos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º - Os plantões diários para atendimento dos casos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e demais legislações em vigor, fora do horário comercial, deverão ser comunicados aos serviços que formam o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes de Iguape, no primeiro mês útil de cada mês, incluindo telefone para o devido contato.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 3º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 4º - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria administrativa, que centralizará os arquivos do respectivo órgão, ficando encarregada de registrar, autuar e distribuir os processos de atendimento a ser realizado pelos Conselheiros Tutelares.

Art. 33 - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 34 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, no expediente diário e no plantão ou sobreaviso, participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, eventual presença em atos públicos.

Seção III

Das Atribuições e dos Deveres

Art. 35 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - a fiscalização, em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, das entidades governamentais e não governamentais que mantenham programas em regime de orientação e apoio sócio familiar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação sócio familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação, (art. 90 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

IX – expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XIV – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 36 - O procedimento para escolha dos membros que comporão o Conselho Tutelar será realizado em 04 (quatro) fases, obedecida à seguinte ordem:

I - inscrição;

II - comprovação de experiência mínima de 1 ano em serviços que trabalham com crianças e adolescentes;

III - avaliação escrita, com caráter eliminatório, desenvolvida e aplicada por Grupo de Trabalho aprovado pela plenária do CMDCA, constituído por conselheiros do CMDCA, técnicos da Prefeitura e da sociedade civil, convidados para tal fim, em número máximo de 06 (seis) membros

IV - votação pela sociedade, através do voto facultativo.

§ 1° - A avaliação escrita a que se refere ao inciso III, terá as respectivas regras, editadas através de Resolução Normativa, oportunamente baixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape.

§ 2º - A não participação do candidato em qualquer das fases incidirá na imediata exclusão do mesmo em relação a sua classificação e continuidade no pleito eleitoral.

Art. 37 - A inscrição do candidato a Conselheiro Tutelar será individual, devendo o interessado comprovar plenamente os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada através da apresentação de:

a) certidões de feitos cíveis e criminais, expedidas pelos Cartórios Distribuidores Estaduais e Federais;

b) atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado em que tiver sido domiciliado nos últimos 05 (cinco) anos;

c) declaração de identidade firmada de próprio punho;

d) documento oficial com fotografia;

II - comprovação da idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - comprovante de residência no Município de Iguape há mais de 03 (três) anos e ato declaratório de próprio punho, anexando cópia reprográfica de documento comprobatório destinado ao endereço declarado do candidato;

IV - comprovação do pleno gozo de seus direitos políticos;

V - comprovação de escolaridade mínima de conclusão do ensino médio, mediante certificado de conclusão de curso expedido por estabelecimento de ensino ou por diploma expedido por órgão competente.

VI - declaração de inexistência de impedimentos, conforme o disposto no artigo 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, através da declaração de próprio punho, formalizada pelo candidato.

VII – atestado de sanidade física e mental firmado por profissional médico regularmente habilitado.

§ 1º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Quando cópias reprográficas forem juntadas ao processo pelos candidatos, deverão estar devidamente autenticadas em cartório, ou atestadas, na entrega, mediante apresentação do documento original.

Art. 38 - A fase para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, através do voto facultativo, entre os eleitores inscritos na zona eleitoral do Município de Iguape, far-se-á mediante a votação em cédula única de papel ou eletrônica, indicando-se o nome ou número do candidato.

§ 1º - Por ordem de classificação, respeitando-se o limite de membros dispostos nos artigos da presente lei, os candidatos mais votados no pleito, serão empossados como Conselheiros Titulares.

§ 2º - Os demais candidatos serão considerados suplentes, com votação decrescente, sendo que as respectivas convocações para eventuais posses, dar-se-ão, tão somente, quando necessárias para manter a composição legal dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselheiros Tutelares eleitos e devidamente empossados elaborarão Regimento Interno único e disciplinador das atividades internas dos Conselhos Tutelares, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da posse.

§ 4º - O Regimento Interno e suas alterações, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape, que editará Resolução Normativa para a hipótese de aprovação, e seu encaminhamento ao Ministério Público.

Art. 39 - Serão consideradas instâncias eleitorais para dirimir todas as eventuais controvérsias que venham surgir durante o período eleitoral, desde o registro da inscrição dos candidatos até a homologação do resultado do pleito:

I - Comissão Eleitoral, com a finalidade de resolução administrativa em primeiro grau de recurso;

II - Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape, em último grau de recursos administrativo.

§ 1° - É de competência exclusiva da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a homologação do resultado final do pleito, bem como proclamar os eleitos.

§ 2° - A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§3° - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 40 - Todos os procedimentos para organização e realização do pleito eleitoral para escolha dos membros que comporão os Conselhos Tutelares será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape indicará Comissão Eleitoral que será responsável pela organização do pleito, elaborando o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes da data do pleito unificado, respeitando a legislação em vigor.

Art. 41 - A Comissão Eleitoral compete:

I - organizar e realizar o processo eleitoral:

II - elaborar a Resolução Normativa sobre os procedimentos do pleito eleitoral e submetê-la à apreciação da plenária do CMDCA de Iguape;

III - publicar todos seus atos:

IV - receber, processar e julgar as impugnações apresentadas contra mesários, escrutinadores e demais membros responsáveis pelo processo eleitoral:

V - analisar, homologar e publicar o registro dos candidatos:

VI - receber denúncias, devidamente comprovadas, contra os candidatos, nos casos previstos na Resolução Normativa:

VII - processar e decidir sobre as denúncias referentes às impugnações e a cassação de candidaturas.

Art. 42 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá proferir decisões pertinentes aos recursos interpostos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua interposição.

Art. 43 - Após a eleição do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape e a Prefeitura Municipal de Iguape, providenciarão oficina de capacitação e estágio prático não remunerado na sede do atual Conselho Tutelar, com participação obrigatória de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), destinada aos Conselheiros eleitos titulares e suplentes, onde serão abordados conteúdos pertinentes à matéria.

Art. 44 - A competência, atribuições e impedimentos dos Conselheiros Tutelares são determinados nos termos da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, e Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente.

Parágrafo único – Na hipótese de crianças envolverem-se em prática de ato infracional, caberá ao Conselho Tutelar colocar à disposição da autoridade policial e seus agentes, sempre que requisitados, todos os recursos e meios necessários para o pronto acompanhamento do infrator, inclusive em horário noturno, finais de semana e feriado.

Art. 45 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, em conformidade ao artigo 137 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 46 – A Coordenação do Conselho Tutelar, órgão disciplinador da organização interna do Conselho, será feita por um membro escolhido entre seus pares.

Art. 47 – Compete à Coordenação do Conselho Tutelar:

I - encaminhamento das demandas recebidas e as formas de decisão do colegiado;

II - disciplinar a forma de prestação dos serviços, bem como, o atendimento do Conselho Tutelar de Iguape.

III - manifestar-se oficialmente em nome do Conselho Tutelar.

IV - representar ou designar representantes do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público, quando necessário.

V - decidir sobre conflitos de competência no Conselho Tutelar.

VI - prestar contas, semestralmente, dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido aos Poderes Legislativo e Executivo, bem como Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape e ao Promotor da área da infância e juventude.

Art. 48 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - deixar de exercer dedicação exclusiva ou exercer cumulativamente atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, ou trabalho voluntário em programas de atendimentos de defesa e proteção à criança e adolescente, bem como serviços autônomos;

II - deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 e as demais legislações em vigor;

III - não cumprir os dispositivos desta Lei e/ou prescrições do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

IV - ser condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape, nas hipóteses contidas nos incisos deste artigo, após parecer final da corregedoria, deverá representar ao Ministério Público para instauração de inquérito civil e apuração dos fatos que importem descumprimento dos deveres de ofício.

Art. 49 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, de acordo com o artigo 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 50 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente as leis municipais nºs 1.481, de 11 de setembro de 1997 e 1.306, de 20 de maio de 1996.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE EM 27 DE NOVEMBRODE 2018.

JOÃO CARLOS SPÍNULA
Presidente

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a política municipal da criança e do adolescente.

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesta ordem de ideias, no plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu entre nós o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, há a previsão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA como órgão paritário, representativo da sociedade civil, que tem como primordial função propor, deliberar e acompanhar as políticas públicas em favor das crianças e dos adolescentes.

De fato, cabe ao CMDCA realizar intervenções no seu contexto de atuação de forma a possibilitar a adoção e aplicação correta de medidas de proteção e socioeducativas no âmbito municipal; planejar, elaborar, acompanhar e fiscalizar as políticas públicas voltadas à infância e a adolescência; estruturar o funcionamento e atribuições dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar; tornar efetiva a relação dos conselhos com as políticas públicas e exercer a sua função na sociedade; implantar sistemas eletrônicos de informações sobre dados da infância e adolescência; formular conceito de atendimento da criança e adolescência na rede de saúde pública; planejar políticas públicas sociais; acompanhar o reordenamento institucional, propondo quando necessário modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento das crianças e

Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente e Tutelar, prevendo inclusive dotação orçamentária específica e manejo do Fundo específico, possibilitando, destarte, a realização efetiva de políticas públicas nesta área.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

adolescentes; analisar a situação e efetuar plano de ações na sua área de atuação; formular orçamentos para implantação de políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes e controlar e gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando critérios para sua utilização.

A legislação municipal se entremostra ultrapassada, motivo pelo qual o CMDCA não vem exercendo suas relevantes funções no âmbito do Município de Iguape, o que por si só impõe a inovação do ordenamento jurídico municipal positivo, com a finalidade de concretizar importante comando constitucional, porquanto o direito das crianças e dos adolescentes inserem-se no conjunto dos direitos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Ademais, o CMDCA deve manter elevado grau de harmonia com o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, vinculado ao Poder Executivo Municipal, e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na legislação especial.

Com efeito, a intenção do constituinte de 1988 foi atribuir ao Conselho Tutelar o desempenho de atividades para concretizar direitos da criança e do adolescente, notadamente para operar na seara que abrange as questões que fogem ao campo da jurisdição.

No direito municipal local, a Lei Municipal nº 1.481, de 11 de setembro de 1997, que criou o Conselho Tutelar do Município de Iguape estabelecendo normas do seu funcionamento, também se entremostra em desarmonia com a Lei Federal 12.696, de 25 de julho de 2012, a qual, ao alterar os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei 8.069/1990, impôs, por conseguinte, revisão da legislação municipal.

Assim sendo, optou-se, como política legislativa municipal, modernizar simultaneamente o CMDCA e o Conselho Tutelar, tanto porque devem manter elevado grau de harmonia na atuação, como também porque é interessante cuidar do assunto em legislação específica, para dar mais coerência à matéria.

É neste sentido que este projeto trata de tão caro e delicado tema da sociedade iguapense, propondo medidas modernas de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência por meio de nova roupagem ao CMDCA e ao Conselho Tutelar, órgãos que de fato concretizam o ideário de justiça voltado ao futuro da Nação.

A inovação legislativa proposta, repita-se, encontra-se na linha de harmonia com as novas alterações sofridas na legislação federal e busca sobretudo dar mais segurança e estrutural aos

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE
PROTOCOLO
Recebido
em 26 / 11 / 2018
Hora: 15 : 45
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 41,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.
Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

APROVADO EM 26 / 11 / 18
10 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 1ª DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Scinde

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Iguape será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 4º - O Município recorrerá aos programas e serviços existentes, a que aludem os artigos 2º e 3º desta lei ou criará tais serviços quando for necessário.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
FINANÇAS E CONTABILIDADE

EM 26 / 11 / 18

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 26 / 11 / 18

Presidente

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, sejam da zona urbana ou rural em que residam;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização, de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mantenham programas de:

a) orientação e apoio sociofamiliar;

b) apoio socioeducativo em meio aberto;

c) colocação sociofamiliar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância ou término de mandato;

IX - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

X - propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sobre a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XII - fiscalizar e controlar entidades de atendimento à criança e ao adolescente;

XIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

XIV - atuar de forma integrada com o Poder Executivo e Legislativo;

XV - promover e defender os direitos da criança e do adolescente;

XVI - regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

XII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III

Dos Membros do Conselho Municipal

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, indicados pelo chefe do Poder Executivo Municipal das áreas da Assistência Social, Saúde, Educação, Finanças e Esporte;

II - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa do atendimento a criança e ao adolescente e/ou representantes de associações de bairros, regularmente constituídas, e/ou entidades de classes e/ou outras entidades e organizações que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei, a saber:

a) 02 representantes de instituições de atendimento socioassistencial a criança e adolescente;

b) 02 representantes de Igrejas;

c) 01 representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentenças irrecorríveis, por crime ou contravenção penal.

§ 3º - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

Das Normas Gerais de Organização e Funcionamento

Art. 10 - A organização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão disciplinados no Regimento Interno, que terá sua elaboração consubstanciada nas normas gerais expressas nesta Seção e obedecidas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 11 - O Presidente do Conselho Municipal, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário serão escolhidos pelos seus pares, entre os membros do mesmo, na sessão inaugural de cada mandato, cabendo ao primeiro a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, Vice-Presidente, 1° Secretário e 2° Secretário.

Art. 12 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1° - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2° - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3° - O Presidente terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

§ 4° - As decisões do Conselho Municipal serão consubstanciadas em deliberações

Art. 13- O Conselho Municipal poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal.

Parágrafo único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vista à compatibilização de políticas e programas de interesse para o atendimento das crianças e adolescentes, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Conselho Municipal, e de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos jovens, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre instituições.

Seção V

Do Plano Municipal de Atendimento

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o Plano Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, que conterá o diagnóstico crítico da situação ora encontrada, bem como a ações propostas para a execução das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - Para elaboração do Plano Municipal, o Conselho poderá ouvir a sociedade civil através das entidades representativas, conclamando para colaborar.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RECURSOS DO FUNDO

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 - O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente são recursos captados e geridos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual também compete deliberar e coordenar a execução desses recursos, fixando critérios de utilização de acordo com os projetos aprovados para concretização de plano de ação.

Art. 16 - O Chefe do Executivo Municipal como ordenador primário das despesas, designará junto com a aprovação do Conselho Municipal, um servidor público para exercer as funções de coordenador e disponibilizará a sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei.

Art. 17 - O Fundo fica vinculado diretamente à Administração Municipal, que o administrará, cabendo sua gestão e deliberação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 18 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura venham a ser assumidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para implementação do plano de ação.

Art. 19 - O Fundo suportará as políticas, diretrizes e programas do plano de ação, observando o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único. O Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 20 - São atribuições da Administração Municipal:

I - acompanhar o plano de aplicação dos projetos subsidiados pelo Fundo Municipal definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - enviar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais da receita e da despesa do Fundo;

III - encaminhar ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV - assinar ou delegar competência para, juntamente com o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, emitir cheques, ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo, aprovadas pelo Presidente do Conselho;

V - nomear o Coordenador do Fundo.

Art. 21 - Compete ao Departamento de Finanças e Orçamento e ao Coordenador do Fundo do Município, dentro de suas atribuições:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios da Criança e do Adolescente pelo Estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV – informar a disponibilização dos recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções, ao Conselho dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos;

VI - manter os controles necessários dos contratos e convênios, da execução de projetos do plano de ação do Conselho, com as instituições governamentais, não governamentais e profissionais liberais;

VII - executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros observados as normas estabelecidas por cada órgão liberador de recursos, e legislação pertinente;

IX - elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;

X - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou sempre que por este forem solicitadas, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo.

Art. 22 - Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos oficiais, com o seu próprio CNPJ.

Art. 23 - Os recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescente poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e priorizações da Criança e Adolescente do Município, deliberados em Assembleia, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, para:

I - estudos e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;

II - financiar projetos temporários de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus tratos, autores de atos inflacionais e necessidades especiais;

III - programa de incentivo à guarda e adoção;

IV - formação de profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes para melhor funcionamento das políticas e Programas Municipais;

V - divulgação dos Direitos da Criança e o Adolescente;

VI - campanhas educativas visando à garantia dos direitos infanto-juvenis;

VII -apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes;

VIII - publicar resoluções e outros documentos deliberados em assembleia relevantes para o conhecimento público, em periódicos de maior circulação do município;

IX - instalação do protocolo de atendimento às vítimas de violências infanto-juvenis;

X - despesas decorrentes de solicitação do Ministério Público para o atendimento de criança e adolescente;

XI - atender a todos os itens do Plano de Ação e aplicação financeira aprovados pelo CMDCA resguardada o princípio de prioridade absoluta que venham a atender a novas demandas;

XII - transporte de crianças da Zona Rural para atendimento especializado em situações esporádicas;

XIII - financiar ações de proteção especial a criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

XIV - priorizar financiamento de projetos técnicos apresentados por Programas Sociais de Entidades não governamentais;

Seção II

Da Receita do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 24 - Constitui receita do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente:

I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - dotação configurada anualmente no orçamento do Município;

III - rendas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados;

VII - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VIII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;

IX - outros legalmente constituídos.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos de compromisso ou convênios com entidades governamentais e não governamentais que envolvam transferências de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aplicação em programas, projetos e outras iniciativas à infância e juventude, previamente, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme parágrafo 2º do artigo 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 25 - O Conselho Tutelar Municipal é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Iguape, composto por 05 (cinco) membros titulares eleitos para mandato de 04 (quatro) anos consecutivos, permitido uma recondução por novo processo de escolha, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º - Constará da lei orçamentária anual do Município dotação específica de recursos destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar, visando à remuneração e formação e capacitação continuada dos conselheiros tutelares, além de outras despesas permitidas em lei.

§ 2º - Mediante a edição de lei municipal, poderão ser criados outros Conselhos Tutelares no Município, se o volume e a complexidade de ações comprovadamente o exigirem, de conformidade com parecer justificado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape e em concordância com a legislação federal em vigor.

Art. 26 - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local.

§ 1º - Os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 2º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 3º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

Art. 27 – Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal correspondente a R$ 2.862,00 (dois oitocentos e sessenta e dois reais), reajustada anualmente no mesmo patamar dos vencimentos do funcionalismo público municipal, para jornada semanal de 40 horas (quarenta horas) e pelo cumprimento de plantões noturnos, de finais de semana e feriados, não extensivo aos membros suplentes, exceto quando assumam a condição de titularidade.

Art. 28 – Além da remuneração mensal os conselheiros tutelares farão jus a:

I – vinculo ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, durante o período do exercício da função;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescido de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina, correspondente a remuneração mensal, a ser paga na forma da legislação trabalhista vigente.

Parágrafo único – Será reconhecido exclusivamente para fins previdenciários o tempo de serviço prestado como conselheiro, a partir da vigência da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 29 – A remuneração dos Conselheiros Tutelares será efetuada mediante comprovação do efetivo exercício na função, através de folha de frequência, a ser encaminhada ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura na mesma data da dos demais servidores municipais.

Art. 30 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias, adiantamento ou ajuda de custo concedido pela administração Municipal para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo único – A participação a que se refere este artigo, que deverá ser cabalmente justificada, dependerá de prévia autorização do Presidente e prévia comunicação ao Executivo Municipal.

Art. 31 - Excepcionalmente, nos moldes do artigo anterior, terá direito a diária, adiantamento ou ajuda de custo concedido pela Administração Municipal., o Conselheiro Tutelar que acompanhar a criança ou adolescente para outro município,

Art. 32 - O Conselho Tutelar funcionará, administrativamente, pelo período de 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta feira, com a presença de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros na sede, conforme escala de revezamento; e plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, inclusive sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, prestado por no mínimo 01 (um) Conselheiro, para atendimento dos casos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º - Os plantões diários para atendimento dos casos previstos na Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 e demais legislações em vigor, fora do horário comercial, deverão ser comunicados aos serviços que formam o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes de Iguape, no primeiro mês útil de cada mês, incluindo telefone para o devido contato.

§ 2º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 3º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 4º - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria administrativa, que centralizará os arquivos do respectivo órgão, ficando encarregada de registrar, autuar e distribuir os processos de atendimento a ser realizado pelos Conselheiros Tutelares.

Art. 33 - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 34 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, no expediente diário e no plantão ou sobreaviso, participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, em reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, eventual presença em atos públicos.

Seção III

Das Atribuições e dos Deveres

Art. 35 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - a fiscalização, em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público, das entidades governamentais e não governamentais que mantenham programas em regime de orientação e apoio sócio familiar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação sócio familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação, (art. 90 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

IX – expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XIV – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 36 - O procedimento para escolha dos membros que comporão o Conselho Tutelar será realizado em 04 (quatro) fases, obedecida à seguinte ordem:

I - inscrição;

II - comprovação de experiência mínima de 1 ano em serviços que trabalham com crianças e adolescentes;

III - avaliação escrita, com caráter eliminatório, desenvolvida e aplicada por Grupo de Trabalho aprovado pela plenária do CMDCA, constituído por conselheiros do CMDCA, técnicos da Prefeitura e da sociedade civil, convidados para tal fim, em número máximo de 06 (seis) membros

IV - votação pela sociedade, através do voto facultativo.

§ 1° - A avaliação escrita a que se refere ao inciso III, terá as respectivas regras, editadas através de Resolução Normativa, oportunamente baixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape.

§ 2° - A não participação do candidato em qualquer das fases incidirá na imediata exclusão do mesmo em relação a sua classificação e continuidade no pleito eleitoral.

Art. 37 - A inscrição do candidato a Conselheiro Tutelar será individual, devendo o interessado comprovar plenamente os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada através da apresentação de:

a) certidões de feitos cíveis e criminais, expedidas pelos Cartórios Distribuidores Estaduais e Federais;

b) atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado em que tiver sido domiciliado nos últimos 05 (cinco) anos;

c) declaração de identidade firmada de próprio punho;

d) documento oficial com fotografia;

II - comprovação da idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - comprovante de residência no Município de Iguape há mais de 03 (três) anos e ato declaratório de próprio punho, anexando cópia reprográfica de documento comprobatório destinado ao endereço declarado do candidato;

IV - comprovação do pleno gozo de seus direitos políticos;

V - comprovação de escolaridade mínima de conclusão do ensino médio, mediante certificado de conclusão de curso expedido por estabelecimento de ensino ou por diploma expedido por órgão competente.

VI - declaração de inexistência de impedimentos, conforme o disposto no artigo 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, através da declaração de próprio punho, formalizada pelo candidato.

VII – atestado de sanidade física e mental firmado por profissional médico regularmente habilitado.

§ 1º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Quando cópias reprográficas forem juntadas ao processo pelos candidatos, deverão estar devidamente autenticadas em cartório, ou atestadas, na entrega, mediante apresentação do documento original.

Art. 38 - A fase para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, através do voto facultativo, entre os eleitores inscritos na zona eleitoral do Município de Iguape, far-se-á mediante a votação em cédula única de papel ou eletrônica, indicando-se o nome ou número do candidato.

§ 1º - Por ordem de classificação, respeitando-se o limite de membros dispostos nos artigos da presente lei, os candidatos mais votados no pleito, serão empossados como Conselheiros Titulares.

§ 2º - Os demais candidatos serão considerados suplentes, com votação decrescente, sendo que as respectivas convocações para eventuais posses, dar-se-ão, tão somente, quando necessárias para manter a composição legal dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselheiros Tutelares eleitos e devidamente empossados elaborarão Regimento Interno único e disciplinador das atividades internas dos Conselhos Tutelares, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da posse.

§ 4º - O Regimento Interno e suas alterações, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape, que editará Resolução Normativa para a hipótese de aprovação, e seu encaminhamento ao Ministério Público.

Art. 39 - Serão consideradas instâncias eleitorais para dirimir todas as eventuais controvérsias que venham surgir durante o período eleitoral, desde o registro da inscrição dos candidatos até a homologação do resultado do pleito:

I - Comissão Eleitoral, com a finalidade de resolução administrativa em primeiro grau de recurso;

II - Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape, em último grau de recursos administrativo.

§ 1º - É de competência exclusiva da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a homologação do resultado final do pleito, bem como proclamar os eleitos.

§ 2º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§3º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 40 - Todos os procedimentos para organização e realização do pleito eleitoral para escolha dos membros que comporão os Conselhos Tutelares será realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape indicará Comissão Eleitoral que será responsável pela organização do pleito, elaborando o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes da data do pleito unificado, respeitando a legislação em vigor.

Art. 41 - A Comissão Eleitoral compete:

I - organizar e realizar o processo eleitoral:

II - elaborar a Resolução Normativa sobre os procedimentos do pleito eleitoral e submetê-la à apreciação da plenária do CMDCA de Iguape;

III - publicar todos seus atos:

IV - receber, processar e julgar as impugnações apresentadas contra mesários, escrutinadores e demais membros responsáveis pelo processo eleitoral:

V - analisar, homologar e publicar o registro dos candidatos:

VI - receber denúncias, devidamente comprovadas, contra os candidatos, nos casos previstos na Resolução Normativa:

VII - processar e decidir sobre as denúncias referentes às impugnações e a cassação de candidaturas.

Art. 42 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá proferir decisões pertinentes aos recursos interpostos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da sua interposição.

Art. 43 - Após a eleição do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape e a Prefeitura Municipal de Iguape, providenciarão oficina de capacitação e estágio prático não remunerado na sede do atual Conselho Tutelar, com participação obrigatória de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), destinada aos Conselheiros eleitos titulares e suplentes, onde serão abordados conteúdos pertinentes à matéria.

Art. 44 - A competência, atribuições e impedimentos dos Conselheiros Tutelares são determinados nos termos da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, e Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente.

Parágrafo único – Na hipótese de crianças envolverem-se em prática de ato infracional, caberá ao Conselho Tutelar colocar à disposição da autoridade policial e seus agentes, sempre que requisitados, todos os recursos e meios necessários para o pronto acompanhamento do infrator, inclusive em horário noturno, finais de semana e feriado.

Art. 45 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, em conformidade ao artigo 137 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 46 – A Coordenação do Conselho Tutelar, órgão disciplinador da organização interna do Conselho, será feita por um membro escolhido entre seus pares.

Art. 47 – Compete à Coordenação do Conselho Tutelar:

I - encaminhamento das demandas recebidas e as formas de decisão do colegiado;

II - disciplinar a forma de prestação dos serviços, bem como, o atendimento do Conselho Tutelar de Iguape.

III - manifestar-se oficialmente em nome do Conselho Tutelar.

IV - representar ou designar representantes do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público, quando necessário.

V - decidir sobre conflitos de competência no Conselho Tutelar.

VI - prestar contas, semestralmente, dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido aos Poderes Legislativo e Executivo, bem como Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape e ao Promotor da área da infância e juventude.

Art. 48 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - deixar de exercer dedicação exclusiva ou exercer cumulativamente atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, ou trabalho voluntário em programas de atendimentos de defesa e proteção à criança e adolescente, bem como serviços autônomos;

II - deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 e as demais legislações em vigor;

III - não cumprir os dispositivos desta Lei e/ou prescrições do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

IV - ser condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Iguape, nas hipóteses contidas nos incisos deste artigo, após parecer final da corregedoria, deverá representar ao Ministério Público para instauração de inquérito civil e apuração dos fatos que importem descumprimento dos deveres de ofício.

Art. 49 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, de acordo com o artigo 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 50 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente as leis municipais nºs 1.481, de 11 de setembro de 1997 e 1.306, de 20 de maio de 1996.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 26 DE NOVEMBRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 26 de Novembro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 41 de 26 de novembro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre a política municipal da criança e do adolescente, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo implantar a política municipal da criança e do adolescente visando salvaguardar todos os seus direitos de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90, sobretudo, com a norma constitucional (art. 227).

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica, em razão de versar sobre organização administrativa, confere ao chefe do Poder Executivo, de forma privativa, à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 185 e 186 do código municipal. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52 do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 41 de 26 de novembro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Dispõe sobre a política municipal da criança e do adolescente, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

Christian Forati Silva
Relator

José Benedito Ribeiro
Membro

MENSAGEM

A SUA EXCELÊNCIA, SENHOR JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos provenientes de excesso de arrecadação advindos de transposição e transferência de convênios.

A revisão da Lei Orçamentária Anual por meio de abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas, visa a concretização de políticas públicas previstas nas respectivas funções programáticas, referentes à manutenção da Administração e aos serviços públicos essenciais ao interesse da coletividade.

O art. 167, inc. VI da Constituição Federal dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

De outra banda, estabelece o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Note-se ainda que a única exceção prevista na Constituição Federal, a permitir a operação aqui tratada sem necessidade de prévia autorização legislativa, diz respeito à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritivos a essas funções (Constituição Federal, art. 167, § 5º).

A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria para outra pode ainda ser realizada, caso cabível dentro do percentual admitido pela Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa. O que não é possível na hipótese tratada no projeto.

Bem se vê, portanto, que a única forma legal e admitida no ordenamento jurídico para movimentação dos recursos mencionados acima é mediante prévia aprovação do presente projeto lei.

E, diante do manifesto interesse público subjacente à questão, uma vez que se cuida de destinação de verba pública para custeio de serviços essenciais imprescindíveis à sociedade iguapense, impõe-se a abertura dos créditos pretendidos no orçamento municipal, com as operações previstas na Constituição Federal.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de **urgência.**

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador JOÃO CARLOS SPÍNULA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP).

APROVADO EM 06/12/18
12 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÃO
EM DISCUSSÃO
Presidente: João Carlos Spinula

06 12 2018
15 37

PROJETO DE LEI Nº 42,
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autoria: Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 2.211.000,00 (dois milhões, duzentos e onze mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	18	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.03.00	01.000.00	
Recurso	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	5.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	29	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.92.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	33	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.93.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	41	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.36.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	45	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	02.000.00	57.000,00
Crédito	20	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	45	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	02.000.00	18.000,00
Crédito	28	02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	45	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	02.000.00	15.000,00
Crédito	32	02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	45	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	02.000.00	10.000,00
Crédito	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	
Recurso	45	02.04.00	15.451.0011.1043	4.4.90.51.00	02.000.00	20.000,00
Crédito	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	
Recurso	128	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	05.000.00	180.000,00
Crédito	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	
Recurso	144	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	02.000.00	20.000,00
Crédito	35	02.03.00	04.123.0005.2010	4.6.90.71.00	01.000.00	
Recurso	154	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	02.000.00	80.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	147	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	01.000.00	175.000,00
Crédito	36	02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.000.00	
Recurso	154	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	02.000.00	55.000,00
Crédito	38	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	148	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	02.000.00	77.000,00
Crédito	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	147	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	01.000.00	25.000,00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 06 / 12 / 18

Presidente

COMISSÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS

EM 06 / 18 / 12

Presidente

Crédito	39	02.04.00	15.451.0007.1007	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	148	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	02.000.00	13.000,00
Crédito	08	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	13	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000.00	5.000,00
Crédito	29	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.13.00	02.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	295.000,00
Crédito	62	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	25.000,00
Crédito	63	02.05.00	12.361.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	64.000,00
Crédito	29	02.05.00	12.365.0098.2027	3.1.90.13.00	02.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	100.000,00
Crédito	70	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	26.000,00
Crédito	74	02.11.00	13.392.0017.2087	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	48.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	40.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	111	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	05.000.00	20.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	122	99.99.00	99.999.0099.9999	9.9.99.99.00	01.000.00	119.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	132	02.05.00	12.361.0098.2428	3.3.90.39.00	01.000.00	50.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	155	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	01.000.00	5.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	156	02.13.00	08.244.0026.2073	4.4.90.52.00	05.000.00	185.000,00
Crédito	92	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	83.000,00
Crédito	92	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	122	99.99.00	99.999.0099.9999	9.9.99.99.00	01.000.00	31.000,00
Crédito	100	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	145.000,00
Crédito	101	02.13.00	08.244.0026.2073	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	32.000,00
Crédito	106	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.30.00	05.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	109	02.13.00	08.244.0026.2073	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	112	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	59	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.39.00	01.000.00	20.000,00
Crédito	112	02.15.00	04.121.0014.2160	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	128	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	05.000.00	40.000,00
Crédito	117	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	128	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	05.000.00	40.000,00
Crédito	118	02.16.00	04.125.0004.2437	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	128	02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	05.000.00	8.000,00
Crédito	159	02.05.00	12.306.0098.2074	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	30.000,00

Art. 2º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 1.968.000,00 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de transferência:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	46	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	164.000,00
Crédito	46	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	148	02.05.00	12.361.0098.2028	3.1.90.11.00	02.000.00	45.000,00
Crédito	46	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	149	02.05.00	12.361.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	30.000,00
Crédito	46	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	158	02.05.00	12.361.0098.2028	3.3.90.30.00	01.000.00	30.000,00
Crédito	47	02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	60.000,00
Crédito	63	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	133	02.05.00	12.365.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	37.000,00
Crédito	63	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	123	02.05.00	12.367.0098.2069	3.3.50.43.00	01.000.00	35.000,00
Crédito	63	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	133	02.05.00	12.365.0098.2428	4.4.90.52.00	01.000.00	33.000,00
Crédito	63	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	134	02.05.00	12.365.0098.2428	4.4.90.52.00	02.000.00	10.000,00
Crédito	80	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	12.000,00
Crédito	81	02.12.00	10.122.0021.2433	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	26.000,00
Crédito	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	86.000,00
Crédito	84	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	143	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.51.00	05.000.00	274.000,00
Crédito	85	02.12.00	10.301.0021.2434	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	90.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	90	02.12.00	10.301.0021.2434	3.3.90.39.00	05.000.00	200.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	98	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.30.00	05.000.00	320.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	99	02.12.00	10.304.0021.2436	3.3.90.39.00	05.000.00	20.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	142	02.12.00	10.302.0021.2435	4.4.90.52.00	05.000.00	20.000,00
Crédito	92	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	139	02.12.00	10.301.0021.2434	4.4.90.52.00	05.000.00	240.000,00
Crédito	29	02.03.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	105.000,00
Crédito	62	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	31.000,00
Crédito	63	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	69	02.05.00	12.365.0098.2428	3.1.90.11.00	01.000.00	100.000,00

Art. 3º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 688.000,00 (seiscentos e oitenta e oito mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	8	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	12	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.32.00	01.000.00	6.000,00
Crédito	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	12	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.32.00	01.000.00	4.000,00

Crédito	9	02.01.00	04.122.0002.2003	3.1.90.13.00	01.000.00	
Recurso	13	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000.00	4.000,00
Crédito	11	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.30.00	01.000.00	
Recurso	13	02.01.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.000.00	5.000,00
Crédito	18	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.03.00	01.000.00	
Recurso	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.47.00	01.000.00	3.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.36.00	01.000.00	10.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	24	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.000.00	90.000,00
Crédito	19	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	25	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.47.00	01.000.00	47.000,00
Crédito	42	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.39.00	01.000.00	
Recurso	40	02.04.00	15.451.0007.1007	3.3.90.30.00	01.000.00	145.000,00
Crédito	91	02.12.00	10.302.0021.2435	3.1.90.11.00	01.000.00	
Recurso	96	02.12.00	10.302.0021.2435	3.3.90.39.00	02.000.00	374.000,00

Art. 4º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário e suplementar na importância de R$ 130.000 (cento e trinta mil reais), a ser coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	55	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	197	02.00.00		1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	02.262.00	1.100.000,00
Crédito	56	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	197	02.00.00		1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	02.262.00	100.000,00
Crédito	68	02.05.00	12.361.0098.2027	3.1.90.11.00	02.000.00	
Recurso	197	02.00.00		1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	02.262.00	100.000,00

Art. 5º - Os créditos abertos nesta Lei obedecerão ao disposto no artigo 43 da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 06 DE DEZEMBRO DE 2018

WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Iguape, 06 de Dezembro de 2018.

Proposição: *Projeto de Lei nº 42 de 06 de dezembro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.*

As Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Orçamento e Finanças"** reunidas ordinariamente para análise do projeto em epígrafe, dentro do prazo legal, decidem exarar o respectivo parecer:

A respeito da legalidade da proposição, o relator da Comissão de *"Constituição, Justiça e Redação"*, nos devidos termos do artigo 49, § 2º c/c artigo 50, inciso I, do Regimento Interno, passa a emitir o seguinte pronunciamento:

Do aspecto material

A respectiva proposição tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, com dotações orçamentárias específicas à Lei Orçamentária Anual, tendo em vista recursos provenientes de excesso de arrecadação advindos de transposição e transferência de convênios.

Do aspecto jurídico

Acerca da competência, o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica, em razão de versar sobre matéria tributária, confere ao chefe do Poder Executivo à iniciativa do processo legislativo. No tocante à matéria, a referida proposição encontra supedâneo no artigo 9º, inciso III, do mesmo codex. Por fim, compete esclarecer, para efeito de deliberação pelo Douto Plenário, que o respectivo projeto exige aprovação da maioria absoluta dos membros desta Casa, de acordo com o § 1º do artigo 52 do estatuto municipal.

Do aspecto conclusivo

Portanto, consubstanciado nos fundamentos acima lançados, manifesto-me pela juridicidade do projeto em apreço, informando, por fim, que a respectiva proposição apresenta um corpo gramatical adequado e redação coerente.

Odmir Alves Pereira
Relator

Yoshitsugu Tanaka
Presidente

Benilto José Brito
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

Proposição: *Projeto de Lei nº 42 de 06 de dezembro de 2018.*

Autoria: *Poder Executivo*

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro, a Comissão de *"Orçamento e Finanças"*, com fulcro na alínea "h" do inciso II do artigo 50 do Regimento Interno, através de seu relator, manifesta-se da seguinte forma:

À vista de que o referido projeto pauta-se, rigorosamente, na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, esse relator pronuncia-se pela sua aprovação.

Maria do Carmo Negrão Teixeira
Presidente

Christian Forati Silva
Relator

José Benedito Ribeiro
Membro

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone(13)3841 1040 – Fax (13) 3841 1656
www.camaraiguape.sp.gov.br – e-mail: camara.iguape@terra.com.br